



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO TRÓPICO ÚMIDO**

**ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: ENTRE A GARANTIA DO DIREITO E A  
EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

Belém  
2006

**ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: ENTRE A GARANTIA DO DIREITO E A  
EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Tese apresentada para obtenção do título de doutor em Desenvolvimento Sustentável, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Edna Maria Ramos de Castro.

**BELÉM  
2006**

---

Moreira, Eliane Cristina Pinto.

A Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: entre a garantia do direito e a efetividade das políticas públicas / Eliane Cristina Pinto Moreira; orientador Edna Maria Ramos de Castro. – 2006.

246 f.: il; 30 cm.

Inclui bibliografias

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Belém, 2006.

1. Direito internacional público. 2. Conhecimento tradicional associado. 3. Patrimônio cultural Proteção (Direito internacional). 4. Propriedade intelectual. 5. Diversidade biológica Conservação. I. Castro, Edna Maria Ramos de. II. Título .

CDD: 341.3470981

---

**ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: ENTRE A GARANTIA DO DIREITO E A  
EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Tese apresentada para obtenção do  
título de doutor em Desenvolvimento  
Sustentável, Núcleo de Altos Estudos  
Amazônicos, Universidade Federal do  
Pará.

**Aprovado em:** 29/09/2006.

**Banca Examinadora:**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Edna Maria Ramos de Castro.  
Orientadora - NAEA/UFPA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Oriana Trindade de Almeida  
Examinadora - NAEA/UFPA

---

Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup> Thomas Peter Hurtienne  
Examinadora - NAEA/UFPA

---

Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup> Alfredo Wagner Berno de Almeida  
Examinador – UEA

---

Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup> José Heber Benatti  
Examinador – IJC/UFPA

Conceito: \_\_\_\_\_

À Família Moreira:

Amoreira, árvore frondosa que me deu a seiva da vida,  
raízes profundas, tronco forte e sombra acolhedora.

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são sempre necessários e injustos, pois embora traga para este momento a lembrança de pessoas especiais que contribuíram muito para a realização deste trabalho, deixam outras tantas de fora.

Para os que crêem em Deus, esse é o primeiro agradecimento sempre referido e de fato, todos os outros dele decorrem, pois é esse ser magnífico que permite a luz de cada dia, a fé no futuro e a esperança de com pequenos gestos contribuir para uma sociedade mais justa e solidária.

Meus familiares certamente são os maiores responsáveis por meu apreço pelo saber, foram eles que me despertaram desde muito cedo o amor pelo conhecimento, melhor seria dizer pelos conhecimentos. Nesse sentido, peço licença para agradecer à minha avó materna, já falecida, mas presente em cada momento de minha vida, ela foi a primeira orientadora que tive, a maioria de seus ensinamentos que ao mesmo tempo eram simples e complexos, só fui entender quando já não compartilhava mais de sua doce companhia, de toda forma, são lembrados todos os dias.

Aos meus pais, Maria de Fátima e Benedito Moreira, agradeço a tolerância com a minha sempre constante ausência, pelas horas e dias roubados de sua convivência e por nunca terem desistido de me cobrar o convívio familiar tão importante. Minha querida e única irmã Paty agradeço pela parceria e pelo amor fraterno sempre cultivado com tanto carinho e dedicação, principalmente por sua disposição sempre renovada em ajudar e por ter me dado a honra de ser madrinha de seu filho, amado João Guilherme, rapaz que

une a um só tempo bondade e sabedoria. Ao meu Tio Paulo Moreira, grande acadêmico e constante incentivador, dedico toda minha admiração.

Gostaria de consignar mais do que meu agradecimento, a minha admiração por minha orientadora, Edna Castro, profissional exemplar e inspiradora, capaz de estimular o desejo pelo bom trabalho, pelo justo e pelo saber sólido, ao mesmo tempo, amiga e paciente.

Alguns professores são eternos, entram em nossas vidas por destino ou por escolha e jamais deixam de ocupar seus lugares de mestres em nossos corações, assim é o Professor Antônio Maués, incentivador e principal responsável pelo meu ingresso na carreira acadêmica e pelo constante desejo de ir além e aprimorar os estudos e atividades profissionais.

Da época da faculdade de Direito guardo em meu coração amigos eternos da Turma JP5 de 1992, como Érika Bechara, Yudice Nascimento, Bárbara Dias, Silvana Lopes, Alessandra Bentes, Rodolpho Bastos, e amigos que encontrei no meio do caminho como Sandro Simões, Fabrícia Mesquita, Ana Paula Guimarães, Letícia Silva, Márcia Leuzinger, Gysele Amanajás e tantos outros irmãos de destino.

Agradeço ao apoio e incentivo dos amigos Raimundo Morais, José Heder Benatti, Ubiratan Cazzeta e Maria Celeste Emerick, pilares do meu trabalho.

Não poderia deixar de agradecer o apoio profissional e fraterno dos amigos do Centro Universitário do Pará, e em especial à Reitoria que viabilizou a realização desta tese, agradeço em especial ao Dr. Sérgio Mendes, mestre incentivador, chefe, amigo e porto seguro.

Um especial agradecimento à equipe do Núcleo de Propriedade Intelectual do CESUPA, equipe jovem, dedicada, competente que reúne inteligência e sabedoria. E quem disse que são coisas diferentes?

Agradeço aos órgãos públicos que contribuíram para a realização desta tese, em especial à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) que forneceu dados, prestou esclarecimentos e forneceu informações de extrema relevância, sempre com competência e profissionalismo, nesse sentido, é necessário destacar o trabalho de Cristina Azevedo, Eduardo Vélez e Ignacio Loiola.



Dentre os apetites, o apetite de saber é dos mais poderosos.

(Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida).

## RESUMO

A presente tese trata da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, preocupando-se com a garantia dos direitos e a efetividade das políticas públicas. Nesse sentido, busca situar o campo e seus atores, identificando as tensões que lhe são ínsitas. Posteriormente, situa o arcabouço jurídico nacional e internacional que consagra dos direitos das populações tradicionais sobre seus conhecimentos, a partir de uma abordagem que os compreenda para além de seu caráter utilitarista. Tornou-se importante, no decorrer do trabalho, caracterizar aspectos relevantes da incorporação da proteção dos conhecimentos tradicionais na esfera jurídica brasileira, por essa razão, foram abordados aspectos como os princípios norteadores da aplicação das normas, a natureza jurídica do direito e os instrumentos jurídico-políticos destinados à efetividade desses direitos. O último capítulo é destinado à aferição das políticas públicas para o setor, o que se desdobra nas três esferas de atividade do Estado: legislativa, jurisdicional e administrativa. Como essa possui especial relevância, foi abordada sob o enfoque da valorização dos bens culturais imateriais, da função da propriedade intelectual e da atuação na gestão do patrimônio genético da biodiversidade e suas relações com os conhecimentos tradicionais. Nesse âmbito, Conselho de Gestão do Patrimônio Genético foi o elemento chave, buscando-se identificar seus delineamentos gerais e sua atuação, conforme o arcabouço jurídico existente. Foram, ainda abordados aspectos referentes à Fiscalização e Repressão e ao desempenho da Função Jurisdicional do Estado, por meio de um estudo de caso.

**Palavras-chave:** Conhecimentos tradicionais. Populações tradicionais. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Biodiversidade.

## ABSTRACT

The present thesis deals with the legal protection of the traditional knowledge associates biodiversity, being worried about the guarantee of the rights and the effectiveness of the public politics. In this direction, it searches to point out the field and its actors, identifying the tensions that it are intrinsic. Later, it points out to national and international legal structure that consecrates the rights of the traditional populations on its knowledge from a boarding that understands them stops beyond its utilitarian character.

One became important, in elapsing of the work, characterizing excellent aspects of the traditional knowledge in the Brazilian legal sphere, therefore, they had been boarded aspects as the orienting principles of the application of the norms, the legal nature of the right and the instruments legal-politicians destined to the effectiveness of these rights.

The last chapter is destined to the gauging of the public politics for the sector, that if it unfolds in the 3 spheres of activity of the states: legislative, jurisdictional and administrative. As this possess special relevance, it was carried through under the approach of the valuation of the incorporeal cultural goods, the functions of the copyright and the performance of the management of the genetic properties of biodiversity and its relations with the traditional knowledge. In this scope, the advice of management of the genetic patrimony was the element key, searching to identify to its general delineations and its performance, as the existing legal structure. They had been still boarded referring aspects to the fiscalization and the repression of the performance of the jurisdictional function of the state, by means of a case study.

**Word-keys:** Tradicional knowledge. Tradicional populations. Advice of Management of the Genetic Patrimony. Biodiversity.

## RÉSUMÉ

Cette thèse traite de la protection juridique des savoirs traditionnels associés à la biodiversité, s'attachant davantage à la garantie des droits et l'efficacité des politiques publiques. Dans ce sens, on cherche d'abord situer le champ et leurs acteurs, tout en identifiant la nature des conflits et les rapports de force en présence. On analyse ensuite le cadre juridique national et international qui consacre des droits des populations autochtones sur leurs savoirs traditionnels, dont l'approche consiste à faire comprendre le cadre juridique au-delà de son caractère utilitariste. Au long du travail, il est apparu important caractériser des aspects de l'incorporation de la protection des savoirs traditionnels dans la sphère juridique brésilienne, raison par laquelle ont été abordés aspects tels que les principes portant sur l'application des normes, la nature juridique du droit et les instruments juridico-politiques destinés à l'efficacité de ces droits. Le dernier chapitre est consacré à l'évaluation des politiques publiques pour le secteur, ce qui se déchaîne dans les trois sphères d'activité de l'État : législative, juridictionnelle et administrative. Ce chapitre le quel on relève l'importance a été abordé sous la perspective de l'évaluation des biens culturels immatériels, de la fonction de la propriété intellectuelle, et de la performance dans la gestion du patrimoine génétique de la biodiversité et leurs relations avec les savoirs traditionnels. Dans ce contexte, le Conseil de Gestion du Patrimoine Génétique a été l'élément clé, autant qu'on cherche à identifier leurs délimitations générales et son action face au cadre juridique existant. On aborde encore aspects afférents à la surveillance et Répression et à la performance de la Fonction Juridictionnelle de l'État, au moyen d'une étude de cas.

**Mots-clés** : Savoirs traditionnels. Peuples autochtones. Conseil de Gestion du Patrimoine Génétique. Biodiversité.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - MERCADO INTERNACIONAL DO <i>ECOBUSINESS</i> 1990 E 2000 (US\$ BILHÕES)	28
<b>Tabela 2</b> - ESTADOS COM MAIOR NÚMERO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS	51
<b>Tabela 3</b> - ESTIMATIVA DO TAMANHO DO MERCADO MUNDIAL PARA PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS: CONSERVADORA (MENOR) E OTIMISTA (MAIOR).	68
<b>Tabela 4</b> - AS 10 MAIORES INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS EM FUNÇÃO DO VOLUME DE VENDAS	69
<b>Tabela 5</b> – PRINCIPAIS NÚMEROS RELATIVOS À BIOTECNOLOGIA NOS EUA, EM US\$	70
<b>Tabela 6</b> - EMPRESAS QUE GERAM PRODUTOS NA AMAZÔNIA COM ALTO VALOR AGREGADO	75
<b>Tabela 7</b> - RESERVAS EXTRATIVISTAS DA AMAZÔNIA	143
<b>Tabela 8</b> - RESERVAS EXTRATIVISTAS MARINHAS	144
<b>Tabela 9</b> - RECONHECIMENTO DE TIS NOS GOVERNOS SARNEY, COLLOR, ITAMAR, FHC E LULA	145
<b>Tabela 10</b> – PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E DE REMESSA DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NOS ANOS DE 2002 E 2003	171
<b>Tabela 11</b> – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NOS ANOS DE 2002 E 2003	172
<b>Tabela 12</b> – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NOS ANOS DE 2003 E 2004	173
<b>Tabela 13</b> – PROCESSOS TRAMITADOS EM 2004	174
<b>Tabela 14</b> – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DE COMPONENTES DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NOS ANOS DE 2003, 2004 E 2005	175
<b>Tabela 15</b> – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO POR LOCAL DE ORIGEM NO DE 2005	176
<b>Tabela 16</b> – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO RELATIVOS AO ANO DE 2005	177

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - PEDIDOS DE PATENTES BIOTECNOLÓGICAS POR PAÍSES NO BRASIL	71
<b>Gráfico 2</b> - DISTRIBUIÇÃO DE EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA POR REGIÃO	72
<b>Gráfico 3</b> - DISTRIBUIÇÃO DE EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA POR ESTADO	72
<b>Gráfico 4</b> - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS	74
<b>Gráfico 5</b> - DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL	91
<b>Gráfico 6</b> - PROPORÇÃO DO DESMATAMENTO DENTRO E FORA DAS ÁREAS PROTEGIDAS DA AMAZÔNIA LEGAL E NOS ESTADOS DO MATO GROSSO, PARÁ E RONDÔNIA	92
<b>Gráfico 7</b> - PEDIDOS QUE MENCIONAM CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO COMO REFERÊNCIA DE EFICÁCIA	150
<b>Gráfico 8</b> - PESQUISA CIENTÍFICA	158
<b>Gráfico 9</b> - BIOPROSPECÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	159
<b>Gráfico 10</b> - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS NAS REUNIÕES DA CÂMARA TÉCNICA DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	161

## LISTA ILUSTRAÇÕES

<b>Quadro 1 – CIÊNCIA E CONHECIMENTO TRADICIONAL: A LENDA DOS DOIS SISTEMAS</b>	39
<b>Quadro 2 – GERAÇÕES DA BIOTECNOLOGIA</b>	66
<b>Quadro 3 - PAÍSES OU REGIÕES QUE REGULAMENTARAM A CDB</b>	84
<b>Quadro 4 - ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS NO ANO DE 2003</b>	163
<b>Quadro 5 - ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS NO ANO DE 2004</b>	164
<b>Quadro 6 - ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS NO ANO DE 2005</b>	167
<b>Quadro 7 - INSTITUIÇÕES USUÁRIAS DO SISTEMA</b>	178
<b>Quadro 8 - DADOS SOBRE O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AUTORIZADO</b>	198
<b>Quadro 9 - DADOS REFERENTES À TRAMITAÇÃO DO PROCESSO</b>	200
<b>Mapa 1 - TERRAS INDÍGENAS</b>	47
<b>Mapa 2 – LOCALIZAÇÃO APROXIMADA DO TERRITÓRIO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NÃO-INDÍGENAS</b>	49
<b>Mapa 3 - MAPA DOS QUILOMBOS</b>	50
<b>Mapa 4 – ÁREA TOTAL DESMATADA NA AMAZÔNIA LEGAL</b>	50
<b>Mapa 5 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS</b>	142
<b>Esquema 1 – O CICLO DA UTILIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS</b>	32
<b>Esquema 2 – OS ATORES DO ACESSO E USO DOS CTA</b>	33
<b>Esquema 3 - CENÁRIOS DE DISPUTAS E AFIRMAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b>	79

## LISTA DE SIGLAS

ABEMA	Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente
ABONG	Associação Brasileira de ONGs
ABRABI	Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia
C&T	Ciência e Tecnologia
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CEBDS	Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNPT	Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	Food and Agriculture Organization of The United Nations
FBOMS	Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
FEBRAFARMA	Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GIARG	Grupo Interministerial de Acesso a Recursos Genéticos
IAC	Instituto Agrônomo da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
INPA	Instituto de Pesquisas da Amazônia
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
ISA	Instituto Sócio-ambiental
MP	Medida Provisória
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RDS	Reservas de Desenvolvimento Sustentável



RESEX	Reservas Extrativistas
SBPC	Ciência, tecnologia e indústria: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	21
<b>2 ACESSO E USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: DEFINIÇÕES DO CAMPO E DOS ATORES</b>	25
2.1 SITUANDO A QUESTÃO DA “ETNOPIRATARIA” E AS TENSÕES DO CAMPO.	25
2.2 POVOS TRADICIONAIS: PROTAGONISTAS DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE.	42
2.3 USUÁRIOS DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE	58
<b>2.3.1 Sistema de Ciência e Tecnologia</b>	60
<b>2.3.2 Setor Produtivo</b>	63
<b>2.3.3 O Consumidor</b>	75
<b>3 O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS SOBRE SEUS CONHECIMENTOS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: AS DISTINTAS DIMENSÕES DESTES DIREITOS E SEUS CENÁRIOS DE DISPUTA</b>	78
3.1 DIMENSÕES E CENÁRIOS DE DISPUTA E AFIRMAÇÕES DOS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS TRADICIONAIS: SOBRE COMO O TODO FOI FRAGMENTADO	78
3.2 A CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA	80
3.3 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	87
3.4 POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE	92
3.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	~ .
3.6 ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA	96
3.7 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL	97

3.8 PROTEÇÃO AO TRABALHO	100
3.9 PROPRIEDADE INTELECTUAL	101
<b>4 A INCORPORAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA ESFERA JURÍDICA BRASILEIRA</b>	105
4.1 PRINCÍPIOS NORTEADOS DA APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	105
4.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO SOBRE OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE	111
4.3 INSTRUMENTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DESTINADOS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	122
<b>5 O ESTADO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS SOBRE SEUS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b>	134
5.1 O ESTADO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS SOBRE SEUS CONHECIMENTOS	134
5.2 FUNÇÃO LEGISLATIVA	136
5.3 FUNÇÃO ADMINISTRATIVA	139
<b>5.3.1 Demarcação de Territórios</b>	141
<b>5.3.2 Valorização dos Bens Culturais Imateriais</b>	146
<b>5.3.3 Observância da Função Social da Propriedade Intelectual</b>	147
<b>5.3.4 Gestão do Patrimônio Genético da Biodiversidade e suas relações com os conhecimentos tradicionais</b>	151
5.3.4.1 <i>Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: antecedentes, estrutura e funcionamento</i>	151
5.3.4.2 <i>Câmaras Técnicas do CGEN.</i>	160

<i>5.3.4.3 Quadro Geral da Atuação do CGEN.</i>	170
<i>5.3.4.4 A Atuação do CGEN na Apreciação de Processos envolvendo Acesso e Uso de Conhecimentos Tradicionais Associados.</i>	179
<b>5.3.5 Fiscalização e Repressão</b>	206
<b>5.4 FUNÇÃO JURISDICIONAL: ESTUDO DE CASO</b>	211
<b>6 CONCLUSÃO</b>	216
<b>REFERÊNCIAS</b>	223
<b>ANEXO A</b>	238
<b>ANEXO B</b>	243

## 1 INTRODUÇÃO

Assumimos como tarefa na elaboração desta tese de doutorado, a abordagem dos problemas referentes à proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, com o especial desejo de abordar de um lado, a garantia desses direitos e de outro, a efetividade das políticas públicas para o setor.

O tema desperta atenção de poucos juristas no contexto atual, embora a tendência seja de ampliação do número de estudiosos voltados ao assunto, por isto mesmo circunscrevemos nossa abordagem no âmbito do Direito, ainda que tenhamos solicitado muitas vezes apoio de outras ciências e saberes.

Um dos maiores desafios, atualmente, no campo do Direito Ambiental, é proposto pelos povos tradicionais que têm, legitimamente, demandado do Estado políticas públicas que garantam a proteção de seus conhecimentos tradicionais. Com efeito, os desafios para a garantia desses direitos são muitos, e passam pela necessidade de políticas de ações afirmativas que assegurem a esses sujeitos o papel de titulares de direitos, até a formulação e implementação de um sistema que dê efetividade aos direitos postulados.

A tese de doutorado ora apresentada não pretende dissolver os nós existentes sobre o tema, até mesmo porque, mais do que jurídicos, os entraves são políticos e sociais, pretendemos, no entanto, aportar uma pequena contribuição para a reflexão acerca da consolidação destes direitos e, em especial, sobre o papel que o Estado Brasileiro tem desempenhado com vistas a este fim.

Reconhecendo as dificuldades dos povos tradicionais partilharem o poder (ou poderes) na sociedade, identificamos no Estado o papel de responsável pelo restabelecimento do equilíbrio nas relações entre os povos tradicionais e a sociedade circundante, em especial, aqueles setores usuários dos conhecimentos tradicionais, não sob o enfoque da substituição ou tutela, mas na perspectiva de viabilizador do exercício de direitos.

É certo que o Direito tem muitos limites, sejam eles sociais, éticos, políticos ou econômicos, os quais muitas vezes terminam se impondo como obstáculos para a concretização da norma. Vemos isso com clareza no Brasil,

pois mesmo com a consagração dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos, é crescente, por parte dos titulares desse direito, o sentimento de usurpação ao tempo em que não pararam de crescer as denúncias de sua utilização irregular, em geral sobre o rótulo de biopirataria. De fato, o Estado Brasileiro tem se mostrado frágil na execução de seus deveres em relação a esses grupos.

O objetivo desta tese é analisar como tem se dado a garantia da proteção dos conhecimentos tradicionais, em especial, os associados à biodiversidade no âmbito da execução de políticas públicas, buscando identificar os atores envolvidos nessa relação e como interagem, compreender o escopo da proteção de tais direitos em nível internacional e nacional e desvelar a atuação do Estado com vistas à garantia desses direitos.

Parte-se da hipótese principal de que existe uma enorme assimetria entre povos tradicionais e os sujeitos que utilizam seus conhecimentos e, segundo a Convenção da Diversidade Biológica devem ser lapidados mecanismos de atuação estatal que assegurem uma relação justa e equitativa. Como hipóteses secundárias considera-se que: a desigualdade entre usuários de conhecimentos tradicionais e povos tradicionais está na essência da relação entre esses atores e não na qualidade do conhecimento; existem distintas funções a serem exercidas pelo Estado Brasileiro em prol dos conhecimentos dos povos tradicionais, mas, apesar de algumas experiências isoladas, elas não têm sido adequadamente executadas; a relação entre usuários de conhecimentos tradicionais e povos tradicionais ocorre dentro de uma enorme desigualdade e os direitos atualmente consagrados ainda são insuficientes para estabelecer o re-equilíbrio de forças entre os atores.

Foram consideradas como variáveis as seguintes questões-chave: o acesso e uso dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados estão regulamentados, atualmente por meio de uma Medida Provisória. Tal fato cria um ambiente de insegurança jurídica bastante considerável, uma vez que, atualmente, discute-se um novo marco legal, por meio da apresentação, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei que substitua a atual Medida Provisória; e é possível que a nova regulamentação legal se distancie, ao menos em parte, dos posicionamentos defendidos por esta pesquisa, no entanto, considerando que já vige no Brasil a Convenção da

Diversidade Biológica, procurar-se-á pautar os estudos em suas disposições, considerando ser esse um instrumento mais estável; tem crescido no País a argumentação de que esses direitos estariam difundidos e pertenceriam ao “domínio público” não gerando, portanto, direitos à repartição de benefícios, nem mesmo ao consentimento prévio informado, o que na verdade é uma tentativa de desconstituir os direitos de comunidade locais e povos indígenas sobre seus conhecimentos. O posicionamento em questão, mesmo que encontre eco nas instâncias governamentais, precisa ser contraposto, a fim de que não sejam subjugados os direitos em tela.

Partimos da perspectiva de que a atuação do Estado se dá na delicada atribuição de compor forças nas disputas havidas entre povos tradicionais e usuários de conhecimentos tradicionais, conformando um campo de forças “um conjunto de relações de força objectivas impostas a todos os que entrem nesse campo e irreduzíveis às intenções dos agentes individuais ou mesmo às *interacções* directas entre os agentes” (BOURDIEU, 2004, p. 134).

Acreditamos que o entendimento da posição desses agentes, bem como a distribuição de poderes entre eles permite compreender como se determinam os “poderes actuais ou potenciais nos diferentes campos e as probabilidades de acesso aos ganhos específicos que eles ocasionam” (BOURDIEU, 2004, p. 134).

O “incômodo” que deu origem à escolha do tema pode ser definido de muitas formas rebuscadas e diplomáticas, mas preferimos dizer objetivamente que é a exclusão dos povos tradicionais do contexto social, sobretudo, brasileiro que fez nascer a percepção de que havia coisas que precisavam ser questionadas, localizadas, afirmadas e reveladas. Sendo assim, podemos dizer é preciso questionar o cenário atual de apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, por diversos atores; é preciso localizar as tensões do campo e o setor onde a exclusão se efetiva; devem-se afirmar os direitos e revelar a anemia das políticas públicas para o setor.

A metodologia consistiu em duas fases, uma de pesquisa bibliográfica e outra de campo.

Na primeira fase, foi realizado o levantamento bibliográfico pertinente, destinado a coletar as informações disponíveis acerca das povos tradicionais, sua relação com a biodiversidade, a complexidade de seus conhecimentos,

seus usuários e sua proteção jurídica, nessa fase, reunimos material com referências nacionais e internacionais sobre o tema, após os estudos, as conclusões foram sistematizadas, passando a compor os primeiros capítulos desta tese.

Na segunda, procedemos ao levantamento das políticas públicas tendentes à proteção dos conhecimentos tradicionais e sua implementação. Para os fins propostos, interessou-nos o aprofundamento da pesquisa junto ao órgão responsável pela (co) gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais à biodiversidade, isto é, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, onde examinamos as autorizações concedidas e seus respectivos procedimentos de tomada de decisão. Procuramos questionar a aplicação e eficácia dos instrumentos encontrados na fase anterior.

O primeiro capítulo visa questionar o acesso e o uso dos conhecimentos tradicionais por diversos usuários (sistema de ciência e tecnologia, indústria e consumidor), o intuito é provocar certo desconforto, com uma situação que se apresenta pseudo-pacificada do ponto de vista social. Sendo assim, a compreensão dos antagonismos vigentes entre o atual paradigma científico e a proteção dos conhecimentos tradicionais é um pilar do questionamento proposto, este capítulo também se serve a localizar as tensões (Onde estão? Entre quem estão? Por que estão?) para que a exclusão (pressuposto primaz) se revele.

A seguir, procuramos afirmar os direitos referentes aos conhecimentos tradicionais, identificando o arcabouço jurídico internacional e nacional, procurando uma abordagem não fragmentária, embora seja difícil fugir dela considerando a atual estrutura do Direito nesse campo. O capítulo III também trata de afirmação de direitos, buscando abordar alguns pontos controversos nesse setor.

Finalmente, o capítulo IV se destina a revelar os antagonismos entre os direitos juridicamente garantidos e a implementação das políticas públicas, evidenciando-se os setores de atuação do Estado e suas ações.



## **2 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: DEFINIÇÕES DO CAMPO E DOS ATORES.**

### **2.1 SITUANDO A QUESTÃO DA “ETNOPIRATARIA” E AS TENSÕES DO CAMPO**

Na história da humanidade, a produção de conhecimentos segundo padrões e processos orientados por formas de organização sociais tradicionais sempre foi uma importante fonte de energia para os sistemas de compreensão e aproximação com a natureza. O conhecimento tradicional é a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência.

Como fonte de produção de sistemas de inovação, os conhecimentos tradicionais destacam-se por seu vasto campo e variedade que comporta:

[...] técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 192).

Esses conhecimentos consistem num aparato cognoscitivo extremamente complexo, conforme lembra Almeida (2004, p. 39):

Eles não se restringem a um mero repertório de ervas medicinais. Tampouco consistem numa listagem de espécies vegetais. Em verdade, eles compreendem as fórmulas sofisticadas, o receituário e os respectivos procedimentos para realizar a transformação. Eles respondem a indagações de como uma determinada erva é coletada, tratada e transformada num processo de fusão.

A produção de tais conhecimentos possui múltiplas dimensões referentes à própria organização do trabalho dos povos tradicionais extrapolando os elementos técnicos e englobando o “mágico, o ritual, e enfim, o simbólico”. Existe uma co-relação entre a vida econômica e a vida social do grupo “onde a produção faz parte da cadeia de sociabilidade e a ela é indissociavelmente ligada” (CASTRO, 2000, p. 167).

Esse sistema de saberes redonda em um inventário de utilidades dos recursos naturais, que se organiza a partir da proximidade e compreensão do ambiente circundante, que, no entanto, se assenta em uma compreensão não utilitarista desse conhecimento conforme observa Lévy-Strauss (1976, p. 28 - 29).

É claro que um saber tão sistematicamente desenvolvido não pode estar em função da simples utilizada prática [...] as espécies animais e vegetais não são conhecidas na medida em que sejam úteis; elas são classificadas úteis ou interessantes porque são primeiro conhecidas.

Sua produção resulta de práticas e verdades culturais, por meio de uma observação minuciosa detalhada, “além do que seria necessário ou racional do ponto de vista econômico [...] há um ‘excesso’ de conhecimentos somente justificado pelo mero prazer de saber, pelo gosto do detalhe e pela tentativa de ordenar o mundo de forma intelectualmente satisfatória. Dentre os apetites, o apetite de saber é dos mais poderosos” (CUNHA; ALMEIDA, 2002, p. 13).

Esses conhecimentos, que até então se destinavam à manutenção das formas de vida das sociedades tradicionais, a partir do século XX passaram a ser vistos sob uma ótica utilitarista decorrente do novo cenário científico e tecnológico que se delineia e que ganha contornos claros com a ascensão de novas tecnologias as quais passam a identificar nesses recursos um forte potencial industrial.

Não apenas a biotecnologia contribui para isto, mas também as aspirações consumidoras que identificam cada vez mais as culturas tradicionais como um bem a ser consumido. O crescimento galopante do “mercado verde”, Impulsionado pela mercantilização da sustentabilidade contribui em boa medida para isso com forte influência no avanço sobre essas culturas.

A preocupação crescente com a proteção dos recursos ambientais permitiu a valorização dos bioprodutos no mercado de consumo, de tal forma que trabalhar com tal setor passou a ser, para as empresas, um negócio economicamente rentável pois: permite a manutenção ou ampliação da fatia de mercado da empresa, com o acesso a novos consumidores; atribui um

diferencial aos produtos que passam a ser valorizados do ponto de vista monetário; e, muitas vezes, o acesso a selos ou certificados criados para o setor (CEBEDS, 2002, p. 18).

O uso dos conhecimentos tradicionais associados tem um duplo resultado econômico, isto é, não somente permite a redução de investimentos em pesquisas, como também propicia a utilização da interveniência dessas comunidades como uma forma de demonstrar sustentabilidade nas relações de fornecimento de novos produtos oferecendo aos consumidores, não só suas qualidades intrínsecas, mas também o ideário do desenvolvimento sustentável.

Os conhecimentos tradicionais associados além de conferirem maior rapidez e eficiência às pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos baseados em recursos genéticos da biodiversidade, também dão ensejo à possibilidade de inserção desses bens no mercado de uma forma diferenciada, por meio de estratégias comerciais e publicitárias que os associam ao ideário do desenvolvimento sustentável atendendo ao “consumo verde”.

Se os produtos derivados da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais alcançaram um importante papel no cenário da preocupação ambiental, em face das — realmente graves — crises ambientais vivenciadas nas últimas décadas, de fato, sob a ótica do mercado foi inaugurada uma nova oportunidade.

Em geral, aos bioprodutos associam-se estratégias publicitárias baseadas na idéia de comércio justo e sustentável, que ganham um espaço considerável em diversas fatias do mercado que vão desde alimentos e cosméticos, até novos fármacos, por aportarem não somente melhoria da qualidade de vida da população, com novas alternativas, mas também por atenderem a parcelas significativas de consumidores que desejam caminhar rumo ao que se chama hoje de prática de “consumo sustentável”.

De tal forma, trabalhar com os conhecimentos tradicionais para as empresas de bioprodutos termina sendo um negócio muito rentável, quando associam a redução de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) à maximização da rentabilidade através da utilização de estratégias de publicidade extremamente eficientes em face da “associação que a sociedade ocidental construiu entre ‘desenvolvimento sustentável’ e ‘populações

tradicionais” (CASTRO, 2000, p. 168). Esse processo insere, de forma inexorável, os grupos locais numa problemática global (CASTRO, 2000, p. 166).

Ora, neste cenário, o produto apresentado ao consumo é a própria visão “edênica do mundo”, que nada tem de novo e já povoava o imaginário dos colonizadores de outras épocas, em torno da descoberta do Novo Mundo. Esse discurso, apropriado e relido, convalida as expectativas dos consumidores de mercados centrais, narradas por Faoro (2001, p. 117) como “a promessa da bem-aventurança”, as terras virgens, habitadas por selvagens, onde a vida se oferece sem suor, a libertação do trabalho e a “transferência do suor e das fadigas ao indígena, com o enobrecimento do colono”.

Todo esse processo vincula o mercado aos contextos sócio-ambientais por meio da “venda” do desenvolvimento sustentável como bem de consumo. A interseção representada pelo trinômio “biodiversidade — conhecimentos tradicionais associados — biotecnologia” se insere no processo de globalização da economia, marcado, segundo Boaventura de Souza Santos (1995, p. 289-291, grifo nosso) pela “primazia total das empresas multinacionais, enquanto agentes do ‘mercado global’”; “o avanço tecnológico das últimas décadas quer na agricultura com a biotecnologia, quer na indústria com a robótica, a automação e também a biotecnologia”.

As estratégias de mercado que associam biodiversidade, conhecimentos tradicionais e sustentabilidade são promissoras, pois se inserem em uma parcela específica do mercado que trabalha o “negócio da sustentabilidade”, o chamado “ecobusiness”. Para que se tenha uma idéia do seu tamanho e crescimento, basta verificar a tabela abaixo, apresentada por Dália Maimom em “Estudo de Mercado de Matéria-prima: corantes naturais (cosméticos, indústria de alimentos), conservantes e aromatizantes, bio-inseticidas e óleos vegetais e essenciais (cosméticos e oleoquímica) — Relatório final”, elaborado em 2000 com apoio da Rede Genamaz.

**TABELA 01 - MERCADO INTERNACIONAL DO *ECOBUSINESS* 1990 E 2000 (US\$ BILHÕES)**

<b>Mercado</b>	<b>1990</b>	<b>2000</b>
<b>América do Norte</b>	<b>125</b>	<b>217</b>

EUA	115	185
Canadá	7	18
México	3	18
<b>Europa</b>	<b>78</b>	<b>213</b>
Reino Unido	11	28
França	10	30
Alemanha	15	48
Europa do Leste	15	25
<b>Ásia/Pacífico</b>	<b>46</b>	<b>138</b>
Japão	24	65
Austrália	2	4
Taiwan	5	30
<b>Resto do Mundo</b>	<b>6</b>	<b>12</b>
<b>Total</b>	<b>255</b>	<b>580</b>

Fonte: Maimon (2000)

O problema é que na maior parte das vezes, os produtos ofertados sob o manto da proteção ambiental e valorização da diversidade cultural, não foram produzidos com base numa ética de equidade, nem mesmo com a observância dos preceitos legais. A maior prova do que afirmamos é o fato de que dezenas de empresas têm se utilizado dessa estratégia, no entanto, até hoje, no Brasil apenas duas empresas obtiveram autorização para o uso da biodiversidade, sendo que nenhuma obteve autorização para utilizar o conhecimento tradicional<sup>1</sup>. Portanto, não obtiveram também consentimento prévio, nem tampouco repartiram benefícios com quem de direito. Ou seja, o discurso sustentável não tem encontrado apoio em práticas sustentáveis.

Esse cenário permite a reiteração dos mecanismos mercantilistas havidos desde os períodos colonialistas até os dias atuais, de fato, o processo apenas se atualizou do ponto de vista tecnológico. Os produtos oriundos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, porque desejados por seu exotismo e inseridos em cadeias de exploração baseadas no aviamento dos

<sup>1</sup> Em julho o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético/Ministério do Meio Ambiente, notificou uma empresa de cosméticos, determinando que realizasse um contrato de acesso, uso e repartição de benefícios pelo uso de conhecimentos tradicionais, o qual está atualmente sendo negociado.

bens, nada mais representam senão uma economia neo-colonialista, que tem convertido esses bens, fundamentais para a vida dos povos tradicionais, nas especiarias modernas, desejadas e resgatadas pelos mercados consumidores centrais.

É necessário, portanto, compreender em que medida o discurso do desenvolvimento sustentável tem sido utilizado para legitimar uma cadeia de produção extremamente injusta, por meio de sua apropriação pelo mercado através do imaginário coletivo sobre a sustentabilidade. De fato, os produtos derivados da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais quando associados à estratégia de publicidade “politicamente correta” estão a vender o próprio ideário “verde”, muitas vezes se apropriando indevidamente de conceitos, mas com o claro intuito de vender a “impressão” da sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável tornou-se um produto que congrega diversidades imponderáveis de percepção sobre o mesmo conceito. Conforme afirma Buclet (2002, p. 14) “o fato de ver Greenpeace e Monsanto, Amigos da Terra e TotalfinaElf, a FASE e Petrobrás reunidos em torno do mesmo conceito deve ser questionado”. Isso, no mínimo, denota que tal conceito muitas vezes é simplesmente apropriado e manipulado de acordo com os interesses em jogo.

Ribeiro (1991, p. 79) ressalta a dificuldade do desenvolvimento sustentável, suas considerações são especialmente interessantes do ponto de vista das incongruências da utilização do termo “desenvolvimento sustentável”. De tal modo, que é preciso refletir acerca da sustentabilidade real das atividades dos usuários dos conhecimentos tradicionais, que em geral não são sequer investigadas. Segundo o referido autor:

desenvolvimento sustentável supõe uma fé na racionalidade dos agentes econômicos articulados em ações rigorosas de planejamento (ideologia central do modelo de desenvolvimento e das formas de expansão transnacionais do capitalismo em vigor) que compatibilizem a interesses tão diversos quanto a busca do lucro pelo empresariado, a lógica do mercado, a preservação da natureza e, quem sabe, até justiça social.

Há que se ter cuidado para não distorcer o conceito de desenvolvimento sustentável ao ponto de que seja imperioso acordar com a assertiva de Bandy (1985, p.122 apud BANERJEE, 2003, 75) de que “Desenvolvimento Sustentável é uma nova retórica de legitimação: legitimação do mercado, do capital transnacional, da ciência, da tecnologia, das noções ocidentais de progresso e de (pós) modernidade”. Apesar de considerar essa afirmação por demais pessimista, é necessário reconhecer que muitas vezes o conceito se serve para o intento mencionado.

De fato, a sociedade pós-moderna possui uma melancolia de um vínculo perdido entre homem e natureza, o qual parece ser resgatado pelos povos tradicionais e sua cultura. Para Slater (2002, p. 67), no custo da modernidade está computada a cultura perdida na transição da sociedade tradicional para a sociedade pós-tradicional ou liberal organizada pelo consumo:

Nela (sociedade pós-tradicional), o desejo e a escolha individual triunfam sobre obrigações e valores sociais duráveis; os caprichos do presente têm prioridade sobre a verdade personificada na história, na tradição e na continuidade; necessidades, valores e mercadorias são fabricados e calculados em relação ao lucro, em vez de surgirem organicamente de uma vida individual ou comunal autêntica. O consumismo representa sobretudo o triunfo do valor econômico sobre todos os outros tipos e fontes de valor social. Tudo pode ser comprado e vendido. Tudo tem preço.

Aqui nasce uma das contradições mais profundas na relação entre povos tradicionais detentores de valores culturais ancestrais e indústrias produtoras de bens de consumo. Para os primeiros, trata-se de valor; para os segundos, de produto.

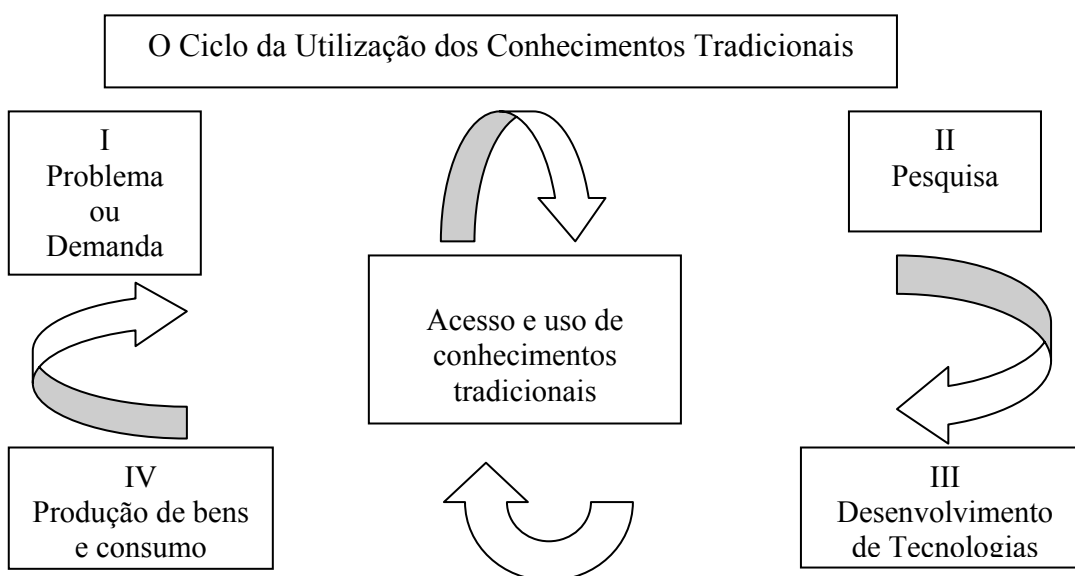
Claro está que a inserção dos povos tradicionais no contexto de geração de bioprodutos é economicamente interessante para as empresas sob dois pontos de vista: um da utilização de sua força de trabalho intelectual como recurso para a geração de inovações; e outra, que é o aproveitamento de um pacote midiático que permite a apropriação do imaginário edênico na venda desses produtos.

Fala-se em mercantilização das culturas tradicionais. É possível questionar se isso é um problema em si, com efeito, tudo parece apontar para

a importância do consumo de produtos baseados em bens culturais como forma de manutenção e sustentabilidade econômica dessas sociedades, portanto, sendo assim, seria legítima a inserção de produtos de bens culturais no mercado. De outra forma, é preciso concluir quando estamos perante a apropriação ilegítima dos conhecimentos tradicionais pelos sistemas de ciência, tecnologia, produção e consumo.

Isto é, de modo recorrente, observa-se a incorporação de bens culturais ao mundo científico, tecnológico ou produtivo, na maioria das vezes com absoluta negação dos seus produtores, em um processo que torna as sociedades tradicionais invisíveis, seja porque não são revelados no processo de produção, ou porque, mesmo quando revelados sua contribuição não tem sido reconhecida como importante.

Existe na atualidade um campo nem sempre perceptível, onde atores não integrantes das sociedades tradicionais exercem práticas reiteradas de acesso, uso, produção e consumo de bens culturais, em especial de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Pretendemos contribuir para a percepção desse campo, onde o problema da “etnopirataria”, isto é, a expropriação do conhecimento tradicional se revela. No campo traçado, identificam-se *habitus* que permitem visualizar “um agente em ação” (BOURDIEU, 2004, p. 61). Propomos uma reflexão relacional acerca desse campo, considerando não os atores em seus postos, mas em suas relações, que podem ser representadas conforme o gráfico a seguir:

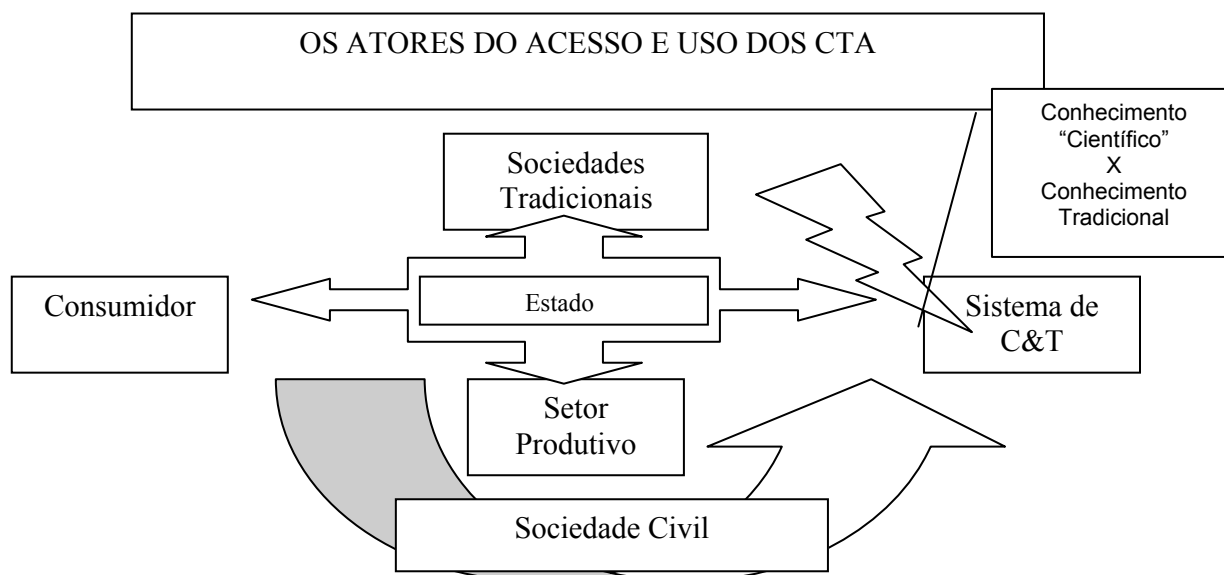


**Esquema 1** - O CICLO DA UTILIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
Fonte: Moreira (2006)



Nesse contexto, figuram como atores no processo de acesso e uso dos referidos bens as sociedades tradicionais; o sistema de ciência, tecnologia; o setor produtivo; o consumidor; e, o Poder Público.

Teremos como objeto de estudo a atuação do Poder Público na proteção dos direitos das sociedades tradicionais sobre seus conhecimentos, procurando-se captar as estruturas de relações entre esses atores que redonda no campo que passaremos a denominar de acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no qual a atuação estatal tanto na regulamentação quanto na regulação é cada vez mais demandada, formando espaços sociais onde se manifestam as lacunas de atuação do Estado. De tal forma, atentaremos para a necessidade de analisar de modo sistemático o objeto de estudo com o intuito de compor *modelos*, no sentido adotado por Bourdieu (2004, p. 32) de construção de “um sistema coerente de relações, que deve ser posto à prova como tal”.



**Esquema 2** - OS ATORES DO ACESSO E USO DOS CTA  
Fonte: Moreira (2006)

Esse campo é circundado por uma tensão derivada da tentativa de hegemonização imposta pela ciência moderna. Os conhecimentos, fundados

em valores diversos da lógica produtiva industrial, são muitas vezes identificados como “chazinhos”, “crendices”, etc. Sobre eles, normalmente paira a visão de que, para serem reconhecidos, precisam ser validados pela ciência, o grande oráculo da modernidade. Para entender a essência desses discursos, é preciso trazer à tona algumas reflexões sobre o conhecimento científico e seus paradigmas, pois, é nele que persistem as tensões ora apontadas.

Com efeito, o chamado desenvolvimento científico tem impacto cada vez maior. Atualmente, “reina como visão oficial da sociedade sobre o Universo” (DEGRAVE, 2000, p. 65). Para alguns cientistas, existe uma razão para isso, e reside na crença de que “não há nenhum outro modelo que consegue medir e prever com tanto sucesso e previsão, e a nossa sociedade ‘técnica-tecnológica’ de hoje depende 100% dessa ciência ‘oficial’” (DEGRAVE, 2000, p. 65). Podemos nos perguntar: de que sociedade está se falando?

É possível identificar na sociedade industrializada as características de dependência referidas. O enaltecimento do conhecimento científico, na atualidade, deriva da enorme dependência e organização em torno das ciências naturais no século XX. A busca de sua maior eficiência fez com que essa atividade se tornasse menos dispersa concentrando-se em função de recursos e institutos, fato que propiciou a formação de uma elite “concentrada nuns relativos centros subsidiados” (HOBSBAWN, 1995, p. 504).

A ciência no século XX tornou-se “casa de forças” que permitiu um sistema produtivo e uma economia dependente de um número muito restrito de pessoas, a chamada comunidade científica, o que é criado por fatores como: a pressão em torno do imediatismo dos resultados tecnológicos; o aumento da especialidade — e a conseqüente exclusão que essa gera a partir do fosso criado entre especialistas e leigos; a ideologia da superioridade da ciência; a ascensão de uma comunidade, pretensamente, neutra política e ideologicamente; e a expansão dos financiamentos para o setor (HOBSBAWN, 1995, p. 506).

Tal fato ocorre dentro de um momento de industrialização da ciência determinado por sua aproximação com o sistema econômico e com os modos de apropriação de seus resultados (sistema de propriedade intelectual)

fazendo com que caía por terra a pretensa autonomia e desinteresse comercial e econômico da ciência (SANTOS, 1998, p. 34).

As ciências da vida, notadamente a biologia e a medicina, estruturam seus conhecimentos revolucionados pela descoberta da estrutura do DNA e pelos avanços da genética, rumo à consolidação da biotecnologia, que igualmente será impregnada pela busca da ciência “útil e lucrativa” fato que força a procura incessante por novas tecnologias e novos produtos (HOBSBAWN, 1995, p. 535).

Mas como se quebram as pontes entre saberes, premissa que compõe o coração do atual pensamento científico? Isto é, como esses sistemas construídos em regularidades, eficiência e elementos estruturantes da vida social deixam de ser parte de um único todo e se dividem em sistemas apartados e, em certa medida, contraditórios?

O desenvolvimento da ciência ocidental foi acompanhado pela desvalorização do conhecimento tradicional, que passou a ser visto com preconceito por boa parte dos cientistas e da sociedade em geral, dando lugar a uma percepção de que esse é um conhecimento primitivo e atrasado (BESUNSAN, 2005, p. 61).

O divórcio entre esses sistemas de conhecimentos foi propiciado pela construção de um discurso que pugnou pela inferioridade do conhecimento tradicional, o qual encontrou acolhida no paradigma científico vigente, sobretudo, o paradigma cartesiano, o qual muito se serve a esse fim, a partir de um discurso metodológico fragmentado que tenta esvaziar de importância os sistemas tradicionais, holísticos por excelência, conforme informa Kaingang (2004, p. 14, grifo nosso) ao afirmar o caráter circular de seus conhecimentos em referência à fala de um pajé: “O mundo deles é quadrado, eles moram em casas que parecerem caixas, trabalham dentro de outras caixas, e para irem de uma caixa à outra, entram em caixas que andam. Eles vêem tudo separado, porque são o Povo das Caixas[...]”

O movimento cientificista cartesiano iniciado na época renascentista, propiciou a emergência de uma racionalidade científica fragmentária e dividida, que se permite “encaixotar” e que zela pela refuta a duas formas de conhecimento: o senso comum e os estudos humanísticos, baseada na crença de que esses não possuiriam embasamento nas regras epistemológicas e

metodológicas apreciadas pelo conhecimento científico, que desse modo, ganha *status* de única forma de conhecimento válido (SANTOS, B., 1987, p. 10-11). Nesse sentido, o dever de ofício do cientista é desconfiar “das evidências da nossa experiência imediata”, posto que as “evidências, que estão na base do conhecimento vulgar, são ilusórias” (SANTOS, B., 1987, p. 12).

Tornou-se fundamental para a ciência a ruptura com o senso comum que pretende se “esterelizar” para não ser “contaminado” por fatores externos ao rigor científico, tais como o misticismo, os sistemas de crença e a mitologia<sup>2</sup>. Por isso mesmo Santos, B., (1998, p. 32) afirma que um dos grandes temas de reflexão epistemológica refere-se ao conteúdo do conhecimento científico e não à sua forma, pois, em suas palavras, torna-se um conhecimento mínimo:

Sendo um conhecimento mínimo que fecha as portas a muitos outros saberes sobre o mundo, o conhecimento científico moderno é um conhecimento desencantado e triste que transforma a natureza num autômato, ou, como diz Prigogine, num interlocutor terrivelmente estúpido.

Do ponto de vista concreto, a decisão “científica” de fechar as portas aos outros saberes representou uma ruptura (ao menos oficialmente) com os conhecimentos tradicionais, em geral identificados com o chamado “conhecimento do senso comum ou popular” definidos por Teixeira (2003, p. 75) como o “conhecimento adquirido assistematicamente, através das experiências de vida. Compõe as experiências empíricas, o modo comum, natural, espontâneo, pré-crítico e ametódico de aquisição de conhecimento, no contato rotineiro ou ocasional com a realidade”. Vale ressaltar que no caso do

---

<sup>2</sup> Segundo Edgar Morin: “A idéia do mundo europeu e mais largamente ocidental era a de que toda a razão, sabedoria e verdade estavam concentradas na civilização ocidental. As outras nações e civilizações eram atrasadas e infantis, nelas não havia a sabedoria real, mas unicamente mitologia e, ainda, valorada como superstição. Por essa razão havia um desprezo total (...).”

Cada civilização possui um pensamento racional, empírico, técnico e, também um saber simbólico, mitológico e mágico. Em cada civilização há sabedoria e superstições. A nossa civilização é assim, ainda que muitos pensem que não, que a razão a ciência, a técnica não são mitológicas. Com efeito, atribuir à técnica, à ciência a missão providencial de solução de todos os problemas humanos – esta era a idéia até a metade deste século – era uma idéia mitológica” (2000, p. 27).

conhecimento tradicional é discutível a ausência de método, sendo possível, ao revés, defender que possuem sim, um método próprio, a par do método cartesiano.

Mas como se joga a corda sobre o precipício restabelecendo passagens (inseguras) entre o conhecimento científico e o tradicional?

A ponte outrora quebrada entre sistemas de conhecimentos é substituída por passagens bem menos seguras por onde fluem saberes, muitas vezes, em uma única via. Se a evolução científica iniciada desde a Era dos Impérios propiciou o rompimento dos laços entre as descobertas científicas e lógicas do senso comum (HOBBSAWN, 1995, p. 516), a biotecnologia, em decorrência da necessidade de entrega ao sistema produtivo de inovações imediatas sobre o uso dos recursos naturais, promove uma intrigante associação com outros sistemas de saberes, marcadamente os formulados por povos tradicionais, absorvendo-os e negando-os. Os conhecimentos tradicionais, em face de sua grande diversidade e predominante comprovação de eficácia, tornam-se atrativos aos sistemas industriais, porém, não sob a égide de um sistema cooperativo, mas sob a prevalência da competição e da proletarização desses sistemas.

A corrida mercantilista da ciência estabelece um dos paradoxos mais intrigantes da Era da Biotecnologia: a absorção e a refuta dos conhecimentos tradicionais na geração de novos processos e produtos.

Identificamos aí a tensão expressa pelo binômio “conhecimento tradicional X conhecimento científico”. Ambos valorosos, sob a ótica de Locke (apud MARX 1998, p. 58), por terem “capacidade de prover as necessidades ou de servir às comodidades da vida humana”, porém, produzidos sob égides distintas. Enquanto o primeiro se baseia na geração de produtos em função de seu valor-de-uso; o outro, em sua atual fase industrial, procede cada vez mais segundo seu valor de troca (MARX, 1998, p. 57-62). Essa relação entre conhecimento e valor é crucial para que se desvendem as mensagens subliminares existentes nos discursos feitos em torno da irrelevância dos conhecimentos tradicionais.

Ora, se a grandeza do valor de um produto (ou mercadoria) é dado pela quantidade de trabalho socialmente necessária ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção (MARX, 1998, p. 61), é natural

que, a fim de eliminar ou diminuir o valor de um determinado produto, se menospreze o próprio trabalho nele despendido, uma das formas de fazê-lo é eliminando a sua relevância, conforme se tem visto nos discursos acerca da superioridade do “conhecimento científico” e da “inferioridade” do conhecimento tradicional, que leva à sua invisibilidade no contexto da produção de novas tecnologias.

Nesse raciocínio, se conhecimento é trabalho humano abstrato (MARX, 1998, p. 60), a afirmação da trivialidade do conhecimento tradicional consolida uma prática de alocação do conhecimento tradicional como “trabalho excedente sem retribuição, criador de sobre-valor ou de mais-valia” (GORENDER, 1982, p. 19). Tal fato tem propiciado a livre apropriação (ou expropriação) não só do saber (trabalho intelectual) como também de seus produtos, nessa lógica têm-se assentado as práticas de biopirataria<sup>3</sup>.

Em 22 de março de 2005, na Folha Online, foi publicada entrevista com o médico e pesquisador Varella (2005, não paginado, grifo nosso) intitulado “Medicina não tem o que aprender hoje com índios da Amazônia, diz Varella” nela encontra-se a síntese da tensão que até agora procuramos demonstrar, segue a transcrição do texto publicado:

O médico Draúzio Varella defendeu hoje a criação de regras para a pesquisa na região amazônica. Ele afirmou que a falta dessas regras impede o avanço de pesquisas iniciadas na região.

Disse ainda que a medicina moderna muito pouco tem a aprender com os índios na Amazônia.

Drauzio afirmou que ficou frustrado com suas incursões na pesquisa sobre plantas medicinais na Amazônia.

Chegamos a fazer dois ou três giros pela floresta. Desanimei no ato: 90% [dos remédios naturais dos índios] fazem bem para o fígado. Tudo é para o fígado. E tem chá bom para curar doença. Tá doente toma chá e fica bom. Cheguei à conclusão que chá é bom e faz bem. E realmente faz. O sujeito está doente, está gripado, se sentindo miserável. Em geral, a miserabilidade do estado em que você se encontra é por desidratação’, disse.

Ele contestou a chamada medicina alternativa, que prega que os índios têm muito a ensinar em termos de cura de doenças.

É uma coisa errática essa coisa de que a medicina dos índios é sábia. É lógico que eles descobriram os curaris [veneno extraído da casca de um cipó e usado em flechas]. Descobriram para matar uns aos outros. Descobriram umas drogas que assopram no nariz um dos outros. Mas a medicina dos índios... Infelizmente a gente não tem nada a aprender com isso. Eles sofrem de doenças terríveis.

---

<sup>3</sup> Entendida como a apropriação indevida de produtos da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais e seus produtos.

Estamos vendo aí o que acontece com as crianças desnutridas. Eles não têm remédios, ficam tomando chá porque não têm acesso à medicação, aos antibióticos [...].

Ou seja, é por meio de um discurso de que o conhecimento tradicional é algo de menor valor, que se cria a colisão de interesses entre povos tradicionais e o sistema de ciência, tecnologia e produção.

A separação entre conhecimento científico e conhecimento tradicional se deu, ao menos no que tange ao reconhecimento de sua validade, ou seja, no campo do discurso, pois foram deixadas abertas pequenas e estratégicas “frestas de tolerância” com esse saber, pelas quais flui, num único sentido, as informações que permitiriam impulsionar e dinamizar a produção do conhecimento científico. Assim são criados os discursos de legitimação do saber tradicional pelo científico. No entanto, esses dois modos de conhecer estão mais próximos do que se imagina, nesse sentido, a ONG ETCGroup, formulou um quadro comparativo por meio do qual demonstra a ausência de fundamento e fragilidade da chamada “lenda da existência de dois sistemas”, tal quadro foi traduzido por Besunsan (2005, p. 62), conforme segue:

O conhecimento tradicional é intuitivo e imaginário, mas, de acordo com alguns, não é “ciência”. Enquanto o conhecimento tradicional é baseado na sorte, no desespero e sustentação pelo mito e pelo mistério, a ciência é sistemática, baseada em evidências, dirigida pelo mérito e, bem, “científica. será?

#### Os nomes

Ciência “ocidental”	Conhecimento Indígena
Ciência newtoniana	Conhecimento tradicional
Ciência micro-macro	Sistema de inovações cooperativas
Prática baseada em evidências	Ciência macro-micro
Raciocínio baseado em ciências	

#### Experiência sistemática e experiência cumulativa

O que “eles” dizem: os modelos científicos ocidentais são baseados em experimentação e documentação sistemáticas que permitem aos cientistas avançar com base nas pesquisas de seus pares com rapidez e eficiência. A propriedade intelectual é um	Os anais do conhecimento tradicional acumulam experimentação e testes. O conhecimento é transferido de pesquisador para pesquisador numa rede multidisciplinar e de geração para geração por meio de tradições orais e escritas. Afinal, a ciência não é apenas uma questão de
--	--

mecanismo barato para estimular a inovação pública e privada.	melhores <i>notebooks</i> ou servidores mais rápidos de internet.
<b>Revisão dos pares (<i>peer review</i>), competição e cooperação</b>	
O que “eles” dizem: a ciência ocidental é guiada pelo mérito e protegida por processos de revisão dos pares que garantem altos padrões e combinam de forma balanceada competição por excelência e cooperação na busca do conhecimento. Em teoria, o princípio da precaução é aceito.	O processo de revisão dos pares feito comunidade é muito eficiente. Se a inovação possui mérito, será usada; caso contrário, não será. Cada inovação estimula o aperfeiçoamento, e a competição surge apenas quando benefícios excedentes chegam ao mercado. O princípio da precaução é aceito na prática, dentro de um sistema que permite avaliar e, se for o caso, rejeitar uma nova tecnologia.
<b>Publique ou pereça/produza ou pereça</b>	
O que “eles” dizem: estimulados pela competição acadêmica e pelas necessidades de mostrarem valor entre seus pares, cientistas são levados a desenvolver e revelar novas idéias assim que a prudência permita. Isso leva a uma troca livre das mais recentes informações em benefícios da sociedade.	Resiliência exige experimentação, e os resultados são facilmente visíveis e tradicionalmente compartilhados com todas as comunidades mais aptas a utilizar a nova tecnologia.
<b>Sobre macros e micros</b>	
O que “eles” dizem: a ciência ocidental é especializada em inovações microtecnológicas que possuem macroaplicações	Povos indígenas e outras comunidades rurais são especializados em avanços macro ou multitecnológicos que tendem a desempenhar funções micro ou ecoespecíficas.

**Quadro 1** – CIÊNCIA E CONHECIMENTO TRADICIONAL: A LENDA DOS DOIS SISTEMAS.  
Fonte: Besunsan (2005)

Mais recentemente, esse discurso passou a ser esgarçado. A busca incansável em torno da produção de novas tecnologias permitiu avistar o uso que vinha sendo feito dos conhecimentos tradicionais, o qual se dá inicialmente pela economia de tempo e dinheiro investidos em pesquisas, posteriormente passa também a facilitar a venda das mercadorias produzidas tomando-lhe por base, pelo viés do marketing verde, que incorpora e distorce o desejo de recuperar na modernidade o encantamento perdido pela ciência.



É preciso formular um novo convívio ou, ao menos, parâmetros de convívio entre estas formas de conhecimento, de fato, o paradigma no qual se assenta a ciência moderna tem dado sucessivos sinais de falência<sup>4</sup>. Para B. Santos (1998, p. 58), “estamos no fim de um ciclo de hegemonia de uma certa ordem científica”. É preciso reconhecer a necessidade de transição paradigmática que importa no resgate dos laços entre todas as formas de conhecimento pautadas na inclusão, em bases iguais, de seus produtores e formuladores. A transição para a ciência pós-moderna implica a aceitação das diversas formas de conhecimento e do diálogo entre eles, permitindo influências recíprocas, coincidindo causa e intenção, ação, criatividade e responsabilidade. Esse novo paradigma deve buscar reler sua relação com as diversas formas de saber e conhecer (SANTOS, B., 1998, p. 55-56).

Associada à re-inserção de saberes diversos para a composição do conhecimento está a necessidade de consolidar um contra-discurso, que dê conta de romper com a apropriação indevida do conhecimento tradicional pela comunidade científica. Nesse contexto, é preciso ir para além da compreensão do conhecimento tradicional como “senso comum”, o que importa compreendê-lo como trabalho intelectual, admitindo-se a diversidade de modos de conhecer.

Acreditamos que o saber em questão é conhecimento, não senso, credence ou imaginário, trata-se de um conjunto de processos de construção da cognição que permitem a aproximação com o real, isto é, é uma outra forma de produção de conhecimento, de apropriação da realidade, dotada de mecanismos, de passos, de comprovação; porém, elaborada em outro contexto, com outros atores, em outro campo. Trata-se de outra forma de ser cientista, um cientista cultural que resgata o “generalismo” perdido.

Sendo assim, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) revela sua importância não no reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais como contribuição para a produção do chamado “conhecimento científico”, mas sim por reconhecê-los em condição análoga àquela conferida ao conhecimento

---

<sup>4</sup> A ciência moderna encontra-se em um estágio de flagrante ruptura epistemológica. O desenvolvimento da cultura científica permitiu há um só tempo o corte entre ciência e filosofia e entre cultura científica e cultura humanista, conduzindo também a um profundo corte ontológico, fato que legitima as especializações em detrimento da cultura generalista (MORIN, 1998, p. 89), muito mais próxima da lógica de produção do conhecimento tradicional.

científico, ao menos no campo jurídico, pois dele passam a derivar direitos também análogos.

Se a transição de paradigmas é verdadeira do ponto de vista formal, a dificuldade reside em promover a transição real. Ora, ao passo que são reconhecidos direitos também passam a ser reconhecidos deveres.

Por muito tempo os conhecimentos tradicionais foram apropriados nos processos de produção do “conhecimento científico” sem qualquer retorno para seus titulares, e até mesmo à sua revelia. Essa premissa ainda povoa o imaginário e os discursos dos atores que integram os foros de produção da ciência atual, fato que cria um ambiente de disputa entre as convicções acadêmicas e o direito posto.

Nesse sentido, a luta pela garantia dos direitos dos povos tradicionais precisa lidar com a, ainda vigente, percepção hegemônica da ciência, a qual pauta o modelo de pensamento de todo o *lócus* onde se desenvolve o uso dos conhecimentos tradicionais, isto é: o desenvolvimento científico e tecnológico, a produção e o consumo.

A visão panorâmica do campo onde se identificam as tensões abordadas permite identificar como principais atores: os povos tradicionais; os usuários de conhecimentos tradicionais; e o Estado.

## 2.2 POVOS TRADICIONAIS: PROTAGONISTAS DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

Para o estudo proposto é fundamental identificar os atores do campo a ser estudado. Na seara do acesso e uso dos conhecimentos tradicionais, para além do papel do Governo e do Setor Produtivo, torna-se necessária a aproximação com os verdadeiros protagonistas do sistema de inovação tradicional do quais os conhecimentos tradicionais são uma das formas de expressão.

Em verdade, muitas das discussões sobre o aproveitamento dos conhecimentos tradicionais pela indústria e demais setores têm centrado suas forças na chamada “proteção dos conhecimentos tradicionais”, com efeito, é de se considerar o flagrante desvirtuamento da questão, posto que não se trata de defender o conhecimento por si, mas sim da defesa dos cidadãos

titulares dos direitos sobre tais conhecimentos, quais sejam, os povos tradicionais, sob pena de tornar o objeto mais importante que o sujeito, ou mesmo de objetivá-lo. Os atores centrais para a reflexão acerca da formulação de um sistema mais justo e equitativo de proteção dos saberes tradicionais são os povos tradicionais<sup>5</sup>.

Falar sobre povos tradicionais é uma tarefa absolutamente desafiadora. Não apenas pela complexidade, diversidade e especificidades das sociedades envolvidas nesse conceito, mas também pela profusão de discordâncias semânticas que desperta.

A opção feita é a de não enfrentar os problemas semânticos, que giram em torno da melhor denominação a ser dada a grupos como povos indígenas, quilombolas e comunidades locais<sup>6</sup> (caiçaras, açorianos, caipiras, babaçueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreiros, quilombolas, ribeirinhos/caboclo amazônico, ribeirinhos/caboclo não amazônico (varjeiro), sertanejos/vaqueiro, pescadores artesanais<sup>7</sup>, extrativistas, seringueiros, camponeses, dentre outros). Aceita-se a realidade de que, reunir coletividades tão diversas do ponto de vista sócio-cultural é problemático e, em verdade, nem uma categoria pode pretender agregar todos esses povos impunemente.

A CDB ao dispor sobre eles adotou a locução “comunidades locais e povos indígenas”; a Medida Provisória (MP) n° 2.186-16/01 refere-se à “comunidade indígena e comunidade local”, Diegues (1998, p. 75) assinala que se utilizam ainda termos como “populações tradicionais”<sup>8</sup> <sup>9</sup>, “sociedades

---

<sup>5</sup> Vale lembrar o ensinamento de Edgar Morin (2000, p. 53). “O conhecimento objetivo necessita do sujeito, da interação subjetiva e também de projeções das estruturas mentais do sujeito. O conhecimento não é um espelho, uma fotografia da realidade. O conhecimento é sempre tradução e reconstrução do mundo exterior e permite um ponto de vista crítico sobre o próprio conhecimento. Por esta razão conhecimento, sem conhecimento do conhecimento, sem a integração daquele que conhece, daquele que produz o conhecimento, e o seu conhecimento é um conhecimento mutilado. Sempre deve haver a integração de si mesmo, o auto-exame, e a possibilidade de fazer auto-crítica. Para mim, integrar qualquer conhecimento é uma necessidade epistemológica fundamental”

<sup>6</sup> As comunidades locais, em geral, chamadas de “camponesas”, resultam de uma intensa miscigenação entre os diversos povos que compõe a identidade do povo brasileiro, são os caiçaras, caipiras, comunidades pantaneiras, ribeirinhas, pescadores artesanais, pequenos produtores litorâneos e assim por diante, mas que, em certa medida guardam um isolamento geográfico relativo e um modo de vida particularizado pela dependência dos ciclos naturais (DIEGUES apud Queiroz, 1998, p. 14).

<sup>7</sup> Até aqui, relação dada por Diegues, 1999, p. 03.

<sup>8</sup> Essa terminologia é utilizada de forma recorrente por Antonio Carlos Diegues em “O Mito Moderno da Natureza Intocada” e também adotada por Raul Di Sergi Baylão e Nurit Bensusan

tradicionais”, “comunidades tradicionais”, o que revela a existência de diferentes escolas antropológicas sobre o tema. Certo é que essa terminologia é ainda muito nova e está por definir seus contornos, pois se encontra no início de sua vida (CUNHA; ALMEIDA, 2001, p. 184)<sup>10</sup>.

Por essa razão, de maneira arbitrária, optamos nesta tese pela utilização do termo “povos tradicionais” com o intuito de englobar, ainda que artificialmente, os povos indígenas, quilombolas e as comunidades locais. Esta opção assenta-se no diferencial estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de que os povos indígenas e tribais devem ser identificados como povos<sup>11</sup> que possuem autodeterminação, e a adoção da presente terminologia não implica seu afastamento. Ao mesmo tempo, temos a perspectiva já assinalada por Castro (2000, p. 165) que ressalta o uso da denominação “povos tradicionais” como automeação, expressa “elementos de identidade política e reafirmação de direitos”. Doravante, a adoção do termo “povos” será utilizada de modo a incluir nesta categoria:

[...] não apenas as comunidades indígenas, como também outras populações que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental (SANTILLI, 2002, p. 90)<sup>12</sup>.

---

no artigo “Conservação da Biodiversidade e Populações Tradicionais: um falso conflito” In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília: FESMPDFT, Ano I, n. 1, jul./set.1993.

<sup>9</sup> Alfredo Wagner de Almeida chama atenção ao fato de que esta terminologia contrasta com o termo “populações biológicas” (2004, p. 44).

<sup>10</sup> Manuela Carneiro da Cunha e Mauro W. B. Almeida, fazem uma reflexão interessante sobre as raízes coloniais da diferenciação destes grupos, por meio de expressões como “índio”, “indígena”, “tribal”, “nativo”, “aborígene” e “negro” derivadas do relacionamento com as Metrópoles, e que aos poucos foram capitaneadas pelos grupos por ela designados servindo-se à defesa de seus interesses, segundo os autores: “Neste caso, a deportação para um território conceitual estrangeiro terminou resultando na ocupação e defesa deste território” (2001, p. 184).

<sup>11</sup> O Instituto Sócio-ambiental (ISA) adotou este termo na publicação “Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais” São Paulo: ISA, 2003, p. 05.

<sup>12</sup> Juliana Santilli utiliza em diversas de suas publicações a categoria “comunidade tradicional”, mas como anteriormente já asseverado, acredita-se que qualquer dessas categorias possuem falhas e ao mesmo tempo resguardam profundas interseções em seus elementos conceituais, aplicando-se, portanto ao presente trabalho.

Para Mortureux, (1999, p. 12) as comunidades autóctones (indígenas) e locais possuem alguns elementos característicos, tais como: uma ligação com a natureza; uma história com o território que ocupa e uma vinculação entre os membros por particularidades culturais próprias Diegues (1998, p.87-88) aponta como características dessas populações:

[...] a dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constroem um modo de vida; conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral; noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados; importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado; reduzida acumulação de capital; importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais; importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e atividades extrativistas; a tecnologia utilizada é simples, de impacto limitado sobre meio ambiente. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujos produtos (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final; fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos; a auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

O estabelecimento de características ajuda a delinear uma compreensão sobre quem são estes povos, mas não podem ser tomadas de modo estanque. No que se refere, por exemplo, à ocupação territorial como condição para o reconhecimento de uma população como tradicional, é preciso flexibilizar esse critério em países como o Brasil, onde os problemas fundiários borbulham. Portanto, embora todas as características normalmente apresentadas para identificação de um povo como tradicional sejam válidas, entendemos que essas serão sempre, de algum modo, falhas perante a dinâmica social que não nos permite fixá-las de modo absoluto.

Certamente o modo de vida (DIEGUES, 1998, p. 88) permite visualizar um caminho, em certa medida, mais seguro para a identificação dos povos tradicionais. O conceito de tradição capta esse sentido de identificação de um distinto modo de vida e crenças, neste sentido, pode se aproximar de

concepções históricas ou identitárias de um grupo (MORTUREUX, 1999, p. 14).

Vale ressaltar que o que faz um grupo social ser identificado como tradicional não é a localidade onde se encontra, ele pode estar em uma unidade de conservação, terra indígena, terra quilombola, à beira de um rio da Amazônia, num centro urbano, numa feira, nas casas afro-religiosas, nos assentamentos da reforma agrária, enfim, não é o local que define quem elas são, mas sim seu modo de vida e as suas formas de estreitar relações com a diversidade biológica, em função de uma dependência que não precisa ser apenas com fins de subsistência, pode ser também material, econômica, cultural, religiosa, espiritual, etc.

Existe, em certa medida, um consenso sobre o conceito de povos indígenas, vinculados por suas relações históricas e culturais que lhes permitem ser identificados como uma “etnia” (DIEGUES, 1999, p. 16). Identificados também como povos autóctones, foram definidos pelo Relatório Cobo<sup>13</sup> como:

Populações unidas por uma continuidade histórica com as sociedades anteriores à invasão e com as sociedades pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, julgam-se distintas dos outros elementos das sociedades que dominam atualmente em seu território ou em partes desse território. São atualmente elementos não dominantes da sociedade, e estão determinadas a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras os territórios de seus ancestrais e sua identidade étnica que constituem a base da continuidade de sua existência como povo, de acordo com seus modelos culturais com suas instituições sociais e com seus sistemas jurídicos (ROULAND, 2004, p. 468 – 469).

No Brasil, o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), reconhece como índio “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (art. 3º, inc. I).

Segundo Ricardo (2001, p. 202), estima-se que trezentos milhões de indivíduos fazem parte de povos autóctones no mundo, até 2001 apontava-se que a população indígena brasileira representava algo em torno de 300 mil, o

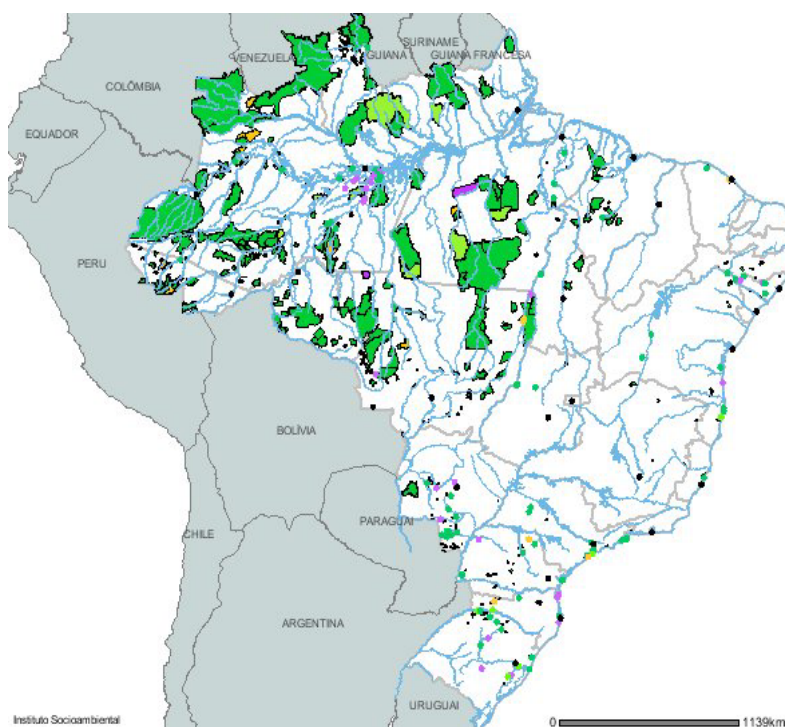
---

<sup>13</sup> Esse relatório guiou a elaboração da Convenção n. 169 da OIT (ROULAND, 2004, p. 468)

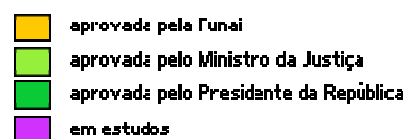
que significa 0,2% da população do país, sendo formada por 210 povos indígenas. Atualmente, identificam-se 222 povos indígenas no Brasil (INSTITUTO SÓCIOAMBIENTAL, 2005).

Apesar de acreditar-se, até há alguns anos, que esses povos tendiam a desaparecer, em face da história genocida de nosso País, esse prognóstico, felizmente, parece superado, tem-se observado um crescimento de 3,5% ao ano, média muito superior às estimativas de 1,6%, os motivos não são determinados, alguns acreditam que se deva à melhoria das condições de saúde desses povos e o aumento de fecundidade, outros acreditam que se trata de uma recuperação demográfica consciente, que encontra espaço com a demarcação das terras indígenas (AZEVEDO, M., 2005, p. 158).

Para a melhor compreensão da distribuição espacial dos povos indígenas interessa verificar o mapa de suas terras:



Terras Indígenas - área maior que 1000 ha



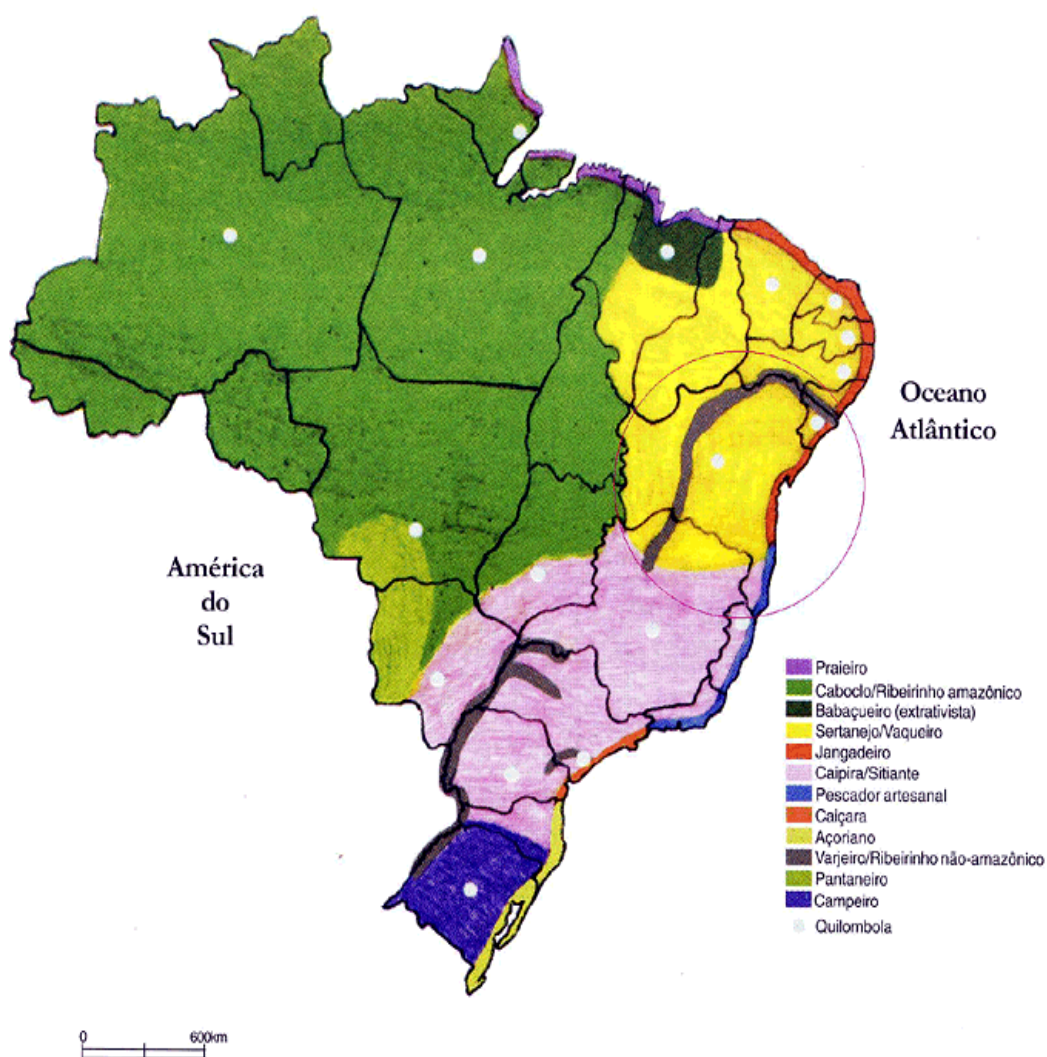
Mapa 1 - TERRAS INDÍGENAS  
Fonte: Instituto Sócio-ambiental (2006)

Não existem estimativas disponíveis no que se refere às populações não-indígenas com modo de vida tradicional, pois não existe um censo voltado para essa finalidade<sup>14</sup>, no entanto, procuramos alguns dados que permitissem a identificação de sua distribuição espacial, ainda que insuficiente, perante a diversidade dessas populações, o mapa a seguir permite essa identificação.

---

<sup>14</sup> Em trabalho realizado por Antônio Carlos Diegues, Geraldo Andrello e Márcia Nunes, intitulado “Populações Tradicionais e Biodiversidade na Amazônia: Levantamento Bibliográfico Georreferenciado”, publicado em 2001 pelo Instituto Sócio-ambiental, os pesquisadores apresentam um mapa com a localização de alguns povos tradicionais, elaborado a partir de pesquisas que envolviam etnoconhecimento, nele foram identificados 471 trabalhos, dos quais 140 referenciam-se a povos indígenas e 162 a populações não-indígenas (riberinhos, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, praieiros, dentre outros)





Mapa 2 – LOCALIZAÇÃO APROXIMADA DO TERRITÓRIO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NÃO-INDÍGENAS  
 Fonte: Andrade (2005)

Entendemos que os povos tradicionais não-indígenas são protegidas pelos direitos das minorias, porém, não no sentido da tradição jurídica que os reconhecia apenas sob a perspectiva dos direitos individuais, por outra, se inserem no contexto jurídico moderno sob a ótica dos direitos coletivos, resgatando em parte o julgado da Corte Permanente, que ampliou o objeto do direito de minorias, passando a referir algumas características fundamentais: o reconhecimento de grupos sociais; o direito à diferença; o direito à convivência

pacífica; o direito de satisfazer as exigências decorrentes de suas diferenças, dentre outros (PIERRE-CAPS, 2004, p. 204).

Dentre os povos tradicionais não-indígenas, inserem-se os quilombolas, isto é, os grupos vinculados às populações dos quilombos.



Mapa 3 - MAPA DOS QUILOMBOS  
Fonte: UNB (2005)

Os dados sobre os povos quilombolas variam, existem informações de que essa categoria é formada por algo em torno de 1.200 comunidades no Brasil (SUNDFELD *apud* SANTILLI, 2005, p. 85). No entanto, pesquisas mais recentes apontam para a existência de 2.228 comunidade (UNB, 2005, *passim*).

**TABELA 2 - ESTADOS COM MAIOR NÚMERO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS**

Estado	Quilombos
Maranhão	642
Bahia	396
Pará	294
Minas Gerais	135
Pernambuco	91
Rio Grande do Sul	90
Piauí	78
São Paulo	70
Rio Grande do Norte	64
ato Grosso	59
Ceará	54

Fonte: UNB, 2005.

Esse grupo possui uma história de lutas e afirmação de direitos estritamente vinculada à formação do povo brasileiro, derivada de lutas sociais intensas, nesse sentido, a categoria “quilombo” possui significado de resistência e auto-afirmação perante uma ordem escravagista, que esteve em vigor por muitos séculos (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 1998, p. 28). A afirmação de uma auto-identificação como quilombola compõe uma identidade política ressaltada pela etnicidade derivada de origens comuns e formas de coesão (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 1998, p. 9).

Sobre o conceito de quilombola, Almeida (2004, p. 12) esclarece: “o quilombola é mais precisamente aquele que têm consciência de sua posição reivindicativa de direitos étnicos e a capacidade de autodefinir-se como tal, mediante os aparatos de poder, organizando-se em movimentos e a partir de lutas concretas”.

Muitas outras comunidades locais já referenciadas demandariam um estudo mais aprofundado de seu conceito e do contexto político das lutas que têm empreendido, mas, não nos será possível abordar cada uma de per se. É

certo, porém, que as dificuldades para a identificação desses grupos, principalmente quando da aplicação das normas que deveriam lhes proteger, são grandes. Não é incomum, nos procedimentos perante órgãos governamentais responsáveis pela gestão dos conhecimentos tradicionais argumentações que buscam descaracterizar os povos tradicionais<sup>15</sup>.

Não se pode negar a grande resistência em reconhecer pequenos agricultores, aos quais preferimos nos referir como camponeses, no grupo dos povos tradicionais. É persistente também esta relutância quando esses grupos se encontram na área urbana, é o caso das feirantes (cheirosas) do Mercado do Ver-o-Peso, em Belém, ou as comunidades afro-religiosas (na Amazônia, algumas se reconhecem como afro-amazônicas). Mas afinal, é possível dizer que esses grupos muitas vezes urbanos, outras vezes rurais, são comunidades locais inseridas na categoria povos tradicionais? Certamente sim, principalmente quando esses grupos se reconhecem como tal, isto é, existindo uma identidade de tradição entre tais grupos associada ao auto-reconhecimento genuíno dessa condição, não cabe ao Estado ou à sociedade circundante dizer que não são aquilo que culturalmente acreditam ser, pois a afirmação identitária desses grupos é um direito humano a ser protegido.

Nijar (apud ALBAGLI, 2005, p. 21) diz que as comunidades locais “compõem um grupo de pessoas que possui uma organização social estabelecida, que as mantenha unidas em uma determinada área ou de alguma outra maneira”. Esse conceito nos leva a refletir sobre as condições que diferenciam as comunidades locais tradicionais das demais comunidades locais (associações de bairro, centros comunitários, grupos de boi, etc.). Por óbvio, tanto uma, quanto outra possui em maior ou menor grau uma organização social estabelecida que as mantém unidas, em torno de uma área ou de uma causa, uma bandeira de luta, uma atividade social ou econômica. No entanto, para algumas, nas quais reconhecemos a condição de comunidade local tradicional, subsiste um modo de vida distinto, muitas vezes baseado em uma estreita e diferenciada relação com os recursos naturais, é o caso das “cheirosas do Ver-o-Peso”, isso fica claro quando se verificam os outros grupos existentes na feira (comerciantes de peixe, frutas, legumes,

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, abordaremos no último capítulo processos que tramitam perante o CGEN, nos quais este discurso está materializado.

etc.), Em tal universo, elas se destacam como um grupo absolutamente distinto dos demais feirantes, o traço distintivo emana da vivência da tradição, seja no modo de se relacionar com a natureza e pelas crenças havidas nessa relação<sup>16</sup>.

Os povos tradicionais, em níveis diversos, encontram a proteção de alguns de seus direitos na Constituição Federal de 1988. Em especial os povos indígenas gozam da proteção do pluralismo social, cultural e jurídico dessas sociedades, além da ancestralidade de seus direitos. Isso fez com que o movimento indígena, alcançasse uma condição extremamente privilegiada perante os demais povos tradicionais.

É possível que o referido fato justifique a maior solidez do debate sobre a questão dos conhecimentos tradicionais no movimento indígena, num “contexto de afirmação cultural, de reconhecimento à diversidade e busca de autodeterminação” conforme situado por Kaingang (2004, p. 10).

As comunidades afro-descendentes remanescentes de quilombos, não desfrutam de tratamento constitucional igualmente abrangente, mas foram inseridas no sistema constitucional brasileiro, no Ato das Disposições Transitórias que em seu art. 68 trata de seus direitos territoriais, além do reconhecimento de outros direitos como os culturais.

No que tange às comunidades locais, não existe qualquer tratamento constitucional específico, embora se beneficiem, de modo geral, dos direitos coletivos (*lato sensu*) consagrados e também os direitos derivados de seus conhecimentos sofrem os impactos do nível de desagregação do debate em torno do tema.

Verifica-se a marcante invisibilidade dessas coletividades em sede constitucional, o que é um dos sintomas flagrantes da exclusão social à qual estão alijados. Indiscutivelmente, esse é o centro que une tais coletividades para além de sua forma de produção, organização social ou conservação dos recursos naturais, todas elas estão, na preconceituosa terminologia do Estatuto do Índio, localizadas na periferia da chamada “comunhão nacional”, não se pretende dizer que é a Constituição Federal que determina o acúmulo

---

<sup>16</sup> Essa reflexão será importante quando analisarmos o processo que se refere ao uso dos conhecimentos dessas comunidades locais, no último capítulo.

em torno das lutas sociais, mas é um importante referencial da ressonância dessas lutas.

Reconhecer essas sociedades como dotadas de distinções que demandam uma nova visão de Estado e de sociedade demanda a modificação radical das percepções, discussões e ações, demanda alteridade, na feliz expressão de Pinheiro (2005, p. 20):

Há que se ter alteridade para aceitar que são sociedades diferentes, constituídas por sujeitos que pousam outro olhar, sobre o significado e relacionamento com o mundo, dispare dos nossos por conta de uma lógica e interação diferenciada com o espaço e o meio que o circunscreve assim devem ser aceitos e respeitados, sem que se use este diferencial como diminuidor de sua qualidade, ou argumento para expropriação de seus direitos.

Deve ser garantido um contexto de afirmação de direitos e composição de um debate em torno de um arcabouço jurídico próprio que dialogue com as especificidades e pluralismo das referidas sociedades, muitas são suas demandas e o tema ora abordado é apenas uma das questões que pautam as preocupações que atualmente afligem esses grupos. O debate sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade precisa ser feito sob um enfoque multicultural de aceitação e respeito, não de piedade, mas de reconhecimento.

Sendo assim, cabe tecer considerações sobre a pedra de toque do assunto ora abordado: conhecimentos originados da estreita relação com a natureza. Com efeito, um dos elementos marcantes da forma de organização social dos povos tradicionais é sua relação com a natureza. É certo que todos os grupos sociais possuem algum tipo de interdependência com os recursos naturais, mas para esses povos, a magnitude de tal relação é dotada de especialidade, não sendo legítimo qualquer tipo de comparação entre essas e as sociedades ditas industriais.

Diegues (1998, p. 87), como já referido, reconhece nas culturas e sociedades tradicionais uma relação estreita com a natureza, relação essa que “constrói um *modo de vida*”. A relação em questão, além de permitir sobrevivência dessas populações, também gera cultura, como lembra

Simonian (2005, p. 61). “de uma complexidade ímpar e que inclui estratégias de conservação”

Cada vez mais se reconhece o papel relevante dos povos tradicionais para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais. Albagli (2005, p. 18) lembra que esses povos possuem conhecimentos, práticas agrícolas e de subsistência adequadas ao meio em que vivem e possuem um papel de “guardiões do patrimônio biogenético do planeta”, mas as sucessivas agressões ao ambiente natural em que vivem têm conduzido, também, à perda de sua diversidade sócio-cultural.

Os povos tradicionais se inserem nos debates em torno da biodiversidade a partir da tentativa de superação das teses preservacionistas fundamentadas em estratégias de separação entre homem e natureza, a preservação como opção à destruição da natureza, teve e ainda tem um importante papel, no sentido de permitir a manutenção de um determinado ambiente, afastando práticas de danosas ou predatórias. No entanto, para países em desenvolvimento como o Brasil, não é uma alternativa suficiente, considerando a estreita relação entre sociodiversidade e biodiversidade, era preciso criar uma alternativa que permitisse a proteção da biodiversidade, mas também o desenvolvimento social, sobretudo dos povos tradicionais.

Sendo assim, a visão conservacionista vem servir como contraponto, tomando em seu proveito a relação entre povos tradicionais e natureza a fim de subsidiar seu discurso, o qual mais tarde passou a ser formalizado pelo Direito Internacional, com a assinatura da CDB.

A conservação diz respeito à estratégia de uso da natureza sob bases sustentáveis, isto é, pautadas em manejo, racionalidade da exploração dos recursos considerando o homem uma peça fundamental no equilíbrio de tal relação. Isto é, a estratégia de uso sustentável dos recursos naturais permite inserir os povos tradicionais como atores primordiais da proteção da biodiversidade.

Esse modo de pensar repousa sobre a convicção de que a cultura não age aleatoriamente, ao contrário, ela age de maneira seletiva sobre o ambiente que a rodeia aferindo as possibilidades e os limites do seu desenvolvimento a partir de seus marcos culturais e de sua história (LARRAIA, 1993, p. 24).

A superação de uma compreensão essencialmente naturalística da diversidade das florestas e ambientes naturais, a partir de explicações concernentes aos aspectos geológicos, climáticos, hidrográficos, dentre outros tem decorrido de comprovações de que os fatores culturais foram de grande importância para a formação de diversos tipos de florestas de terra firme na Amazônia brasileira (BALÉE, 1989, p. 97). Esses processos teriam dado origem às chamadas “matas culturais”, que atualmente representariam 11% da Terra Firme da região amazônica (BALÉE, 1989, p. 104).

Pode-se dizer que os povos tradicionais ao tempo em que protegem e manejam a biodiversidade prestam um serviço ecológico importantíssimo para a sociedade não-tradicional. Dar visibilidade a essa atividade e sua importância é ao mesmo tempo reconhecer valor e incluir coletividades historicamente excluídas, desafiando a renitência de concepções advindas do passado recente de países colonizados como o Brasil.

Os povos tradicionais passam assumir um papel de atores do desenvolvimento sustentável e da conservação da natureza, ao mesmo tempo em que passam a ter um *status* reconhecido institucionalmente e juridicamente, inaugurando-se uma nova relação desses grupos com o Estado, perante a questão do seu reconhecimento político e identitário (PINTO; AUBERTIN, 2005, p. 11).

No entanto, a proteção dos conhecimentos tradicionais compõe a afirmação de uma agenda de luta que inclui muitos temas como meio-ambiente, território, saberes, autodeterminação, direito à igualdade, inclusão social, direitos culturais, dentre outros. Almeida (2004, p. 44-45) destaca que:

O advento nesta última década e meia de categorias que se afirmam através de uma existência coletiva, politizando nomeações da vida cotidiana tais como: índios, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinho, castanheiros, pescadores, extratores de arumã e quilombolas dentre outros, trouxe a complexidade de elementos identitários para o campo de significação da questão ambiental.

Porém, essa agenda de lutas que trata, em última instância, de direitos dos povos tradicionais tem sido persistentemente boicotada pelas percepções



colonialistas acerca desses sujeitos, sobre os quais recai por vezes o discurso da indolência, da inferioridade, do exotismo, dentre outros<sup>17</sup>.

É nesse ponto que se situam as dificuldades em torno da proteção e defesa dos direitos em debate. A afirmação de uma coletividade tão expressiva social e historicamente e ao mesmo tempo tão vitimada por sucessivas práticas de exclusão conforma um ambiente de disputa, de insurgência contra a reiteração de práticas espoliativas. Ainda hoje, os discursos colonialistas têm tragado e invisibilizado as populações locais no contexto hegemônico.

Fato é que esse sistema está sendo questionado pela emergência de uma regulamentação afirmativa de direitos, resultado de anos de lutas travadas pelos povos tradicionais, um dos cenários dessa disputa é expressa pelas novas regras para acesso e uso dos conhecimentos tradicionais.

Os povos tradicionais têm travado uma luta em busca de seu protagonismo no uso de seus recursos, em um processo recentemente inaugurado de desobediência e não aceitação do sistema criado pela sociedade hegemônica. Quando os povos indígenas, por exemplo, se organizam e afirmam “nosso conhecimento não é mercadoria”<sup>18</sup>, estão traçando as trincheiras de uma luta pela crítica ao sistema instituído, é de se dizer, trava-se uma luta pelo poder, em suas diversas manifestações.

Vislumbramos nessa nova trincheira todos os ingredientes do nascimento de uma nova era de direitos, marcados pela resistência, contrário da obediência, e, pela contestação, contrário da aceitação; são deflagradas atitudes de crise e de contestação dos sistemas políticos e culturais vigentes (BOBBIO, 1992, p. 144-145). Para a contestação de antigos sistemas e afirmação ideológica de novos sistemas culturais, Bobbio (1992, p.151) aponta como importante remédio a democracia participativa que se contraponha à apatia política, rompendo com vontade da maioria, isto é, com a mera legitimação dos poderes instituídos, afirmando-se como direta e livre. O direito

---

<sup>17</sup> Fernanda Kaingang remete aos discursos colonialistas que inferiorizavam os povos indígenas, com a finalidade de justificar seu massacre: “A literatura oficial da época esforçava-se para justificar semelhante massacre estigmatizando as Sociedades Indígenas, por intermédio de preconceitos coloniais, reproduzidos ao longo dos séculos tais como: preguiçosos, selvagens, bêbados e incapazes” (2004, p. 09).

<sup>18</sup> Segue conceito apresentado por Fernanda Kaingang (2004)

de resistência que passa a se formar baseia-se nas novas teorias: é um direito essencialmente coletivo, que contesta um determinado tipo de sociedade; e fundamenta sua discussão em termos políticos e não jurídicos (BOBBIO, 1992, p. 153-154). Transposto para o tema dos conhecimentos tradicionais, trata-se de conformar um direito de resistir ao uso indevido de seus conhecimentos, na defesa de seus direitos culturais que coloque em xeque o sistema atual de uso desses conhecimentos em busca de uma sustentabilidade real. Cremos que a resistência dos povos tradicionais aos modelos vigentes deve permitir o manuseio de instrumentos jurídicos em busca dos fins almejados, indo além do direito posto.

Há que se formar uma estratégia de resistência não-violenta aportada em um “trabalho construtivo, ou seja, de todo aquele conjunto de comportamentos que devem demonstrar ao adversário que não se tem a intenção apenas de abatê-lo, mas também de construir um modo melhor de convivência com o qual o próprio adversário deverá se beneficiar” (BOBBIO, 1992, p. 156). Essa capacidade de resistência aos modos atuais de uso dos conhecimentos tradicionais dada pelos contornos da luta dos povos tradicionais em busca de sua afirmação cria uma nova era de direitos exercidos em face dos usuários desses conhecimentos.

### 2.3 USUÁRIOS DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

É crescente a interação de comunidades locais e povos indígenas com os setores acadêmicos, tecnológicos, comerciais e industriais, sobretudo daqueles que concentram suas atividades no acesso e uso da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, notadamente as ciências da vida, com ênfase na biotecnologia.

No caminho percorrido pela biotecnologia para o desenvolvimento de novos bioprodutos, um passo de extrema importância refere-se às pistas dadas pelos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Os saberes desenvolvidos ao longo de décadas, e até mesmo, séculos, por comunidades locais e povos indígenas em suas interações com a natureza, por meio de suas

crenças, inovações e formas de produção permitem agregar valor aos produtos obtidos a partir do uso da biodiversidade.

Sobre os conhecimentos tradicionais associados existe hoje um grande e variado interesse por parte de diversos setores da sociedade. Indivíduos acometidos por doenças graves que esperam encontrar curas nessa fonte de conhecimentos distintos dos conhecimentos hegemônicos; pesquisadores que pretendem elaborar trabalhos de conclusão de curso sem a expectativa de desenvolver qualquer produto ou processo; grandes empresas que identificam nesses conhecimentos uma fonte fornecedora de novos produtos ou processos a serem oferecidos ao mercado consumidor, dentre outros.

Ter o conhecimento tradicional associado como ponto de partida permite uma “economia incomensurável de tempo e dinheiro no desenvolvimento de novos produtos” (SILVA; MELO, 2001, p. 176). Nesse contexto, importa identificar os usos e “usuários” dos conhecimentos tradicionais, isto é, àqueles que não pertencem aos grupos de sociedades tradicionais, mas fazem dos conhecimentos tradicionais fonte de seu trabalho contribuindo para a geração de tecnologias que posteriormente serão consumidas.

É certo que o conhecimento tradicional é um direito dos povos tradicionais e a sua consagração alterou no âmbito jurídico, social e ambiental o *status* do relacionamento entre pesquisadores, indústria, consumidores e povos tradicionais consagrando normas que intentam inserir uma nova ética na interação entre estes atores.

Com essa preocupação, e já tendo tecido considerações sobre os povos tradicionais, procuraremos a seguir identificar os atores que estão no outro extremo da equação “conhecimentos tradicionais — acesso e uso — produção e consumo” isto é, os usuários desse bem.

Compreendemos que tal definição ajuda a situar a atuação do Estado na proteção dos direitos dos povos tradicionais. Trataremos como atores não vinculados às sociedades tradicionais que utilizam os conhecimentos tradicionais associados os seguintes: Sistema de Ciência e Tecnologia; Setor Produtivo e os Consumidores.

### 2.3.1 Sistema de Ciência e Tecnologia

Poderia ser surpreendente a visualização do setor ciência e tecnologia como um importante ator no uso dos conhecimentos tradicionais, após as considerações sobre a ruptura entre “conhecimento científico” e conhecimentos tradicionais.

No entanto, a alegoria utilizada anteriormente “pontes quebradas e cordas sobre o precipício” serve-se bem para esclarecer a inserção desse ator no capítulo, isto é, a negação do valor do conhecimento tradicional não constituiu um impeditivo para sua utilização por pesquisadores e tecnólogos, as dificuldades residem na valorização desse conhecimento, que ao tempo em que é objeto de interesse é também objeto de refuta.

Esse paradoxo é especialmente interessante, uma vez que o campo da ciência e tecnologia possui como capital precioso a autoridade científica associada ao mérito científico, por meio dos quais os produtos são imediatamente vinculados aos seus produtores (COSTA, 1998, p. 20), sendo de sua essência o reconhecimento do trabalho de quem nele opera. No entanto, em se tratando de conhecimentos tradicionais existe uma enorme dificuldade no reconhecimento do mérito dos povos geradores desses saberes.

Tomaremos a ciência e tecnologia como “um sistema de produção, circulação e consumo de saber científico e tecnológico” (COSTA, 1998, p. 20), no qual há lugar para atividades diversas, tais como pesquisa científica<sup>19</sup>, desenvolvimento tecnológico<sup>20</sup> e bioprospeção. São essas atividades que caracterizam usos diversos dos conhecimentos tradicionais, em escalas mais ou menos industriais.

O uso exclusivamente acadêmico, isto é, levantamento e organização de informações, costuma ser identificado como pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico em geral é tomado como atividades voltadas à

---

<sup>19</sup> Nessa percepção, encontramos em Longo (1996) as considerações necessárias e adotaremos para a abordagem deste item o conceito de pesquisa como “atividade realizada com o objetivo de produzir novos conhecimentos”, interessando-nos a pesquisa básica. Sabemos da grande dificuldade em traçar limites claros entre a pesquisa básica e a pesquisa aplicada, sobretudo, perante o grande processo de industrialização empreendido nos últimos séculos.

<sup>20</sup> O desenvolvimento tecnológico será compreendido como “atividade de pesquisa criativa para produzir inovações específicas ou modificações de processos, produtos e serviços existentes” (FINEP, 2005), nesse conceito, também reconhecemos a dificuldade de estabelecer cortes.

elaboração de produtos e processos, no qual já se visualiza uma forte finalidade econômica, e a bioprospecção refere-se à atividades que visam a um fim econômico.

De fato, são muitos os setores do Sistema de Ciência e Tecnologia (C&T) que podem ser configurados como usuários dos conhecimentos tradicionais. Há várias décadas, a organização e os modos de vida dos povos tradicionais têm sido estudados por diversas áreas do conhecimento. Historiadores, Sociólogos, Antropólogos, Juristas, Geógrafos, Biólogos, dentre outros, já lançavam seus olhares para essas sociedades. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sempre fizeram parte desse universo de pesquisa, porém, ganharam dimensão enquanto objeto de estudo, com o estreitamento, mais recente da identificação das vinculações entre natureza e cultura, principalmente com a consolidação da área etnobotânica.

Diegues (2001, p. 205), em projeto intitulado “Biodiversidade e Comunidades Tradicionais”, realizado em 1999, a partir de uma consulta a 3.000 publicações sobre conhecimentos tradicionais relativos ao meio natural e à biodiversidade selecionou 923 relevantes para o tema, isto é, cerca de um terço. Desse total, 55,6% são sobre populações tradicionais não indígenas e 44,4% sobre populações indígenas. Mais de 85% foram elaborados a partir de 1980.

A base de dados do Diretório de Grupos de Pesquisa no Brasil mantida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) aponta para a crescente formação de grupos em torno do tema, realizando uma busca por conhecimento tradicional como frase exata são apontados apenas 10 grupos de pesquisa consolidados, nos quais destacam-se 04 Botânica, 03 de Agronomia, 01 Ecologia, 01 Economia e 01 Biologia Geral .

No entanto, quando a busca é feita na Plataforma Lattes do CNPq, os números são bem mais expressivos. Uma busca booleana por “conhecimentos and tradicionais” recupera 245 pesquisadores que apontam como sua área de atuação esse tema. Esses pesquisadores são predominantemente das áreas de ciências humanas e sociais aplicadas. No entanto, se a busca for por “etnobotânica”, o número de pesquisadores sobe para 950, ou seja, é quase 04 vezes maior. Para “etnobiologia”, a plataforma aponta 388 pesquisadores. Esses números revelam em boa medida a dificuldade da classe acadêmica em

absorver de modo integral os conhecimentos tradicionais, percebe-se que prepondera a indicação “científica” ao que de fato nada mais é senão conhecimento tradicional.

Esses dados demonstram a grande importância dos conhecimentos tradicionais para o Sistema de Ciência e Tecnologia e o apontam como um dos principais usuários desses conhecimentos. Em entrevista com o Secretário Executivo do CGEN, foram apontadas como principais áreas que interagem com esses conhecimentos as áreas de humanas (com predominância da Antropologia) e de Biológicas (sobretudo farmácia e biologia), que podem ser identificadas como as principais usuárias desses conhecimentos.

No entanto, apesar da clara identificação do recorrente uso desses conhecimentos pelo Sistema de Ciência e Tecnologia existem problemas referentes à adesão de seus atores aos mecanismos previstos para sua gestão e proteção, o que tem exposto as tensões nesse relacionamento. Posturas acadêmicas recorrentes têm suscitado reações por parte dos povos tradicionais que questionam a forma de aproximação dos pesquisadores, a ausência de procedimentos de consentimento para a realização da pesquisa e mesmo a ausência de benefícios para os grupos que participam de fases do desenvolvimento científico, sem que essa participação seja explicitada.

A par disso, os pesquisadores reclamam das dificuldades criadas ao desenvolvimento de suas pesquisas. Alguns, ainda que reconheçam as vantagens em trabalhar com os referidos conhecimentos, visualizam grandes desafios para a pesquisa nessa área, Assimakopoulos (2003, p.108), da Universidade Federal do Estado de São Paulo, identifica alguns desses desafios, tais como: dificuldades na obtenção de financiamentos, no acesso às áreas, na definição da representatividade desses povos e titularidade dos conhecimentos por eles detidos, ao lado da identificação de dificuldades no manejo da atual legislação vigente.

De fato, boa parte da área acadêmica contesta a necessidade de um sistema de gestão desse conhecimento, da obtenção do consentimento prévio e da repartição de benefícios em sede de atividades científicas e tecnológicas. Ainda que alguns setores concordem com a vigência desses imperativos em atividades que visem a finalidades econômicas (bioprospecção), porém, é recorrente o sentimento de cerceamento da ciência.

É forte o movimento científico em torno da mitigação do sistema atual de proteção e gestão dos conhecimentos tradicionais. Em recente declaração, as Sociedades Brasileiras de Química, Biologia, Física, Farmacologia e Terapêutica Experimental, Etnobiologia e Etnoecologia, Instituto Brasileiro de Plantas Mediciniais, Sociedade Médica Brasileira de Fitomedicina e Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência manifestaram seu posicionamento nas Conclusões do Simpósio “Plantas Mediciniais do Brasil: o pesquisador brasileiro consegue estudá-las?”, publicado pelo Jornal da Ciência em 13/09/2005<sup>21</sup>.

Percebe-se nesta declaração a intenção de mitigar o sistema atual de proteção dos conhecimentos tradicionais, bem como uma visão questionável da pesquisa básica e da pesquisa econômica como categorias estanques.

Em contraposição a isto, alguns grupos de povos tradicionais têm legitimamente se organizado para elaborar critérios e procedimentos regulamentadores das suas relações com os pesquisadores, foi o que fizeram os índios do Rio Negro, que entre outras previsões impõem aos pesquisadores obrigações como: identificar-se e informar qual a instituição a qual pertencem; descrever brevemente o objetivo e a razão da pesquisa e procedimentos; indicar o local para o trabalho de campo; informar o uso e destinação do material, produtos e dados coletados, dentre outros. Clarificar essa interação a partir do ponto de vista dos povos tradicionais parece ser uma boa saída que aponta para um novo modo de convívio entre ela e o sistema de ciência e tecnologia.

### **2.3.2 Setor Produtivo**

Ao lado do Sistema de Ciência e Tecnologia, encontramos o Setor Produtivo, outro usuário dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, cujas características atuais tornam difícil ter total clareza entre as suas propaladas distinções com a área científica e tecnológica, existindo uma grande vinculação entre ambos, que muitas vezes trabalham em conjunto.

---

<sup>21</sup> Declaração na íntegra do Simpósio em anexo.

O Setor Produtivo é aqui destacado como aquele que se utiliza das modernas técnicas de biotecnologia para, com base nos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, gerar produtos e processos posteriormente disponibilizados aos consumidores. Sabe-se que dos 120 princípios ativos de plantas superiores atualmente isolados e largamente utilizados na medicina moderna, 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais. Estima-se que o uso do conhecimento tradicional aumenta a eficiência em reconhecer as propriedades medicinais de plantas em mais de 400% (SHIVA, 2001, p. 101). Apenas para que se tenha uma idéia, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 80% da população do planeta recorrem regularmente à medicina tradicional à base de plantas, representando essa atividade uma importante forma de acesso à saúde com enorme potencial de utilização pela biotecnologia (BARBAULT, 1997, p. 132).

Como é possível verificar, os conhecimentos tradicionais associados, dentro da lógica do capital, terminaram por se tornar um insumo para a biotecnologia, passando a compor o processo de produção, muitas vezes sem qualquer retorno aos povos tradicionais ou aos países provedores de biodiversidade, configurando um dos aspectos mais perversos desse novo ciclo econômico que se convencionou chamar de biopirataria:

Extrair conhecimento das comunidades nativas por meio da bioprospecção é o primeiro passo em direção ao desenvolvimento de sistemas industriais edificados sobre a proteção aos direitos de propriedade intelectual, que mais cedo ou mais tarde comercializam mercadorias produzidas usando conhecimento local como insumo, mas não se baseiam em uma organização ética, epistemológica ou ecológica desse sistema de conhecimento (SHIVA, 2001, p. 105).

O problema é que a biotecnologia termina por aportar uma visão utilitarista da biodiversidade por meio da “capitalização da natureza”, que precisa responder de maneira eficiente:

[...] conseqüentemente, as noções de natureza como mercadoria para o mercado global são produzidos discursivamente como as noções de que as comunidades e Estados existem para sustentar a economia e não o contrário (BANERJEE, 2003, p. 104).



A Revolução Biotecnológica, preconizada por muitos como a terceira revolução industrial, permite essa valorização econômica tanto da biodiversidade como do conhecimento tradicional a ela associado.

A biotecnologia não representou apenas uma mudança das técnicas de transformação de recursos sociais e ambientais em produtos, por outra, representou um dos eventos de ruptura mais representativos da interferência do homem sobre a natureza, jamais se havia chegado tão próximo da origem da vida (DNA) e de suas técnicas de produção.

Desde meados do século XX, a modernização das técnicas de manipulação genética propiciou a ascensão da biotecnologia, segundo o Livro Verde da Ciência, Tecnologia e Inovação, este termo comporta uma diversidade de tecnologias capazes de habilitar e potencializar características de organismos vivos, permitindo a geração de novos produtos, processos e serviços (SILVA; MELO, 2001, p. 2002).

Cada vez mais, a biodiversidade é vista como uma fonte de oportunidades por parte das empresas perante o potencial de utilização de seu material genético. Em manual elaborado pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBEDS) intitulado “As Empresas e a Biodiversidade” é reconhecido o papel determinante das empresas na utilização e comercialização de produtos originados desses recursos. Segundo o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBEDES, 2002, p.16):

A biodiversidade como uma prática corporativa oferece novas oportunidades às empresas de melhorar seu desempenho financeiro e de promover a sustentabilidade. Vários tipos de oportunidades aplicam-se à maioria das empresas: garantia de licença de operação; fortalecimento da cadeia de suprimentos; melhor relacionamento com todos os stakeholders; imagem mais positiva junto aos consumidores éticos; garantia de crescimento sustentável; atrai a atenção de investidores; e, melhoria na produtividade dos colaboradores.

O campo da biotecnologia é extenso e variado, envolvendo o uso de técnicas diversas, que em geral se identificam com as gerações da biotecnologia. Segundo Silveira (2001, p. 155) “apesar de a biotecnologia ter se tornado sinônimo de engenharia genética nos países industrializados, nos

PED (países em desenvolvimento), como no caso do Brasil, a rede de C&T e o mercado são compostos basicamente por atividades da segunda geração de técnicas”.

Observe-se, a seguir o quadro demonstrativo das gerações da biotecnologia, elaborado por Sharp (1994) e modificado por Silveira (2001, p. 155):

<b>Trajatória de Anticorpos Monoclonais</b>	<b>Trajatória Farmacêutica</b>	<b>Trajatória Química</b>	<b>Biotechnologia Vegetal</b>	<b>Biotechnologia Animal</b>
Engenharia de anticorpos	Design de drogas	Engenharia de enzimas	Desenvolvimento de plantas transgênicas	Animais transgênicos
Anticorpos monoclonais	Engenharia de proteínas	Biotransformadores	Uso de bactérias e vírus agrícolas como vetores	
	Clonagem de proteínas por DNA-recombinante	Química combinatória		
	<b>Engenharia genética</b>			<b>3ª Geração Biotechnológica</b>
Biologia Molecular e Código genético de DNA	Avanços em técnicas de fermentação, hibridação, seleção genética por cruzamentos			
	Vacinas	Penicilinas e Antibióticos	Enzimas e Macrobiologia Aplicada	Proteínas Unicelulares e Biomassa
	<b>Revolução microbiológica no final do século XIX e começo do século XX</b>			<b>2ª Geração Biotechnológica</b>
Aumento gradual do interesse em microbiologia	Cruzamento e fertilização de plantas e animais	Fermentação alcoólica	Uso de enzimas para mudança de características naturais	
	<b>Fase empírica do Desenvolvimento Biotechnológico</b>			<b>1ª Geração Biotechnológica</b>

Fonte: Modificado e atualizado a partir de Sharp, 1994.

## Quadro 2 – GERAÇÕES DA BIOTECNOLOGIA

Fonte: Silveira (2001, apud SHARP, 1994)

A biotecnologia já nasce dentro do contexto da ciência comprometida com a indústria e por sua vez com o mercado, isso propicia sua premência por novas oportunidades e por “atalhos” que permitem ampliar sua eficiência perante os setores demandantes. É nesse momento que a febre pela descoberta de novos genes e novas potencialidades da biodiversidade encontra nos conhecimentos tradicionais sua condição de promover consideráveis saltos tecnológicos, facilitados pelo rol de saberes já consolidados pelos sistemas tradicionais, viabilizada pelas atividades de

atividades de busca de novas oportunidades para a biotecnologia, a qual recebe o nome de bioprospecção.

A bioprospecção, mais do que um modo de pesquisar os potenciais da biodiversidade, é uma atividade que favorece o seu aproveitamento comercial, “pode ser definida como o método ou forma de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade de vida existente em determinado local, e tem como objetivo principal a busca de recursos genéticos e bioquímicos para fins comerciais” o que realiza por meio de três etapas básicas: inventário e coleta de amostras, preparação de estratos e determinação de propriedades (ENRIQUEZ, 2005, p. 3).

É na etapa de inventário e coleta que, em geral, se dá a utilização do conhecimento tradicional, como veículo que poupa esforços e direciona os resultados do bioprospector, o problema é que na maioria das vezes, esta utilização ocorre em um cenário de exploração do detentor do conhecimento tradicional, que vira um informante privilegiado sem que lhe sejam reconhecidos os direitos relativos aos seus saberes, isto é, ainda que participem concretamente, são excluídos do processo.

É na bioprospecção que se conformam os arranjos (relações) existentes entre a indústria biotecnológica e os povos tradicionais. Definida pela MP n. 2186-16/01 como “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial” (art. 7º, inciso VII), a bioprospecção é uma das maiores preocupações constantes do arcabouço legal regulador do acesso e uso dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais.

A bioprospecção situa-se no contexto das pesquisas na área biológica atrelada à finalidade econômica, organizada segundo a égide da industrialização da ciência, isto é, nascida em pesquisas básicas ou no desenvolvimento de tecnologias, visa, desde seu princípio, a prover bens de consumo. E possui um híbrido de atores, pois tanto pode estar na indústria, quando na academia.

O mercado dos produtos biotecnológicos, de forma geral, vem se apresentando cada vez mais rentável, segundo Santos, M. (2000, p. 4) é hoje comparado ao mercado de petroquímicos e de informática, os quais giram em

torno de 500 bilhões e 800 bilhões respectivamente, no qual se destacam os setores voltados para a agricultura e saúde.

A tabela abaixo, apresentada no estudo intitulado “Cooperação Internacional em Biotecnologia no Brasil”, elaborado por Velho, P.; Velho, L. (2001, p. 11), demonstra a relação entre setor de biotecnologia e mercado estimado, confirmando a projeção de Santos, M. (2000) e demonstrando a sua rentabilidade.

**TABELA 3 - ESTIMATIVA DO TAMANHO DO MERCADO MUNDIAL PARA PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS: CONSERVADORA (MENOR) E OTIMISTA (MAIOR).**

Setor	Mercado (US\$ bil.)	
	-menor-	-maior-
Fármacos	75	150
Medicina botânica	20	40
Produtos Agrícolas	300	450
(comércio de sementes)	(30)	(30)
Hortícula/Ornamental	16	19
Defesa fitossanitária	0,6	3
Biotec.p/ outros usos	60	120
Cosmét.e hig. Pessoal	2,8	2,8
<b>Total</b>	<b>500</b>	<b>800</b>

Fonte: Velho, P.; Velho, L. (2001)

Com base nesses dados, observa-se a importância da biotecnologia para o que pode ser classificado como o grande Setor Agrícola que envolve sementes, horticultura e defesa fitossanitária e sozinha domina mais da metade do total apontado, seguido pelo grande Setor da Saúde, que envolveria fármacos, medicina botânica, cosméticos e higiene pessoal.

No que tange, especialmente, à indústria farmacêutica, é relevante destacar que se trata de uma das indústrias mais atuantes na área de pesquisa, sendo também o setor mais lucrativo, apresentando um crescimento estável de 6% ao ano (VELHO, P.; VELHO, L. 2001, p. 12). Ressalte-se que mais de 50% das drogas disponíveis no mercado são derivadas de produtos de origem natural (KATE, 2000 *apud* VELHO, P.; VELHO, L. 2001, p. 12). A indústria farmacêutica se concentra principalmente em 10 empresas, a seguir relacionadas segundo seu faturamento entre os anos de 1998 a 2000.

**TABELA 4 - AS 10 MAIORES INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS EM FUNÇÃO DO VOLUME DE VENDAS**

Firma	Vendas Fármacos (bilhões de US\$)	
	1998	2000
Merck & Co (USA)	15,97	
Glaxo Welcome (UK)	14,01	23,45
Novartis (Suiça)	13,43	
Bristol Myers (USA)	12,22	
Roche (Suiça)	10,55	
Am.Home Prod.(USA)	10,54	
J&J (USA)	8,92	
SmithKline Beecham (UK)	8,68	
Hoechst (Alemanha)	8,17	

Fonte: Velho, P.; Velho, L. (2001)

Por outro lado, embora represente um mercado menor, o mercado de cosméticos e de higiene pessoal tem apresentado um crescimento constante da ordem de 4% ao ano, dentro desse percentual, os produtos naturais representam um crescimento médio anual de 9%. Segundo dados, a utilização de conhecimentos tradicionais tem predominado na indústria cosmética (VELHO, P., 2001, p. 16 e 17).

São quatro os principais segmentos da indústria de cosméticos: perfumes, produtos para cabelos, maquiagem e cosméticos com finalidade dermatológica. Segundo Maimom (2000, p. 70):

As principais empresas de médio e grande porte que se especializaram na venda de cosméticos com base natural são: Yves Rocher (francesa), The Body Shop (inglesa), Biotherm (francesa), Clarins (Francesa), Ushua (francesa), Rose Brier (americana), Mahogany (americana). Outras empresas de cosméticos tais como a L'Óreal, Esther Laudel Clinique mantiveram sua produção de cosméticos com princípio ativo sintetizado, abrindo linhas específicas de produtos com base natural para atender à crescente demanda do **consumidor natural** (grifo nosso).

Segundo a American Chemical Society e a Royal Society of Chemistry, a indústria de cosméticos nos EUA vende US\$ 18 bilhões dos quais 10% são de produtos com base natural. Tal como na indústria farmacêutica, a participação dos insumos naturais no valor da vendas é estimada em cerca de 10%.

A biotecnologia possui altos faturamentos, muito embora as perdas sejam ainda muito recorrentes, por representar um negócio de alto risco em decorrência da dificuldade de aceitação por parte do mercado consumidor, de alguns de seus produtos, como é o caso dos organismos geneticamente modificados. O quadro a seguir retrata um pouco dessa realidade em relação aos Estados Unidos da América, país que concentra a maior parte do parque biotecnológico do mundo.

**TABELA 5 – PRINCIPAIS NÚMEROS RELATIVOS À BIOTECNOLOGIA NOS EUA, EM US\$ BILHÕES.**

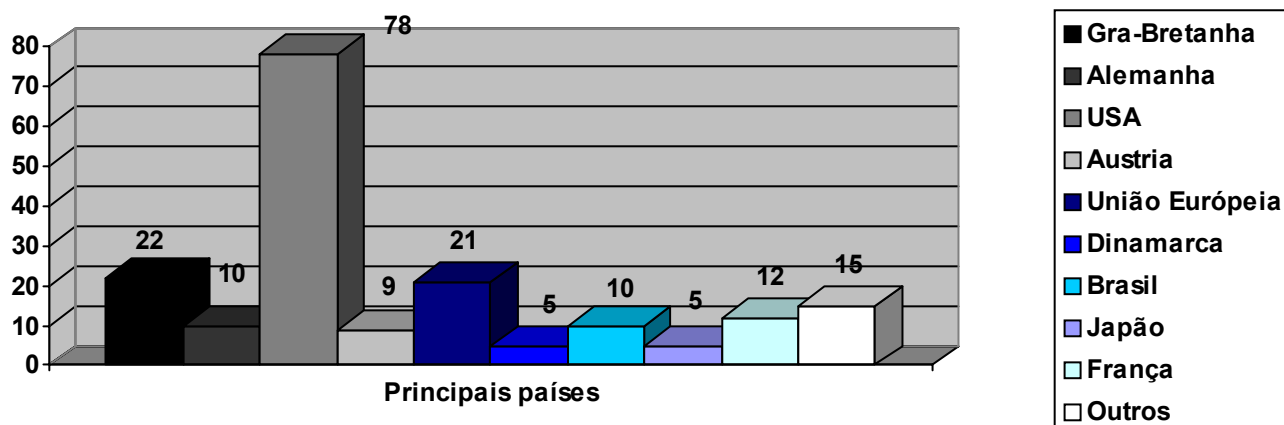
Variáveis		Companhias abertas		Outras Companhias	
Ano		1999	1998	1999	1998
Venda	de	11	9.1	2.4	2.4
produtos					
Faturamento		15.2	12.6	3.4	3.5
Despesas com		6.2	5.1	3.7	3.4
P&D					
Perdas		2.7	1.5	2.4	1.9
líquidas					
		Outros			
n. de NEBs		327	317	956	957
n.	de	106.000	94.000	47.000	46.000
empregados					

Fonte: Salles Filho (2001)

A concentração das empresas de biotecnologia nos EUA e na Europa, conduz à ausência ou insuficiência de desenvolvimento tecnológico endógeno nos países periféricos como o Brasil. No entanto, é necessário reconhecer que do ponto de vista da produção final de bens, o País tem avançado, sendo a biotecnologia uma atividade cada vez mais expressiva economicamente, que na atualidade “integra a base produtiva de diversos setores da economia brasileira, com um mercado para produtos biotecnológicos que atinge aproximadamente 3% do PIB nacional” (SILVEIRA, 2004, p. 5).

Cabe questionar a que título o País tem participado desse percentual, isto é, se apenas reprodutor de tecnologias ou como produtor de inovações.

Os dados referentes às solicitações de patentes em biotecnologia no Brasil apontam para a primeira possibilidade, como é possível verificar no quadro abaixo elaborado na pesquisa intitulada “Patentes Biotecnológicas: um estudo sobre os impactos do desenvolvimento da biotecnologia no Sistema de Patentes Brasileiro” elaborada sob coordenação dessa autora.



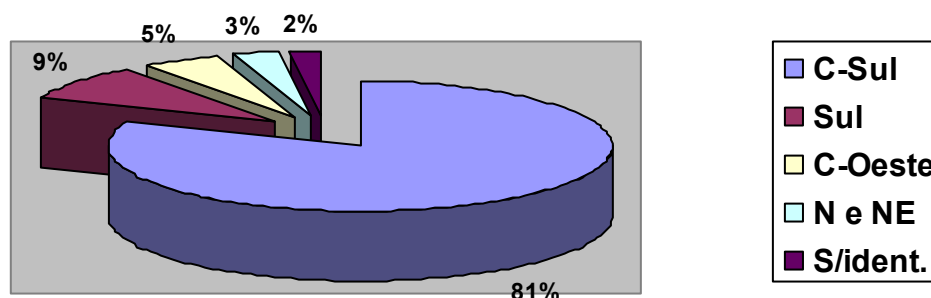
**Gráfico 1 – PEDIDOS DE PATENTES BIOTECNOLÓGICAS POR PAÍSES NO BRASIL**

Fonte: Moreira (2004)

Sem dúvida, a organização do parque empresarial da biotecnologia no Brasil, apesar do potencial do País, não apresenta a robustez que era de se esperar diante da riqueza de recursos naturais que possui. No caso da indústria farmacêutica, por exemplo, o mercado nacional é predominantemente dominado por empresas multinacionais, sendo que, dos 10 maiores laboratórios que atuam no território brasileiro, apenas um grupo possui capital nacional e a tendência de concentração, por meio de fusões e compras, nesse setor é cada vez maior desde a década de 90 (SILVEIRA, 2004, p. 21). Esta tendência também ocorre na indústria de sementes, atualmente, concentrada em apenas 05 grandes empresas: Du Pont, Monsanto, Novartis, Aventis (atual Bayer) e Savia (La Moderna) (SILVEIRA, 2004, p. 29).

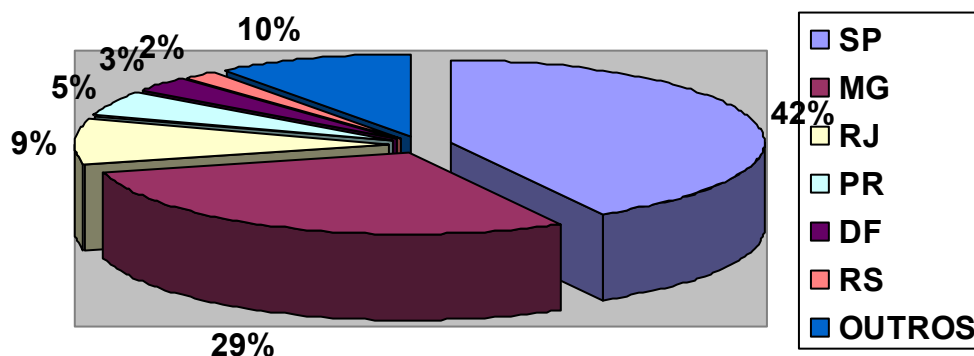
O estudo elaborado em 2001 pela Fundação BioMinas, sob a coordenação de Mascarenhas (2001, p.10), intitulado “Parque Nacional de Empresas de Biotecnologia” catalogou 304 empresas de biotecnologia no Brasil, regionalizadas da seguinte forma:

As regiões Sudeste e Sul do país concentram 90% das empresas, como era em certo sentido esperado. Em particular, São Paulo, Minas Gerais e o Rio de Janeiro juntos abrigam 81% da atividade empresarial existente no país. O Norte e Nordeste possuem a menor densidade empresarial, respondendo por apenas 3% do conjunto do país. O Centro Oeste em conjunto possui 5% das empresas.



**Gráfico 2 – DISTRIBUIÇÃO DE EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA POR REGIÃO**

Fonte: Mascarenha(2001)



**Gráfico 3 - DISTRIBUIÇÃO DE EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA POR ESTADO**

Fonte: Mascarenhas (2001)

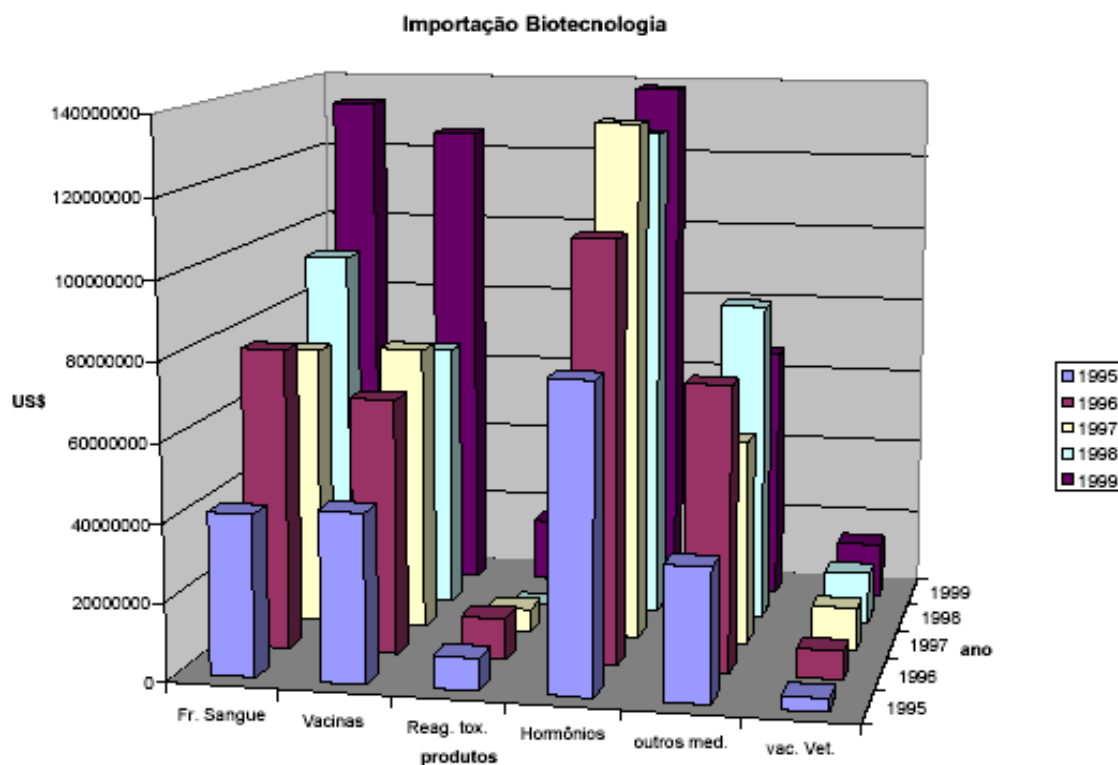


É interessante observar os gráficos acima, que demonstram a distribuição de empresas de biotecnologia por região e por estado. Como é possível inferir, a participação dos estados da região norte é ínfima, embora seja uma das maiores fornecedoras de matéria-prima para essa atividade.

Os estudos da Fundação Biominas apontam 10 principais segmentos de mercado da indústria biotecnológica brasileira: Saúde Humana (Diagnósticos, fármacos, fitofármacos, vacinas, soros e biodiversidade); Saúde Humana, Animal e Vegetal (Identificação genética, análise de transgênicos); Saúde Animal (Veterinária, reprodução animal, pet, vacinas, probióticos, aquacultura); Agronegócio (Melhoramento de plantas, transgênicos, produtos florestais, plantas ornamentais e medicinais, bioinseticidas, biofertilizantes, inoculantes, flores); Meio Ambiente (Biorremediação; tratamento de resíduos; análises); Instrumental Complementar (Software; internet; bioinformática; e-commerce; P&D); Química Fina/Enzimas (Química Fina; enzimas); Em Sinergia (Biomateriais, Biomedicina; consultoria em Biotecnologia); Fornecedores (Equipamentos, insumos, suprimentos); MNCs, Públicas, Fármacos, Genéricos, Agro.

Nesse universo, 75% das empresas estão concentradas em 04 setores principais: “1) Saúde humana, em primeiro lugar, com 24% do total; 2) o amplo segmento que agrupamos como ‘multinacionais, empresas públicas e outras’ com 22%; 3) fornecedoras de equipamentos e insumos com 17% e 4) Agronegócios com 12%” (MASCARENHAS, 2001, p. 17).

A fragilidade da geração endógena de tecnologias no Brasil é confirmada pelos dados referentes ao expressivo volume de importação de produtos biotecnológicos, em contraponto com o dado anteriormente referido, de que 50% dos produtos farmacêuticos seriam derivados de produtos naturais, dos quais o país é grande fornecedor.



**GRÁFICO 4 – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS**

Fonte: Silveira (2001)

Da análise desses dados, constantes do estudo “Avaliação das Potencialidades e dos Obstáculos à Comercialização dos Produtos de Biotecnologias no Brasil” (SILVEIRA, 2001), é possível depreender que o papel do Brasil na área da biotecnologia, em sua condição de país periférico, ainda é predominantemente o de fornecedor de matéria-prima e de saberes tradicionais, sendo fortemente dominado por indústrias de origem estrangeira.

Essa realidade se repete na região amazônica, como é possível inferir da tabela a seguir, sobre as empresas que geram produtos na Amazônia Brasileira com alto valor agregado, elaborada por Enriquez (1998)<sup>22</sup>:

<sup>22</sup> Enriquez não apresentou os dados sobre valores para todas as empresas, fato que sugere a dificuldade em sua obtenção.

**TABELA 6 - EMPRESAS QUE GERAM PRODUTOS NA AMAZÔNIA COM ALTO VALOR AGREGADO.**

Empresa	Área	Produtos comercializados	Valores U\$
Boticário (Curitiba)	Cosméticos	Diferentes Produtos em P&D	-
Brasmazon (Amapá, Pará)	Matérias-primas para cosméticos e remédios	Diferentes Produtos	
Floramazon (São Paulo)	Matérias-primas e Cosméticos	Óleos Vegetais, diferentes produtos em P&D	
Hutton Molecular (Inglaterra)	Remédios	Fitofármacos, agroquímicos e veterinários	
Irda (Amapá)	Matérias-primas para cosméticos e remédios	Óleos Vegetais	
Natura (São Paulo)	Cosméticos	Óleo de Andiroba	40/Kg
Nutritional (Curitiba)	Alimentos	Amêndoas, Castanha-do-Pará	
PHYTO pharmaceuticals (EUA)	Remédios	Fitofármacos	
Rainforest Crunch (USA)	Alimentos	Amêndoas, Castanha-do-Pará	-
Shaman Pharmaceuticals (EUA)	Remédios	Fitofármacos	
The Body Shop (Inglaterra)	Cosméticos	Óleo de Castanha-do-Pará, Óleo de Andiroba, etc	30/Kg
Xenova (Inglaterra)	Remédios	Fitofármacos	

Fonte: ENRIQUEZ (1998)

Se confrontada com principais setores de atuação da biotecnologia no mundo, essa tabela permite traçar a inserção da Amazônia nesse contexto global, revelando a forte presença de indústrias estrangeiras nas atividades de bioprospecção.

### 2.3.3 O Consumidor

O uso final dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade é o se dá pelo consumo de produtos e processos que nele se baseia, nesse momento, o consumidor é o ator principal.

A intenção de revelar o consumidor nessa cadeia decorre da necessidade de evidenciar a importância de seu papel na garantia dos direitos dos povos tradicionais, o que deve ser feito por meio de práticas de consumo sustentável. Nesse sentido, se a colocação de tais produtos no mercado é um engodo, deve o consumidor questionar-se acerca de seu papel. Em verdade, ele representa um dos atores com maior capacidade de reação na defesa dos bens naturais e culturais envolvidos, dispondo de diversos instrumentos jurídico-políticos para a garantia do consumo, efetivamente, sustentável.

Tomaremos como foco o Consumidor, toda pessoa física ou jurídica que, na acepção do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). Marques (2006, p. 83) esclarece o conteúdo da expressão destinatário final informando ser aquele “que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizar (Endverbraucher), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir na cadeia de serviço”.

Esse ente (que tanto pode ser individual ou coletivo) tem, por um lado o direito de exigir que o produto consumido seja, de fato, sustentável, quanto o dever de compreender seu papel na correlação de forças vigente nesse mercado.

Incumbe ao consumidor exigir que os produtos que utilizem conhecimentos tradicionais sejam elaborados, no mínimo, com base na legislação vigente no País, observando os direitos dos detentores desses saberes. Para tanto, deve, tanto reagir a publicidades enganosas quanto abusivas.

Vejamos, se o fornecedor informa que um produto é sustentável, ou respeita a natureza, ou valoriza a comunidade local, etc., porém, o mesmo foi produzido sem qualquer observância das normas de proteção aos conhecimentos tradicionais, deve o consumidor questionar a publicidade como sendo enganosa<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Segundo o artigo 37 Código de Defesa do Consumidor: Artigo 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva: § 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

O direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor, ora, se essa informação é fornecida com erros, com o claro intuito de ludibriá-lo, é seu direito reagir, inclusive judicialmente, contra os danos materiais e, sobretudo, morais, decorrentes da turbação de seu entendimento.

Para além dos meios estritamente jurídicos, o consumidor tem, nessa seara, um importante papel político, o qual consiste no direcionamento do ato de consumo, tanto por meio da divulgação de informações que permitam o consumo sustentável, quanto pelo ato próprio de rejeição de produtos que não zelem pela observância de direitos de povos tradicionais.

Com a mudança do papel do consumidor nesse campo, é possível progredir para além do mero consumo do desenvolvimento sustentável como produto ser vorazmente devorado, é preciso alcançar o consumo de bens em um contexto sustentável, nesse sentido, o consumidor passa a ser um promotor do desenvolvimento sustentável das populações tradicionais.

### **3 O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS SOBRE SEUS CONHECIMENTOS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: AS DISTINTAS DIMENSÕES DESTES DIREITOS E SEUS CENÁRIOS DE DISPUTA**

#### **3.1 DIMENSÕES E CENÁRIOS DE DISPUTA E AFIRMAÇÕES DOS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS TRADICIONAIS: SOBRE COMO O TODO FOI FRAGMENTADO**

O reconhecimento de direitos voltados à proteção dos interesses das sociedades tradicionais é bastante recente, podendo-se dizer que ainda vivenciam uma fase de consolidação.

Os direitos dos povos tradicionais costumam ser inseridos no chamado Direito de Minorias e Povos Autóctones<sup>24</sup> conformado a partir do século XIX, ao qual incumbe buscar “soluções jurídicas que permitam a grupos, caluniados, e colocados pela história em situação de inferioridade, que se redefinem em função das necessidades do presente, e que encontrem meios de uma coexistência pacífica construída por diversos mecanismos de aliança” (ROULAND, 2004, p. 20).

As sociedades tradicionais possuem uma extensa agenda de lutas, abordaremos apenas um dos itens dessa agenda, isto é, a proteção dos seus conhecimentos tradicionais que envolvem a proteção de seu patrimônio imaterial em sentido amplo, tais como músicas, grafismos, pinturas e também os conhecimentos associados à biodiversidade. É preciso reconhecer que a presente abordagem é fragmentária, por mais que tentemos alargá-la, a predominância da categoria “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade” será recorrente. De fato, esses conhecimentos são o nó górdio da disputa mais inflamada no contexto do atual desenvolvimento científico e tecnológico. No entanto, procuraremos considerar as distintas dimensões destes conhecimentos que vão para muito além de seu potencial de uso em uma determinada cadeia produtiva, de fato, a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade tem muitas outras faces que têm sido

---

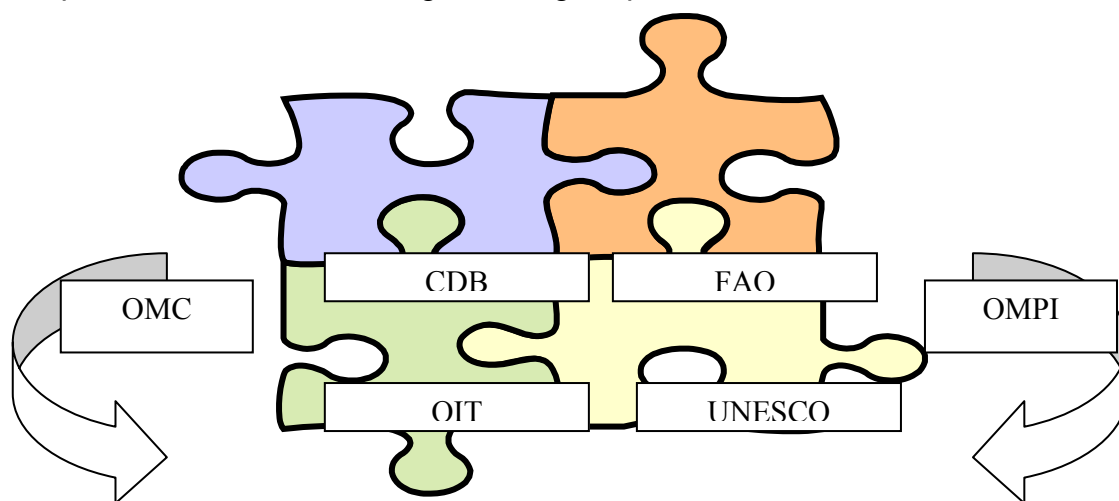
<sup>24</sup> Norbert Rouland (2004, p. 469) assevera que “A diferença cultural e a situação de dominação são critérios comuns aos autóctones e às minorias. A continuidade histórica e a auto-identificação especificam em contrapartida, mais as primeiras”.

ignoradas em decorrência da predominância da visão utilitarista que guia as discussões sobre o tema.

Importa visualizar o conhecimento tradicional associado à biodiversidade no cenário de sua proteção, defesa e conservação, tanto pelo viés da CDB, quanto de outros instrumentos internacionais que, por outros matizes, protegem esses conhecimentos, seja sob o enfoque da agricultura, sobretudo, por sua importância para o campesinato, da proteção de seu valor estritamente cultural, sem qualquer vínculo com o mercado, revelado na questão do registro dos bens imateriais, quanto da afirmação da autodeterminação dos povos na gestão de seu patrimônio cultural.

Como se vê, o tema da proteção dos conhecimentos tradicionais associados não está limitado à CDB e possui outros foros e vias de reflexão que devem passar a se incorporar no debate.

Dentre os principais cenários de disputa sobre os conhecimentos tradicionais associados destacam-se a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Acordo TRIPS no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Tratado de Recursos Fitogenéticos da FAO, a Convenção sobre Patrimônio Imaterial da UNESCO e a Convenção 169 da OIT. Cada um deles está vinculado a uma arena distinta, embora existam interações que permitam identificar encaixes em relação àqueles que se destinam à proteção dos conhecimentos tradicionais, embora não seja possível apontar essa mesma característica em relação aos que versam sobre propriedade intelectual, visualizamos em relação a esses, influências recíprocas, conforme procuramos verificar na figura a seguir que elaboramos:



**Esquemas 3 - CENÁRIOS DE DISPUTAS E AFIRMAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**  
Fonte: Pesquisador (2006)

Dentre todos, iniciaremos situando a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

### 3.2 A CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

No final do século XX, a constatação de que a biodiversidade era um bem de enorme importância associada à percepção de que o mundo estava perdendo biodiversidade em quantidades galopantes permitiu que emergisse o chamado paradigma da biodiversidade<sup>25</sup> trazendo, no âmbito internacional, a necessidade de criação de um regime que permitisse a conservação desse bem. Como medida de proteção da biodiversidade, foi criada a CDB que em seu bojo provê mecanismos de proteção da biodiversidade, dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos e cristaliza o reconhecimento da estreita dependência entre um e outro.

A CDB foi um divisor de águas para o estudo da biodiversidade. Antes de sua assinatura, a proteção da biodiversidade se baseava em valores científicos, estéticos e de lazer, com atenção para as chamadas “espécies carismáticas”. O advento da CDB amplia e diversifica os atores que fazem parte das discussões sobre a biodiversidade, com a valorização econômica da biodiversidade ingressam no debate empresas, estados nacionais; entidades internacionais, ONGs e populações locais, esses últimos voltados para o uso sustentável da biodiversidade e a repartição de benefícios (ENRIQUEZ, 2005, p. 01).

Se por muito tempo se acreditou que o convívio desses povos se contrapunha à proteção e utilização sustentável da natureza, outro foi o paradigma adotado pela CDB. A convenção parte da aceitação da possibilidade de existência harmônica entre sociedade e natureza e representa a superação da ecologia profunda, segundo a qual só seria possível perpetuar os recursos naturais se o homem estivesse deles

---

<sup>25</sup> David G. McGrath (1997), embora reconheça o importante papel que o paradigma da biodiversidade tem desempenhado, identifica nele diversas fragilidades como a contribuição de um possível desvio de atenção à outras questões ambientais que em seu julgamento seriam mais importantes, o autor em comentário não identifica nesta questão a urgência propalada, acredita que a resiliência da biodiversidade tem sido subestimada. Sua crítica ao paradigma se estende para a própria aceitação do conceito que em seu entender é reducionista e preservacionista.



separado, pois seu convívio seria essencialmente nocivo (DIEGUES, 1999, p. 05).

A CDB, ao absorver o reconhecimento de relações estreitas entre a biodiversidade e o modo de vida de comunidades tradicionais, albergando a teoria da ecologia social, reconhece a importância de zelar pelo relacionamento entre populações humanas e a biodiversidade e admite que a “paisagem é fruto de uma história comum e interligada: a história humana e natural”, de tal forma que a biodiversidade é “uma construção cultural e social” (DIEGUES, 1999, p. 08).

Importa dizer que essa nova percepção abre o caminho para o debate em torno dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, isto é, seu saber-fazer, saber-usar, saber-manusear. Esse novo paradigma dialoga com os países do terceiro mundo ao tempo em que atende às novas perspectivas de desenvolvimento sustentável, tal fato gera um paradoxo importante no campo desse direito que emerge: sua efetividade só é possível a partir da inclusão dos povos tradicionais, historicamente situados à margem dos modelos hegemônicos.

É certo, porém, que devemos estar atentos ao caráter “ambivalente” da CDB, nas palavras de Aubertin; Boisvert (1998, p. 17). Essas autoras corretamente alertam para a necessidade de analisar com certa objetividade o contexto da convenção, pois, ao tempo em que se propõe a valorizar o trabalho de conservação desempenhado pelos povos tradicionais, ratifica o sistema de propriedade intelectual, ao criar mecanismos para sua expansão. Por outro lado, a CDB propiciou certa redução no que tange às discussões sobre o direito dos povos tradicionais controlarem seus recursos naturais e seus saberes correlatos, com efeito, esse lócus deve ser visto apenas como uma nova opção de expressão dessa luta, e de fato, não será nos debates sobre biodiversidade que se encontrará o lugar mais propício para a defesa de tais direitos (AUBERTIN; BOISVERT, 1999, p. 73).

No contexto da afirmação desses direitos, a Convenção da Diversidade Biológica teve o importante papel de dar corpo jurídico a um determinado feixe de direitos concernentes, quais sejam, os saberes, inovações e técnicas desenvolvidas pelo povos tradicionais em sua interação com a natureza.

Sobre conhecimentos tradicionais, a Convenção estabelece em seu preâmbulo que existe:

[...] estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

A CDB possui como finalidade, maior disposta em seu artigo 1º a saber:

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (grifo nosso).

Como é possível perceber, a repartição justa e eqüitativa dos benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos da biodiversidade, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos, é um dos elementos cruciais previstos nessa Convenção.

A Convenção passa a estabelecer regras para o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade constantes do artigo 15, dentre as quais devem ser destacadas: a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional; o acesso deve ocorrer de comum acordo entre os países; o acesso deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma esta parte determine; as pesquisas com recursos genéticos, providos por outras partes contratantes, devem se dar com sua plena participação e, na medida do possível, no seu território; cada parte contratante deve adotar medidas que permitam o compartilhamento justo e eqüitativo dos resultados da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico baseado nos recursos genéticos, bem como da sua utilização comercial.

Segundo o art. 15 “em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”. Diversos países se lançaram na tarefa de regulamentar o acesso e uso dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. A seguir, apresentamos um breve quadro comparativo das legislações de diversos países regulamentaram a CDB.

<b>País ou Região</b>	<b>Norma</b>
<p><b>The Andean Community</b> (Bolivia, Colombia, Ecuador, Peru and Venezuela)</p>	<p>The Decision 391 “Common Regimen on Access to Genetic Resources” of the Andean Community embodies some interesting contrasts. Bolivia has a special access regulation in comparison to the other member countries. Ecuador has a Biodiversity Law Draft that, among other aspects, contemplates rules on ABS. Venezuela has promulgated a Biodiversity Law that has a specific chapter on ABS. Peru has also discussed the drafting of a specific regulation on access to genetic resources and has issued a legislation for the protection of traditional knowledge, including access to TK associated to genetic resources. 6 Colombia, a country which applies Decision 391 directly in accordance with Decree No. 730 of 1997, is currently involved in a process of analysis and discussion oriented towards the elaboration of a national policy on ABS, led by the Humboldt Institute.</p>
<p><b>Australia</b></p>	<p>The States of Western Australia and Queensland, are undergoing modifications of their pre-existing legislation on conservation and management of natural resources. The State of Queensland has elaborated a Draft Biodiscovery Bill.</p> <p>Western Australia is currently discussing a Biodiversity Conservation Act which would include a licensing regime for terrestrial bioprospecting activities. A Federal Agreement on a “Nationally Consistent Approach for Access to and the Utilisation of Australia’s Native Genetic and Biochemical Resources” was adopted on October 11th, 2002.</p> <p>Finally, at the level of the Commonwealth, in September 2001 a draft</p>

	Environment Protection and Biodiversity Conservation Amendment Regulations made under section 301 (control of access of biological resources) of the Environment Protection and Biodiversity Conservation Act of 1999 was presented.
<b>Brasil.</b>	At the federal level, the Provisional Measure No 2186 from August 23rd, 20017 and at the state level, the States of Amapa and Acre.
<b>Costa Rica.</b>	The Biodiversity Law of Costa Rica and the Draft Regulations known as the Access Rules to Genetic and Biochemical Resources which is pending publication.
<b>Malaysia-Sarawak and Malaysia-Sabath.</b>	At the national level there is a Draft Law on Access to Genetic Resources.
<b>Philippines.</b>	Executive Order 247 of 1995 and the Administrative Order No.96-20, of June 21, 1996. The Act ( The Wildlife Act) Providing for the Conservation and Protection of Wildlife Resources and Their Habitats, Appropriating Funds Therefore and for Other Purposes ( Act 9147 March 19, 2001) which amended the Executive Order and the Administrative Order.
<b>India</b>	Biodiversity Bill of 2002.
<b>Bhutan</b>	Biodiversity Act of 2003.
<b>The Model Law of the Organization of African Unity (53 countries)</b>	. This model legislation has been satisfactorily received by the different States and presented as guideline for national efforts.
<b>The ASEAN Framework Agreement on Access to Genetic Resources (10 countries).</b>	This instrument is less elaborate in its detail, and focused specifically on the topic of access to genetic resources The study focuses on the above national and regional instruments, because they are thought to provide the best combination of different approaches and concepts. However, additional information is available information on the following countries which are in the process of regulating access to genetic resources and benefit-sharing

**Quadro 3 - PAÍSES OU REGIÕES QUE REGULAMENTARAM A CDB<sup>26</sup>**  
 Fonte: Medaglia (2004)

<sup>26</sup> Os dados desta tabela foram retirados do estudo de Jorge Cabrera Medaglia.

Países que estão em fase de regulamentação: Argentina, Bangladesh, Belize, Bhutan, Chile, China, Cook Islands, Cote d'Ivoire, Cuba, El Salvador, Ecuador, Ethiopia, Eritrea, Fiji, Gambia, Ghana, Guatemala, Guyana, Hungary, Iceland, Indonesia, Jamaica, Kenya, Libano, Laos PDR, Lesotho, Madagascar, Malawi, Malaysia, The Marshall Islands, México, Moçambique, Namibia, Nepal, Nicaragua, Nigeria, Norway, Pakistan, Panama, Peru, Papua Nova Guiné, Russia, Samoa, Seychelles, The Solomon Islands, Africa do Sul, Singapore, Sri Lanka, Tanzania, Thailandia, Uganda, Estados Unidos, Vanuatu, Vietnã, Yemen e Zimbabwe.

A CDB previu, em linhas gerais, as regras de acesso e uso dos conhecimentos tradicionais. A previsão do preâmbulo encontra eco no artigo 8º, item “j”, o qual determina que cada parte Contratante precisa, de acordo com suas possibilidades e conforme o caso:

Art. 8, J. em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (grifo nosso)<sup>27</sup>.

O que a Convenção tem de reformador no modo de utilização dos conhecimentos tradicionais é a criação de condições para o acesso e uso dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, dentre tais regramentos se destacam a necessidade de aprovação da autoridade nacional, a necessidade de consentimento prévio fundamentado do País e dos detentores de conhecimento e a repartição de benefícios com justiça e equidade.

---

<sup>27</sup> Vale trazer o entendimento de Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 340) sobre a importância do preâmbulo da CDB, muito embora, seja necessário ir para além de perspectiva exposta pelo insigne jurista, compreendendo-se que o preâmbulo é em si, parte da convenção: “O preâmbulo de um diploma legal, como se sabe, não tem força vinculante, pois não é propriamente uma norma jurídica. É, isso sim, uma introdução a uma norma jurídica. Por outro lado, o preâmbulo define os termos em que as partes concordaram e, principalmente, estabelece alguns critérios a serem observados quando for necessário dirimir alguma controvérsia”.

Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade foram alçados, pela CDB, à condição de direitos e passam a compor o arsenal maior dos direitos intelectuais coletivos.

No cenário nacional, identifica-se como decorrência direta da CDB a criação de um arcabouço normativo que permite às sociedades tradicionais o exercício de direito vinculados aos seus conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade.

No âmbito nacional, as normas de maior destaque acerca da proteção dos direitos culturais dos povos tradicionais que decorrem da CDB são as que se referem ao acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados, à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; à Política Nacional de Biodiversidade e ao Licenciamento Ambiental.

No Brasil, os direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos encontram como principal suporte a Constituição Federal Brasileira, mas de modo mais imediato a questão do acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados foi abordado em nível infraconstitucional pela MP n.º 2.186-16/01.

Apesar de extremamente passível de críticas, a referida Medida Provisória abraçou alguns dos ditames da CDB sobre os conhecimentos tradicionais associados, demarcando a necessidade de assentimento dos povos tradicionais e repartição de benefícios justa e equitativa dos resultados das pesquisas, desenvolvimento de tecnologias e bioprospecção de produtos, por meio da realização de um Contrato de Acesso, Uso e Repartição de Benefícios, que necessariamente será submetido à aprovação do órgão governamental responsável, no Brasil, o Conselho Gestor do Patrimônio Genético, composto no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A Medida Provisória n.º 2186-16/01 consolidou uma gama de direitos dos quais são titulares os detentores de conhecimentos tradicionais, dentre os quais: o direito de se opor contra a exploração ilícita de seu conhecimento e outras ações lesivas ou não autorizadas; o direito de decidir sobre o uso de seus conhecimentos; ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicionais em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; impedir terceiros não autorizados de: utilizar e divulgar seus conhecimentos; e

o direito de perceber benefícios pela exploração econômica de seus conhecimentos (artigos 8º e 9º)<sup>28</sup>.

Trataremos dessa Medida Provisória de modo disperso na presente tese.

### 3.3 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi diretamente influenciado pela CDB. A Constituição Federal prevê como uma das incumbências do Poder Público a criação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, dentro desse conceito estão compreendidas as Unidades de Conservação e áreas de proteção específica, tais como: áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, os biomas constitucionalmente protegidos, as reservas da biosfera, os jardins botânicos, os hortos florestais, os jardins zoológicos, as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos (LEUZINGER, 2005, p. 02-03). Neste sentido, a Lei nº. 9.985/00, que criou o SNUC que trata de uma das importantes políticas públicas de espaços territoriais protegidos, ou como preferem alguns, áreas protegidas.

As políticas públicas até então eram pautadas na visão de wilderness, que priorizava a preservação de áreas selvagens nas quais não se identificasse a ação humana (BENATTI, 2003, p. 132). Embora essa visão ainda esteja predominantemente, em nossa opinião, na implementação das políticas públicas para o setor, é certo que alguns avanços podem ser vislumbrados.

A Lei do SNUC elenca, dentre seus objetivos, a valorização do conhecimento e da cultura dos povos tradicionais, devendo promovê-las socialmente e economicamente (art. 4º, inc. XIII). O Sistema criado é baseado em uma tipologia que divide as unidades de conservação em unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável, nas primeiras não é permitida a presença humana, e muitos problemas têm sido identificados quando são

---

<sup>28</sup> É fato que, atualmente, discute-se no Brasil a conformação de uma nova legislação infraconstitucional que substitua a atual Medida Provisória, mas tomaremos seu texto por base, posto que o objetivo é avaliar a experiência recente do Brasil no que diz respeito ao tema.

criadas unidades de conservação de proteção integral em territórios nos quais existiam povos tradicionais.

Tal fato cria enormes problemas tanto do ponto de vista da gestão das unidades de conservação, quanto da necessidade de retirada dessas populações, em geral, desrespeitando sua territorialidade. Isso decorre, muitas vezes, nos processos de tomada de decisão da criação de unidades de conservação, a qual não pode ser pautada exclusivamente pelas características do meio físico, com apoio exclusivo nas informações advindas das ciências naturais, ao contrário, as decisões precisam analisar o meio ambiente sob o enfoque dos recursos naturais, artificiais e culturais (BENATTI, 2003, p. 142).

É fato, no entanto, que a Lei do SNUC previu instrumentos de garantia dos direitos territoriais dos povos tradicionais, pela via das Reservas Extrativistas (RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), “quando o Poder Público reconhece o direito da população tradicional à sua terra, dentro de uma área protegida, está afirmando que aquele grupo social tem uma finalidade de relevante interesse público a cumprir” (BENATTI, 2003, p. 142).

Não há uma clara distinção entre esses dois modelos na legislação, existindo mesmo quem critique a utilização do termo “reserva de desenvolvimento sustentável”<sup>29</sup>. Segundo a Lei do SNUC:

Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (art. 18) [...]

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (art. 20).

---

<sup>29</sup> Para Márcia Leuzinger (2005, p. 13) essa terminologia cria a falsa impressão de que só nesses locais o desenvolvimento sustentável deve ocorrer.



Tentaremos a seguir estabelecer um comparativo entre essas categorias.

No que se refere às populações residentes, pode-se estabelecer um diferencial no tratamento entre a Resex e a RDS, enquanto para a primeira a legislação fala em populações extrativistas tradicionais em clara referência a um tipo específico de populações tradicionais, sob uma ótica mais reduzida; a Lei do SNUC trata de populações tradicionais, que é um conceito maior que o de populações extrativistas, abre a possibilidade de qualquer população tradicional pleitear a criação desse tipo de unidade de conservação, inclusive populações extrativistas, pois estão contidas no conceito mais amplo aqui adotado.

Vislumbramos também uma tênue distinção entre uma categoria e outra no que se refere à sua finalidade da ocupação por essas populações. A Resex destina-se à utilização da área para o extrativismo e, complementarmente, para a agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte, enquanto isso, a RDS tem um propósito bastante diverso, sua finalidade principal é abrigar as populações tradicionais, entendemos nessa expressão, a promoção da regularização fundiária dessas populações que deve ser aliada à exploração dos recursos naturais de modo sustentável, em tal sentido, essa categoria, para além da finalidade ambiental das unidades de conservação, promove a política nacional de reforma agrária.

Os objetivos sócio-ambientais dessas unidades são, no entanto, bastante próximos, a Resex visa proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, e a RDS preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações. Ou seja, são instrumentos de garantia e promoção dos bens culturais, com destaque para os conhecimentos tradicionais associados, nesse sentido, as RESEX e as RDS devem atuar no sentido da manutenção da cultura destes povos, estritamente vinculada à existência de recursos naturais (LEUZINGER, 2005, p. 12 -13).

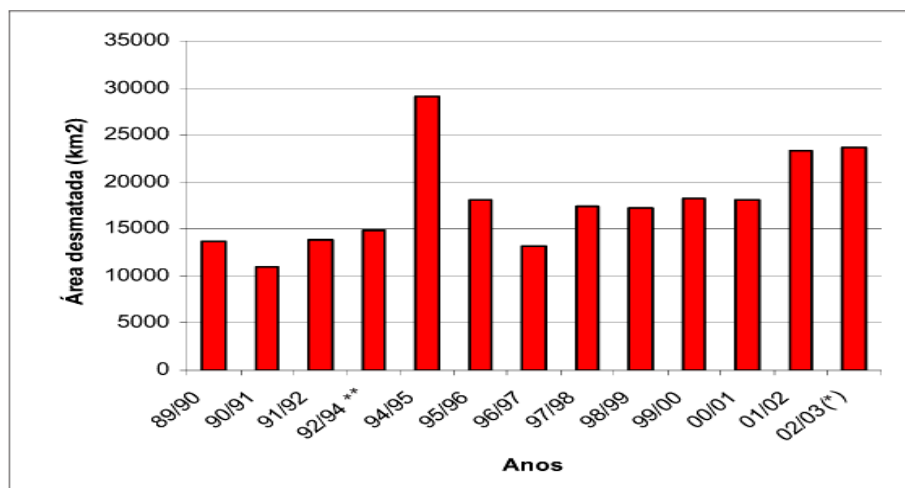
O domínio de ambas é público, mas para as RDS é possível admitir a permanência de áreas privadas, desde que exista compatibilidade com os fins da unidade de conservação. No entanto, são bastante distintas no que se refere à flexibilidade do exercício do direito de uso dessas áreas, no caso da Resex, a lei deixa estabelecido que as populações extrativistas têm a concessão de uso, enquanto nas RDS o uso, sua forma e natureza, podem ser estabelecidos por contrato com o poder público.

Nas Resex, além do extrativismo, podem ser desenvolvidas atividades de visitação pública, pesquisa científica e exploração de recursos madeireiros, desde que em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares ao extrativismo. É permitida na RDS a exploração de componentes dos ecossistemas naturais, com o devido manejo, isto é, o extrativismo é possível nessas áreas, sendo, ainda, admitida a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, segundo o zoneamento da área, isto é, ela admite inclusive atividades agro-florestais. Pode-se dizer que as possibilidades de atividades econômicas são mais amplas nas RDS que nas RESEX.

São vedadas nas Resex a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, nas RDS existem vedações explícitas, mas, apenas condições para o desenvolvimento de atividades, sendo certo, no entanto, que estão explicitamente proibidas atividades incompatíveis com a proteção ambiental e cultural visadas por essa categoria, bem como aquelas que contrariem a lei de criação da RDS, o seu plano de manejo ou o contrato regulador do seu uso.

As Unidades de Conservação têm sido identificadas como uma das principais estratégias para o problema do desmatamento e conseqüentemente da perda de biodiversidade.

Atualmente, são assustadores os dados sobre o avanço do desmatamento na Amazônia Legal, configurando um quadro crescente de perda da floresta e de todas as relações sociais e culturais que a circundam, vale observar a progressão do desmatamento exposta no gráfico seguinte:



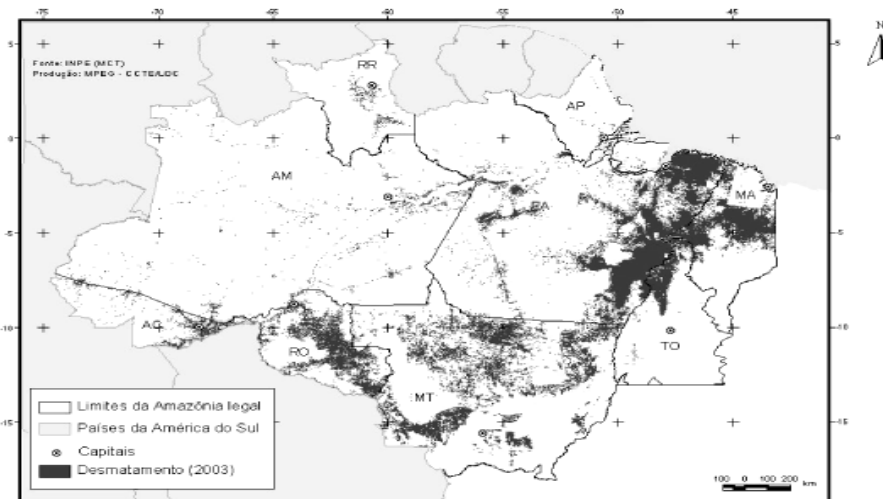
Fonte: Inpe, 2004.

Figura 2 – Total de área desmatada na Amazônia legal entre 1989-2003.

### Gráfico 5 - DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Fonte: FERREIRA (2005)

Esses dados materializam-se no território amazônico formando o “arco do desmatamento” conforme figura abaixo.



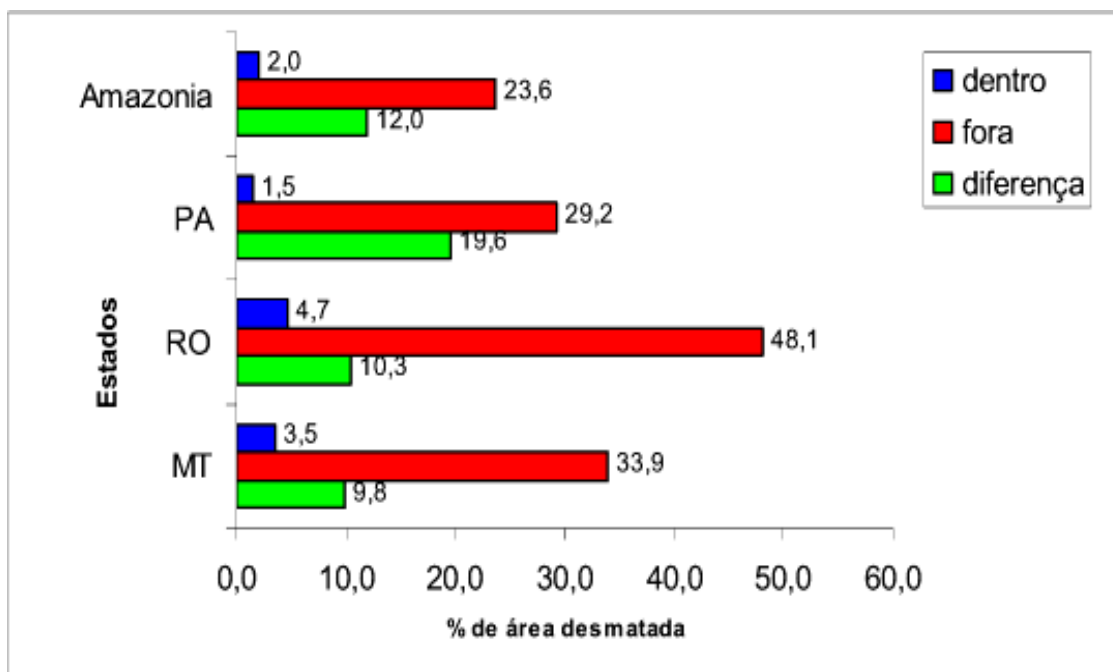
Fonte: Inpe, 2004.

Figura 3 – Área total desmatada na Amazônia legal.

### Mapa 4 – ÁREA TOTAL DESMATADA NA AMAZÔNIA LEGAL

Fonte: Ferreira (2005)

Observando-se o mapa amazônico, é possível vislumbrar com clareza que as Unidades de Conservação e Terras Indígenas têm contribuído para a contenção do desmatamento, segundo o gráfico abaixo, as taxas de desmatamento são muito maiores fora dessas áreas do que dentro, o que demonstra que não apenas servem de barreira de contenção, quanto confirmam que as formas de manejo tradicionais têm sido eficazes para a manutenção da cobertura florestal.



**Gráfico 6 – PROPORÇÃO DO DESMATAMENTO DENTRO E FORA DAS ÁREAS PROTEGIDAS DA AMAZÔNIA LEGAL E NOS ESTADOS DO MATO GROSSO, PARÁ E RONDÔNIA**

Fonte: Ferreira ( 2005)

### 3.4 POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

Por meio do Decreto n. 4.339/02 foram estabelecidos os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. A Política Nacional de Biodiversidade é um instrumento de grande importância para a proteção dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos, embora seja uma norma pouco conhecida.

Essa política tem por objetivo promover a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

Essa Política abraça princípios que vão viabilizar a defesa dos direitos culturais dos povos tradicionais, por meio do reconhecimento de que os objetivos de manejo de solos, águas e recursos biológicos devem ser decididos pela sociedade, com o necessário envolvimento de todas as disciplinas científicas devendo considerar todas as formas de informação relevantes,

incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes. É ainda um princípio dessa política a manutenção da diversidade cultural nacional, reconhecendo a sua importância para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, bem como dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira.

É de grande importância o item 2 XIII que afirma o direito povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais ao consentimento prévio informado como condição para as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Chamamos atenção para esse item, pois é a única referência expressa no ordenamento jurídico brasileiro, até hoje, ao consentimento prévio informado, nas outras normas, aparece apenas o termo “anuência”. No entanto, esta previsão, por sua natureza principiológica, é fundamento suficiente para que os povos tradicionais refutem o termo anuência e exijam o consentimento prévio informado.

É preciso, porém, lamentar a existência do item 2 VIII, que erroneamente pretendeu reduzir o princípio da precaução adotando a seguinte redação “onde exista evidência científica consistente de risco sério e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público determinará medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental”. Essa disposição deve ser solenemente ignorada, perante sua incompatibilidade essencial com a Convenção da Diversidade Biológica, como bem se sabe, o princípio da precaução abraça a desnecessidade de comprovação científica do risco, ademais, não lhe impõe qualificativos como “sério” e “irreversível”, ao revés, essas características devem pertencer ao dano que do risco pode advir.

Compreendemos que as normas acerca do licenciamento ambiental também se servem à proteção dos conhecimentos tradicionais associados, embora não possam ser apontadas como uma decorrência da CDB possui laços estreitos com os seus preceitos. Em decorrência da afirmação de uma agenda sócio-ambiental, fruto da luta de movimentos sociais, que têm passado a fazer parte do licenciamento ambiental considerações de cunho sócio-econômico que outrora eram ignoradas.

É necessário reconhecer que a absorção desse elemento em sede de licenciamento ambiental ainda é um desafio, seja perante a dificuldade em garantir o direito das comunidades tradicionais diante da destruição de seus território, seja pela dificuldade em esculpir medidas mitigadoras e compensatórias que não impliquem na condenação dos conhecimentos tradicionais a um “congelamento” fatal.

### 3.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente identifica como um de seus instrumentos o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser aplicado quando da construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (artigo 10).

Esse instrumento foi regulamentado pela Resolução n° 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que define as etapas do procedimento de licenciamento, quais sejam: definição pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento; requerimento da licença acompanhada da documentação pertinente; análise pelo órgão ambiental competente; solicitação de esclarecimentos e complementação; audiência pública; solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes das audiências públicas; emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Um dos estudos ambientais comumente mais referenciados é o Estudo de Impacto Ambiental, regulamentado pela Resolução n° 01/86. Uma das importantes diretrizes deste estudo é a identificação e avaliação dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade (artigo 5°, inciso II). Para tanto, deve o estudo desenvolver diversas atividades técnicas, dentre as quais nos interessa, particularmente, o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, no qual deve ser feita a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, a fim de caracterizar a

situação ambiental da área, para tanto, deve considerar o meio físico, biológico e sócio-econômico (artigo 6º, incisos I a III).

O meio sócio-econômico é definido na resolução “o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos” (grifo nosso).

A visão de que os impactos de um projeto ou atividade vão para além dos meios físicos e biológicos, abrangendo o meio sócio-econômico, representa a incorporação de uma visão mais ampla sobre a questão ambiental que representa uma aproximação com o pensamento sócio-ambientalista.

Com efeito, o diagnóstico e análise dos impactos do ponto de vista sócio-econômicos de atividades e projetos em sede de licenciamento ambiental, desafia-nos à incorporação de temas pungentes no campo da afirmação de direitos sócio-ambientais. Como é possível observar, importa à avaliação dos impactos ambientais a aferição dos elementos culturais das comunidades atingidas e suas relações de dependência com os recursos ambientais, é por esta razão que consideramos fundamental a incorporação sistemática da apreciação acerca dos impactos sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Que, se antes eram sistematicamente ignorados, passam a cada vez ter maior relevância para a composição do processo de tomada de decisão por parte do órgão licenciador.

Alguns Estudos de Impacto Ambiental começam a incorporar o diagnóstico sobre essa dimensão sócio-econômica, mas é de se perguntar se isso tem se servido para a devida salvaguarda desses direitos. O que importa referir é que os órgãos licenciadores devem perceber que dentre suas atribuições também está a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, que muitas vezes serão imediatamente afetados por empreendimentos potencialmente ou efetivamente degradadores e que esta dimensão precisa ser considerada como elemento de grande relevância na tomada de decisão acerca da concessão ou não da licença.

Ademais, as audiências públicas devem viabilizar a possibilidades de se debater os impactos de empreendimentos sobre os sistemas de conhecimento tradicional, zelando-se para a adequação das medidas mitigadoras e

compensatórias que resguardem efetivamente tais direitos e não os condenem simplesmente a virarem peças de museu.

### 3.6 ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

Outro cenário que se dedicou ao tema dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade é a Food and Agriculture Organization of The United Nations (FAO), que através do Tratado Internacional da FAO sobre de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura estabeleceu uma proteção bastante próxima àquela prevista pela CDB.

Após sete anos de intensos debates, foi adotado pela FAO, em 2001, o Tratado Internacional sobre de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, seu objeto são os recursos fitogenéticos importantes para a alimentação e agricultura. Tal instrumento possui força vinculante.

Os objetivos desse tratado são a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica visando a uma agricultura sustentável e à segurança alimentar (artigo 1º).

Esse tratado interessa sob ótica desta tese, como elemento afirmador dos Direitos do Agricultor, os quais compõem o arsenal dos conhecimentos tradicionais:

El Tratado reconoce la contribución enorme que los agricultores y sus comunidades han aportado y siguen aportando a la conservación y el desarrollo de los recursos fitogenéticos. Esta es la base de los Derechos de los agricultores, que incluyen la protección de los conocimientos tradicionales, y el derecho a participar equitativamente en la distribución de los beneficios y en la adopción de decisiones nacionales relativas a los recursos fitogenéticos. Otorga a los gobiernos la responsabilidad de aplicar estos derechos (FAO, 2005, grifo nosso, não paginado)

Os Direitos do Agricultor foram tratados no artigo 9º do Tratado, nele se reconhece a contribuição que as comunidades locais, indígenas e os agricultores têm aportado para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos. Nesse sentido, é responsabilidade dos Governos



nacionais viabilizarem o exercício desses direitos, devendo, de acordo com sua lei interna, proteger e promover os Direitos do Agricultor, em especial desempenhando ações que: protejam os conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos, garantam o direito de participar eqüitativamente da distribuição dos benefícios derivados da utilização desses recursos, bem como das decisões nacionais sobre os assuntos relativos à conservação e utilização sustentável desses recursos.

No entanto, tal como ocorre com a CDB, é possível identificar nesse tratado uma ambivalência, determinada pelo reconhecimento dos direitos culturais dos agricultores, mas também pelo seu tom utilitarista, posto que só protege os conhecimentos de interesse.

### 3.7 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Com a aprovação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) se tornou um dos foros de maior importância para a afirmação de direitos relativos aos conhecimentos tradicionais, posto que é um dos poucos que os entende de modo não fragmentado. Essa Convenção é resultado de um esforço empreendido pela UNESCO há cerca de vinte anos, no sentido de criar instrumentos e mecanismos que permitam o reconhecimento e a defesa do patrimônio imaterial, nesse caminho, alguns instrumentos foram se consolidando, tais como a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular em 1989 (UNESCO, 2005).

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi assinada em 2003, no âmbito da UNESCO. Tem por finalidades: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos; a sensibilização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; e a cooperação e assistência internacionais (artigo 1º).

Essa convenção nasce de uma preocupação com a garantia dos bens culturais não edificados e, por isso mesmo, intangível a partir do reconhecimento de sua importância para a constituição da identidade cultural

de um povo, nesse sentido tanto as produções materiais quanto as simbólicas contribuem para construir e manter tradições (GITA, 2005, p. 27), isso é especialmente visível no que se refere aos grupos culturalmente distintos:

Para muitas pessoas, especialmente as minorias étnicas e os povos indígenas, o patrimônio imaterial é uma fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a revitalização de culturas tradicionais e populares assegura a sobrevivência da diversidade de culturas dentro de cada comunidade, contribuindo para o alcance de um mundo plural (UNESCO, 2005, não paginado).

A convenção define patrimônio cultural imaterial como:

[...] los usos, representaciones, expresiones, conocimientos y técnicas - junto con los instrumentos, objetos, artefactos y espacios culturales que les son inherentes - que las comunidades, los grupos y en algunos casos los individuos reconozcan como parte integrante de su patrimonio cultural. Este patrimonio cultural inmaterial, que se transmite de generación en generación, es recreado constantemente por las comunidades y grupos en función de su entorno, su interacción con la naturaleza y su historia, infundiéndoles un sentimiento de identidad y continuidad y contribuyendo así a promover el respeto de la diversidad cultural y la creatividad humana. A los efectos de la presente Convención, se tendrá en cuenta únicamente el patrimonio cultural inmaterial que sea compatible con los instrumentos internacionales de derechos humanos existentes y con los imperativos de respeto mutuo entre comunidades, grupos e individuos y de desarrollo sostenible (artigo 2º) (UNESCO, 2003, não paginado).

O patrimônio cultural imaterial tem como meios de manifestação, dentre outros:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) as artes do espetáculo;
- c) os usos sociais, rituais e festas;
- d) conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo; e) técnicas artesanais tradicionais (art. 2º, 2).

Essa convenção prevê mecanismos de salvaguarda, isto é, medidas que garantam a viabilidade desse patrimônio, tais como a identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização,

transmissão e revitalização em seus diversos aspectos, tanto em nível nacional quanto internacional.

Diretamente vinculado à Convenção de Salvaguarda dos Direitos Culturais Imateriais da UNESCO está o Decreto n. 3.551/00 o qual prevê a possibilidade de um bem cultural de natureza imaterial que constitua o patrimônio cultural brasileiro (conhecimentos tradicionais, por exemplo) serem registrados como patrimônio cultural imaterial. A edição desse Decreto marca a mudança de visão das políticas culturais no Brasil, transcendendo de uma visão essencialmente monumentalista para a valorização de bens intangíveis.

É certo, porém, que na década de 30 já se formava uma preocupação com esses bens no Brasil, ações como as de Mário de Andrade, já haviam deflagrado esse movimento (GITA, 2005, p. 28).

Sob a égide do Decreto n° 3.551/00, esses bens podem ser registrados no “Livro de Registro dos Saberes, para os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; Livro de Registro de Celebrações para os rituais e festas que marcam vivência coletiva, religiosidade, entretenimento e outras práticas da vida social; Livro de Registros das Formas de Expressão para as manifestações artísticas em geral; e Livro de Registro dos Lugares para mercados, feiras, santuários, praças onde são concentradas ou reproduzidas práticas culturais coletivas” (IPHAN, 2003).

O registro é precedido por estudos que devem subsidiar o reconhecimento pretendido, são eles: o inventário, descrição pormenorizada do bem, incluindo sua formação e evolução histórica; pesquisas detalhando os demais elementos culturalmente relevantes associados ao bem; e documentação audiovisual; o resultado desses estudos será condensado em um dossiê que integra o processo (LIMA, 2004, p. 57).

Um importante estudo é o inventário “instrumento organizador dos conhecimentos locais em nexos regionais e nacionais”, Gita (2004, p. 28), esse instrumento permite a aproximação com o bem a ser registrado, viabilizando a produção de conhecimento sobre o mesmo.

Esse registro gera como principais efeitos: a obrigação pública de documentar e acompanhar a dinâmica das manifestações culturais registradas; o reconhecimento da importância desses bens e sua valorização; a implementação de ações de promoção e divulgação; registro em bancos de

dados<sup>30</sup>; favorecimento da transmissão e continuidade das manifestações registradas; realização de inventário de referência cultural, com o seu mapeamento propiciando o desenvolvimento de uma política de registro e valorização (SANT'ANNA, 2003, p. 20- 21).

### 3.8 PROTEÇÃO AO TRABALHO

Com a aprovação da Convenção relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes — Convenção 169 — a Organização Internacional do Trabalho também se tornou um foro de grande expressão para as populações tradicionais. Apesar de ter sido aprovada em 1989, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ingressou no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143/02.

Pode-se dizer que esse é um instrumento jurídico de afirmação da autodeterminação dos direitos dos povos indígenas e tribais. Nesse sentido, em sua introdução, é afirmada a preocupação da garantia dos direitos humanos a estes povos, bem como são reconhecidas as “aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”, dentre outros aspectos.

Os sujeitos destinatários de suas previsões são os povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; e os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições

---

<sup>30</sup> Embora seja necessário submeter à decisão dos titulares destes saberes a decisão pelo registro em banco de dados, posto ser essa uma discussão bastante polêmica, sobretudo no que diz respeito ao risco de apropriações indevidas desses bens por terceiros.

sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (artigo 1º). Como se vê, os povos tradicionais são destinatários dessa convenção.

Essa convenção possui diversos pontos de comunicação com a CDB. Em seu artigo 4º, por exemplo, consta a necessidade de adoção de medidas especiais com a finalidade de salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, devendo-se sempre, observar a vontade dos povos interessados manifesta de forma livre.

Ainda no sentido da autodeterminação, o artigo 7º estabelece o direito de escolha dos povos tradicionais, que devem livremente definir suas prioridades de desenvolvimento, segundo os impactos que venham a ter em suas “vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”. Devem ter o direito de tomar parte dos processos de formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que afetem suas vidas.

Sobre os bens culturais, encontramos disposições mais específicas no artigo 23, direcionado à proteção do artesanato, das indústrias rurais e comunitárias e das atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, as quais devem ser reconhecidas como de grande importância para a manutenção da cultura, da auto-suficiência e do desenvolvimento econômico desses povos, devendo ser fortalecidas e fomentadas.

### 3.9 PROPRIEDADE INTELECTUAL

No entanto, de todos os cenários desenhados, os que oferecem maior grau de disputas são justamente os que se referem à Propriedade Intelectual. Sendo assim, a Organização Mundial do Comércio com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e Organização Mundial da Propriedade Intelectual possuem grande destaque.

O sistema de propriedade intelectual é, atualmente, organizado no escopo do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) trata-se de um sistema gerido pela Organização Mundial do Comércio que tem por objetivo garantir o direito dos produtores de criações e inovações à retribuição por seus feitos. Esse sistema é composto basicamente por suas grandes vertentes: a propriedade industrial (patentes, marcas, indicações geográficas, etc.) e pelo direito de autor (obras literárias, científicas e artísticas)<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> “Los derechos de propiedad intelectual son aquellos que se confieren a las personas sobre las creaciones de su mente. Suelen dar al creador derechos exclusivos sobre la utilización de su obra por un plazo determinado.

Habitualmente, los derechos de propiedad intelectual se dividen en dos sectores principales: (i) Derecho de autor y derechos con él relacionados. Los derechos de los autores de obras literarias y artísticas (por ejemplo, libros y demás obras escritas, composiciones musicales, pinturas, esculturas, programas de ordenador y películas cinematográficas) están protegidos por el derecho de autor por un plazo mínimo de 50 años después de la muerte del autor. También están protegidos por el derecho de autor y los derechos con él relacionados (denominados a veces derechos "conexos") los derechos de los artistas intérpretes o ejecutantes (por ejemplo, actores, cantantes y músicos), los productores de fonogramas (grabaciones de sonido) y los organismos de radiodifusión. El principal objetivo social de la protección del derecho de autor y los derechos conexos es fomentar y recompensar la labor creativa.

(ii) Propiedad industrial. Conviene dividir la propiedad industrial en dos esferas principales: Una de ellas se caracteriza por la protección de signos distintivos, en particular marcas de fábrica o de comercio (que distinguen los bienes o servicios de una empresa de los de otras empresas) e indicaciones geográficas (que identifican un producto como originario de un lugar cuando una determinada característica del producto es imputable fundamentalmente a su origen geográfico). La protección de esos signos distintivos tiene por finalidad estimular y garantizar una competencia leal y proteger a los consumidores, haciendo que puedan elegir con conocimiento de causa entre diversos productos o servicios. La protección puede durar indefinidamente, siempre que el signo en cuestión siga siendo distintivo.

Otros tipos de propiedad industrial se protegen fundamentalmente para estimular la innovación, la invención y la creación de tecnología. A esta categoría pertenecen las invenciones (protegidas por patentes), los dibujos y modelos industriales y los secretos comerciales.

El objetivo social es proteger los resultados de las inversiones en el desarrollo de nueva tecnología, con el fin de que haya incentivos y medios para financiar las actividades de investigación y desarrollo.

Un régimen de propiedad intelectual efectivo debe también facilitar la transferencia de tecnología en forma de inversiones extranjeras directas, empresas conjuntas y concesión de licencias.

La protección suele prestarse por un plazo determinado (habitualmente 20 años en el caso de las patentes).

Si bien los objetivos sociales fundamentales de la protección de la propiedad intelectual son los indicados supra, cabe también señalar que los derechos exclusivos conferidos están por lo general sujetos a una serie de limitaciones y excepciones encaminadas a establecer el equilibrio requerido entre los legítimos intereses de los titulares de los derechos y de los usuarios” (OMC, 2005).

O Acordo TRIPS fez da OMC um dos principais cenários de disputa dos assuntos referentes aos conhecimentos tradicionais.

O TRIPS identifica como direitos de propriedade intelectual os Direitos de Autor e Direitos Conexos; as Marcas; as Indicações Geográficas; os Desenhos Industriais; as Patentes; as Topografias de Circuitos Integrados e a Proteção de Informação Confidencial.

No sistema vigente, a cada forma de conhecimento produzido corresponde uma modalidade de propriedade intelectual que deve recompensar o labor do seu criador, com vistas a incentivá-lo, mas também a propiciar o acesso de todos ao novo conhecimento gerado. A estabilidade desse sistema visa propiciar igualmente a estabilidade das forças econômicas que dele se servem, tamanha é sua relação com o comércio, que o Acordo referido foi negociado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC/GATT) e não no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), como seria de se esperar.

Trata-se de um sistema baseado na lógica da economia de mercado, que permite a apropriação de resultados e a sua produção e comercialização em regime de exclusividade ou de cessão remunerada de direitos.

Com efeito, o atual sistema de propriedade intelectual restringe a possibilidade de imposição, pelos países, de regras para a concessão de direitos de propriedade intelectual, desse modo, torna inviável que países sociobiodiversos condicionem concessão de tais direitos ao cumprimento das normas de acesso e uso de conhecimentos tradicionais, o que inviabiliza um sistema eficaz de proteção, pois da forma como está estruturado entra em choque com a CDB.

Além disso, por ser um tratado coercitivo, expõe os países a sanções de ordem comercial, caso o descumpram. Domar esse sistema é hoje um dos principais entraves à efetiva aplicação das normas protetoras dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade. Dolce (2003, p. 51) esclarece esse fato:

Segundo o Acordo TRIPS, uma patente pode ser concedida se forem preenchidos os três requisitos já mencionados (atividade inventiva, novidade e aplicação industrial). E isso é o que leva ao que estamos discutindo aqui, a 'biopirataria', no campo patentário não há como, da forma como se estrutura o sistema patentário internacional hoje, se evitar a concessão de uma patente, por exemplo, conferida sobre um processo obtido a partir de algum recurso genético da Amazônia, se o processo ou produto for novo, inventivo e com possibilidade de aplicação industrial pelo escritório patentário junto ao qual foi depositado o pedido da patente. Ocorre que, também, a CDB reconheceu, internacionalmente, outros preceitos, sobretudo a soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos. Nós acreditamos que esses preceitos devem ser incorporados ao Acordo TRIPS, ou seja, falando de forma bem simples, essas regras de concessão devem mudar, incorporando outras regras da CDB.

Por essa razão, o Brasil tem trabalhado no sentido de tentar promover alterações ao TRIPS, ainda segundo Dolce (2003, p. 52):

A idéia básica é a seguinte: as patentes a serem concedidas sobre processos ou produtos que versem sobre materiais biológicos ou que tenham sido obtidos a partir de conhecimentos tradicionais associados devem preencher não apenas os três requisitos previstos no artigo 27 do TRIPS, mas também a outros três requisitos consoantes a CDB. E quais são esses três requisitos? São, exatamente, os princípios da Convenção: a) deve ser identificada, no pedido de patente, a origem do recurso biológico ou do conhecimento tradicional associado, e também, a origem do país do recurso e do conhecimento; b) deve ser explicitado o consentimento prévio informado conforme regulamentado na lei nacional; e, finalmente, c) deve haver a repartição de benefícios conforme dispuser a lei nacional”.

Embora ainda não tenha se mostrado um cenário de decisões nesse campo, vale destacar a OMPI que tem abordado a questão através de um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore (IGC), estabelecido pela Assembléia Geral em outubro de 2000, esse é um fórum internacional para debate e travar o diálogo sobre as relações entre a propriedade intelectual, o conhecimento tradicional, os recursos genéticos e as expressões culturais tradicionais (WIPO, 2006).



## 4 A INCORPORAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA ESFERA JURÍDICA BRASILEIRA

### 4.1 PRINCÍPIOS NORTEADOS DA APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS.

A aplicação deste arcabouço normativo deve ser guiada pelos seguintes pilares, que devem ser vistos como princípios:

- a) justiça e equidade nas relações entre povos tradicionais com os atores da pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;
- b) observância do pluralismo jurídico;
- c) reconhecimento hipossuficiência ou vulnerabilidade dos povos tradicionais; e
- d) entendimento de que essas normas são de ordem pública e interesse social. Analisaremos cada um de *per se*.

Em que pese a CDB referir-se à justiça e equidade quando trata da questão da repartição de benefícios, partimos do pressuposto de que a convenção consagrou princípios, aplicáveis, portanto, não apenas às cláusulas de repartição de benefícios, mas a toda a relação tida entre os atores envolvidos no acesso e uso de conhecimentos tradicionais, portanto, os detentores de conhecimentos tradicionais têm direito não apenas à repartição de benefícios justa e equitativa, mas a uma relação permeada por esses valores.

Os princípios da justiça e equidade são a base do regime de acesso e uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, tanto em nível nacional quanto internacional. A CDB, em diversos momentos apóia suas disposições nesses princípios, seja em suas considerações iniciais, objetivos, diretrizes para a conservação *in situ* ou disposições referentes aos preceitos que devem reger a repartição de benefícios. Certo é que justo e equitativo deve ser o regime de acesso e uso desses bens e não somente alguns de seus instrumentos.

Em se tratando de princípios, sua aplicação se dá em todas as fases essenciais para a formulação do resultado final (repartição de benefícios), portanto, devem estar presentes na negociação, execução e contratação da repartição dos benefícios derivados.

De tal modo que, justa deve ser a relação e seus resultados; eqüitativa deve ser a capacidade dos atores se posicionarem de igual modo no processo.

Entendemos que a demarcação dos conceitos de justiça e eqüidade é basilar para o entendimento dos rumos que devem ser buscados em negociações que envolvam povos tradicionais e bioprospectores.

Nos ensinamentos clássicos de Aristóteles (2004, p. 48), é possível compreender o papel do Estado na busca da justiça e eqüidade, que para o teórico grego consiste na “busca da virtude” representada pela “qualidade de visar o meio-termo”, isto é:

Em tudo que é contínuo e divisível pode-se tirar uma parte maior, menor ou igual, e isso é um meio-termo entre o excesso e a falta. Por ‘meio-termo no objeto’ quero significar aquilo que é eqüidistante em relação aos extremos, e que é o único e o mesmo para todos os homens; e por ‘meio-termo em relação a nós’ quero dizer aquilo que não é nem demasiado nem muito pouco, e isto não é o único e o mesmo para todos. [...] Desse modo, um mestre em qualquer arte evita o excesso e a falta, buscando e preferindo o meio-termo — meio-termo não em relação ao objeto, mas em relação a nós.

Para Aristóteles, justiça é uma espécie de meio-termo. Ainda segundo seu pensamento, o homem que infringe a lei, o ganancioso e o ímprobo são injustos, por conseguinte, o cumpridor da lei é justo e é probo (ARISTÓTELES, 2004, p. 104).

Aristóteles reconhece as inúmeras interações entre os conceitos de justiça e eqüidade, considerando que o injusto é iníquo e o justo é eqüitativo (idem, 2004, p. 108). No entanto, assevera que:

Com efeito, a justiça e a eqüidade não parecem ser absolutamente idênticas, nem ser especificamente diferentes [...], pois o eqüitativo, embora seja superior a uma simples espécie de justiça, é justo em si mesmo, e não como coisa de classe diferente que é melhor do que o justo. Portanto, a mesma coisa é justa e eqüitativa, embora, a eqüidade seja superior.

O que origina o problema é o fato de o eqüitativo ser justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal [...]

Desse modo, a natureza do eqüitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade (ARISTÓTELES, 2004, p. 124 -125, grifo nosso).

Sobre a justiça, aduz que existem duas justiças, a “justiça distributiva” e a “justiça corretiva”. A primeira refere-se à justiça consistente na proporcionalidade, que deriva de distribuições proporcionais. A segunda surge nas transações voluntárias ou não e consiste no “meio-termo entre perda e ganho” (ARISTÓTELES, 2004, p. 111).

Conduzindo esse pensamento para o estudo proposto, vale expressar a percepção de que na relação entre indústrias de biotecnologia e povos tradicionais, o Estado deve agir ao mesmo tempo em busca da justiça distributiva e corretiva, dado o desnível, já referenciado da relação.

Entende-se que justiça e eqüidade são princípios e não fins, isto é, são os elementos norteadores das relações propostas nessa seara e que inclusive devem pairar sobre o Direito Posto.

Mais do que isso, estamos perante a percepção de que os conceitos de justiça e eqüidade são distintos, e algumas vezes, o justo pode não ser eqüitativo e vice-versa, portanto, justiça e eqüidade são princípios diferentes que algumas vezes podem se contrapor inclusive (DWORKING, 2003, p.215). A CDB ao referir-se aos dois conceitos, lado a lado, pretendeu vedar a sobreposição de um ao outro.

Sobre as digressões acerca desses princípios Dworking (2003, p. 214-215) discorre:

Alguns filósofos negam a possibilidade de qualquer conflito fundamental entre justiça e eqüidade por acreditarem que, no fim das contas, uma dessas virtudes deriva da outra. Alguns afirmam que, separada da eqüidade, a justiça não tem sentido e, que em política como na roleta dos jogos de azar, tudo aquilo que provenha de procedimentos baseados na eqüidade é justo. Esse é o extremo da idéia denominada justiça como eqüidade. Outros pensam que, em política, a única maneira de pôr à prova a eqüidade é o teste do resultado, que nenhum procedimento é justo a menos que tenda a produzir decisões políticas que sejam aprovadas num teste de justiça independente. Esse é o extremo oposto, o da eqüidade como justiça. A maioria dos filósofos políticos — e, creio — a maioria das pessoas — adota o ponto de vista intermediário de que a eqüidade e a justiça são, até certo ponto, independentes uma da outra, de tal modo que as instituições imparciais às vezes tomam decisões injustas.

Essa é uma perspectiva que, em certa medida, se afasta da percepção de que justiça é equidade, conforme proposto por John Rawls em “Uma Teoria da Justiça”. Para Rawls (2002, p. 14), a idéia de justiça como equidade “transmite a idéia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial equitativa. Frase não significa que os conceitos de justiça e equidade sejam a mesma coisa, assim como”.

Para Dworkin, (2003, p. 216), a essência da equidade política é a igualdade de influência política, o teórico sustenta que:

[...] a legislação sobre essas questões morais não deveria restringir-se à aplicação da vontade da maioria numérica, como se seus pontos de vista fossem unânimes, mas que deveria ser também uma questão de negociações e acordos que permitissem uma representação proporcional de cada conjunto de opiniões no resultado final.

No que tange ao conceito de justiça, Dworkin (2003, 218), assevera que:

A justiça é uma questão de resultados: uma decisão política provoca injustiça, por mais equitativos que sejam os procedimentos que a produziram, quando nega às pessoas algum recurso, liberdade ou oportunidade que as melhores teorias sobre a justiça lhes dão o direito de ter.

Coligando a teoria aristotélica à matriz de Dworkin, é possível considerar que a justiça se vincula a um produto resultante do processo de tomada de decisão que tem como pano de fundo a observância da lei, ao contrário, a equidade deve ser observada para além do que foi legalmente posto pela compreensão de que equidade é expressa nos processos de tomada de decisão e no equilíbrio entre a correlação de forças. Tomando esses parâmetros para o tema dos conhecimentos tradicionais é possível concluir que as decisões serão justas quando considerarem as diferenças entre os atores, e serão equitativas, quando todos os interessados tiverem condições de estar no processo em condições iguais.

Outro elemento fundamental para essa abordagem se refere ao pluralismo jurídico, entendemos ser esse um dos elementos norteadores da aplicação do sistema de proteção dos detentores de conhecimentos tradicionais. O pluralismo jurídico consiste na absorção de outras ordens

jurídicas existentes na sociedade que devem ser inseridas na busca do equilíbrio da relação referenciada.

A Constituição Federal, que convalidou o pluralismo político, também absorveu o pluralismo jurídico, sobretudo no que tange aos direitos dos povos indígenas, no entanto, em seu artigo 215, ao reconhecer como patrimônio nacional os modos de viver e de se organizar do povo brasileiro incorporou também o pluralismo jurídico em atenção aos demais povos tradicionais.

Incorporar o pluralismo jurídico como base para a reflexão sobre justiça e equidade significa aplicar esses princípios em relação aos seus destinatários, isto é, a observância desses princípios deve ser aferida em relação aos povos tradicionais, justo e equitativo será a relação pautada nas formas de organização sociais e políticas dos povos tradicionais.

Estritamente vinculados à justiça e equidade e ao pluralismo jurídico está a aplicação dos conceitos de hipossuficiência e vulnerabilidade. Cabe esclarecer que o fundamento dessa assertiva repousa no reconhecimento da vulnerabilidade real de uma das partes contratantes, que terá por efeito a análise, apreciação, intervenção e homologação contratual em sua íntegra, e não apenas nos aspectos regulatórios da repartição de benefícios, essa que é apenas uma das formas de realizar a justiça e equidade almejadas.

Para que se alcance o intento da justiça e equidade nas relações entre povos tradicionais e bioprospectores, é fundamental que a desigualdade entre esses atores ganhe reflexos no campo jurídico, sendo assim, é preciso moldar os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência de modo a permitir sua aplicação no campo da defesa dos direitos dos povos tradicionais.

Os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência, embora componham o arsenal do moderno Direito, ainda encontram dificuldades para sua consagração plena, posto que relativizam os alicerces do Direito formado sob a égide liberal baseado no princípio jurídico da autonomia da vontade.

Já incorporado em outras searas jurídicas como o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, os conceitos de hipossuficiência e vulnerabilidade, passam a compor também o Direito Ambiental e, no caso em tela, a gestão de recursos ambientais de interesse público, isto é, o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais, a partir do reconhecimento de que a relação entre povos tradicionais e bioprospectores tem como pano de fundo uma relação de poder, que, sob nossa compreensão, consiste no poder exercido como dominação, posto que baseado na distribuição assimétrica e permanente de recursos entre categorias sociais (MAUÉS, 1999, p. 42).

Essa relação de poder deriva tanto da desigual distribuição dos meios de produção e subsistência quanto das regras sociais que de modo sistemático excluem categorias que demandam o acesso aos referidos recursos (MAUÉS, 1999, p. 43).

Nesse contexto, entendemos que os povos tradicionais serão sempre vulneráveis na relação de bioprospecção, por serem a parte politicamente mais fraca na cadeia produtiva de bens com interesse científico, tecnológico ou industrial, uma vez que não são os detentores dos meios de produção relativos a essa cadeia. Vulnerável é a condição de quem está sujeito a um poder maior, e com poucas condições de resisti-lo.

Se todos os povos tradicionais são vulneráveis, é certo que nem todos são hipossuficientes. Serão hipossuficientes quanto mais extrema for a relação de poder exercido como dominação, isto é, hipossuficiente será o povo que se encontrar em circunstância de extrema desvantagem da qual, com esforço razoável, não seria capaz de sair. Imagine-se, por exemplo, um povo cujas crianças estão morrendo de fome e que é procurado por uma empresa que se propõe a utilizar seus saberes, mas que não pretende obedecer a todos os ditames legais.

Em decorrência tanto da vulnerabilidade, quanto da hipossuficiência impõe-se ao Estado o dever de intervir, com a finalidade de re-equilibrar, ao menos artificialmente, a relação, devendo, quando estiver perante interesses de sujeitos hipossuficientes, ir para além do papel de “fiel da balança” a fim de que exija da outra parte esforços que permitam a defesa dos interesses desses povos, é o caso a inversão do ônus da prova, quando necessária à defesa de um direito cultural.

Finalmente, o entendimento de que estamos perante normas de ordem pública e interesse social, é fundamental para que sejam compreendidas como normas que devem se impor ao direito estritamente individualista e privatista. Mais que isso, as normas de ordem pública e interesse social são inderrogáveis por vontade das partes, impondo-se mesmo que desejem agir de outra maneira, o dirigismo contratual (FILOMENO, 2001, p. 24-25). Importa ainda dizer que a transgressão às normas de ordem pública redundará na nulidade da cláusula ou do contrato.

Estabelecidos os princípios que constituem a rede de proteção dos detentores de conhecimentos tradicionais, incumbe analisar a natureza jurídica desses direitos.

#### 4.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO SOBRE OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

Do ponto de vista jurídico, a proteção do conhecimento em geral é instrumentalizada pelo sistema de propriedade intelectual, cujo instrumento internacional mais importante atualmente é Acordo TRIPS.

Ocorre, porém, que a modificação dos termos da discussão em torno da biodiversidade propiciada pelo avanço da biotecnologia trouxe à baila a questão da proteção dos conhecimentos tradicionais, e inúmeras discussões sobre a forma jurídica de proteção desse conhecimento, posto que não previsto no rol de formas de propriedade intelectual anteriormente referidas. Foi, portanto criado um direito sem que se conseguisse vislumbrar a natureza jurídica do mesmo.

A principal dúvida é se eles têm condições de se “encaixar” em alguma das formas já existentes de propriedade intelectual, cuja modalidade que se afigura mais próxima é a patente. Problemas reais, no entanto, parecem se impor ao enquadramento desse direito como direito patentário, posto que esse pressupõe requisitos inafastáveis, dos quais o mais complexo de ser aplicado ao caso em questão é a novidade.

Uma segunda possibilidade seria o seu enquadramento dentro do sistema de propriedade intelectual vigente, porém, como um direito de propriedade intelectual coletivo ou *sui generis*. Essa possibilidade encontraria como principal entrave a dificuldade de identificação desse direito como um

direito de propriedade, posto que não supre algumas características fundamentais da propriedade, dentre elas a exclusividade, uma vez que diversas comunidades possuem ao mesmo tempo o mesmo conhecimento.

Finalmente, existe uma terceira corrente que defende a formação de direitos intelectuais coletivos ou direitos intelectuais *sui generis* que devem ser instrumentalizados de forma absolutamente apartada da idéia de propriedade intelectual.

É de se perguntar: seria possível o convívio entre os conhecimentos tradicionais e o regime de propriedade intelectual? E ainda: seria possível proteger os direitos dos povos tradicionais utilizando o sistema de propriedade intelectual?

Conforme exposto anteriormente, os sistemas de saberes científicos e tradicionais, embora usufruam igual condição hierárquica, partem de pressupostos diversos, subsidiados pelas organizações sociais, finalidades e cosmologia dos quais derivam. Ainda que seja possível admitir o uso subsidiário da propriedade intelectual com a finalidade de proteção do conhecimento tradicional, tem-se que, por sua inclinação utilitarista, estará sempre por proteger o resultado corporificado, isto é, o objeto.

Pode-se ainda dizer, adotando o entendimento de Repetto (2003, p. 06)<sup>32</sup>, que a inovação promovida segundo os ditames do arcabouço da propriedade intelectual é uma inovação formal, enquanto a inovação promovida pelos agricultores, indígenas e comunidades locais é fruto de uma

---

<sup>32</sup> “Los mecanismos existentes en el mundo sobre Derechos de Propiedad Intelectual (DPI) fueron diseñados de manera razonable en principio para cumplir con las sólidas estructuras económicas formalmente bien establecidas. Aquí el desarrollo tecnológico se enfoca principalmente hacia la explotación económica del conocimiento. Por lo que la investigación se realiza y financia cuando se espera una ganancia financiera concreta.

De acuerdo al Derecho de Propiedad Intelectual, el conocimiento innovador debe cumplir con diferentes aspectos para que reciba protección legal. Por lo que los procesos innovadores son inevitablemente institucionalizados por requerimiento del marco legal. La innovación se convierte eventualmente en un procedimiento “formal”, reconocido si cumple con los parámetros y requerimientos legales dados. De ese modo la investigación y desarrollo en los países desarrollados se coloca en lo que se conoce como la “innovación formal”. Esta “innovación formal” es adecuada para las sociedades modernas y de mercado. [...]

Diversas variedades de plantas fueron producidas durante generaciones para resistir a plagas o enfermedades específicas. Las propiedades curativas de muchas plantas han sido descubiertas y desarrolladas durante años para curar enfermedades específicas de la comunidad. Cualquier mejora en el conocimiento y biodiversidad ha sido parte del esfuerzo de la comunidad y para el bienestar de la comunidad. En este sentido, los agricultores indígenas y comunidades locales nunca consideraron estructuras legales, se conoce como “innovación informal” (REPETTO, 2003, p. 06).



inovação informal. Em suma, o fato de o conhecimento ser tradicional não quer dizer que não seja inovador. Aubertin; Boisvert (1999, p. 67) afirmam que os direitos referentes aos saberes e variedades tradicionais demandam uma nova compreensão da inovação como um processo a longo prazo, cumulativo e informal.

Para Shiva (2001), o Sistema de Propriedade Intelectual nega a diversidade intelectual, massificando seus processos e desrespeitando as diferenças intrínsecas de determinados conhecimentos, como é o caso do conhecimento tradicional. De fato devemos buscar a proteção da integridade e diversidade cultural que fazem destes saberes um dos elementos do exercício dos direitos sócio-culturais desses povos. Belas (2004, p. 03) aponta as dificuldades da utilização do sistema de propriedade intelectual nesta seara:

Dentre os argumentos mais comuns utilizados por aqueles que defendem a adoção de mecanismos *sui generis* está:

- a) a inadequação do sistema patentário para proteger direitos coletivos;
- b) o fato dos conhecimentos tradicionais, transmitidos ao longo de gerações, não constituírem novidade, que é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de uma patente;
- c) a dificuldade de se definir a autoria, tendo em vista tratar-se de um conhecimento difuso;
- d) o fato da privatização do conhecimento, presente no conceito de propriedade, ir de encontro ao sistema de valores e ao próprio modo de produção e reprodução do conhecimento dessas comunidades, que têm como base o compartilhamento do saber, informações e experiências;
- e) a dificuldade de definir o interlocutor ou responsável da comunidade pelo processo de negociação, uma vez que, como vimos, tais comunidades costumam ter organizações sociais e políticas próprias, diferenciadas das estruturas funcionais e representações administrativas que seguem a lógica do mercado capitalista;
- f) a dúvida no que se refere à valoração desse conhecimento e ao tipo de benefício que deve ser recebido por essas comunidades; a dificuldade em promover o diálogo intercultural de forma a conseguir o equilíbrio na negociação entre parceiros tão desiguais.

Santilli (2005, p. 213) também elenca dificuldades para a proteção dos conhecimentos tradicionais por meio do sistema de propriedade intelectual, são elas: a forma de produção coletiva baseada na ampla troca e circulação de idéias; a transmissão oral de geração a geração; o fato dos conhecimentos tradicionais muitas vezes não terem aplicação industrial direta; a dificuldade de precisar o momento da geração do conhecimento; a impossibilidade de

definição de marco temporal para o término do direito; a limitação das bases do direito de propriedade frente à complexidade dos processos do conhecimento tradicional e seu caráter essencialmente individualista.

De fato, os conhecimentos tradicionais jamais caberão na “fôrma” dos direitos de propriedade intelectual, pois esses se servem à proteção de um direito gerado em bases e em campos próprios, possuindo fundamentos ontológicos diferenciados, em verdade, no caso da propriedade intelectual trata-se de proteger o produto (ou processo), em se tratando de conhecimento tradicional importa proteger a cultura e seus elementos circundantes, ainda que possa, subsidiariamente, servir-se do outro sistema. Na essência, os conhecimentos tradicionais se distanciam do sistema de propriedade intelectual, esse distanciado da utilidade social das invenções e próximo da lógica de mercado, segundo o primado do lucro e do individualismo, é preciso que se reconheça que a ética, a transparência da pesquisa e seu o controle público não são itens que compõem a lógica do sistema de propriedade intelectual (AUBERTIN; BOISVERT, 1999, p. 67- 68).

Por outro lado, Carvalho (2001) admite a criação de um direito de propriedade intelectual *sui generis*, para a proteção dos conhecimentos tradicionais, que teria por características: a necessidade de compilação de conhecimentos (seleção e organização); mecanismos de atualização de dados constantemente; criação de uma base de dados; direito de impedir o uso de terceiros sem autorização, dentre outros. Com efeito, essa proposta se aproxima muito mais do estabelecimento de regras de convivência entre o sistema de propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais, do que da absorção de um pelo outro.

Sob essa perspectiva deve-se refletir acerca de um aparato jurídico que permita a afirmação dos conhecimentos tradicionais não como direitos proprietários, mas como direitos patrimoniais. Deslocando-se o debate do campo do utilitarismo econômico para o campo da defesa do patrimônio cultural, identificando seus componentes, não como bens economicamente apreciáveis, mas como bens culturais socialmente relevantes, a partir de uma nova concepção jurídica de patrimônio, já abraçada pelo regime constitucional brasileiro, conforme lembra Santos, Luzia, (2005, p. 97):

Com efeito, ao cunhar a terminologia *patrimônio cultural*, a Norma Superior acaba por sedimentar uma amplitude maior que o conceito privatístico de *patrimônio*, para abrigar na conceituação normativo-constitucional bens que não têm meramente estimativa econômica, fazendo com que na contemporaneidade os elementos da universalidade chamada *patrimônio* tenham natureza mista, híbrida.

Nesse sentido, têm caminhado as propostas que compreendem os conhecimentos tradicionais como “direitos intelectuais coletivos”. Shiva (2001, p. 107) informa que um importante marco na afirmação desses direitos foi a Declaração dos lavradores indianos no dia 15 de agosto de 1993 quando, durante as solenidades do Dia da Independência da Índia, decidiram que seus direitos eram *Samuhik Gyan Sanad* (direitos intelectuais coletivos), e que a utilização de seus conhecimentos ou recursos locais sem consentimento seriam considerados pirataria intelectual.

No Brasil, representantes indígenas reunidos em 2001 lançaram a Carta de São Luis do Maranhão e declararam que possuem um conhecimento coletivo “*que não é mercadoria*” e que não se separam de suas identidades, leis, instituições, valores e cosmovisão, propuseram que fosse elaborado um sistema *sui generis* para a proteção desses direitos.

A noção de direitos intelectuais coletivos tem sido utilizada como uma categoria estritamente vinculada à biodiversidade. Porém, é necessário transcender esta percepção e compreender que o conceito abrange todos os direitos dos povos tradicionais relativos ao seu sistema de saberes, inclusive àqueles associados à biodiversidade. Em 1996 Santos, Laymert (1996, p. 21), em Seminário realizado pelo Instituto Sócio-ambiental chamava a atenção para o conceito afirmando que “a noção de direitos intelectuais coletivos pode ser ao mesmo tempo mais abrangente e muito mais precisa, pois designa o próprio terreno em que a luta se trava, a saber, o campo do conhecimento”. Nesse mesmo sentido, pronuncia-se Santilli, (2005, p. 191) informando que povos tradicionais produzem conhecimentos e inovações em diversas áreas, tais como desenhos, pinturas, contos, lendas, músicas, danças, dentre outros.

Para Santilli (2002, p. 94), é necessário criar um regime legal *sui generis* de proteção a direitos intelectuais coletivos tendo em vista as

seguintes premissas<sup>33</sup>: nulidade dos direitos de propriedade intelectual resultantes do uso de conhecimentos tradicionais; utilização da inversão do ônus da prova em ações judiciais que contestem direitos de propriedade intelectual sobre seus conhecimentos; a não patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais; o consentimento prévio dos povos tradicionais para a utilização de seus conhecimentos; a criação de um sistema de registro de conhecimentos de natureza declaratória, gerido por um órgão composto por governo, organizações não governamentais e associações representativas dos detentores de conhecimentos tradicionais.

- 1) Previsão expressa de que são nulas de pleno direito, e não produzem efeitos jurídicos, as patentes ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais, etc.) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais[...]
- 2) Previsão da inversão do ônus da prova em favor das comunidades tradicionais, em ações judiciais visando anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos[...]
- 3) A expressa previsão da não-patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais permitira o livre intercâmbio de informações entre as várias comunidades[...]

---

<sup>33</sup> “1) Previsão expressa de que são nulas de pleno direito, e não produzem efeitos jurídicos, as patentes ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais, etc.) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais, como forma de impedir o monopólio exclusivo sobre os mesmos; 2) Previsão da inversão do ônus da prova em favor das comunidades tradicionais, em ações judiciais visando anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos, de forma que competiria à pessoa ou empresa demandada provar o contrário; 3) A expressa previsão da não-patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais permitira o livre intercâmbio de informações entre as várias comunidades, essencial à própria geração dos mesmos; 4) Obrigatoriedade legal do consentimento prévio das comunidades tradicionais para o acesso a quaisquer recursos genéticos situados em suas terras, com expresse poder de negar, bem como para a utilização ou divulgação de seus conhecimentos tradicionais para quaisquer finalidades, e, em caso de finalidades comerciais, previsão de formas de participação nos lucros gerados por processos ou produtos resultantes dos mesmos, através de contratos assinados diretamente com as comunidades indígenas, que poderão contar com a assessoria (facultativa) do órgão indigenista, de organizações não-governamentais e do Ministério Público Federal; devendo ser proibida a concessão de direitos exclusivos para determinada pessoas ou empresa; 5) Criação de um sistema nacional de registro de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de garantia de direitos relativos aos mesmos. Tal registro deverá ser gratuito, facultativo e meramente declaratório, não se constituindo condição para o exercício de quais e direitos, mas apenas um meio de prova; 6) Tal sistema nacional de registro deve ter a sua administração supervisionada por um conselho com representação paritária de órgãos governamentais, não-governamentais e associação e indígenas representativas, bem como um quadro de consultores ad hoc que possam emitir pareceres técnico quando for necessário” (SANTILLI, 2002, p. 94).

4) Obrigatoriedade legal do consentimento prévio das comunidades tradicionais para o acesso a quaisquer recursos genéticos situados em suas terras, com expresse poder de negar, bem como para a utilização[...]

5) Criação de um sistema nacional de registro de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de garantia de direitos relativos aos mesmos;

6) Tal sistema nacional de registro deve ter a sua administração supervisionada por um conselho com representação paritária de órgãos governamentais, não-governamentais e associação e indígenas representativas, bem como um quadro de consultores ad hoc que possam emitir pareceres técnico quando for necessário (SANTILLI, 2002, p. 94).

Aguilar (2001, p. 351) entende que um sistema *sui generis* para a proteção do conhecimento tradicional, inovações e práticas poderia ter o seguinte conteúdo: reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva das comunidades sobre seus conhecimentos; determinação de formas de distribuição equitativa de benefícios derivados do uso comercial; identificação de quem ou quais pessoas são autorizadas para conceder o acesso; determinação de permissões ou concessões de uso que não impliquem a transferência de propriedade, sendo imprescritíveis e insuscetíveis de apropriação por terceiros; determinação da comunidade ou comunidades de onde provém o conhecimento.

De todo modo, a conformação de um sistema *sui generis*, deve dar corpo e efetividade a uma gama de direitos que, em nosso entendimento, foram consagrados como direitos intelectuais coletivos<sup>34</sup>.

A CDB ao reconhecer que existem conhecimentos, inovações e práticas elaboradas, executadas e transmitidas por povos tradicionais importantes para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade, consagrou uma nova esfera de direitos coletivos expresse pela categoria dos “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade”, conforme se infere do artigo 8, “j”, esses são espécie do gênero direitos intelectuais coletivos e por sua vez são um desdobramento dos direitos difusos e coletivos que são aqueles que transcendem o indivíduo.

A teoria dos direitos difusos e coletivos se inicia com uma onda de debates em torno do acesso à justiça decorrente dos desafios da atual

---

<sup>34</sup> Na Costa Rica e na Índia, foram denominados de “direitos intelectuais comunitários”, na Nicarágua “direitos de propriedade *sui generis*”.

“sociedade de produção em massa” que em suas interações gera demandas e conflitos também massificados marcados por uma complexidade cada vez maior, derivada da transindividualidade dos interesses postos em discussão (CAPELLETTI, 1994, p. 130).

O traço primaz da teoria dos direitos difusos e coletivos é assente sob a compreensão da necessidade de enfrentar novos desafios propostos pela existência de interesses plurais, forçando a modificação do Direito Moderno, cunhado sob a ótica do liberalismo, o qual se volta, prioritariamente, aos litígios individuais, nesse sentido, Cappelletti (1994, p. 132) alertava:

Os interesses coletivos, se bem que constituam uma realidade inegável e grandiosa da sociedade hodierna, refogem, todavia, à precisa definição, e se furtam aos esquemas tradicionais aos quais nós, juristas, estamos habituados

Da necessidade de responder à demanda apresentada pela sociedade pós-industrial, nasceram os direitos coletivos *lato sensu* nos quais estão abarcados os direitos difusos; coletivos em sentido estrito; e individuais homogêneos. Entre si esses direitos guardam uma característica comum, todos são direitos cujos titulares são grupos de pessoas mais ou menos indeterminados e que possuem um interesse em comum.

Direitos difusos são transindividuais e indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas vinculadas entre si por uma circunstância de fato. Direitos coletivos em sentido estrito são direitos transindividuais e indivisíveis, que têm por titulares grupos, categorias ou classe de pessoas, cujo vínculo é expresso por uma relação jurídica base que deriva de uma relação entre si ou com a parte contrária. Finalmente, os individuais homogêneos são também direitos transindividuais, porém divisíveis, cujos titulares estão ligados por um fato de origem comum, “é dito homogêneo porque guarda relação de similitude, afinidade, ligação com outros direitos individuais” (ABELHA, 2003, p. 40).

Os Direitos Difusos e Coletivos foram introduzidos no Brasil pela Lei n. 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sendo posteriormente consagrados pela CF — 88 e clarificados seus conceitos pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Desse arcabouço jurídico fazem parte o direito ao meio

ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica, ordem urbanística e qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º da Lei n. 7347/85).

Entendendo que a lei permite a absorção de outros direitos não citados expressamente em seu texto, é inegável que qualquer outro direito marcado pela pluralidade de titulares unidos por um interesse comum seja ele decorrente da lei, do contrato ou do fato, está por ele abarcado, embora isso implique em uma releitura dos conceitos atuais vigentes sobre os direitos difusos e coletivos. Por isso, os conhecimentos tradicionais devem ser vistos pelo Direito a partir da perspectiva de uma nova esfera de direitos coletivos *lato sensu* referentes à cultura<sup>35</sup>, de acordo com os direitos constitucionais consagrados pelo artigo 215 e 216 da Constituição Federal de 1988<sup>36</sup>, que se passa a transcrever:

Art. 215. O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (grifo nosso).

A Constituição Federal tratou de definir os contornos da proteção dos conhecimentos tradicionais, ressaltando sua condição de espécie do gênero “cultura brasileira” (SANTOS, Luzia, 2005, p. 91) e preenchendo o seu

---

<sup>35</sup> Segundo Luzia do Socorro Silva dos Santos (2005, p. 79- 80), o conceito de cultura abrange duas esferas, uma individual e outra coletiva, é a essa última que este trabalho se reporta.

conteúdo do ponto de vista de sua definição enquanto conceito jurídico: trata-se do exercício de direitos culturais, pela via do acesso às fontes da cultura nacional, como manifestação das culturas indígenas, afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, cujos bens de natureza imaterial, integrantes do patrimônio cultural brasileiro, são portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se as formas de expressão os modos de criar, fazer e viver, e, as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

É, portanto, estabelecido o marco do direito ao pluralismo cultural, a partir não apenas da consagração do direito à igualdade e liberdade de expressão da atividade intelectual, garantido pelo art. 5º, inciso IX da CF-88, como também, da vivência das diferenças, consubstanciado pelo direito ao multiculturalismo (SANTOS, Luzia, 2005, p. 85–135).

Em referência à Andréa Semprini, Luzia Santos, fala das características do multiculturalismo, identificadas pelas seguintes assertivas: a realidade é uma construção; as interpretações são subjetivas; os valores são relativos; o conhecimento é um fato político (SEMPRINI, apud SANTOS, Luzia 2005, p. 136).

Afirmada a percepção dos conhecimentos tradicionais como direitos culturais, incumbe demonstrar a sua aplicação perante a teoria dos direitos difusos e coletivos.

Em primeiro lugar, não é possível afirmar que os conhecimentos tradicionais são direitos difusos de *per se*, por outra, tratam-se de direitos coletivos *lato senso*, que marcados pela transindividualidade, podem, dependendo da ocasião, apresentar-se como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Muitas vezes, sobre um mesmo conhecimento podem se expressar direitos difusos, coletivos em sentido estrito, ou individuais homogêneos, sem prejuízo do reconhecimento de um sobre o outro. Isso ocorre nas hipóteses do compartilhamento de conhecimentos tradicionais por povos distintos<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Santilli (2005, p. 223) informa que: Há inúmeras situações em que os conhecimentos relativos às características, propriedades e usos de recursos biológicos são detidos e/ou produzidos por vários povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, e por várias



O nó górdio de tal distinção dependerá da forma de sua detenção pelos povos. Serão difusos os conhecimentos tradicionais cujos titulares sejam indeterminados; coletivos, em sentido estrito, aqueles que pertençam a um grupo cujos interesses sejam indivisíveis; e, individuais homogêneos, aqueles cujos titulares sejam perfeitamente definidos e que possuam interesses divisíveis.

Sobre o convívio de distintas esferas de direitos coletivos, incumbe lembrar Nery Júnior (2001, p. 922) que alerta: “da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais [...] o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual”.

A repartição de benefícios deve se fazer com os grupos de acordo com o tipo de conhecimento detido, isto é, em se tratando de conhecimento difuso, como por exemplo, o uso aromático do breu-branco, a repartição deve ser dar de modo difuso, em especial pela via de um fundo, ou por atividades que tragam benefícios difusos (como doações para a implementação de políticas públicas voltadas à defesa ou proteção dos conhecimentos tradicionais), desde que acordadas com um grupo representativo dos diversos detentores desses conhecimentos tradicionais, e homologadas pelo órgão governamental gestor dos conhecimentos tradicionais, atualmente, o CGEN.

Em sendo coletivo em sentido estrito, quando, por exemplo, apenas uma etnia o detém, deve se converter para o grupo detentor do conhecimento, segundo os ajustes internos de repartição de benefícios. Em sendo direito individual homogêneo (divisível), há que se acordar com o grupo, ainda que os benefícios sejam revertidos individualmente. Como dissemos, pode ocorrer, e não será incomum, a sobreposição de todas essas categorias ao mesmo tempo.

Importa, finalmente, esclarecer que o conceito de conhecimentos difusos quando aplicados aos conhecimentos tradicionais jamais poderá ser confundido com conceito de conhecimento de domínio público, posto que relacionados com um feixe de direitos originários dos povos tradicionais que

---

comunidades. Eles podem ser compartilhados por povos indígenas que vivem em países diferentes, ou por povos indígenas e outras populações tradicionais (seringueiros, castanheiros, etc.) que habitam uma mesma região etnográfica, ou mesma ecorregião, em geral coincidentes com a área de ocorrência daquele recurso biológico.

lhes imprime a marca dos direitos consuetudinários. Ora domínio público é o conhecimento de ninguém, conhecimento difuso é conhecimento de alguém: titulares indetermináveis, mas existentes<sup>38</sup>. Essa mesma lógica se aplica aos conhecimentos tradicionais disponibilizados em livros, bancos de dados, feiras livres, etc.

No I Encontro Nacional de Escritores Indígenas, ocorrido em setembro de 2004, foi aprovada a “Carta da Kari-oca”, nela aparece essa preocupação manifesta por lideranças indígenas ao afirmarem que o conhecimento tradicional “abrange o material, mas principalmente o espiritual de nossa gente e não pode ser considerado domínio público, pois o uso indevido pode empobrecer seu verdadeiro valor moral e social e denegrir seu sentido poético e simbólico” (ENCONTRO NACIONAL DE ESCRITORES E ARTISTAS INDÍGENAS, 2004).

Dessa feita, sustentamos que os conhecimentos tradicionais têm natureza jurídica de direitos culturais encampados na órbita dos direitos difusos e coletivos, sob a forma dos direitos intelectuais coletivos (*lato sensu*) cujos traços, difusos, coletivos ou individuais homogêneos apresentar-se-ão no caso concreto.

#### 4.3 INSTRUMENTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DESTINADOS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

Ao redor da questão central (natureza jurídica da proteção do conhecimento tradicional) orbitam outras questões que estão, com ela, visceralmente ligadas, tais como a definição dos mecanismos que devem instrumentalizar o direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados. O arcabouço jurídico vigente aponta para três instrumentos jurídico-políticos fundamentais à efetividade dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados, são eles: o Consentimento Prévio Fundamento; a Repartição de Benefícios; e, o Contrato de Utilização e Repartição de Benefícios.

---

<sup>38</sup> Para Aguilar (2001, p. 347) Considerar que el conocimiento tradicional es de dominio público ha sido tema de discusión y hay quienes no toman en consideración la protección del conocimiento que se encuentra en el dominio público. A pesar de esto, debe entenderse que los conocimientos siempre tienen una fuente de origen, y que sea de dominio público no necesariamente quiere decir que la fuente haya desaparecido.

O Consentimento Prévio Fundamentado ou Consentimento Prévio Informado necessário ao acesso e uso de conhecimentos tradicionais não consta da MP nº 2136-16/01, porém, como já afirmado, consta da Política Nacional de Biodiversidade. De todo modo, consta na CDB a previsão de que o acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos (art. 15, item 5), isto é, trata-se de uma disposição que se impõe na relação entre países. Não existe na CDB uma previsão expressa de que no âmbito interno os países devem exigir o consentimento prévio fundamentado, no entanto, ele deriva dos princípios anteriormente abordados, sobretudo os de justiça e equidade.

É certo que existem dois níveis de manifestação de vontade pela via do consentimento prévio fundamentado, uma no âmbito internacional (entre Estados) e outra no âmbito nacional (dentro do País).

Na esfera internacional, é importante que os países ao consentirem com o acesso em seus territórios observem alguns elementos, tais como: exigência do CPF pelo país provedor ao país que pretende o acesso; confiabilidade e segurança das informações oferecidas pelo país que pretende o acesso ao país provedor; que o Estado provedor obtenha o CPF dos povos tradicionais antes de fornecer a aceitar o acesso; e que o Estado provedor tenha leis que prevejam a necessidade de obtenção do CPF como condição para o acesso (AGUILAR, 2001, p. 360).

Na esfera nacional, alguns países, dentre eles o Brasil previram mecanismos de manifestação da vontade dos povos tradicionais quando do acesso e uso de seus conhecimentos. Por meio da MP 2136-16/01, foi reconhecido o “direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento” (artigo 8º, § 1º). Porém, o tema ainda é controverso, primeiro porque a Medida Provisória, em seu artigo 16, § 9º prevê tão somente como condição para que o Estado autorize o acesso e a remessa à anuência prévia, instrumento infinitamente mais frágil que um processo de consentimento prévio.

Vale a pena lembrar as distinções entre consentimento e anuência. Apesar de tanto um quanto o outro expressarem a declaração de vontade do

sujeito (ou no caso, do grupo) que realiza um contrato, ou qualquer outro negócio jurídico, são eles essencialmente distintos, pois o consentimento implica em uma composição de vontades “tecnicamente, consentimento ou consenso implica duas declarações de vontade que se encontram [...] Para que o consentimento se forme como elemento propulsor dos contratos torna-se necessária a conjunção dos seguintes pressupostos: 1) duas declarações de vontade distintas no seu conteúdo; 2) conhecimento de cada parte da declaração de vontade da outra; 3) integração das duas declarações de vontade; 4) interdependência das duas declarações de vontade; 5) consciência de que está formado” (GOMES, 1999, p. 367), ou seja, ao falar-se de consentimento tem-se como referência a composição de interesses e vontades. De outro modo sucede com a anuência, que é mero aceite de um negócio já instaurado, tanto assim que pode até mesmo ser dispensada nas hipóteses em que a lei não a exija, por intermédio da presunção de sua existência<sup>39</sup>.

Por quanto se vê, é indesejável a lacuna formada na Medida Provisória quanto ao modo pelo qual os povos tradicionais devem expressar seu consentimento. Na tentativa de suprir tais deficiências, foram expedidas Resoluções pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético que expressam importantes diretrizes para a obtenção da anuência, em uma tentativa de aproximá-la do que seria o consentimento prévio fundamentado.

Entendemos, no entanto, que se deve aplicar por analogia a previsão constante na Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde que expressamente prevê que, como instrumento de proteção dos sujeitos de pesquisa, deve-se utilizar o consentimento livre e esclarecido<sup>40</sup>, embora, um instrumento não substitua o outro, uma vez que suas finalidades são diversas.

IV. 1 “Exige-se que o esclarecimento dos sujeitos se faça em linguagem acessível e que inclua necessariamente os seguintes aspectos: a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa; os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados; os métodos alternativos existentes; a forma de

---

<sup>39</sup> O Código Civil em seu art. 111 assevera “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.

<sup>40</sup> A Resolução n. 196/96, visa amparar o sujeito dentre outros objetivos.

acompanhamento e assistência, assim como seus responsáveis; a garantia de esclarecimentos, antes e durante o curso da pesquisa, sobre a metodologia, informando a possibilidade de conclusão em grupo controle ou placebo; a liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado; a garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa; as formas de ressarcimento das despesas decorrentes da participação na pesquisa; e, as formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

Para além da forma como deve ser expressa a vontade dos sujeitos envolvidos com o acesso e uso de seus conhecimentos, preocupa-nos a premissa que sustenta esses instrumentos (seja o consentimento, seja a anuência), qual seja o pressuposto da autonomia da vontade, que encontra apoio na égide liberal que confia ao sujeito a responsabilidade exclusiva pela tomada de decisões quando da formação de um negócio jurídico. É, no entanto, de se perguntar: existe liberdade real para a tomada de decisões quando estamos perante sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes? Por outro lado, como resistir a práticas paternalistas que anulem o direito individual e coletivo de decisão?

Com efeito, a autonomia da vontade, devido às suas raízes liberais, pressupõe um sujeito em condição largamente favorável, plenamente incluído socialmente e com todas as condições de acesso aos direitos individuais que o Estado deva lhe oferecer, não é nessa condição que se encontra a grande maioria dos cidadãos brasileiros, em especial daqueles que compõe as populações tradicionais. Não existe, num país com tantas desigualdades e privações, condições reais de exercer, com a necessária liberdade, a plena autonomia da vontade.

De modo algum pugnamos pela mitigação da autonomia dos povos tradicionais, ao revés, alertamos para a necessidade de que a vontade expressa (consentimento) seja efetivamente autônoma. Dessa feita, entendemos que o consentimento válido é aquele resultante da adequada informação, diálogo e decisão, livre de todos os vícios que permeiam os negócios jurídicos, como fraude, coação, dolo, dentre outros, mas que também apresenta um adequado equilíbrio social, econômico e financeiro entre as partes.

Como, no entanto, conciliar condição ao consentimento com a autonomia dos sujeitos? Cremos que a conciliação entre esses dois elementos é derivada da quantidade, qualidade, modo e tempo da informação repassada aos povos tradicionais sobre o acesso e uso que se pretende em relação aos seus saberes. Em suma, é o esclarecimento sobre o fato e suas conseqüências que assegura em grau mínimo a liberdade e autonomia do consentimento.

O consentimento já é um si um pré-contrato, logo informações que o viciem conduzem à invalidade do ato.

Para qualquer relação havida entre povos tradicionais e pesquisadores (bioprospectores ou não) deve ser exigido o consentimento prévio fundamentado, embora, devam-se imaginar meios razoáveis de sua aplicação em função do caso concreto e perante os objetivos visados na pesquisa.

Por sua característica pré-contratual, é necessário que disponha sobre os deveres e direitos das partes, as formas de beneficiar a coletividade envolvida, etc. A repartição de benefícios é um decurso do consentimento prévio fundamentado, temos aqui a compreensão de que esse é um instrumento que garante o retorno necessário e proporcional de vantagens ao povo ou comunidade que participou da atividade, muitas vezes cedendo seu conhecimento, isso porque essa relação será sempre contratual e onerosa, em face dos danos potenciais e reais dela derivados.

Sendo assim, a repartição de benefícios deve observar a proporcionalidade dos danos potenciais e reais vivenciados, como também deve considerar os esforços despendidos pela comunidade no que se refere à formulação dos conhecimentos e técnicas de interesse ao pesquisador, considerando-se seu caráter ancestral. É importante que ela socialize os benefícios e não os ônus.

É certo que muitas vezes a repartição de benefícios não será monetária, mas se concretizará em ações como cursos de treinamento, oficinas, fornecimento de serviços e etc. Importa que ela ocorra considerando os ganhos proporcionados àqueles que o acessaram e de outra parte, os prejuízos ou riscos enfrentados pelos povos que os cederam, isto é, deve existir um equilíbrio entre essas equações para que não represente uma

“esmola”. Sobre os riscos da repartição de benefícios não se configurar em um mecanismo real de justiça e equidade, Santos, Laymert, (2006, p. 183-184) assevera:

Fica então a pergunta: se o regime de propriedade intelectual não serve para proteger o conhecimento tradicional, então por que os povos indígenas têm que se preocupar com ele?

É aí que entra o fruto envenenado da repartição de benefícios. Estou convencido de que esta é uma miragem inventada pelos advogados da indústria da biotecnologia para confundir a sociedade e, principalmente, as comunidades tradicionais, e levá-las a abrir mão de sua riqueza, acreditando que agora vão poder finalmente fazer parte do jogo. Mas o jogo tecnocientífico não é delas e nem é para elas. A repartição de benefícios é o modo sutil de fazer os povos indígenas se sentarem à mesa para jogar; quando eles percebem, em troca de uma Toyota ou uma migalha, não só entregaram conhecimento, como ainda podem ser usados para fazer brilhar a imagem das empresas nas suas campanhas de publicidade, conferindo-lhes o aval politicamente correto de “amiga” dos índios.

O tempo para que a repartição de benefícios ocorra deve observar essa proporcionalidade, podendo conforme sugere Santos, Márcio, (2000, p.8):

Essas formas de repartição podem ser materializadas no tempo, como se segue: (i) no momento da contratação, conhecidas como doações iniciais (“up-front”) ou de implementação;

(ii) por meio de pagamentos intermediários progressivos (“milestone payments”) realizados ao longo do processo de pesquisa e desenvolvimento, a depender do atingimento bem sucedido dos objetivos acertados para cada fase de P&D; e

(iii) formas de repartição do resultado da exploração comercial dos produtos obtidos a partir das amostras biológicas acessadas, que podem assumir a forma de pagamento de “royalties”, cobrança de taxas tecnológicas ou a concessão de licenças preferenciais para o uso comercial das tecnologias geradas, dentre outras.

As contribuições e pagamentos são, freqüentemente, utilizados em conjunto nos contratos de bioprospecção, dado que estes envolvem alto grau de risco. Daí a necessidade de escalonamento da repartição de benefícios, à medida que resultados concretos vão sendo obtidos.

Segundo o mesmo autor, podem ser consideradas como formas de repartição de benefícios com sociedades indígenas e não-indígenas: benefícios monetários (tais como: criação e manutenção de fundos gerenciados por organizações comunitárias. Esses fundos podem ser alimentados por

fontes distintas de recursos financeiros relacionados com a repartição de benefícios, tais como doações iniciais, “royalties” recebidos, etc.; investimentos na melhoria da infra-estrutura social: escolas, assistência médica, estradas, meios de locomoção), e não monetárias estão assistência técnica para implantação de sistemas sustentáveis de produção e processamento artesanal/semi-industrial, com vistas à agregação de valor, acesso a novos mercados e geração de renda; capacitação e treinamento de representantes de comunidades tradicionais em aspectos legais, técnico-científicos e administrativos para desenvolvimento independente de futuras colaborações envolvendo a prospecção de produtos biológicos com fins comerciais (SANTOS, Marcio 2000, p.8).

A repartição também tem um duplo aspecto, nacional e internacional. Sem dúvida, a implementação da repartição de benefícios é hoje um dos maiores desafios à efetividade da CDB, não apenas no Brasil, mas no cenário mundial. Muitos esforços têm sido feitos para delinear um quadro viável da implementação da Repartição de Benefícios. Em 2000, um grupo de trabalho de composição aberta criado durante a V Conferência das Partes em Nairobi, apresentou as “Diretrizes de Bonn sobre Acesso a recursos Genéticos, e distribuição de Benefícios”, as quais, após diversas modificações, foram aprovadas em 2002 em Haia. Porém, o caráter voluntário e a falta de atenção às peculiaridades de países que são ao mesmo tempo provedores e usuários desses recursos, têm dificultado sua implementação (MEDAGLIA, 2004, p. 14-15).

Com o intuito de superar as fragilidades das Diretrizes de Bonn, foi pauta, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, em 2002, a necessidade de criação de um regime internacional que “promova e salvaguarda efetivamente a distribuição justa e equitativa de benéficos” (MEDAGLIA, 2004, p. 14-15). Essas discussões tiveram lugar no GT-ABS, que se reuniu em Montreal em dezembro de 2003, os resultados dos trabalhos de Montreal foram levados a Kuala Lumpur, Malásia, durante as reuniões da COP VII e resultaram na outorga de mandato ao GT-ABS para negociar um futuro Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios, por intermédio da Decisão VII/19 (BRASIL, 2004b, p. 14).



Espera-se que esse regime internacional crie condições para que as normas sobre acesso, uso e repartição de benefícios sejam observadas de forma cogente, e não apenas por mera liberalidade dos países. Algumas das principais discussões que permeiam esse debate são: os limites à propriedade intelectual ou suas vinculações com o este regime<sup>41</sup>; o certificado internacionalmente reconhecido de origem/fonte/procedência legal dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados<sup>42</sup>; o sistema de reconhecimento e proteção dos direitos de povos indígenas e comunidades locais sobre seus conhecimentos tradicionais a eles associados; e os mecanismos de solução de controvérsias e sanções<sup>43</sup> (BRASIL, 2004b, p. 14).

À tendência mundial no campo da propriedade intelectual é a da harmonização de padrões para reconhecimentos e proteção de DPI's. Um dos campos sobre os quais se estendem esses DPI's é a biotecnologia. Daí decorre a principal crítica feita até agora ao sistema de acesso e repartição de benefícios: a possibilidade de que o TRIPs seja interpretado no sentido de autorizar o patenteamento de seres vivos e/ou o uso de conhecimentos tradicionais associados, sem a repartição de benefícios contemplada na CDB.

---

<sup>41</sup> Conforme exposto no documento publicado pelo MMA (2004, p. 20 e 21), intitulado "Construindo a Posição Brasileira sobre o regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios", uma das grandes inquietações é assim narrada "À tendência mundial no campo da propriedade intelectual é a da harmonização de padrões para reconhecimentos e proteção de DPI's. Um dos campos sobre os quais se estendem esses DPI's é a biotecnologia. Daí decorre a principal crítica feita até agora ao sistema de acesso e repartição de benefícios: a possibilidade de que o TRIPs seja interpretado no sentido de autorizar o patenteamento de seres vivos e/ou o uso de conhecimentos tradicionais associados, sem a repartição de benefícios contemplada na CDB"

<sup>42</sup> Sobre o certificado de origem, conste do documento supra-referido o seguinte esclarecimento: "Muitas vezes o acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais associados pode resultar em produtos ou processos suscetíveis de proteção através de DPI's. Para que seja possível repartir os benefícios derivados desses produtos ou processos, é preciso haver um mecanismo que permita identificar qual é a origem daquele recurso ou conhecimento. Um dos mecanismos pensados para resolver esse problema é a identificação da origem do recurso genético ou conhecimento tradicional associado, como requisito à concessão de um DPI (patente, marca, etc.) pelo órgão competente. A divulgação da origem do recurso genético ou conhecimento tradicional associado permite que o provedor desse recurso ou conhecimento seja identificado, para que possa fazer jus à repartição de benefícios, através de termos mutuamente acordados com o dono do produto final".

<sup>43</sup> A questão diz respeito à natureza do sistema, isto é, se será vinculante ou voluntário, nessa última hipótese não caberia falar em sanções.

Sobre o certificado de origem, conste do documento supra-referido o seguinte esclarecimento:

Muitas vezes o acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais associados pode resultar em produtos ou processos suscetíveis de proteção através de DPI's. Para que seja possível repartir os benefícios derivados desses produtos ou processos, é preciso haver um mecanismo que permita identificar qual é a origem daquele recurso ou conhecimento. Um dos mecanismos pensados para resolver esse problema é a identificação da origem do recurso genético ou conhecimento tradicional associado, como requisito à concessão de um DPI (patente, marca, etc.) pelo órgão competente. A divulgação da origem do recurso genético ou conhecimento tradicional associado permite que o provedor desse recurso ou conhecimento seja identificado, para que possa fazer jus à repartição de benefícios, através de termos mutuamente acordados com o dono do produto final. (BRASIL, 2004b, p. 14)

No entanto, perante a ausência desse regime, os países seguem instituindo suas normas internas que devem ser observadas no território nacional. Nada obriga, no entanto, a sua observância em se tratando do uso de recursos de um país pelo outro fora de seu território. Esse é um dos maiores obstáculos à efetividade dos direitos dos povos tradicionais e dos Estados.

Outro instrumento fundamental para a efetividade dos ora abordados é o Contrato de Acesso, Uso e Repartição de Benefícios, referente aos conhecimentos tradicionais associados é o instrumento jurídico apto a formalizar a perspectiva de uso comercial do produto ou processo a ser obtido com base nos conhecimentos tradicionais. Conforme disposto nos artigos 24 e 27 da referida Medida Provisória:

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtido por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado o proprietário da área pública ou privada, ou os representantes da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou os representantes da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

De tal forma que, toda vez que existir perspectiva de uso comercial de produto ou processo será necessária a formalização de um contrato com os povos tradicionais a fim de garantir a adequada utilização de seu conhecimento, esse instrumento deverá receber a anuência do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético<sup>44</sup>.

Os contratos de Utilização e Repartição de Benefícios (CURB) são os instrumentos jurídicos mais complexos no âmbito da relação entre povos tradicionais e bioprospectores, pois, pretensamente, materializam as bases dessa relação.

É necessário dizer que, em si, a imposição de um contrato escrito (como instrumento) a um povo já é por si um desrespeito ao pluralismo jurídico, posto que suas relações não se baseiam costumeiramente nesse tipo de instrumento, justifica-se, no entanto, sua exigência do ponto de vista da segurança jurídica que a eles deve ser conferida em uma relação claramente assimétrica em função dos potenciais impactos derivados desse tipo de relação.

É certo que tais impactos podem ser benéficos, tais como o fortalecimento do grupo social; a solução de problemas técnicos enfrentados em atividades econômicas, como, por exemplo, a mudança na forma de produção agrícola; a implementação de melhorias sociais seja no setor de saúde, educação, transporte, comunicação, dentre outros; ou mesmo na criação de novas alternativas econômicas para a comunidade, seja por meio de produção autônoma ou com a sua participação na linha de produção, por exemplo, embalagem para os produtos que irão ingressar no mercado.

De outro lado, é certo que o ponto de equilíbrio que permite o reconhecimento da sustentabilidade sócio-ambiental dentro das comunidades é composto por elementos tênues cuja eterna vigilância deve garantir sua observância.

Muitos podem ser os impactos negativos, originados pelas relações contratuais aqui tratadas e vão desde a formação de estruturas de dominação dentro dos grupos sociais, o desenvolvimento de formas de utilização insustentável de recursos, pelo desejo de aumentar os lucros com sua venda,

---

<sup>44</sup> Muito embora esse ato tenha mais ares de homologação, essa é a dicção adotada pelo art. 29 da Medida Provisória.

até a própria descaracterização do modo de organização e produção dessas comunidades, imagine-se uma comunidade que vive da pesca e que de hora para outra passa a desenvolver atividades de turismo (implementadas como forma de repartição de benefícios) que ao final terminam se sobrepondo às antigas formas de sustento comunitário, por óbvio que a identidade comunitária restará degradada, ao ponto da comunidade não ser mais uma comunidade de pescadores.

É justamente para fazer frente ao problema dos impactos negativos que pairam exigências para a formulação desse contrato, posto que não se trata de qualquer contrato sobre o qual é aceita qualquer forma, esse é um contrato típico, pois prevê o seu conteúdo mínimo. Em suas cláusulas, o contrato especificará seu conteúdo, objeto, elementos, quantificação da amostra e uso pretendido, prazo de duração, forma de repartição de benefícios, direitos e responsabilidades, direitos de propriedade intelectual, rescisão, penalidades e foro.

É exigido que esse contrato seja justo e equitativo, e ainda, que essas características sejam aferidas por um órgão colegiado estatal, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), segundo disposto no art. 29 da Medida Provisória:

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.  
Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos dessa Medida Provisória e de seu regulamento.

Em decorrência dos direitos que trata, o CURB é um contrato sobre direitos difusos e coletivos<sup>45</sup>, como tal, deve ser predominantemente um contrato justo, isto é, “um negócio jurídico que, desde sua formação, apresenta o equilíbrio dos direitos assegurados às partes com as suas obrigações co-

---

<sup>45</sup> Roberto Senise Lisboa (1997, p. 153) identifica nos contratos de direitos difusos e coletivos, ou contratos de massa, as seguintes características: predisposição unilateral; a generalidade; uniformidade; abstração; inalterabilidade; eficácia concreta dependente de integração; adesão por parte do indivíduo. Tais características não são plenamente identificáveis em todos os tipos de contratos difusos e coletivos, em especial, distanciam-se da lógica de conformação do CURB, e serão afastadas para esta abordagem.

respectivas, com equivalência traduzida da equação financeira ou econômica dali resultante” (LISBOA, 1997, p. 160).

Outro corolário de sua identificação como contrato de direito difuso e coletivo refere-se às regras que devem guiar sua interpretação, nesse sentido, é preciso observar: a proteção dos direitos de personalidade do aderente; a impossibilidade de fixação unilateral do preço e do índice de correção monetária; a temporariedade do negócio jurídico; o princípio da vulnerabilidade do aderente; o princípio da informação; o princípio do in dúbio pro aderente; a intransmissibilidade das obrigações ex lege; o princípio da reparação do dano; o princípio da responsabilidade pela oferta; o princípio da boa-fé; o intervencionismo estatal; o princípio da razoabilidade; a vedação da limitação ex contractu da responsabilidade; o advento de norma de ordem pública; a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro que dificulte o acesso à justiça; o controle das cláusulas negociais gerais; o controle extrajudicial e o controle judicial (LISBOA, 1997, p 162-185)<sup>46</sup>.

Ao lado desses instrumentos existem diretrizes<sup>47</sup> de proteção dos conhecimentos tradicionais, que devem ser adotadas como salvaguardas garantidoras dos direitos de seus titulares, são elas: o consentimento prévio fundamentado (já abordado); a indicação da origem dos conhecimentos tradicionais; o direito das comunidades decidirem sobre o uso de seus conhecimentos; o desenvolvimento das capacidades das comunidades locais e povos indígenas para fazer uso dos sistemas de proteção de seus conhecimentos; a demonstração da procedência lícita dos recursos como condição à outorga de direitos relacionados ao recurso genéticos (REPETTO, 2004, p. 10).

---

<sup>46</sup> Deixamos de incluir a cláusula penal e a responsabilidade pelo vício do produto por entendermos não ser pertinente.

<sup>47</sup> Embora a autora Rosana Repetto (2004), trate essas diretrizes como princípios, não acreditamos que tenham esta natureza, servem-se, no entanto, como orientadoras das políticas públicas de proteção dos conhecimentos tradicionais, e neste sentido são diretrizes.

## **5 O ESTADO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS SOBRE SEUS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

### **5.1 O ESTADO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS SOBRE SEUS CONHECIMENTOS**

A CDB possui por princípio o reconhecimento do direito soberano dos Estados explorarem seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais (art. 3º). Tal reconhecimento aporta não somente prerrogativas aos Estados, como também desencadeia uma série de deveres estatais que devem ser observados. No que se refere aos conhecimentos tradicionais associados, o artigo 8, item j (já transcrito anteriormente) prevê que, conforme as leis nacionais, são deveres dos Estados-membros — embora utilize as expressões “na medida do possível” e “conforme o caso” — o respeito, preservação e manutenção desse conhecimento, condicionando sua aplicação à aprovação e participação dos seus titulares, devendo, ainda, “encorajar” a repartição dos benefícios.

Daí derivam importantes obrigações para os Estados que fazem parte dessa Convenção, podemos elencar, no mínimo, as seguintes:

- a) Devem ser elaboradas leis nacionais que permitam a fruição desses direitos;
- b) Deve-se observar a condição de aprovação e participação dos detentores de conhecimentos tradicionais quando da aplicação desses conhecimentos (isto é, acesso e uso);
- c) Deve existir a repartição dos benefícios.

Das obrigações expostas, resta claro que o papel que deve ser exercido pelo Estado não é o de dono desses conhecimentos, não é o de tutor dos povos tradicionais, mesmo quando condicione o acesso e uso dos conhecimentos tradicionais não agirá como gestor absoluto desses bens, mas sim como partícipe, mais propriamente co-gestor, pois a gestão real de tal conhecimentos é feita pelos povos que os detêm. Seus esforços devem ser o

de equilibrar a relação, reduzindo as iniquidades e injustiças e, se possível, anulando-as pela via do exercício de suas funções precípua: legislativa, judiciária e administrativa.

É certo que falamos segundo a concepção do Estado que avança em seu papel de *welfare state* e alcança seu papel de Estado Constitucional Ecológico, conforme pugnado por Canotilho (2001, p.2). Nesse sentido, deve atuar em temas sócio-ambientais com vistas à proteção dos recursos ambientais e dos vulneráveis e hipossuficientes, o Estado possui o poder-dever de agir em defesa dos titulares dos conhecimentos tradicionais associados, sem que isso represente a supressão de sua autonomia, mas sim a garantia dela. Não nos interesse um “Leviatã Ecológico” expresso por um Estado forte e absoluto concentrador de poderes que não dê satisfações de sua gestão (BENATTI, 2003, p. 146).

Interessa um Estado que garanta aos povos tradicionais a participação nesses processos em condições de igualdade, ainda que essa igualdade resulte de políticas de discriminação positiva, pela via das ações afirmativas. A efetividade do direito de participação, em toda a sua amplitude, deve ser uma das maiores preocupações do Estado, não por liberalidade, mas por ser decorrência necessária do reconhecimento dos direitos culturais e humanos desses povos (ATAÍDE, 2005, p. 62).

Inegavelmente, os atores envolvidos nas relações de acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados estão em condições distintas, existindo um desequilíbrio, a priori, de forças que precisa ser corrigido pelo Estado, cuja atuação deve estar voltada a “garantia do respeito às formas de organização e representação dos povos tradicionais e para a garantia do respeito aos direitos intelectuais coletivos” (SANTILLI, 2005, p. 230). Nessa condição, incumbe ao Estado exercer suas funções de gestor (co-gestor) que implicam: na assistência e assessoramento aos povos tradicionais, eximindo-se de substituir a vontade ou o consentimento desses; garantia da observância dos requisitos que condicionam a validade dos atos; assegurar a liberdade no consentimento; e, preferencialmente, consultar os povos tradicionais *in loco* (SANTILLI, 2005, p. 230-232).

Sem dúvida, o instrumento primaz para o cumprimento dos deveres dos Estados nessa seara é a regulamentação do tema no âmbito interno. A

legislação, no entanto, é apenas o primeiro passo, o grande desafio é a sua implementação e nesse sentido os países têm esbarrado em uma série de dificuldades conceituais e institucionais.

No Brasil, a atuação do Estado em relação aos conhecimentos tradicionais é direcionada pela Constituição Federal (art. 215, *caput*) que lhe atribuiu a tarefa de “garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, bem como a proteção das manifestações culturais (artigo 215, parágrafo 1), devendo promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, parágrafo 1).

O Estado Brasileiro cumprirá tais deveres pelo exercício de suas funções públicas. Segundo Mello (2005, p. 25), a “função pública, no Estado Democrático de Direito é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica”. As funções do Estado desdobram-se em legislativa, administrativa e jurisdicional.

Incumbe verificar como têm sido exercidas essas funções pelo Estado brasileiro no que tange aos conhecimentos tradicionais.

## 5.2 FUNÇÃO LEGISLATIVA

A função legislativa, enquanto atribuição do Estado de emanar normas gerais reguladoras dos direitos e deveres na ordem jurídica tem sido claramente negligenciada nessa matéria. Para que se tenha uma idéia, o início das discussões sobre a regulamentação do acesso e uso dos recursos genéticos da biodiversidade se arrasta desde 1993, quando da tramitação da Lei de Propriedade Industrial no Congresso Nacional, ocasião em que a então Senadora Marina Silva envidou esforços para que Projeto de Lei protegesse e não prejudicasse os direitos sobre os conhecimentos tradicionais, procurando condicionar e limitar a concessão de patentes (ARCANJO, 1997, p. 5).

Em 1995, foi apresentado por Marina Silva o Projeto de Lei 305/95, outros se seguiram a ele, existindo, em dado momento, três Projetos de Lei nascidos em searas diferentes: Câmara; Senado e Poder Executivo. Esse último foi elaborado pelo Grupo Interministerial de Acesso a Recursos



Genéticos (GIARG), composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Meio Ambiente, Saúde, dentre outros. Ressalte-se que o trabalho dos técnicos do governo resultou também na apresentação de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), através da qual o patrimônio genético, exceto o humano, deveria ser considerado bem da União, lógica esta que se consubstanciava no fundamento do PL do Executivo.

Porém, os referidos Projetos de Lei foram atravessados pela edição da MP nº 2052/00 (re-editada diversas vezes, atualmente numerada como 2136-16/01), resultado direto da crise governamental decorrente da celebração do Acordo de bioprospecção entre a Organização Social Bioamazônia e a empresa Novartis.

A referida MP produziu um impacto extremamente negativo tendo sido objetivo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, além disso, interrompeu um processo legislativo que vinha sendo precedido de grande debate. Sob o discurso apresentar uma solução ao problema (ausência de norma) esse ato do Poder Executivo apenas conturbou o processo permitindo que se sucedesse um período de grande insegurança jurídica sobre a questão.

Além disso, é claro que a regulamentação de um tema de tal relevância pela via de um instrumento precário como uma Medida Provisória é indesejável, dando lugar a uma instabilidade indesejável nas relações sociais. Vale lembrar que Medida Provisória é uma espécie normativa, por essência, precária devendo, obrigatoriamente, ser substituída por uma Lei. Ademais, as Medidas Provisórias não podem versar sobre matéria penal, tal fato fez com que a atual MP 2136-16/01 não tenha gozado de grande eficácia do ponto de vista da repressão aos atos lesivos ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais.

A edição dessa Medida Provisória foi duramente criticada pela então Senadora Silva, Marina (2000, p. 212) que a chamou de “legispirataria”, em sua opinião:

Além de ser uma medida autoritária, exhibe um governo que comporta-se como macaco em loja de louças, ao sabor dos interesses mal explicados que pululam e competem entre si nos bastidores oficiais. Só que a louça, de verdade, somos nós, a sociedade brasileira; é o país que está sendo feito em cacos num período de inusitado desgoverno.

Por sua história e postura crítica e combativa, foram grandes as expectativas, quando, em 2003, Marina Silva assumiu o Ministério do Meio Ambiente. Nesta ocasião, determinou que se iniciasse um processo de discussão de um novo marco legal, a intenção era elaborar uma proposta de Anteprojeto de Lei, que após sua aprovação deveria ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional como Projeto de Lei.

As discussões foram organizadas pela Secretaria Executiva do CGEN congregando diversos atores da sociedade civil, governos, indústria, academia, dentre outros, resultando em uma proposta que foi apresentada à Ministra do Meio Ambiente, que o encaminhou à Casa Civil da Presidência da República em 2004.

Durante as discussões na Casa Civil, os Ministérios da Ciência e Tecnologia, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Indústria e Comércio, em que pese terem participado de todas as discussões da proposta apresentada, e amplamente debatida com a sociedade civil, propuseram um novo texto contrariando o anterior.

Criada a celeuma entre ministérios, o Ministério do Meio Ambiente, revendo a proposta anteriormente encaminhada apresentou um novo texto, em substituição ao primeiro, sem que houvesse qualquer discussão com a sociedade civil, numa clara mudança de procedimentos. Sobre o histórico dessa discussão re-inaugurada em 2003, Capobianco (2006, p. 312) informa:

Nessa discussão havia duas correntes: uma que defendia uma nova MP que fosse rapidamente enviada ao Congresso e a outra que defendia um projeto de lei que, quando aprovado viesse a revogar a MP. [...]

Por isso fizemos esse processo no CGEN que foi muito intenso, muito participativo de fato. Chegou-se ao fim no CGEN com uma proposta de lei, onde se tinha 90% do texto consensuado e 10% onde não havia consenso. Entendemos que isso deveria ser resolvido pela ministra, pois ela encaminharia a proposta ao Planalto. Fizemos isso, mas surgiram problemas, inclusive com partes que participaram do próprio processo no CGEN. Criou-se uma discussão, alguns dizendo que a ministra tinha definido errado sobre alguns pontos sem consenso. Até aí tudo bem, essa é um questão que a gente resolve entre nós. O fato é que quando a proposta chegou à Casa Civil, fomos surpreendidos por um debate que queria discutir tudo desde o início, queria rever todo o projeto. Isso criou um problema no âmbito da Casa Civil, gerando um impasse.[...]

Isso porque a questão de acesso envolve a pesquisa e a bioprospecção que o MCT entende como responsabilidade dele; parte envolve recolhimento de recursos, definição de valores,

pagamentos, envolve economia e gestão do desenvolvimento e fundos de negócio, que o MDIC considera agenda dele, parte envolve a questão da proteção da sociodiversidade que é agenda do MMA, envolve conhecimentos tradicionais associados que até agora o Ministério da Justiça não reivindicou como agenda dele, já aceita que seja uma agenda que o MMA possa tocar. Então é assunto dividido e polêmico.

Até o primeiro bimestre de 2006, pode-se afirmar, segundo informações fornecidas pelo Secretário Executivo do CGEN, que estão em disputa as seguintes questões: a alegação de que a repartição de benefícios aumentaria o “Custo Brasil”, fato que diminuiria a competitividade dos produtos brasileiros, pois aumentaria o custo da produção; a percepção de que para o setor agrícola deveria existir um tratamento diferenciado, pois a observância das normas de acesso e uso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais impediria o desenvolvimento da agricultura; e, ainda, são suscitados problemas referentes a possíveis conflitos de competência entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Aguarda-se ainda o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Como se vê, o Estado brasileiro ainda não logrou cumprir com sua função legislativa sobre o tema.

### 5.3 FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

A função administrativa (ou executiva) se dá pela aplicação da lei ao caso concreto mediante atos que têm por objetivo “a realização dos fins estatais, de satisfação das necessidades coletivas [...] compreende o serviço público, a intervenção, o fomento e a polícia” (DI PIETRO, 2006, p. 54- 56).

No âmbito da função administrativa, o Estado quando voltado à defesa dos conhecimentos tradicionais, exercerá dois papéis que não são em sua essência distintos, mas sim complementares: o papel de promotor (fomento) e o papel de protetor (poder de polícia) dos conhecimentos tradicionais. Embora não seja absoluta essa classificação nos ajuda a entender as atividades que o Estado desempenhará nessa seara.

Entendemos que o Estado promove os conhecimentos tradicionais quando executa políticas públicas que permitem e incentivam o exercício dos direitos culturais coletivos, nesse sentido, são bons exemplos as políticas de garantia dos direitos territoriais dos povos tradicionais (espaços de reprodução cultural), os registros do patrimônio imaterial do País e o fortalecimento da organização social em torno do tema.

Interessa para a presente abordagem a identificação do papel do Estado enquanto protetor dos conhecimentos tradicionais, atividade essa que compreendemos no âmbito da polícia administrativa<sup>48</sup>, definida por Mello (2005, p. 773) como:

Atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*"no facere"*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo

Como verificado, essa atividade pode se desdobrar em atos de fiscalização, prevenção ou repressão. O centro da discussão que pretendemos empreender diz respeito à expressão do poder de polícia<sup>49</sup> administrativa no que respeita à proteção preventiva dos conhecimentos tradicionais, que entendemos, deve ser feita, por meio de sua gestão atualmente exercida pelo CGEN. Nesse caso, o Poder de Polícia Administrativa é exercido através da limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no caso, o patrimônio cultural e ambiental, o que ocorre pela regulamentação (via resoluções) e emissão de autorizações. Sobre ele serão tecidos maiores comentários no item seguinte.

---

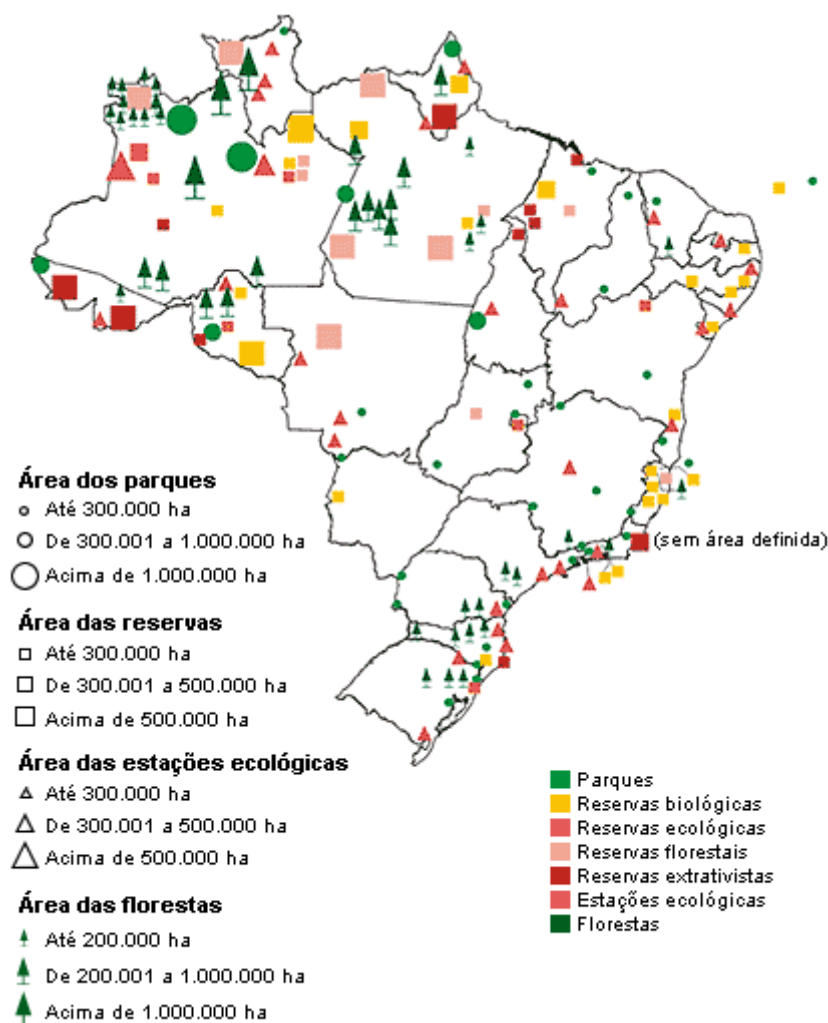
<sup>48</sup> Também é definida como "toda atividade de execução das chamadas limitações administrativas, que são restrições impostas por lei ao exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo" (DI PIETRO, 2006, p. 59).

<sup>49</sup> O Código Tributário Nacional em seu artigo 78 define poder de polícia como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

### **5.3.1 Demarcação de Territórios**

Sob o enfoque já exposto no Capítulo II, entendemos que os territórios são espaços de produção e reprodução dos direitos culturais, e por essa razão, a implementação de políticas nesse sentido devem também ser vistas sob o viés do fomento a esses direitos.

O Estado também exerce tal função quando garante direitos territoriais aos povos tradicionais que permitam a prevalência de seus modos de vida e de sua cultura. Nesse caso, a concepção de território abarca as percepções e práticas sociais que nele ganham espaço, a demarcação de terras indígenas, o reconhecimento de territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação, sobretudo as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, são meios de defender a continuidade dos modos de vida tradicionais e de garantir o direito dos povos sobre seus saberes. A figura a seguir demonstra o “estado da arte” em relação às Unidades de Conservação.



**Mapa 5 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS**

Fonte: IBGE (2006)

Perante a impossibilidade de tratarmos de todas essas formas de garantia de direitos territoriais, iremos nos restringir às Resex e RDS, já anteriormente tratadas, focalizando o âmbito federal, no qual essas políticas estão concentradas no Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações (CNPT), vinculado ao IBAMA, esse centro foi criado através da Portaria IBAMA N° 22/92, sua finalidade é “promover elaboração, implantação e implementação de planos, programas, projetos e ações demandadas pelas Populações Tradicionais através de suas entidades representativas e/ou indiretamente, através dos Órgãos Governamentais constituídos para esse fim, ou ainda, por meio de Organizações não Governamentais”. É constituído por: Órgãos Colegiados (Conselho Consultivo, Conselhos Regionais) e Órgãos Executivos (Escritório Central em Brasília e Escritórios Regionais).

As Resex têm sido classificadas como Resex da Amazônia e Resex Marinhas, conforme se observa a seguir:

**Tabela 7 - RESERVAS EXTRATIVISTAS DA AMAZÔNIA**

NOME	ESTADO	MUNICÍPIO(S)	DECRETO	ÁREA (HA)	POPULAÇÃO	PRINCIPAIS RECURSOS
			DE CRIAÇÃO			
<a href="#">RESEX do Alto Juruá</a>	AC	Thaumaturgo de Azevedo	<a href="#">98.863 - 23/01/90</a>	506.186	4170	Borracha
<a href="#">RESEX Chico Mendes</a>	AC	Rio Branco / Xapuri / Brasiléia / Assis Brasil / Sena Madureira / Capixaba	<a href="#">99.144 - 12/03/90</a>	970.570	6028	Castanha / Copaíba / Borracha
RESEX do Alto Tarauacá	AC	Jordão e Tarauacá	S/Nº - 08/11/00	151.199	-	-
<a href="#">RESEX do Rio Cajari</a>	AP	Laranjal do Jarí / Mazagão / Vitória do Jarí	<a href="#">99.145 - 12/03/90</a>	481.650	3283	Castanha / Copaíba / Borracha / Açaí
<a href="#">RESEX do Rio Ouro Preto</a>	RO	Guajará-Mirim / Nova Mamoré	<a href="#">99.166 - 13/03/90</a>	204.583	431	Castanha / Copaíba / Borracha
<a href="#">RESEX do Lago do Cuniã</a>	RO	Porto Velho	<a href="#">3238 - 10/11/99</a>	52.065	400	Pescado
<a href="#">RESEX do Extremo Norte do Tocantins</a>	TO	Carrasco Bonito	<a href="#">535 - 20/05/92</a>	9.280	800	Babaçú / Pescado
<a href="#">RESEX da Mata Grande</a>	MA	Senador La Rocque	<a href="#">532 - 20/05/92</a>	10.450	500	Babaçú / Pescado
<a href="#">RESEX do Quilombo do Frexal</a>	MA	Mirinzal	<a href="#">536 - 20/05/92</a>	9.542	900	Babaçú / Pescado
<a href="#">RESEX do</a>	MA	Cidelândia	<a href="#">534 -</a>	7.050	1150	Babaçú

<a href="#">Ciriáco</a>			<a href="#">20/05/92</a>			
<a href="#">RESEX Tapajós-Arapiuns</a>	PA	Santarém / Aveiro	<a href="#">S/Nº - 06/11/98</a>	647.610	4000	Borracha / Pesca / Óleos e Resinas
<a href="#">RESEX do Médio Juruá</a>	AM	Carauari	<a href="#">S/Nº - 04/03/97</a>	253.226	700	Borracha / Pesca

Fonte: IBAMA (2005)

**Tabela 8 - RESERVAS EXTRATIVISTAS MARINHAS**

NOME	ESTADO	MUNICÍPIO(S)	DECRETO DE CRIAÇÃO	ÁREA (HA)	POPULAÇÃO	PRINCIPAIS RECURSOS
<a href="#">RESEX Marinha do Pirajubaé</a>	SC	Florianópolis	<a href="#">Nº 533 - 20/05/92</a>	1.444	600	Berbigão / Peixes / Crustáceos
<a href="#">RESEX Marinha de Arraial do Cabo</a>	RJ	Arraial do Cabo	<a href="#">S/Nº - 03/01/97</a>	56.769	3000	Pesca
<a href="#">RESEX Marinha da Baía de Iguape</a>	BA	Maragogipe / Cachoeira	S/Nº - 14/08/00	8.117	1150	Pesca
<a href="#">RESEX Marinha da Ponta do Corumbau</a>	BA	Prado	S/Nº - 21/09/00	38.174	800	Pesca

Fonte: IBAMA (2005)

Tivemos notícia de apenas uma RDS criada, a RDS de Itatupã-Baquia no Estado do Pará, em 2005. O que revela certa dificuldade na implementação dessa categoria.



## Sobre os territórios quilombolas a situação é bastante delicada

Embora o direito à terra das comunidades quilombolas esteja previsto na Constituição Brasileira de 1988, a titulação desses territórios vem sendo feita muito lentamente. No mais recente levantamento realizado pela Universidade de Brasília (UnB), foram registradas 2.228 comunidades no Brasil, mas o movimento quilombola estima que existam mais de 4 mil espalhadas pelo país. No entanto, até agora foram tituladas apenas 119 comunidades, em 61 territórios. Muitas estão em conflito pela posse da terra e ameaçadas de despejo (SUCUPIRA, 2005, não paginado).

A situação também preocupa em relação às terras indígenas, segundo levantamento do Instituto Sócio-ambiental sobre o histórico dos 05 últimos governos em relação à demarcação de terras indígenas.

**Tabela 9 - RECONHECIMENTO DE TIS NOS GOVERNOS SARNEY, COLLOR, ITAMAR, FHC**

FHC	E				LULA
	<u>Tis declaradas</u> *		<u>Tis homologadas</u> *		
Presidente (período)	Nº	Extensão (hectares)	Nº	Extensão (hectares)	
José Sarney (abr.85/mar.90)	.39	.9.786.170	67	14.370.486	
Fernando Collor (jan.90/ set.92)	.58	.25.794.263	112	26.405.219	
Itamar Franco (out.92/ dez.94)	.39	.7.241.711	16	5.432.437	
F. H. Cardoso (jan.95/ dez/02)	.118	.33.900.910	145	41.043.606	
Luiz Inácio Lula da Silva (jan.03/abr.06)	.18	.8.749.475 **	60	10.503.922	

Fonte: Instituto Sócio-ambiental (2006)

### 5.3.2 Valorização dos Bens Culturais Imateriais

Com vistas à valorização dos bens culturais imateriais, tem sido implementada o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, visa a implementar uma política de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio (MINC/IPHAN, 2003, p. 35). Seu intuito é viabilizar projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural, em sua essência é um programa de fomentador (IPHAN, 2005). Para tanto, tem como linhas de ação a pesquisa, a promoção e o apoio.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é o responsável pela aplicação do registro e implementação desse programa.

Desde sua implantação, foram registrados 07 bens de diversas categorias, são eles: Arte Kusiwa dos Índios Wajãpi; Ofício das Paneleiras de Goiabeiras; Samba de Roda no Recôncavo Baiano; Círio de Nossa Senhora de Nazaré; Ofício das Baianas de Acarajé; Viola-de-cocho e o Jongo. Estão em processo de registro o Teatro Popular de Bonecos Brasileiro (Mamulengo); a Feira de São Joaquim, em Salvador/BA; a Empada ou Empadão de Goiás/GO; o Alfenim de Goiás/GO; o Arroz-de-Cuxá/MA; a Linguagem dos Sinos nas Cidades Históricas Mineiras/MG; os Queijos Artesanais de Minas/ MG; o Festival Folclórico de Parintins dos Bois-Bumbás Garantido e Caprichoso/PA; o Samba Carioca — Jongo/RJ; a Festa do Glorioso São Benedito de Angra dos Reis/RJ; o Sítio Histórico de São João Marcos/RJ; e, o Parque Ecológico Águas do Lajeado/SP.

Estão em processo de inventário os seguintes bens: INRC dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro em Manaus/AM; INRC da Ilha de Marajó/PA; INRC do Tacacá/PA (CNFCP); INRC das Cuias de Santarém/PA (CNFCP); INRC da Farinha de Mandioca/PA; (CNFCP); INRC de Natividade/TO; INRC do Centro Histórico de São Luís/MA; INRC de Rio de Contas/BA; NRC Rotas da Alforria — Cachoeira e São Félix/BA; INRC da Região do Cariri/CE; INRC das Festas do Largo de Salvador /BA(CNFCP, com recursos da Petrobrás); INRC da Feira de Caruaru/PE; INRC das Comunidades Quilombolas de Pernambuco/PE; INRC das Feiras do Distrito Federal/DF; INRC do Congo de

Nova Almeida — Serra/ES; INRC do Bom Retiro — São Paulo/SP; INRC da Festa do Divino Maranhense no Rio de Janeiro/RJ (CNFCP, com recursos da Petrobrás); INRC do Povo Guarani — São Miguel das Missões/RS; INRC do Sítio Histórico de Porongos — Pinheiro Machado/RS; INRC da Viola Caipira do Alto e Médio São Francisco/MG; INRC da Lapa/PR; Levantamento de documentos sobre o Estado de Sergipe; INRC Cerâmica de Rio Real/BA (CNFCP); INRC dos Queijos Artesanais/MG.; INRC do Toque dos Sinos/MG;

Outros inventários estão sendo constituídos por parceiros do IPHAN, são eles: INRC das Comunidades Impactadas pela Usina Hidrelétrica de Irapé – Região do Médio Jequitinhonha/MG (em parceria com CEMIG) Realizado com recursos da CEMIG. INRC de Porto Nacional (realizado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins com recursos dessa Fundação); INRC do Parque Nacional Grande Sertão: Veredas/MG (em parceria com a Funatura); INRC da Medicina Tradicional/RJ — (realizado pela ONG Rede Fitovida com recursos próprios).

### **5.3.3 Observância da Função Social da Propriedade Intelectual**

Outra importante atuação do Estado na esfera da proteção dos conhecimentos tradicionais deve ter expressão na imposição de limitações à concessão de direitos de propriedade intelectual pelos órgãos e entidades competentes. Especialmente no que tange à concessão de direitos de propriedade industrial, deve-se entender como vedada a concessão de patentes, marcas, indicações geográficas e demais espécies em prejuízo dos direitos das populações tradicionais sobre seus conhecimentos. Isso decorre do poder-dever do Estado de promover o interesse público residente na proteção ao patrimônio cultural.

No Brasil, o órgão responsável pela concessão de direitos de propriedade industrial é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Existe uma enorme relutância por parte desse órgão de observar esse dever, ao ponto da 4ª Câmara do Ministério Público Federal ter expedido recomendação para que seja observada, quando da expedição de seus atos, a CDB e a MP regulamentadora do tema. No entendimento do INPI, condicionar

a concessão dos direitos ao seu encargo à demonstração de que forma observadas as normas de acesso, uso e repartição de benefícios seria afrontar o Acordo TRIPS, que teria fixado com rigor os requisitos para a concessão desses direitos, sendo qualquer nova inserção uma afronta aos seus ditames.

Ora, com efeito, não merece qualquer respeito esse tipo de argumentação. O artigo 8º, que dispõe sobre os princípios do TRIPS prevê que:

[...] os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo (grifo nosso).

Tal compatibilidade emana do artigo 7º, que delimita a abrangência desse acordo ao tratar de seus objetivos “A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações” (grifo nosso).

Especificamente no que diz respeito às patentes o artigo 27 ao dispor da matéria patenteável exige que seja nova, envolva processo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Entendemos que a comprovação de que o acesso e uso foram obtidos de modo regular se serve à comprovação da novidade tecnológica e demonstra que não é uma mera reprodução de uma prática tradicional há tempos conhecida.

A ausência de comprovação da regularidade do acesso e do uso podem mesmo subsidiar o indeferimento da patente, com base no art. 27.2 que prevê a possibilidade dos Estados considerarem não patenteáveis “invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por

sua legislação” (grifamos). Como já dito, as normas que protegem os conhecimentos tradicionais são de ordem pública e interesse social.

Sendo assim, tanto na aferição da novidade, quanto no relatório descritivo necessário à instrução do pedido, ou ainda, por na necessidade de atendimento do interesse público, pode o Estado, via INPI e demais órgãos, impor condições à concessão de direitos de propriedade intelectual, com vistas à proteção dos conhecimentos tradicionais.

A Lei Brasileira de Propriedade Industrial acolhe essas condicionantes. Em especial no que tange à observância do interesse público, existe previsão no artigo 18, inciso I, que indicam não ser patenteável o que for “contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas”.

Vale lembrar que no exercício de sua função administrativa de promotor e protetor dos conhecimentos tradicionais, o Estado deve observar os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado, a impessoalidade, presunção de legitimidade, especialidade, controle, autotutela, hierarquia, publicidade, moralidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, motivação, eficiência e segurança jurídica.

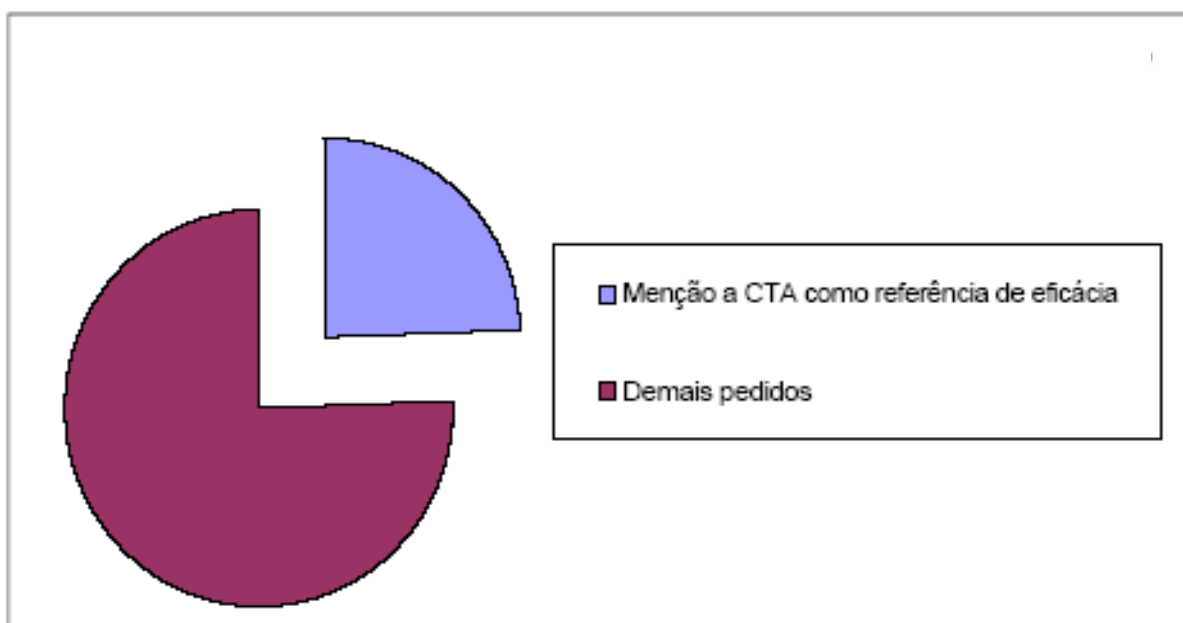
Em tal sentido, a inobservância do INPI, CGEN e demais órgãos competentes, de suas obrigações caracteriza violação de dever da Administração Pública, ferindo princípios como a legalidade, a moralidade administrativa, dentre outros.

Mais do que isso, se a finalidade da Constituição Federal, da CDB e das normas protetoras dos conhecimentos tradicionais apontam no sentido do prévio consentimento, da repartição de benefícios e da devida autorização pelo poder público, a emissão de qualquer ato que afaste esses ditames deverá ser invalidado, não sendo passível de convalidação, por desvio de finalidade, uma vez que não atendido o bem jurídico visado pelo ato, qual seja, a consecução do desenvolvimento tecnológico aliado ao bem-estar e justiça sociais. Ademais, “a finalidade específica do ato há de ser sempre compatível com a finalidade pública” (TOSCANO, 2004, p. 149).

Com efeito, nessa seara, o elemento que importa é afirmar a obrigação do INPI em observar o art. 31 da Medida Provisória que dispõe:

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobreprocesso ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

O Instituto Sócio-ambiental realizou um estudo voltado à investigação estado da arte da implementação da legislação no Brasil, neste estudo firma o posicionamento de que nesse artigo existem comandos distintos, um que se dirige ao requerente do direito de propriedade industrial, e que lhe impõe a obrigação de divulgar a origem do material genético e quando pertinente do conhecimento tradicional associado; e outro dirigido à Administração Pública (INPI), que lhe obriga a condicionar a concessão de direitos à observância da MP 2186-16/01 NOVION ; BAPTISTA, 2006, p. 4).



**GRÁFICO 7 – PEDIDOS QUE MENCIONAM CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO COMO REFERÊNCIA DE EFICÁCIA**

Fonte: Novion; Baptista (2006)

De todo modo é possível verificar que, naquilo que diz respeito à atuação do INPI a Administração Pública não se desincumbiu de sua tarefa de proteger os conhecimentos tradicionais associados sendo de grande importância uma atuação voltada a esse intuito.

#### **5.3.4 Gestão do Patrimônio Genético da Biodiversidade e suas relações com os conhecimentos tradicionais**

Como já visto, a legislação nacional hoje vigente é a Medida Provisória 2136-16/01, por intermédio da qual foi criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do patrimônio Genético (CGEN). Esse conselho tem caráter deliberativo e normativo e é composto por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre os diversos temas tratados pela Medida Provisória (art. 10).

##### *5.3.4.1 Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: antecedentes, estrutura e funcionamento*

Ao CGEN compete: coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético; estabelecer: normas técnicas; critérios para as autorizações de acesso e de remessa; diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios; critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado; acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado; deliberar sobre: autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular; autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular; autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça

atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento; autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento; credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins: a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado; a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior; credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético; dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento; promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata essa Medida Provisória; funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação dessa Medida Provisória; aprovar seu regimento interno.

Com o intuito de viabilizar as atividades do Conselho, foi criado no Ministério do Meio Ambiente o Departamento de Patrimônio Genético, no qual está abrigada a sua secretaria executiva. São suas atribuições, dentre outras: implementar as deliberações do Conselho de Gestão; dar suporte às instituições credenciadas; emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome: Autorização de Acesso e de Remessa; Autorização Especial de Acesso e de Remessa; acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado; credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou



instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada: a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado; a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior; credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético; registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão; divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar; criar e manter: cadastro de coleções *ex situ*; base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético; base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios; divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Conforme é possível verificar, o acesso e uso de conhecimentos tradicionais, com finalidade científica (pesquisa), tecnológica (desenvolvimento tecnológico) ou econômica (bioprospecção) está sujeita à aprovação (autorização) do CGEN, e em se tratando da última hipótese, de sua anuência aos contratos de uso de conhecimentos tradicionais associados.

Portanto, o CGEN não é o titular do bem, mas atua na sua gestão. Há neste momento, que se estabelecer uma diferença fundamental. Ao falar-se em conselho gestor, estar-se-ia pretendendo estabelecer a centralização das decisões nas mãos de um órgão governamental, em detrimento dos povos tradicionais, verdadeiros titulares? Certamente não, atribuição gestora do estado, corporificada pelo CGEN, deve ser realizada ao lado da gestão efetiva exercida pelos povos tradicionais (estes sim os reais gestores destes bens), isto quer dizer que a função real de gestão do Estado não pode ir para além de sua finalidade de re-equilibrar a relação, pois deve analisar se as condições garantidoras do equilíbrio contratual foram observadas e não sendo, deverá solicitar a correção das falhas ou rejeitar os pedidos que lhe forem postulados.

Por essa razão, não elabora o contrato, mas o media para que seja alcançado o intuito pretendido pela lei. Esse é o formato adotado no Brasil.

A composição do Conselho é definida pelo Decreto nº 3.945/01, determinando que dele fazem parte: Ministério do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Saúde, Justiça, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Defesa, Cultura, Relações Exteriores, Desenvolvimento Indústria e Comércio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Instituto de Pesquisas da Amazônia (INPA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Instituto Evandro Chagas, Fundação Nacional do Índio, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Fundação Cultural Palmares. Os conselheiros são indicados pelos Ministros de suas respectivas pastas e nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente.

Os Conselheiros do CGEN são responsáveis pela aferição do atendimento das normas previstas para acesso, uso e repartição de benefícios relativos aos conhecimentos tradicionais associados nos contratos pertinentes. E funcionam como a expressão do Estado no equilíbrio da correlação de forças entre os povos tradicionais e o interessado em acessá-lo, devendo perseguir a justiça e a equidade dessa relação.

Analisando os órgãos e instituições de governo que fazem parte do CGEN e coligando essa representação aos conselheiros representantes, é possível dizer que existem basicamente 03 segmentos representados:

- a) Ciência, tecnologia e indústria: Ministério da Ciência e Tecnologia, Saúde, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Desenvolvimento Indústria e Comércio, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Instituto de Pesquisas da Amazônia (INPA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Instituto Evandro Chagas, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

- b) Sócio-ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Fundação Nacional do Índio, Fundação Cultural Palmares, Cultura;
- c) Aparato estatal (Justiça, Defesa, Relações Exteriores).

Apesar da determinação de que o conselho fosse composto exclusivamente por representantes de governo, com a Ministra Marina Silva, foi permitida a participação de representantes da sociedade civil por meio da figura do “convidado permanente” com direito a voz, mas sem direito a voto, o que, embora seja largamente insuficiente, permitiu o maior controle social e acompanhamento das atividades do Cgen. Atualmente são convidados permanentes do CGEN:

- a) Ciência, tecnologia e indústria: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) — (Área Biológica); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) — (Área de Humanas); Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia (ABRABI); Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS); Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica (FEBRAFARMA);
- b) Sócio-ambiental: Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA); Associação Brasileira de ONGs (ABONG); Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FBOMS); Povos Tradicionais: Conselho Nacional dos Seringueiros; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).
- c) Aparato Estatal: Ministério Público Federal.

O CGEN iniciou suas atividades em abril de 2002, quase dois anos após a edição de Medida Provisória (urgente e relevante na compreensão do Poder Executivo à época). Nesse período, existiu uma enorme insegurança jurídica que prejudicou de modo real o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

No ano de 2002, conforme narrado por Azevedo (2005, p. 6, grifo do autor), Coordenadora Técnica da Secretaria Executiva do CGEN:

O CGEN recebeu moções de vários setores da academia que questionando a exigência de obtenção de autorização para pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético, uma vez que apenas remotamente esta gerará benefícios econômicos, passíveis de serem repartidos. Foram identificados alguns dispositivos da MP como empecilhos à pesquisa no país: a dificuldade de interpretação do conceito de “acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético”; a necessidade de apresentar a anuência prévia do titular da área e de indicar antecipadamente os locais de coleta como requisitos à obtenção de autorização de acesso; a obrigação de depósito de subamostra de componente do patrimônio genético em instituição credenciada como fiel depositária; e, no caso de bioprospecção, a necessidade de apresentar Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios. Ainda nesse ano também foram levantadas questões com relação às competências institucionais – quem autoriza o quê (CGEN, IBAMA, CNPq).

Pode-se dizer que o ano de 2002 foi um ano de organização interna do Cgen, com a aprovação de normas internas necessárias para orientar sua atuação, bem como esclarecer seu campo de atuação.

Segundo narrado por Azevedo (2005, p. 5-6), existiu um grande esforço de governo destinado a aclarar os campos de competência no que se refere ao acesso ao patrimônio genético da biodiversidade. As questões sobre competência entre órgãos do governo federal foram pacificadas, estando hoje firmado que: as autorizações de acesso e uso do patrimônio genético são distintas em sua essência das autorizações de coleta, permanecendo estas ao encargo dos órgãos e entidades formadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); as solicitações de acesso ao patrimônio genético para pesquisa científica são da responsabilidade do IBAMA, credenciado para este fim pelo CGEN; nos casos de envolvimento de instituição de pesquisa estrangeira cujas atividades se desenvolverão no território nacional, a

solicitação é apresentada ao CNPq, que o envia ao IBAMA e depois devolverá ao solicitante as deliberações dos dois órgãos.

Dessa feita, incumbe exclusivamente ao CGEN deliberar sobre acesso ao patrimônio genético para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico e sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado em qualquer caso.

Para realizar acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados no Brasil é necessário que uma instituição brasileira pública ou privada apresente uma solicitação ao CGEN, acompanhada do projeto de pesquisa, da comprovação da anuência prévia (consentimento prévio informado) dos detentores desse conhecimento e, em se tratando de bioprospecção, deve existir um contrato de acesso, uso e repartição de benefícios.

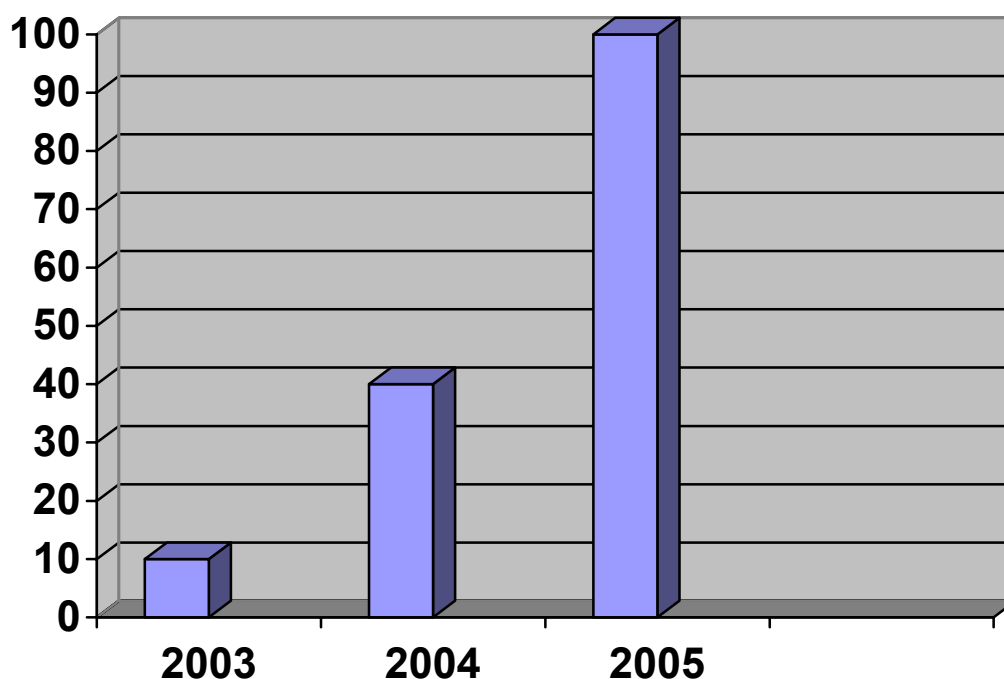
Essa legislação tem sido implementada com muitas dificuldades. O Secretário Executivo do CGEN destaca como principais dificuldades na gestão desse sistema: a necessidade de mudança de padrões culturais, o que implica na necessidade de compreensão da importância de modificar os modelos científicos vigentes; as dificuldades operacionais que envolvem a falta de clareza de conceitos ou mesmo de sua previsão, tais como a questão do conhecimento detido coletivamente, muitas vezes chamado de difuso por seus usuários; a insipiente realidade de pesquisa e desenvolvimento no Brasil tendo por base a biodiversidade; a necessidade de intensificar a fiscalização e aplicação das sanções, posto que esse sistema está em fase de consolidação; e o estágio ainda prematuro da implementação da legislação.

Boa parte das solicitações de autorização ingressa através do mecanismo de consultas, instituído pela SE/CGEN. Em geral, esse mecanismo é utilizado por instituições de Ciência e Tecnologia (principalmente com atuação nas áreas de etnobotânica, biologia, farmácia e biomédicas); Empresas (com predominância do setores de cosméticos e de empresas intermediárias que se dedicam a uma parcela da atividade do processo produtivo).

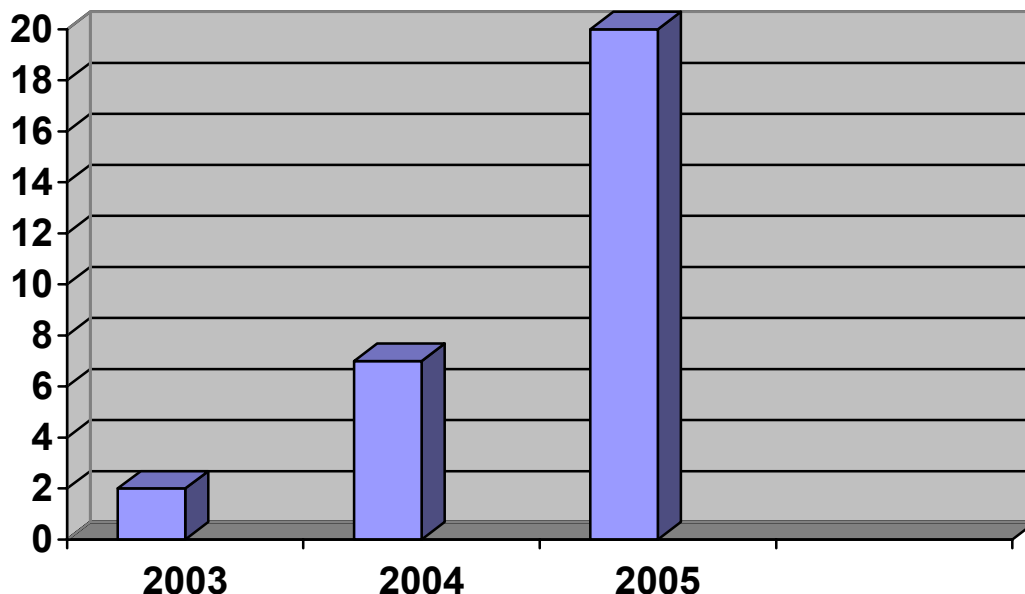
Segundo o Secretário Executivo do CGEN, as principais dificuldades hoje enfrentadas por esse conselho são: a dificuldade dos usuários do sistema em compreender a necessidade de mudanças de padrões e procedimentos em suas atividades, tais dificuldades são de ordem cultural e implicam a mudança de mentalidades e mesmo na formação dos pesquisadores; do ponto

de vista operacional determinada pela falta de clareza ou possibilidade de implementação de conceitos previstos na lei, ou mesmo de concretização de seus ditames, como ocorre na hipótese de conhecimentos compartilhados entre diversas comunidades; e finalmente o estágio prematuro de implementação desta legislação, o fato do país ainda estar em uma fase inicial de implementação constitui um problema que tende a ser superado. No entendimento do Secretário Executivo o papel do CGEN, seria o de auxiliar na construção de conceitos para a aplicação do sistema, de mediador de interesses e de regulador de atividades. Especificamente no que se refere ao papel do CGEN em relação aos Conhecimentos Tradicionais Associados, entende que deve garantir que as relações se dêem observando os princípios estabelecidos e apóias as partes para que materializem os materializem.

Apesar das dificuldades apontadas, segundo o Ministério do Meio Ambiente, a adesão ao sistema tem sido crescente, identificando-se o aumento do número de solicitações e de autorizações concedidas conforme demonstra o gráfico:



**Gráfico 8 - PESQUISA CIENTÍFICA**  
Fonte: Brasil (2006)



**Gráfico 9 - BIOPROSPECÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

Fonte: Brasil (2006)

No que se refere aos povos tradicionais, o CGEN ainda não possui uma comunicação direta com esses atores, destinada a verificar que as informações constantes dos projetos que lhe são submetidos são de fato verdadeiras. Também não existe uma forma de comunicação e intercâmbio sistemático com os órgãos similares em atividade no mundo, mas parecem existir esforços nesse sentido.

O CGEN se reúne mensalmente e decide sobre as matérias submetidas a sua apreciação por meio de 04 tipos de ato, a saber:

- I – resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes, normas técnicas e critérios relativos ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado.
- II – proposição: quando se tratar de matéria a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de manifestação sobre implementação de Políticas e Programas Públicos, relacionada ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado, bem assim quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, pertinente ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado;
- III – deliberação: quando se tratar da análise de processos ou pedidos de acesso ou de remessa, de credenciamentos ou

descredenciamentos e demais matérias inseridas no âmbito de sua competência, bem como quando se tratar de instituição de Câmara Temática e Grupos de Trabalho;

IV – orientação técnica: quando se tratar de esclarecimento sobre o significado de termo técnico cuja dubiedade ou imprecisão prejudiquem a compreensão e a aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no âmbito da Secretaria Executiva e do Conselho (art.13).

O Conselho pode constituir câmaras técnicas destinadas a analisar assuntos relativos às competências que lhes forem delegadas pelo Plenário do Conselho, bem como: elaborar, em conjunto com a Secretaria Executiva, o cronograma de suas reuniões; elaborar e encaminhar, ao Plenário, propostas de normas a respeito do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado, observada a legislação pertinente; manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada, nos termos do artigo 29 desse Regimento; relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes; indicar os Coordenadores e membros de seus Grupos de Trabalho; e propor à Secretaria Executiva itens para a pauta de reunião do Conselho (artigo 22). Nessas Câmaras, importantes discussões têm sido levadas a efeito e representam e boa medida um “termômetro” das principais controvérsias e interesses em disputa no Conselho, por tal razão, vale a pena dedicar um espaço específico para esse assunto.

#### *5.3.4.2 Câmaras Técnicas do CGEN*

As câmaras técnicas foram instituídas já na segunda reunião do Conselho, estando em atividade desde junho de 2002, e foram divididas da seguinte forma:

- a) patrimônio genético;
- b) conhecimento tradicional associado;
- c) repartição de benefícios;
- d) procedimentos administrativos;
- e) acesso a tecnologia e transferência de tecnologia;
- f) legislação.

Com efeito, é nas Câmaras Técnicas que são realizadas, de modo

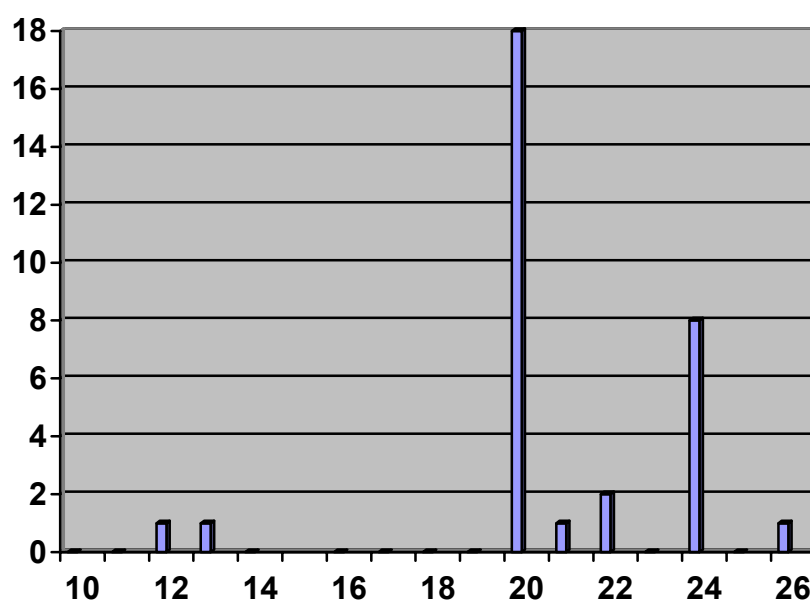


amplo, as discussões sobre os principais entraves para a aplicação da legislação vigente e sua atividade está relacionada à proposição de orientações técnicas, resoluções e deliberações que buscam auxiliar a implementação da legislação.

Dedicamo-nos ao estudo da Câmara Técnica sobre Conhecimentos Tradicionais Associados, dentre os principais resultados dessa câmara destacam-se as Resoluções n° 05, 06, 09, 11 (elaborada em conjunto com a Câmara de Repartição de Benefícios), 12 e a Deliberação n° 34 (institui procedimentos para a tramitação de solicitações de autorização para o acesso aos Conhecimentos Tradicionais Associados).

A Câmara de Repartição de Benefícios, que também nos interessa, elaborou as Resoluções n° 03, 07, 08, 11 e 17, além da orientação técnica n° 04, que visam a orientar a elaboração dos contratos e a execução da repartição de benefícios.

Entre a 10ª e 26ª reuniões que decorreram no período de 2003 a 2005, espanta o número reduzido de participantes de representações de povos indígenas e comunidades locais. Ainda mais considerando que, em geral, os representantes dificilmente são os mesmos, existindo uma variação muito grande de pessoas no decurso das discussões.



**Gráfico 10 - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS NAS REUNIÕES DA CÂMARA TÉCNICA DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Fonte: Brasil (2004)

Observando as atividades dessas câmaras nos anos de 2004 e 2005, é possível perceber que algumas das principais dificuldades enfrentadas pelo CGEN é a própria clareza da legislação vigente, que propicia dúvidas no momento de sua aplicação, as quais terminam sendo supridas por resoluções. Dentre as resoluções revistas ou propostas, verifica-se que boa parte diz respeito à necessidade de dar operacionalidade à legislação.

Analisando as atas disponibilizadas (pois o site não dispõe de toda a memória das atividades) das reuniões da câmara de conhecimentos tradicionais, que diretamente nos interessa, é possível verificar que alguns dos temas controversos analisados por ela são:

- a) diretrizes para a concessão de anuência prévia para fins de pesquisa e para fins comerciais;
- b) procedimentos para a tramitação de solicitação de autorização de acesso a conhecimento tradicional associado a componente de patrimônio genético da biodiversidade;
- c) anuência prévia para o acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas e áreas privadas de propriedade ou posse de comunidades locais;
- d) abrangência do conceito de acesso a conhecimento tradicional associado;
- e) a possibilidade de exigência de autorização ou outro mecanismo de controle, por parte do CGEN, para a constituição de bancos de dados sobre conhecimentos tradicionais;
- f) procedimentos que torne exequível a implementação do conceito de conhecimento tradicional que abrange o conhecimento disponibilizado fora de contextos tradicionais;
- g) tratamento a ser dado às chamadas “variedades crioulas”, isto é, deve-se reconhecer que o conhecimento tradicional é intrínseco a essas espécies.

De junho de 2002 a março de 2006 foram realizadas 28 reuniões dessa câmara, sem contar as reuniões realizadas em conjunto com a Câmara de Repartição de Benefícios. Em 2002, a Câmara Técnica sobre Conhecimento Tradicional Associado teve dificuldade em avançar e apresentar resultados.

Em 2003, suas atividades foram mais profícuas com a formulação de propostas que embasaram diversas resoluções sobre a anuência prévia, estabelecendo procedimentos para sua obtenção.

<b>CÂMARAS TEMÁTICAS</b>	<b>Nº de Reuniões</b>	<b>PRODUTOS EM 2003</b>
<b>Legislação</b>	18	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Anteprojeto de Lei</li> </ul>
<b>PAGEX</b>	5	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Republicação da Resolução nº 1</li> <li>• Orientação Técnica sobre sub-amostra.</li> </ul>
<b>Procedimentos Administ.</b>	5	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Orientação Técnica sobre acesso a CPG.</li> <li>• Orientação Técnica: trâmite dos processos que envolvam a participação de estrangeiros.</li> <li>• Deliberação contendo as normas de funcionamento do Comitê de Avaliação de Processos ao Plenário.</li> </ul>
<b>Conhecimento Tradicional Associado</b>	7	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resolução 5</li> <li>• Resolução 6</li> <li>• Resolução sobre Anuência Prévia para o acesso ao CPG situado em terras indígenas.</li> </ul>
<b>Repartição de Benefícios</b>	7	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resolução 3</li> <li>• Resolução 7</li> </ul>
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	

\*\* Houve dois Grupos de Trabalho que realizaram 7 reuniões

#### **Quadro 4 - ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS NO ANO DE 2003**

Fonte: Brasil (2003)

O ano de 2003, como se verifica no quadro acima, foi tomado pela discussão do Anteprojeto de Lei destinado a substituir a atual Medida Provisória que regulamenta o tema, essas reuniões eram coordenadas pela Secretaria Executiva do CGEN e reuniam uma grade quantidade de representações de governo, da sociedade civil, do setor empresarial e de população tradicionais, dentre outros colaboradores. O resultado dos trabalhos foi encaminhado ao Conselho para que fosse aprovado e posteriormente enviado à Ministra do Meio Ambiente.

Vale destacar que no ano de 2003 foi aprovada a Resolução nº 6/03, que estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial, e também a Resolução nº 5/03, que estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.

O ano de 2004 também aportou avanços na clarificação de procedimentos destinados à proteção de conhecimentos tradicionais associados, embora, não tenha representado avanços tão significativos quanto no ano anterior. Um dos importantes avanços neste ano foi a aprovação da Resolução nº 11, que estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais.

CÂMARAS TEMÁTICAS	Nº Reuniões	PRODUTOS EM 2004
Patrimônio Genético Mantido em Condições <i>Ex situ</i>	10	- Revisão e Publicação/Resoluções nº 13, 14 e 15. - Resolução nº 16 - Consulta Pública nº 1: Discussão sobre a Minuta de Resolução que trata dos usos da subamostra e da Orientação Técnica nº 2, que esclarece o conceito de subamostra representativa.
Procedimentos Administrativos	4	- Deliberação nº 50 - Portaria nº 130: Alteração do Regimento Interno do CGEN, capítulo referente às Câmaras Temáticas.
Conhecimento Tradicional Associado	8	- Resolução nº 12
Repartição de Benefícios	4	Não houve produtos exclusivos da CT
Conhecimento Tradicional Associado + Repartição de Benefícios	2	- Resolução nº 11
Procedimentos Administrativos + Repartição de Benefícios	5	- Orientação Técnica nº 4 - Resolução nº 17

#### **Quadro 5 - ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS NO ANO DE 2004**

Fonte: Brasil (2004)

Apesar da aprovação da Resolução nº 11, pode-se dizer que a Câmara caminhou pouco, se considerarmos a quantidade de reuniões e de debates realizados. Com efeito, neste ano, três assuntos (que em boa medida estão interligado) revelaram o acirramento das disputas de interesse em torno do tema, são eles: O escopo da abrangência do conceito de “acesso ao conhecimento tradicional associado”; o estabelecimento de procedimentos para viabilizar a exeqüibilidade deste conceito; e a questão das bases de dados sobre conhecimentos tradicionais associados.

Destacamos a discussão acerca da abrangência do conceito de acesso a conhecimento tradicional associado por ser especialmente interessante. De fato, o que se busca saber é se conhecimentos tradicionais disponibilizados fora de contextos considerados indígenas ou de comunidades locais estão no escopo da MP 2186-16/01. A intenção era aprovar uma orientação técnica que esclarecesse a amplitude desse conceito, a proposta inicial era a seguinte:

Art. 1o. Para fins de aplicação do disposto no art. 7o, inciso V, da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “acesso ao conhecimento tradicional associado” a atividade que vise à obtenção de informação componente de conhecimento ou de prática individual ou coletiva, de comunidade indígena ou de comunidade local, que possibilite ou facilite o acesso a componente do patrimônio genético, [ainda que disponibilizadas fora de contextos que possam ser identificados como indígenas ou locais, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio], para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Entre colchetes e em vermelho (conforme consta da ata) aparece o cerne da discórdia sobre essa proposta, pois através dela a obtenção indireta de conhecimento tradicional seria claramente regida pelo CGEN. Sobre esse ponto, foi solicitado parecer à consultoria Jurídica do MMA que, segundo relatado na Memória da 19ª reunião, foram as seguintes:

Sobre o primeiro ponto do parecer, ou seja, a inclusão do texto em destaque no conceito de acesso ao conhecimento tradicional associado, a CONJUR/MMA se posicionou favoravelmente a sua inclusão. Sobre o segundo ponto consultado, ou seja, a criação de bancos de dados, a conclusão do Parecer foi de que deveriam estar sujeitos à autorização do CGEN os bancos de dados que envolvam o acesso aos conhecimentos tradicionais associados para as finalidades previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção. Os demais bancos de dados envolvendo conhecimentos tradicionais associados deveriam estar sujeitos a critérios a serem estabelecidos pelos CGEN, segundo prevê o art. 11, II da Medida Provisória, resguardando-se o direito à anuência prévia reconhecido às comunidades locais e indígenas pelo art. 9º (que deverá ser objeto de regulamentação pelo CGEN).

Apesar desse posicionamento, e de existir em todas as atas de reunião o relato de consenso sobre texto proposto, a identificação de dificuldades na sua implementação tem adiado a sua adoção:

A Câmara Temática vai fazer mais uma reunião, para aprofundar a discussão. Nela, serão analisados estudos de casos concretos dos acessos ao conhecimento tradicional nos bancos de dados existentes, abordando a questão principal: qual seria o impacto nos usuários destes bancos, se fosse aplicado o conceito de acesso ao conhecimento tradicional associado, incorporando o texto em vermelho (Memória da 19ª reunião).

Em uma das reuniões com maior representatividade de detentores de conhecimentos tradicionais (20ª reunião), que contou com representantes de 75 organizações indígenas, o texto foi proposto e aprovado o seguinte texto:

Art. 1o. Para fins de aplicação do disposto no art. 7o, inciso V, da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por 'acesso ao conhecimento tradicional associado' a atividade que vise à obtenção de informação componente de conhecimento ou de prática individual ou coletiva, de comunidade indígena ou de comunidade local, que possibilite ou facilite o acesso a componente do patrimônio genético, ainda que disponibilizadas fora de contextos que possam ser identificados como indígenas ou locais, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio, para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Apesar de ter se formado um consenso em torno do reconhecimento de que isso estaria no escopo da lei, os impasses permaneceram sobre a forma de sua operacionalização, nenhum avanço foi feito no campo da implementação desse texto. Com efeito, é um grande equívoco imaginar que seria possível prever todas as hipóteses de implementação dessa orientação técnica, é necessário que tais fatos sejam decididos caso a caso, sob pena de não se decidir nada jamais.

Uma das principais dificuldades sobre tal questão é a definição de um procedimento que propiciasse a repartição de benefícios, uma vez que seria, em geral, difícil retribuir à comunidade diretamente pesquisada, nesse caso, seria necessário recorrer à instituição de um fundo público. Porém, as representações de comunidades tradicionais se opuseram a um fundo gerido pelo Estado, exigindo a criação de um fundo que elas pudessem gerir. Com

efeito, não existem condições jurídicas de viabilizar essa intenção e o impasse permanece em aberto.

Em 2005, as reuniões prosseguiram, tentando superar os impasses sobre o tema sem sucesso, pode-se dizer que este ano foi um dos menos produtivos na Câmara, que encerrou sem resultados concretos, uma decorrência direta do tensionamento criado por setores que não possuem interesse na proteção dos conhecimentos tradicionais.

CÂMARAS TEMÁTICAS	Nº Reuniões	PRODUTOS EM 2005
Patrimônio Genético Mantido em Condições <i>Ex situ</i>	7	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resolução nº 18, que trata dos usos da subamostra;</li> <li>• Textos de divulgação para instituições fiéis depositárias e da Minuta de Resolução sobre Usos da Subamostra;</li> <li>• Relatório ao CGEN sugerindo o não-credenciamento de coleções “vivas” e das Coleções Didáticas;</li> <li>• Minuta de Deliberação sugerindo o não-credenciamento das coleções didáticas;</li> <li>• Texto com orientações para os pareceristas sobre os requisitos para o credenciamento de fiéis depositárias pelo CGEN.</li> </ul>
Procedimentos Administrativos	6	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria de nº 209/2005, de 5-8-2005, que dispõe sobre a participação dos interessados em reunião do CGEN e as atas das Câmaras Temáticas, alterando o regimento interno;</li> <li>• Deliberação nº 107 que alterou prazos do CAP;</li> <li>• Decreto nº 5.439/2005, que incluiu a participação de dois suplentes e esclareceu o quórum para aprovação de deliberações do CGEN.</li> </ul>
Conhecimento Tradicional Associado	3	Nenhum produto final obtido.
Repartição de Benefícios	5	Minuta de Decreto sobre Repartição de Benefícios com a União.
Procedimentos Administrativos + Repartição de Benefícios	6	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Minuta de Decreto, aprovada pelo CGEN, que altera o Decreto nº 3.945, para mudança do momento do Contrato e criação da Autorização Especial para Bioprospecção;</li> <li>• Minuta de Resolução que altera as Resoluções 13, 14, 15 e 16, para adequação ao novo tratamento do momento do Contrato;</li> <li>• Minuta de Resolução para remessa de componente do patrimônio genético em casos de bioprospecção.</li> </ul>

#### Quadro 6- ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS NO ANO DE 2005

Fonte: Brasil (2005)

Neste ano, ocorreram muitos debates sobre a questão da agricultura e uma questão recorrente nessa câmara foi o tema das variedades agrícolas crioulas, e residia na resistência de alguns setores em considerarem que nessas variedades existiria conhecimento tradicional intrínseco, o que redundaria na necessidade de seguirem os procedimentos que lhe são concernentes.

Considerando o período de realização da presente tese, seria prematuro traçar um perfil do ano de 2006, mas decidimos tomar por base o Boletim Interno do Departamento de Patrimônio Genético do mês de abril, informava as atividades da Câmara Técnica no primeiro bimestre:

#### Câmara de Conhecimentos Tradicionais – CTA

Em fevereiro, foi realizada uma reunião bastante extensa da Câmara, para tratar de uma pauta bastante extensa e complexa: os processos do INPA, que estavam sendo analisados pela Secretaria-Executiva e que o Plenário sugeriu que fossem discutidos na Câmara, a constituição da base de dados do Ministério da Saúde, envolvendo informações sobre plantas medicinais para uso no Sistema Único de Saúde — SUS e a discussão sobre o conceito de acesso a conhecimento tradicional associado e procedimentos para o acesso nas diversas finalidades da Medida Provisória: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção. Sobre todos os três temas, o CGEN se manifestou na reunião de fevereiro:

1. O “Banco de Dados sobre Conhecimento Tradicional de Plantas Medicinais” vai ser implantado por etapas, submetidas à apreciação da Câmara e acompanhamento pelo CGEN. Pode servir para que a Câmara crie critérios para a constituição dos Bancos de Dados com Conhecimentos Tradicionais, tema que será discutido pela Câmara brevemente;

2. Sobre o enquadramento dos processos do INPA (envolvem ou não o acesso a conhecimentos tradicionais): o primeiro deles, “Sustentabilidade na Extração de Espécies Vegetais para Confecção de Artesanatos Indígenas na Região do Alto Solimões”, chegou-se ao consenso de que o projeto em questão não envolve acesso a conhecimento tradicional associado. O INPA ficou incumbido de realizar a adequação da metodologia anteriormente enviada à Secretaria Executiva do CGEN para estar de acordo com o que foi apresentado ao CGEN. Com relação ao segundo deles, “O Turismo Científico e a Etno-Conservação na Bacia Do Rio Negro” foi decidido que envolve acesso a conhecimento tradicional associado para pesquisa científica.

3. Com relação à discussão sobre acesso ao conhecimento tradicional, após informado o estágio da discussão na Câmara, ou seja, a discussão da Minuta de Resolução que estabelece os procedimentos para o acesso a conhecimento tradicional, o CGEN propôs que o tema seja deliberado na reunião de abril. Nova reunião da Câmara foi feita em março e a discussão, pode-se dizer, praticamente se esgotou neste fórum. A Minuta de Resolução foi distribuída aos Conselheiros, convidados e participantes da discussão na Câmara, com prazo fixado para a manifestação e compilação das sugestões apresentadas pela Secretaria-Executiva, considerando os



prazos regimentais para envio dos documentos para a reunião de abril. Somente a representante do CEMEM, Edna Marajora se manifestou no período. A minuta de Orientação Técnica com o conceito de aceso e a Minuta de Resolução que a acompanha será apresentada em Plenário. Por fim, vale registrar que a Câmara de Procedimentos Administrativos e de Repartição de Benefícios começaram a discutir, conjuntamente, o enquadramento também de várias consultas que estão sendo feitas ao CGEN, envolvendo elos da cadeia de produção em vários setores da economia. (grifo nosso)

Apesar de não constituírem o cerne da presente apreciação, alguns fatos ocorridos em outras câmaras técnicas merecem ser referidos.

A Câmara Técnica de Procedimentos Administrativos é uma importante bússola para compreender as tensões relativas à transparência e participação popular no CGEN, que influenciam na proteção dos conhecimentos tradicionais: nesse sentido vale destacar a discussão ocorrida na 30ª Reunião desta Câmara. Nesta reunião, buscava-se discutir procedimentos para regular a participação dos Convidados Permanentes, segundo narrado na ata da reunião:

Inicialmente, foi feito um histórico da discussão que ocorreu na última reunião do CGEN, quando a Secretaria-Executiva apresentou o pleito de algumas instituições para se tornarem Convidadas Permanentes. Naquela ocasião, o Plenário houve por bem encaminhar a discussão para a Câmara de Procedimentos, a fim de que definisse procedimentos específicos para regular a participação dos Convidados Permanentes. Assim, a Secretaria-Executiva apresentou para esta reunião Minuta de Deliberação, para início de discussão, incorporando alguns elementos que foram levantados na reunião do CGEN, tais como: a idéia do rodízio das instituições e a possibilidade de que para cada vaga exista uma instituição titular e uma suplente, sendo que cada uma delas pode comportar duas indicações de nomes, um titular e um suplente. Mantinha-se, na Minuta, os atuais onze convidados do CGEN, a saber: 2 vagas para o Setor Privado; 2 vagas para o Setor Acadêmico, 3 vagas para os detentores do Conhecimento Tradicional; 2 vagas para as Organizações Não-Governamentais, 1 vaga para o Ministério Público Federal e 1 vaga para a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente.

Porém, um dos Ministérios presentes (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio) “propôs uma nova composição para as vagas: 4 vagas para Instituições Representativas dos Usuários do sistema e 4 vagas para Instituições Representativas dos Provedores, 1 vaga para o MPF, 1 vaga para a ABEMA e uma aberta para outras instituições (exclusive provedores e

usuários)”. Como se vê, tal proposta é bem mais concentradora do que a disposição até então vigente.

O Ministério Ciência e Tecnologia “questionou a legalidade da discussão, já que a composição do CGEN está prevista na MP e fixada no Decreto nº 3.945 e, nele, não consta a figura dos Convidados Permanentes, apenas a previsão do convite a especialistas para participar de reuniões plenárias ou de Câmaras Temáticas, a convite do Presidente do Conselho (artigo 2º, parágrafo 7º)”. De acordo com esse posicionamento estava o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o centro da questão era o questionamento da legalidade da figura do convidado permanente, que tem sido até hoje a única forma de participação da sociedade civil. Perceba-se que o intuito é o de reduzir esse avanço alcançado, mesmo que precariamente (já que eles têm apenas direito à voz e não a voto), essa pretensão da exclusão da sociedade civil do processo representa uma ameaça real à defesa dos interesses sociais e em especial dos povos tradicionais.

#### *5.3.4.3 Quadro Geral da Atuação do CGEN*

Para os fins da análise ora apresentada, interessa observar a atuação do Conselho em seus (quase) 04 anos de existência, verificando-o enquanto expressão de uma das funções do Estado nessa seara. Sendo assim, foi revisada a experiência recente do Brasil no que se refere à gestão dos conhecimentos tradicionais no período de abril 2002 a abril de 2006. Com isso, esperamos consolidar um histórico que ajude na implementação futura dessa gestão, o que se fará, provavelmente, através de uma lei que venha a substituir a atual Medida Provisória vigente.

Com base nos relatórios anuais do CGEN, procuraremos traçar as atividades desenvolvidas pelo conselho nos últimos 04 anos. Nos anos de 2002 e 2003, observa-se uma baixíssima adesão das instituições a esse sistema de autorizações, conforme demonstra a tabela abaixo, relativa ao relatório do ano de 2003.

Nela também podemos observar uma queda nos números de pedidos de autorização, enquanto em 2002 foram autuados 43 processos de autorização, envolvendo patrimônio genético e/ou conhecimentos tradicionais, em 2003, apenas 37 processos foram autuados. Desses, 07 foram deliberados em 2002 e 05, em 2003.

**Tabela 10 – PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E DE REMESSA DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NOS ANOS DE 2002 E 2003**

Processos de autorização de acesso e de remessa de amostras de componente do patrimônio genético			
	2002	2003	Total
<b>Processos autuados</b>			
Pesquisa Científica	27	33	60
Bioprospecção	14	2	16
Desenvolvimento Tecnológico	0	0	0
<b>Processos autuados</b>	<b>41</b>	<b>35</b>	<b>76</b>
<b>Processos Deliberados pelo CGEN</b>			
Pesquisa Científica	7	5	12
Bioprospecção	0	0	0
Desenvolvimento Tecnológico	0	0	0
<b>Processos enviados para outras instituições</b>			
IBAMA, em decorrência da Delib. nº 040 CGEN (2º semestre de 2003)	1	22	23
IBAMA em decorrência da Or. Técnica nº 01 (2º semestre de 2003)	4	2	6
CNPq	3	2	5
FUNAI	2	1	3
IBAMA	8	1	9
<b>Processos em tramitação</b>			
Pesquisa Científica	2	0	2
Bioprospecção	14	2	16
Desenvolvimento Tecnológico	0	0	0
<b>Total de Processos em tramitação</b>	<b>16</b>	<b>2</b>	<b>18</b>

Fonte: Brasil (2003)

Observa-se que 14 projetos envolvendo bioprospecção ingressaram em 2002 e não foram deliberados até o final em 2003. Fato que demonstra não apenas a maior dificuldade na implementação das normas quando o acesso envolve fins econômicos, como também a insegurança na aplicação dos conceitos.

É possível que a queda observada em 2003 se deva ao processo de elaboração do anteprojeto de lei, fator que possivelmente criou um sentimento de transitoriedade e, até mesmo, descrédito, em relação ao sistema vigente. Mas o mais provável é que o credenciamento do IBAMA (Deliberação nº 40) com a finalidade de que ele autorize o acesso a recursos genéticos da biodiversidade quando não esteja envolvido o conhecimento tradicional nem exista finalidade econômica seja o mais provável.

Nestes dois anos (2002, 2003), um total de apenas 04 pedidos de acesso aos conhecimentos tradicionais foram apresentados ao conselho (02 de pesquisa científica e 02 de bioprospecção), sendo que nesses dois anos, nenhum foi deliberado. Tal fato revela não apenas o grande desconhecimento dos meios acadêmicos e até mesmo industriais sobre a norma existente, como também revela as dificuldades procedimentais do início desse conselho.

**Tabela 11 – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NOS ANOS DE 2002 E 2003**

Processos de autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado			
	2002	2003	Total
<b>Processos Autuados</b>			
Pesquisa Científica	0	2	2
Bioprospecção	2	0	2
Desenvolvimento Tecnológico	0	0	0
<b>Processos autuados</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>
<b>Processos deliberados pelo CGEN</b>			
Pesquisa Científica	0	0	0
Bioprospecção	0	0	0
Desenvolvimento Tecnológico	0	0	0
<b>Processos em tramitação</b>			
Pesquisa Científica	0	2	2
Bioprospecção	2	0	2
Desenvolvimento Tecnológico	0	0	0
<b>Total de Processos em tramitação</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>

Fonte: Brasil (2003)

Em 2004, observou-se uma queda nos números de processos de autorização apresentados ao Cgen, enquanto em 2003 foram 37, em 2004 foram apenas 17 e o número de deliberações permaneceu o mesmo (05).

**Tabela 12 – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NOS ANOS DE 2003 E 2004**

	2003	2004	Total
<b>PROCESSOS AUTUADOS</b>			
Pesquisa científica	35	9*	44
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico	2	8	10
Total	37	17	54
<b>PROCESSOS DELIBERADOS PELO CGEN</b>			
Pesquisa científica	5	3	8
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico	0	1	1
Constituição de coleção <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	0	1	1
Total	5	5	10
<b>PROCESSOS ENVIADOS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES</b>			
IBAMA	25	4	29
CNPq	2	2	4
FUNAI	1	0	1
Total	28	6	34

(\*) A diminuição do número de processos autuados de pesquisa científica deve-se ao credenciamento do IBAMA. Assim, os processos em tramitação no CGEN para pesquisa científica em 2004 são aqueles que envolvem acesso a conhecimento tradicional associado.

Fonte: Brasil (2004)

No entanto, é possível observar a ampliação da adesão ao sistema no que se refere à autorização para atividades que envolvam conhecimentos tradicionais, enquanto em 2002 e 2003 foram apenas 04, em 2004 foram autuados 10 processos envolvendo a questão e 03 foram objetos de deliberação. Em Unidades de Conservação, foram 02, em Terras Indígenas, 05 e em Comunidades Locais ou Quilombolas, 06.

**Tabela 13 – PROCESSOS TRAMITADOS EM 2004**

Detalhe sobre os processos tramitados em 2004:

<b>Processos autuados</b>	<b>Quantidade</b>
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	04
Pesquisa científica com patrimônio genético*	01
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	04
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	06
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	02
Constituição de coleções <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	00
<b>Total</b>	<b>17</b>
<b>Processos em tramitação</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	02
Pesquisa científica com patrimônio genético**	01
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	04
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	09
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	03
Constituição de coleções <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	01
<b>Total</b>	<b>20</b>
<b>Deliberados pelo CGEN</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	02
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	01
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	01
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	00
Constituição de coleções <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	01
<b>Total</b>	<b>05</b>
<b>Em unidades de conservação</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	01
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	00
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	03
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	01
<b>Total</b>	<b>05</b>
<b>Em terras indígenas</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	01
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	03
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	00
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	01
<b>Total</b>	<b>05</b>
<b>Em comunidade local ou quilombola</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	01
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	03
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	00
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	02
<b>Total</b>	<b>08</b>

(\*) Processo em análise pelo DPG quanto a uma possível reclassificação

(\*\*) Idem à nota anterior.

Fonte: Brasil (2004)

Conforme se verifica na tabela abaixo, em 2005, o total de processos autuados sobe de 17 para 28 e as deliberações aumentam de 05 para 28, o que revela um amadurecimento do sistema. Desse total, 09 referem-se a

conhecimentos tradicionais associados, número bastante inexpressivo, considerando a totalidade de atividades vigentes no País que envolvam esses conhecimentos.

**Tabela 14 – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DE COMPONENTES DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NOS ANOS DE 2003, 2004 E 2005**

	2003	2004	2005	Total
<b>PROCESSOS AUTUADOS</b>				
Pesquisa científica	35	9	9*	53
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico	2	8	18	28
Coleção <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	0	0	1	1
Total	37	17	28	82
<b>PROCESSOS DELIBERADOS PELO CGEN</b>				
Pesquisa científica	5	3	8	16
Bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico	0	1	3 (**)	4
Constituição de coleção <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	0	1	1	2
Total	5	5	12	22
<b>PROCESSOS ENVIADOS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES</b>				
IBAMA	25	4	4	33
CNPq	2	2	0	4
FUNAI	1	0	0	1
Total	28	6	4	38
<b>PROCESSOS ARQUIVADOS</b>				
Por desistência do interessado	5	5	3	13
Não atender à MP	0	2	0	2
Decurso de prazo	0	4	3	7
Total	5	11	6	22

(\*) Todos envolvendo conhecimento tradicional associado

(\*\*) Um trata de renovação de autorização e outro será deliberado pelo CGEN em sua 38ª Reunião Ordinária, em 15/12/05. O terceiro diz respeito à autorização já concedida pelo CGEN.

Fonte: Brasil (2005)

Vale à pena observar os locais de origem patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais objeto de solicitação de autorização, 56,25% referem-se a Unidades de Conservação, 31,25%, a comunidades locais ou quilombolas e 12,5%, a terras indígenas. Merece especial atenção a observação constante da tabela, que informa sobre solicitação de acesso de amostras adquiridas no Mercado do Ver-o-Peso em Belém, Pará, trata-se do acesso e uso do jambu utilizado para a elaboração de creme facial. No

entanto, não é possível saber se a solicitação é apenas de acesso ao patrimônio genético ou também ao conhecimento tradicional associado.

**Tabela 15 – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO POR LOCAL DE ORIGEM NO DE 2005**

<b>Processos autuados em 2005</b>	
Em unidades de conservação	9
Em terras indígenas	2
Em comunidade local ou quilombola	5(*)
<b>Processos em tramitação</b>	
Em unidades de conservação	2
Em terras indígenas	0
Em comunidade local ou quilombola	1(**)
<b>Processos deliberados</b>	
Em unidades de conservação	2
Em terras indígenas	5
Em comunidade local ou quilombola	1

(\*) Um processo se refere a amostras adquiridas no comércio (Mercado Ver o Peso, em Belém, PA.)

(\*\*) a ser objeto de deliberação do CGEN em sua 38ª Reunião Ordinária, dia 15/12/05

Fonte: Brasil (2005)

Quando se analisam os dados de 2005, verificando a finalidade do acesso observa-se que dos 28 processos autuados 11 referem-se a conhecimentos tradicionais associados, ou seja, quase 40% dos processos, dos quais 08 foram objeto de deliberação.



**Tabela 16 – PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO RELATIVOS AO ANO DE 2005**

<b>Processos atuados em 2005</b>	<b>Quantidade</b>
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	6
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	3
Bioprospecção com patrimônio genético	7
Desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	5
Bioprospecção e desenvolvimento com patrimônio genético	4
Bioprospecção com patrimônio genético e conhecimento tradicional	2
Desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	0
Constituição de coleções <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	1
<b>Total</b>	<b>28</b>
<b>Processos em tramitação</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	4
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	2
Bioprospecção com patrimônio genético	12
Desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético	5
Bioprospecção e desenvolvimento com patrimônio genético	4
Bioprospecção com patrimônio genético e conhecimento tradicional	2
Desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	0
Constituição de coleções <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	1
<b>Total</b>	<b>30</b>
<b>Deliberados (autorizações concedidas) pelo CGEN</b>	
Pesquisa científica com conhecimento tradicional	4
Pesquisa científica com conhecimento tradicional e patrimônio genético	4
Bioprospecção com patrimônio genético(*)	1
Desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético(**)	1
Bioprospecção e desenvolvimento com patrimônio genético	1
Bioprospecção com patrimônio genético e conhecimento tradicional	0
Desenvolvimento tecnológico com patrimônio genético e conhecimento tradicional	0
Constituição de coleções <i>ex situ</i> com potencial de uso econômico	1
<b>Total</b>	<b>12</b>

(\*) A ser objeto de deliberação pelo CGEN em sua 38ª Reunião Ordinária, em 15.12.05.

(\*\*) Prorrogação de autorização concedida em 2004.

Fonte: Brasil (2005)

Feitas essas considerações mais amplas sobre o histórico geral da atuação do Conselho, interessa observar o perfil dos usuários do sistema. Para tanto, observaremos o perfil das instituições que obtiveram autorizações desde o início dos trabalhos do CGEN até abril de 2006.

TIPO DE INSTITUIÇÃO	OBTEVE OU SOLICITOU AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO E REMESSA DE COMPONENTES DE PATRIMÔNIO GENÉTICO E DE ACESSO A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO OU PARA ACESSO A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO
Instituição de Ensino e Pesquisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Museu Paraense Emílio Goeldi;</li> <li>- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa (04);</li> <li>- Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ;</li> <li>- Instituto Agrônomo de Campinas; Universidade de São Paulo - Departamento de Antropologia;</li> <li>- Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;</li> <li>- Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo - MZUSP;</li> <li>- Departamento de Zoologia da Universidade de Brasília;</li> <li>- Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília;</li> <li>- Universidade Federal de Santa Catarina;</li> <li>- Laboratório de Anfíbios e Répteis do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro;</li> <li>- Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília;</li> <li>- Laboratório de Polimorfismo de DNA do Departamento de Genética do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará;</li> <li>- Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios do IBAMA;</li> <li>- Departamento de Genética da Universidade Federal do Pará;</li> <li>- Departamento de Genética e Evolução da Universidade Federal de São Carlos;</li> <li>- Centro de Ciências Florestais e da Madeira do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná;</li> <li>- Departamento de Ecologia do Instituto de Ciências Biológicas da UnB;</li> <li>- CESUPA - Centro Universitário do Pará;</li> <li>- Embrapa Arroz;</li> <li>- Universidade Federal da Paraíba - Centro de Ciências da Saúde;</li> <li>- Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP;</li> <li>- Faculdade de Ciências Agrônomicas - Campus de Botucatu;</li> <li>- Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita" - UNESP - Botucatu/SP;</li> <li>- UNICAMP - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Departamento de Antropologia;</li> <li>- Faculdade de Ciências Agrônomicas - UNESP – Botucatu</li> </ul>
Setor Industrial	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Superintendência da Zona Franca de Manaus;</li> <li>- Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda;</li> <li>- Quest International do Brasil Indústria e Comércio Ltda;</li> <li>- Extracta Moléculas Naturais S.A.</li> </ul>
ONG	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituto Internacional de Ecologia</li> <li>- Instituto Sócio-ambiental</li> </ul>

#### Quadro 7 - INSTITUIÇÕES USUÁRIAS DO SISTEMA

Fonte: Brasil (2006)

Como se observa, a maior parte das instituições usuárias do sistema são instituições de ensino e pesquisa (públicas e privadas), que representam 80,6% das instituições que se dirigiram ao CGEN a fim de obter autorização para suas atividades, o setor industrial representa 12,9% desse total e as ONG's apenas

6,4%. O pequeno número de empresas, que é gritante quando se verifica a abundância de produtos no mercado baseados no uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, os quais compõem inclusive as estratégias de publicidade desses atores, certamente esse número comprova que a chamada “biopirataria” ainda está longe de ser contida por esse sistema. Espanta, também, a baixíssima adesão das ONG`s ao sistema, tanto porque executam atividades que deveriam ser submetidas ao Cgen, quanto porque são um importante ator na defesa da necessidade de observância dessa legislação, sem dúvidas, existe a necessidade de identificar os fatores que fazem com que esse discurso não se traduza na prática.

#### *5.3.4.4 A Atuação do CGEN na Apreciação de Processos envolvendo Acesso e Uso de Conhecimentos Tradicionais Associados*

Para a presente abordagem, interessa verificar como têm sido implementados os ditames da CDB e das normas vigentes no país voltadas à proteção dos conhecimentos tradicionais. Sendo assim, a partir da análise das autorizações emitidas pelo CGEN, bem como das solicitações em andamento procuraremos selecionar os processos que versaram de forma explícita ou implícita sobre o acesso e uso de conhecimentos tradicionais, com atenção especial aos que dizem respeito às atividades de bioprospecção.

Até março de 2006 o CGEN autorizou apenas 14 processos envolvendo Conhecimentos Tradicionais Associados, dos quais 13 tratam de autorização de acesso a conhecimentos tradicionais, cujos interessados eram instituições de ensino e pesquisa e ONG`s, 01 trata de autorização de acesso à biodiversidade na qual existiam conhecimentos tradicionais envolvidos, mas o interessado alegou não conseguir identificar à fonte de onde obteve as informações, logo, a autorização emitida foi somente sobre uso de patrimônio genético da biodiversidade.

Consultamos esses processos de autorização na Secretaria Executiva do CGEN, ocasião em que procuramos identificar os seguintes aspectos: tipo de conhecimento acessado (direto ou indireto); origem do conhecimento acessado; origem da instituição realizadora do acesso; tipo de atividade

pretendida (pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção); principais dificuldades conceituais; tipo de participação no processo da comunidade envolvida; descrição do processo de obtenção da anuência (consentimento); previsão e concretização da repartição de benefícios; aferição da justiça e equidade contratuais (nos casos de bioprospecção); principais questionamentos suscitados no conselho quando da apreciação dos processos; posicionamento dos segmentos do conselho em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais associados; e oitiva do povo tradicional envolvido.

Vale ressaltar que a tramitação dos processos referentes à autorização de acesso a conhecimento tradicional associado é disciplinada pela Deliberação nº 34/03 que “aprova os procedimentos para o trâmite de solicitações que envolvam o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Estabelecendo os seguintes procedimentos:

### 3. Procedimentos:

3.1 – O interessado deverá encaminhar solicitação à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

3.2 – A Secretaria Executiva, no prazo de 30 dias, analisará a solicitação, verificando se foram atendidos os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.186-16, 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 2001 e pelas deliberações e resoluções aprovadas pelo Conselho.

3.3 – Caso constate nos pedidos analisados a ausência de um ou mais requisitos, a Secretaria Executiva comunicará o requerente para que efetue a complementação que lhe for indicada, fixando, para tanto, um prazo máximo de 90 dias.

3.4 – Caso o requerente não se manifeste no prazo estipulado na forma do item anterior, a Secretaria Executiva expedirá novo ofício para que o interessado providencie a complementação indicada no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do processo.

3.5 – A Secretaria Executiva, no prazo de 30 dias, encaminhará cópia do processo a dois pareceristas ad hoc, solicitando que estes, no prazo de 15 dias, devolvam-lhe a cópia do processo acompanhada do respectivo parecer.

3.6 – Caso os pareceres sejam favoráveis sem ressalvas, a Secretaria Executiva preparará extrato do processo, encaminhando-o com cópias dos pareceres aos Conselheiros, no prazo de 15 dias.

3.7 – Caso os pareceres sejam favoráveis com ressalvas ou desfavoráveis, a Secretaria Executiva solicitará os esclarecimentos cabíveis ao interessado, que deverá providenciá-los no prazo de 30 dias.

3.8 – Findo o prazo a que se refere o item anterior, a Secretaria Executiva, no prazo de 15 dias, deverá preparar extrato do processo, encaminhando-o aos Conselheiros juntamente com cópia dos pareceres.

3.9 – Quando necessário, a Secretaria Executiva encaminhará consulta aos demais órgãos competentes mencionados na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

3.10 – Havendo exigências suplementares por parte dos órgãos de que trata o item anterior, a Secretaria Executiva solicitará ao interessado que complemente as informações no prazo de 60 dias.

3.11 – Uma vez encerrada a fase de instrução do processo, um Conselheiro será sorteado para relatá-lo ao Conselho.

3.12 – O Relator do processo apresentará o seu relatório em reunião plenária.

3.13 – Caso entendam necessário, os demais Conselheiros poderão solicitar vistas do processo.

3.14 – O Conselho decidirá sobre a matéria em reunião plenária, por meio de Deliberação cujo teor a Secretaria Executiva deverá comunicar ao interessado.

3.15 – Quando a decisão do Conselho for favorável à solicitação formulada, a Secretaria Executiva emitirá a autorização correspondente.

Do mesmo modo, a obtenção de anuência para acesso à CTA é regulamentada pelas Resoluções nº. 5 e 6 do CGEN. A Resolução nº. 05/03 versa sobre as “diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial”. Estabelecendo as seguintes diretrizes:

I – esclarecimento à comunidade anente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas; II – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta; III – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto; IV – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados; V – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios; VI – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo da anuência prévia.

Ainda segundo essa resolução, o Termo de Anuência Prévia, deverá ser apresentado à deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, devidamente firmado pela comunidade, respeitando suas formas de representação social e organização política tradicional, acompanhado de relatório que explicita o procedimento adotado para a sua obtenção.

Na Resolução nº. 6/03, são estabelecidas as “diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial”. Estabelecendo como diretrizes:

I – esclarecimento à comunidade anente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas; II – fornecimento das informações no idioma nativo, sempre que solicitado pela comunidade; III – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta; IV – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto; V – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados; VI – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios; VII – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de obtenção da anuência prévia; VIII – provisão de apoio científico, lingüístico, técnico e/ou jurídico independente à comunidade, durante todo o processo de consulta, sempre que solicitado pela comunidade (art. 2)

Em seu artigo 4º, determina ainda que o requerente apresente laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de anuência prévia, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade; II – avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências; III – avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto; IV – descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência; V – avaliação sobre o grau de respeito do processo de obtenção de anuência às diretrizes estabelecidas nesta Resolução

Nesse sentido, cabe analisar os processos que culminaram com as autorizações emitidas através de deliberações sobre as quais teceremos breves comentários, para posteriormente organizar os dados coletados.

**a) Deliberação n. 65**

Essa deliberação, datada de 29/7/2004, “Concede ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA autorização de acesso ao conhecimento

tradicional associado ao patrimônio genético para desenvolver a pesquisa científica "Ecologia e Extrativismo de Plantas Utilizadas como Fixadoras de Corantes no Artesanato Baniwa" (Publicação no D.O.U.: 9/8/2004 — Seção 1 — p. 106).

O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA foi a primeira instituição a obter autorização de acesso a conhecimentos tradicionais associados no âmbito de pesquisa destinada a abordar a questão Ecologia e Extrativismo de Plantas Utilizadas como Fixadoras de Corantes no Artesanato Baniwa, a atividade foi enquadrada como pesquisa científica.

Esse processo interessa especialmente por ter sido a primeira experiência de autorização de tal natureza expedida pelo CGEN.

O termo de anuência apresentado pela primeira vez, (folha 12) era bastante simples e objetivo, não evidenciando maiores esclarecimentos às populações envolvidas, embora tais esclarecimentos possam ter sido providos. Por essa razão, foi solicitada a observância das normas sobre o assunto culminando com a re-elaboração da anuência, pode-se dizer que um dos principais pontos controversos nesse processo foi o “formato” da anuência, o que é compreensível até mesmo por ser a primeira experiência no País.

Posteriormente, foram complementados os dados demonstrando o processo de obtenção da anuência, por meio de relatório (folha 75) onde restou claro que essa pesquisa foi demandada pelos Baniwa ao INPA a partir de interesses identificados pelos representantes indígenas. Em função da necessidade de adequação do termo de anuência, foi elaborado um novo termo constante à folha 118, o qual é substancialmente mais complexo do que o anterior.

Outro elemento interessante desse processo é que foi elaborado um Termo de Compromisso entre a Organização Indígena da Bacia do Içana (OIBI), o Instituto Sócio-ambiental e o INPA para a realização das atividades relacionadas ao projeto de pesquisa. Foi estabelecido como mecanismo de repartição de benefícios o fornecimento de informações sobre a “pressão atual exercida sobre os recursos naturais relacionados ao seu artesanato e receberá sugestões para aprimorar o manejo dos mesmos, cujos meios de informação e material pertinente são de responsabilidade do INPA”.

A tramitação desse processo foi de cerca de 05 meses, um período que pode ser considerado curto em comparação aos mitos que pairam sobre esse tema, que em geral identificam como um processo extremamente burocrático.

#### **b) Deliberação n. 66**

Por intermédio dessa deliberação, datada de 29/7/2004, o CGEN:

[...] concede à Escola Nacional de Botânica Tropical - ENBT, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, junto à comunidade local Caicubi, no Município de Caracaraí/RR, para a finalidade de pesquisa científica sem acesso ao patrimônio genético, de acordo com os termos do projeto intitulado "Levantamento Botânico de um Trecho de Floresta de Terra Firme no Médio Rio Negro" (Publicação no D.O.U.: 14/3/2005 - Seção 1 - p. 107).

A Escola Nacional de Botânica Tropical do Jardim Botânico do Rio de Janeiro apresentou solicitação de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, inicialmente não se fez referência ao conhecimento tradicional. Tratava-se de levantamento botânico de um trecho de Floresta de Terra Firme no Médio Rio Negro em Roraima. Somente quando da análise pela Secretaria Executiva do CGEN é que se evidencia no processo a ocorrência de acesso ao conhecimento tradicional associado (folha 27), após esse fato, o processo permaneceu parado por quase 04 meses, ganhando impulso com a retomada por parte do instituto, que apresenta uma carta, na qual fica expressa a aceitação das pesquisas por parte da comunidade.

#### **c) Deliberação n. 76**

Em 26/8/2004 o CGEN concedeu:

[...] à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa autorização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de desenvolver pesquisa científica no âmbito do projeto intitulado "Etnobiologia, conservação de recursos genéticos e bem-estar alimentar da comunidade indígena Krahô" junto à etnia Krahô, na Terra Indígena Krahôlândia, situada nos municípios de Goiatins e Itacajá, no Estado do Tocantins" (Publicação no D.O.U.: 13/9/2004 - Seção 1 - p. 54).



Trata-se de solicitação de autorização encaminhada pela EMBRAPA com o intuito de realizar estudos voltados à “conservação das plantas alimentares cultivadas (seus tipos e variações) e coletados no ambiente e o conhecimento etnobiológico relacionado, objetivando estabelecer inter-relação entre a conservação de recursos genéticos e bem-estar alimentar na comunidade Krahô”.

Foi elaborado um termo de anuência prévia bastante detalhado quanto aos objetivos da pesquisa, metodologia, duração, orçamento do projeto; área geográfica e comunidades envolvidas, dentre outros aspectos. Foram previstas como formas de repartição de benefícios, dentre outros:

[...] reintrodução de espécies ou variedades perdidas pela comunidade, quando encontradas; atividades de conservação e caracterização de amostras coletadas; implantação de sistema agrícola autosustentável pela colocação no território indígena de 2 módulos piloto de agrofloresta; introdução de fruteiras nos quintais indígenas e treinamento em técnicas associadas; caracterização ambiental do território indígena krahô; produção ambiental do território indígena krahô; e, produção pela Embrapa de material gráfico e repatiação deste material com as Associações Indígenas (fls. 18 - 19).

Esse termo foi assinado por cinco associações representantes dos Krahô. O relatório do processo de anuência e o histórico do projeto demonstram um procedimento bastante amplo e complexo, com diversas reuniões em diversas comunidades.

Contudo, o termo de anuência possui linguagem relativamente complexa, fato que, aliás, foi apontado por um dos pareceristas que analisaram o processo, o que nos faz refletir sobre a harmonia entre o termo de anuência e a realidade do consentimento.

Um dos aspectos relevantes desse processo é que nele, um grupo de indígenas representados pela Associação Vyty-Cate, encaminhou carta ao CGEN solicitando contestaram o termo de anuência apresentado, bem como a autorização expedida. Em suma, alegam que jamais deram anuência para o desenvolvimento da pesquisa. Perante tal fato, A Secretaria Executiva do CGEN encaminhou cópias do processo solicitando manifestação dos

representantes indígenas, tal encaminhamento pode ser considerado no mínimo questionável, pois não assume a postura de Estado, que deveria superar a hipossuficiência dos detentores de conhecimentos tradicionais.

Felizmente, esse entrave foi superado e os indígenas encaminharam suas considerações, que em suma, combatem o termo de anuência. O projeto foi paralisado e a EMBRAPA notificada a apresentar defesa sobre a acusação.

Outra organização representativa dos krahô compareceu ao processo questionando as alegações da Vyty Cate e reiterando o desejo em participar da pesquisa, como se vê, instaurou-se uma crise de legitimidade. Em parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, sustentou-se a necessidade de suspensão da autorização emitida, perante as dúvidas suscitadas quanto à anuência.

#### **d) Deliberação n. 90**

Em 24/2/2005 o CGEN concedeu:

[...] à Universidade de São Paulo - USP autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para, por intermédio do Núcleo de História Indígena e do Indigenismo - NHII, do Departamento de Antropologia, desenvolver a pesquisa científica "Categorias Êmicas de Classificação das Plantas Manejadas pelos Wajãpi do Amapari - AP", na Terra Indígena Wajãpi, Estado do Amapá (Publicação no D.O.U.: 14/3/2005 - Seção 1 – p. 107).

A Universidade de São Paulo solicitou autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado com ou sem amostra de componente do patrimônio genético para pesquisa científica, obtendo autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para, por intermédio do Núcleo de História Indígena e do Indigenismo — NHII, do Departamento de Antropologia, desenvolver a pesquisa científica “Categorias Êmicas de Classificação das Plantas Manejadas pelos Wajãpi do Amapari — AP”, na Terra Indígena Wajãpi, Estado do Amapá, por meio da Deliberação n. 90/05.

A previsão é de que o acesso ao conhecimento ocorra de forma direta, através da formulação de “lista de nomes nativos dados às espécies e

variedades botânicas plantadas na roça e no pátio, somados à coleta e heborização das espécies e variedades tratadas”.

Esse processo foi um dos que mais chamou atenção no levantamento pela forma de obtenção da anuência prévia e pela preocupação com a clareza do documento, que além de observar todos os preceitos legais, foi redigido em linguagem extremamente simplificada e acessível. Além disso, os pesquisadores foram diligentes no cumprimento de suas obrigações e ao final o tempo total de tramitação do processo foi de apenas 02 meses, derrubando o argumento recorrente de que ele demoraria demais. Outro elemento lapidar desse processo é o fato de mesmo sem qualquer expectativa de retorno econômico dos resultados da pesquisa, ter-se garantido “o repasse do material, em todas as etapas da pesquisa. Também foi acertada a participação de jovens como auxiliares da pesquisa, nas diferentes aldeias onde Joana (pesquisadora) irá realizar seu levantamento” (folha 68).

#### **e) Deliberação n. 91**

Por meio dessa deliberação, o CGEN, em 24/2/2005 concedeu:

[...] ao Instituto Agrônomo - IAC, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios autorização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para desenvolver a pesquisa científica "Mapeamento, coleta, conservação e análise genética de etnovariedades de milho", junto a comunidades locais de Sítio Novo, Bombas e Bombas II, no Município de Iporanga, Estado de São Paulo (Publicação no D.O.U.: 14/3/2005 - Seção 1 - p. 107).

O Instituto Agrônomo da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (IAC) apresentou solicitação para acesso ao CGEN no ano de 2002, segundo narrado no projeto de pesquisa “Esse Projeto nasceu por uma demanda da área ambiental da CTNBIO<sup>50</sup>, frente à limitação de conhecimento e de informação disponível de modo organizado, dentro do MMA, sobre a distribuição de etnovariedades de milho no Brasil” (fls. 11). Apesar de o projeto pretender criar um “banco de memória cultural” para “conservar o conhecimento tradicional associado à cultura do milho e fornecer informações

---

<sup>50</sup> Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

adicionais aos acessos coleados” (folha 11) inicialmente o pedido de autorização versava exclusivamente sobre acesso ao patrimônio genético, comente após a análise da SE/CGEN é que o mesmo foi convertido passando a abarcar o acesso aos conhecimentos tradicionais.

Esse processo tem elementos bastante interessantes, pois ao tempo em que declara que não possui finalidades comerciais ou econômicas é financiado integralmente pela Empresa Syngenta Foods. Por outro lado, um dos pesquisadores do projeto, licenciado para assumir cargo no Poder Executivo Federal, é um dos conselheiros do CGEN, e estranhamente não se sentiu constrangido ou impedido para votar favoravelmente à aprovação do projeto.

Nesse processo, revelou-se uma interessante faceta do termo de anuência, pois uma das dificuldades na tramitação do mesmo foi o receio (relatado pelo proponente) da comunidade envolvida em assinar esse documento, fato que provocou a extensão da tramitação para além do prazo desejado. Além disso, foram suscitadas discussões acerca da titularidade da terra ocupada por esses agricultores, uma vez que a legislação exige que exista autorização do proprietário da terra, tal fato demonstra a necessidade de modificar a legislação nesse ponto, para que privilegie quem está na posse legítima da área.

Finalmente, foi interessante notar que após a emissão de autorização, a SE/CGEN verificou que, ao contrário do que fora informado, as atividades tinham sido desempenhadas no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira, isto é, seria necessária a autorização do órgão gestor do parque. A partir daí, instaurou-se uma controvérsia no processo, pois segundo o órgão competente, as coordenadas referentes à coleta, estavam dentro dos limites do parque, fato negado pelo proponente. Ao final, foi encaminhado o pedido de anuência ao órgão competente.

#### **f) Deliberação n. 92**

Essa deliberação datada de 24/2/2005:

Concede à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético junto à etnia indígena Yawalapiti, da Aldeia Yawalapiti, no Parque Indígena do Xingu, para a finalidade

de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Etnobiologia, Agricultura e Segurança Alimentar em Comunidades Indígenas" (Publicação no D.O.U.: 14/3/2005 — Seção 1 - p. 107).

Trata-se de pesquisa científica que objetiva “desenvolver pesquisas e estratégias que promovam a conservação das diferentes plantas alimentícias cultivadas pela aldeia Yawalapiti, assim como os diferentes tipos/variações destas plantas encontradas junto àquela comunidade, assim como também preservar o conhecimento sobre estas plantas cultivadas” (folha 05).

O Termo de Anuência é bastante detalhado e abrange os itens previstos na legislação, no entanto, possui uma linguagem que em alguns momentos se demonstra complexa, como, por exemplo, quando fala das obrigações da comunidade “assumir a responsabilidade pela manutenção do material genético reintroduzido, introduzido e/ou translocado” (folha 61). Foram previstos mecanismos de repartição de benefícios, tais como: reintrodução de espécies ou variedades perdidas pela comunidade, quando encontradas; e atividades de conservação e caracterização de amostras (folha 62).

#### **g) Deliberação n. 93**

Em 24/2/2005, a EMBRAPA obteve autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético junto à etnia indígena Kayabi, da Aldeia Kayabi — Ilha Grande, no Parque Indígena do Xingu, para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Segurança Alimentar e Fortalecimento Cultural em Comunidades do Parque Indígena do Xingu, Aldeia Kayabi — Ilha Grande", Publicação no D.O.U.: 14/3/2005 - Seção 1 - p. 107.

Esse projeto visa “desenvolver pesquisas e estratégias que promovam a conservação das diferentes plantas alimentícias cultivadas pela aldeia Kayabi/Ilha Grande, assim como os diferentes tipos/variações dessas plantas encontradas junto àquela comunidade, bem como plantas extrativas usadas exclusivamente para fins de alimentação, assim como também preservar o conhecimento sobre essas plantas cultivadas”. Ele possui muitas semelhanças

em relação ao projeto realizado com os Yawalapiti, inclusive com os mesmos aspectos contraditórios referente à linguagem do termo de anuência.

Verifica-se no processo um relato do esclarecimento da pesquisa ao povo indígena, conforme ata elaborada pelo pesquisador. Nesse processo, surgiram reclamações de representantes indígenas, um deles:

[...] afirmou que entende que Termo por ele assinado não está correto, pois a EMBRAPA não cumpriu muitos acordos que fez. Questionado por que assinou, afirmou que o fez por que ficou cansado de apontar as falhas, não ser atendido pela EMBRAPA, e agora espera que o CGEN não o aprove. Entre os erros que citou o conhecimento sobre o amendoim é de várias aldeias dos Kaiabi e que a EMBRAPA não as consultou, embora tenha dito que faria reunião com todas as lideranças.

No entanto, tais alegações foram refutadas pela liderança Kayabi que preside a Associação ATIX.

Foram previstas, como forma de repartição de benefícios, a “reintrodução de espécies e a conservação e caracterização das amostras” (folha 246).

#### h) **Deliberação nº 94**<sup>51</sup>

Em 24/2/2005 a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., obteve autorização para acessar o patrimônio genético da espécie breu branco (*Protium pallidum*) proveniente da Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Iratapuru, no Estado do Amapá. Publicação no D.O.U.: 18/3/2005 —Seção 1 - p. 57.

Chamou-nos atenção o fato de ter encontrado um processo no qual está evidenciado o acesso e uso de conhecimentos tradicionais no qual o Poder Público simplesmente invisibilizou os detentores desses conhecimentos. O processo que resultou na Deliberação nº 94, expedida por solicitação de uma empresa de cosméticos, trata da “solicitação da empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para acessar o patrimônio genético da espécie

---

<sup>51</sup> Nesse processo, foi referido o uso de conhecimentos tradicionais associados, porém, a autorização versou exclusivamente sobre patrimônio genético.

breu branco (*Protium pallidum*) proveniente da Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Iratapuru, no Estado do Amapá”.

Espantou-nos o fato do CGEN ter ignorado o acesso e uso de conhecimentos tradicionais, embora esse tenha sido relatado no decorrer do processo, no referido caso, o CGEN eximiu-se de realizar sua obrigação, isto é, promover a proteção do conhecimento tradicional associado, expedindo a autorização apenas sobre o acesso ao patrimônio genético da biodiversidade, embora exista a indicação de que ocorreu a utilização de conhecimentos tradicionais.

Conforme narrado na folha 40, o Laudo Antropológico que integra o processo:

[...] refere-se apenas ao acesso a componente do patrimônio genético sem conhecimento tradicional associado, uma vez que o uso do breu branco como fragrância fina e águas de banho para perfumação pessoal foi resultado da pesquisa realizada pela Natura em parceria com a IFF. Os usos tradicionais do breu como repelente, através da queima e defumação do ambiente, revelam um potencial de perfumação que pode ser interpretado como conhecimento tradicional derivado. Entretanto (sic.) sua titularidade é difusa na medida em que pode ser encontrado em inúmeras comunidades na região norte. A abordagem desta questão, em termos de reconhecimento de conhecimento tradicional difuso e de repartição de benefícios, poderá ser revista, caso haja regulamentação neste sentido.

Após algum tempo, um grupo de feirantes de ervas do mercado do Ver-o-Peso, alegou que teria fornecido conhecimentos tradicionais para o desenvolvimento desses produtos, o que reabriu o processo, levando à negociação de contrato de repartição de benefícios com esses detentores de conhecimentos tradicionais.

#### **i) Deliberação n. 118**

Datada de 7/7/2005, a Deliberação n° 118: Concede ao Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para a finalidade de pesquisa científica (Publicação no D.O.U.: 09/08/2005 — Seção 1 - p. 28).

O MPEG ingressou com solicitação de autorização de acesso ao Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético para fins de pesquisa científica em 14 de fevereiro de 2005, vindo a obter autorização em

7/7/2005 (5 meses de tramitação), por meio da Deliberação nº 118/05. De fato, apesar de a solicitação ter sido apresentada pelo MPEG, a atividade refere-se a Mestrado Interinstitucional em Botânica Tropical, que envolve a Universidade Federal Rural da Amazônia.

Tratava-se de finalidade da pesquisa científica “A importância medicinal da floresta para a comunidade Caxiuanã situada na Flona Caxiuanã, município de Melgaço, Pará”. Segundo relatado no processo, o conhecimento acessado refere-se a “conhecimento de plantas medicinais da floresta usada pela comunidade e dados sócio-econômicos”, os quais seriam obtidos diretamente com a comunidade identificada como ribeirinha.

A pesquisadora interessada obteve anuência da comunidade em viagem realizada à comunidade, por meio de uma reunião inicial com os moradores e posteriormente uma reunião com um grupo maior de comunitários, obtendo posteriormente a assinatura ou impressão datiloscópica dos representantes das famílias da comunidade, na ata da reunião consta um interessante depoimento de um dos comunitários:

[...] falou que tem quarenta e oito anos e tem percebido que ao passar do tempo o conhecimento que o ribeirinho tem sobre o uso das plantas da floresta vem se perdendo, que sua avó e seu pai sabiam muito sobre cada tipo de planta e seu uso para tratar doenças, mas que muita coisa não vem sendo repassada para os filhos e netos, perdendo-se o conhecimento, solicitou que se a pesquisa vier a se realizada, que seja fornecido à comunidade apostila e cópias de documentos com informações sobre o uso das plantas registradas, ele acha importante a pesquisa, porque também registrará o conhecimento local da sua comunidade, e que este registro pode dificultar a biopirataria.

O termo de anuência prévia foi redigido pela própria pesquisadora que posteriormente coletou as assinaturas e impressões digitais em versão manuscrita. É interessante observar, na anuência, o uso de termos que podem conter alguma dificuldade de entendimento por parte dos comunitários, tais como: “sistema cognitivo” ou “dados etnobotânicos”. Ainda assim, os técnicos da Secretaria Executiva consideraram que o termo foi escrito em “linguagem simplificada” (folha 157). Um aspecto bastante positivo dessa anuência é a previsão de repartição de benefícios com as comunidades da forma como eles solicitaram, isto é, retorno de informações para a conservação de seus saberes.



Não existe no processo nenhum relato de tentativa, por parte do CGEN, de contato com a comunidade envolvida. Um dos pontos controversos nesse processo diz respeito ao formato da anuência prévia e seu desacordo com a Resolução nº 05. Com efeito, foi grande o descontentamento por parte dos pesquisadores envolvidos, com a possibilidade de ter que obter uma nova anuência, o que no entender dos mesmos redundaria em prejuízos para as pesquisas, foi apresentado um relatório explicativo dos procedimentos adotados para a obtenção da anuência.

De todo modo, foi necessário elaborar um novo termo de anuência, dessa vez observando a resolução pertinente, isto não ocorreu sem muitos conflitos, existem comunicados que expressam o descontentamento dos pesquisadores com um possível “excesso de burocracia”.

De todo modo, ficou expresso como repartição de benefícios o envio aos comunitários de “textos escritos em linguagem apropriada”, identificando-se que os benefícios “serão importantes para a conservação de espécies da flora amazônica, a identificação das espécies mais utilizadas pela comunidade e o seu modo de uso e extração da floresta, o que poderá subsidiar projetos futuros de desenvolvimento sustentável” (folha 155).

Com efeito, foi extenso o período de tramitação, que ao todo contabilizou 01 ano e 08 meses.

#### j) **Deliberação n. 129**

Em 20/10/2005 o Instituto Sócio-Ambiental — ISA obteve:

[...] autorização de acesso a conhecimento tradicional associado junto às aldeias Juivitera, Arapaço, Tarumã, Pupunha Rupitá/Bela Vista, Tucumã Rupitá, Jandu Cachoeira e Mauá Cachoeira, todas da etnia indígena Baniwa, localizadas na Bacia do Rio Içana, na Região do Rio Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado “Paisagens Baniwa do Içana - etnoecologia de unidades de paisagem como base para a gestão socioambiental”, sob a coordenação do antropólogo Geraldo Andrello, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto Nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 05, de 26 de junho de 2003 (Publicação no D.O.U.: 24/11/2005 - Seção 1 - p. 88).

O Instituto Sócio-ambiental, ISA, apresentou solicitação de autorização de acesso a conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica o projeto é intitulado “Paisagens Baniwa do Içana — etnoecologia de unidades de paisagem como base para a gestão sócio-ambiental” junto a comunidades da Bacia do Alto Rio Negro.

Nesse processo, identifica-se um procedimento de anuência bastante substancial, pois é possível visualizar o caráter procedimental do relacionamento que culminou com o consentimento da comunidade, existe um relato do processo de consulta, com a previsão de diversos encontros (pelo menos 03) em que o tema seria debatido, consta ainda um resumo bastante simplificado do projeto, com objetivos, justificativa, explicitação das atividades a serem desenvolvidas e resultados esperados, sugestão de processo de consulta para obtenção do consentimento e um breve relato dos direitos indígenas sobre seus conhecimentos.

Por sua vez, o Termo de Anuência é bastante detalhado e chama a atenção o fato de se indicar claramente possíveis impactos negativos às comunidades, o que muitas vezes não é explicitado:

[...] o impacto previsto sobre o dia-a-dia das comunidades será: presença de pesquisadores nas comunidades, que se alojarão em casa locais; necessidade de informantes que se disponham a ir a campo coletar dados e/ou destinar parte de seu tempo em reuniões e entrevistas; deslocamento dos pesquisadores indígenas e eventualmente de outros membros ds comunidades para encontros de formação (Fls. 75).

Foram previstas as seguintes formas de repartição de benefícios:

- a) sistematização e disponibilização de informações sobre o que tem, quanto tem, como vivem e pra que servem as espécies vegetais e animais de cada tipo de floresta, para divulgação nas escolas e entre as organizações representativas;
- b) formação de agentes indígenas de pesquisa que poderão fazer levantamentos de dados ecológicos de maneira mais autônoma no futuro e possa propor, executar e acompanhar projetos de uso sustentável da biodiversidade das paisagens (Folha 75).

Além disso, existem várias cartas de representações das comunidades que participariam da pesquisa, expressando sua concordância com a atividade.

### **k) Deliberação n. 133**

Em 24/11/2005, o Instituto Sócio-ambiental - ISA, autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado junto a comunidades indígenas residentes na área urbana e periurbana da cidade de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado “Agrobiodiversidade na Terra Indígena do Alto Rio Negro — Construindo uma estratégia de conservação in situ da agrobiodiversidade nas Terras Indígenas do Alto Rio Negro: um enfoque sobre a área urbana e periurbana de São Gabriel da Cachoeira”, sob a coordenação do pesquisador Geraldo Luciano Andrello, observado o disposto no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no artigo 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 05, de 26 de junho de 2003.

Esse projeto visa:

[...] definir e implementar um conjunto de atividades de pesquisa participativa e mobilização social voltadas ao levantamento, uso, conservação e valorização da agrobiodiversidade, assim como dos conhecimentos e práticas indígenas associados, promovendo o uso dessa diversidade como elemento chave à inovação e à construção de modelos sustentáveis para a agricultura indígena na região (fls. 08).

Um dos elementos importantes desse processo é o documento que dá o detalhamento do processo de consulta para obtenção do consentimento prévio dos participantes da pesquisa, por meio do qual é possível visualizar a construção real do consentimento dos envolvidos. Nele encontra-se o anexo com o resumo do projeto, instrumento bastante interessante na facilitação da compreensão da pesquisa, redigido de forma simples e clara. Esse resumo foi ainda traduzido na língua baniwa, em observância às previsões legais.

Existe ainda um roteiro para as reuniões de consulta para consentimento prévio, bastante elucidativo e antes da apresentação do termo de consentimento são feitas propostas para a sua elaboração.

Foram previstas como formas de repartição de benefícios: o intercâmbio e informações e de plantas durante os encontros organizados em deferentes lugares da pesquisa, sistematização e disponibilizado de informações sobre a agrobiodiversidade, e como é usado, para divulgação nas escolas indígenas e entre as organizações representadas; formação de agentes indígenas de pesquisa que poderão fazer levantamento de dados etnobotânicos de maneira mais autônoma no futuro e possam propor, executar e acompanhar projetos de uso sustentável da agrobiodiversidade na região; e identificação e implementação de modalidade de uso e valorização dessa agrobiodiversidade nas áreas de produção (folha 72).

Essa preparação culminou com a confecção do termo de anuência, o qual possui linguagem simples e objetiva.

#### **I) Deliberação n. 134**

A Deliberação n. 134, de 24/11/2005 concede:

[...] à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, autorização de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado “Estudo da variabilidade genética da coleção brasileira de germoplasma de feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) com ênfase no aspecto ecogeográfico”, sob a coordenação da engenheira agrônoma Marília Lobo Burle, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Deliberação nº 123, de 5 de agosto de 2005, que dispensou a Embrapa da comprovação das anuências prévias para análise do pedido de autorização de acesso e remessa de patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado.

Esse projeto visa “estudar a diversidade genética das variedades tradicionais da coleção brasileira de germoplasma de feijão” (fls. 03).

Inicialmente não foi reconhecido o envolvimento de conhecimento tradicional associado no projeto, razão pela qual a solicitante enviou o pedido de autorização ao IBAMA a não ao CGEN. Versa sobre acesso a material

genético existente em coleções da Embrapa, formadas antes da CDB, isso fez com que fosse dispensada a comprovação de anuência prévia, embora tenha se entendido que por se tratarem de variedades crioulas o conhecimento tradicional seria implícito.

**m) Deliberação n. 135**

Através da Deliberação nº 135, de 24/11/2005, o Centro Universitário do Pará, autorização de acesso ao componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado junto aos ribeirinhos moradores da Ilha do Combú, município de Belém/PA, para regularização do projeto intitulado “Estudos fitoquímicos em plantas de ecossistema de várzea: *Desmoncus orthacanthus*”, realizado sob a coordenação do pesquisador Jair Campos da Silva, observado o disposto no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no artigo 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 05, de 26 de junho de 2003. Sobre esse processo, não teceremos considerações por termos participado diretamente de sua instrução.

**n) Deliberação n. 139**

Em 22/02/2006, a Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, obteve:

[...] autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado junto a comunidades pluriétnicas das cidades de Santa Isabel do Rio Negro/AM, Cruzeiro do Sul/AC e Marechal Thaumaturgo/AC, para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado “Populações Locais, Agrobiodiversidade e Conhecimentos Tradicionais na Amazônia Brasileira”, sob a coordenação do Professor Doutor Mauro William Barbosa de Almeida, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 5, de 26 de junho de 2003.

Esse projeto tem por objetivo “identificar os processo biológicos e sócio-culturais que geram a agrobiodiversidade na Amazônia Brasileira” (folha 14) e responder à pergunta: “quais são os processos de construção de objetos

biológicos e de saberes locais?” (fls. 14). Nele estão envolvidas comunidades indígenas e agroextrativistas da região amazônica.

É interessante observar que no cronograma apresentado no projeto está prevista a atividade de obtenção de anuência prévia, o que demonstra uma postura bastante positiva em relação à observância da legislação vigente.

Trata-se de um projeto realizado com recursos de instituições francesas e com o envolvimento de pesquisadores franceses, do Instituto Sócio-ambiental (ISA), do Museu Paraense Emílio Goeldi, da Universidade de Brasília, da Universidade de Chicago.

O procedimento de obtenção da anuência foi documentado de forma bastante substancial, com atas de reuniões que apontam para um histórico de compreensão efetiva do projeto pelas comunidades envolvidas. O termo de anuência possui uma linguagem e redação bastante simplificadas com dados inclusive de contato dos pesquisadores, nesse aspecto, é possível perceber que o histórico do pesquisador responsável pelo projeto foi decisivo para que a condução do procedimento de anuência se desse de modo bastante aproximado ao desejado pela legislação vigente, e com o maior grau possível de correspondência entre o termo e a realidade dos anuentes, no entanto, não se verifica o estabelecimento de formas de repartição de benefícios nesse termo, embora, exista referência à possibilidade de atividades, voltadas a tal intento.

Esse processo teve tramitação rápida, ingressando em 13/12/05 e finalizando sua apreciação em 01/02/06, o que demonstra que nos processos em que os pesquisadores já estão sensibilizados para a necessidade de adoção dos parâmetros legais, é sensivelmente reduzida a possibilidade de controvérsias.

PROCESSO	COMUNIDADE E OU POVO INDÍGENA ENVOLVIDO	ACESSO DIRETO OU INDIRETO À CTA	LOCAL DE ACESSO	ORIGEM DA INSTITUIÇÃO	FINANCIAMENTO	ATIVIDADE
JBRJ (Del. 66)	Cabocla	Direto	RR	RJ	Instituto Caiuá de Gestão Ambiental	Pesquisa científica
INPA (Del. 65)	Povo Indígena – Baniwa	Direto	AM	AM	---	Pesquisa científica

EMBRAPA (Del. 76)	Krahô	Direto	TO	DF	Ministério Especial de Segurança Alimentar	Pesquisa científica
USP (Del. 90)	Povo Indígena - Wajãpi	Direto	Amapari - AP	SP	---	Pesquisa científica
IAC (Del. 91)	Agricultores Familiares	Direto	SP	SP	Syngenta Seeds LTDA	Pesquisa científica
EMBRAPA (Del. 92)	Povo Indígena - Yawalapiti	Direto	MT	DF	EMBRAPA e Programa Biodiversidade Brasil-Itália	Pesquisa científica
EMBRAPA (Del. 93)	Povo Indígena - Kayabi	Direto	MT	DF	EMBRAPA e Programa Biodiversidade Brasil-Itália	Pesquisa científica
NATURA (Del. 94)	Extratvistas	Direto <sup>52</sup>	AP	SP	Recursos próprios	Bioprospecção
MPEG (Del. 118)	Ribeirinhos	Direto	PA	PA	CNPq	Pesquisa científica
ISA (Del. 129)	Povo Indígena - Baniwa	Direto	AM	SP	Recursos próprios	Pesquisa científica
ISA (Del. 133)	Povos Indígenas do Rio Negro	Direto	AM	SP	Recursos próprios	Pesquisa científica
EMBRAPA (Del. 134)	Não identificado	Indireto (variedades crioulas)	---	---	Capex e Universidade da Califórnia	Pesquisa científica
CESUPA (Del. 135)	Ribeirinhos	Indireto	Belém - PA	PA	FUNADES P	Pesquisa científica
UNICAMP (Del. 139)	Pluriétnica	Direto	AM/AC	SP	CNPq, Institut de Recherche pour développement (IRD) e Bureau de Ressources Génétiques	Pesquisa científica

### Quadro 8 - DADOS SOBRE O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AUTORIZADO

Fonte: Moreira (2006)

<sup>52</sup> Apesar de ter sido declarado difuso.

<b>PROCESSO</b>	<b>PRINCIPAIS PONTOS CONTROVERSOS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E ENVOLVIDA</b>	<b>ANUÊNCIA<sup>53</sup></b>	<b>REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS</b>
JBRJ (Del. 66)	Reconhecimento do acesso ao CTA e adequação do termo de anuência.	Somente através da anuência.	Após reformulações o termo adaptou-se à previsão legal	Não foram previstos com exatidão, mas consta do termo: “os benefícios, embora, não econômicos, serão importantes para a conservação de espécies da flora amazônica, a identificação das espécies mais utilizadas pela comunidade e o seu modo de uso e extração da floresta, o que poderá subsidiar projetos futuros de desenvolvimento sustentável.
IAC (Del. 91)	Finalidade da atividade, titularidade da terra, rejeição da comunidade à assinatura do termo de anuência, omissão do fato da atividade ocorrer em unidade de conservação	Somente através da anuência.	Apesar do termo de anuência ter observado a legislação vigente, não existe elementos que demonstrem o caráter processual de sua obtenção.	Não foi previsto nem um mecanismo, mas restou consignado que a comunidade provedora poderá requerer amostras do material fornecido se tiver necessidade em caso de perda.
INPA (65)	Formato do termo de	Somente através da	Após reformulações o	“pressão atual exercida sobre

<sup>53</sup> Adotaremos a terminologia anuência, por ser a que está prevista na lei, mas acreditamos que a terminologia “consentimento prévio fundamentado” é a mais adequada.



	anuência e processo de obtenção.	anuência.	termo adaptou-se à previsão legal	os recursos naturais relacionados ao seu artesanato e receberá sugestões para aprimorar o manejo dos mesmos, cujos meios de informação e material pertinente são de responsabilidade do INPA
EMBRAPA (76)	Legitimidade para assinatura do Termo de Anuência	Apresentam-se ao processo 2 associações representativas dos Krahô, uma questionando a autoirização emitida pelo CGEN e outra convalidando.	O Termo de anuência é substancial e indica um caráter processual em sua obtenção, no entanto, foi redigido em linguagem complexa, além disto muitos questionamentos ocorreram sobre a legitimidade de assinatura.	“reintrodução de espécies ou variedades perdidas pela comunidade, quando encontradas; atividades de conservação e caracterização de amostras coletadas; implantação de sistema agrícola autosustentável pela colocação no território indígena de 2 módulos piloto de agrofloresta; introdução de fruteiras nos quintais indígenas e treinamento em técnicas associadas; caracterização ambiental do território indígena krahô; produção ambiental do território indígena krahô; e, produção pela Embrapa de material gráfico

				e repatiação deste material com as Associações Indígenas”
USP (90)	Não foram verificadas	Somente através da anuência	Processo bastante substancial de obtenção de anuência	repasso do material, em todas as etapas da pesquisa e participação de jovens como auxiliares da pesquisa, nas diferentes aldeias onde a pesquisadora irá realizar seu levantamento
EMBRAPA (Del. 92)	Fornecimento de informações sobre o projeto, nos termos da resolução n. 05. Obtenção de Anuência Prévia de outras comunidades envolvidas.	Somente através da anuência	O Termo de anuência é substancial e indica um caráter processual em sua obtenção, no entanto, foi redigido em linguagem complexa	reintrodução de espécies ou variedades perdidas pela comunidade, quando encontradas; e, atividades de conservação e caracterização de amostras
EMBRAPA (Del. 93)	Alguns representantes alegaram contrariedade na assinatura do Termo de Anuência	Através da anuência. Porém também compareceram representações questionando a anuência e outras convalidando.	Não tivemos acesso ao inteiro teor	reintrodução de espécies e a conservação e caracterização das amostras
EMBRAPA (Del. 134)	Reconhecimento do Conhecimento tradicional intrínseco às variedades crioulas e necessidade de anuência prévia.	---	---	---
MPEG (Del. 118)	Adequação do termo de anuência	Somente através da anuência	Foi elaborado um termo inicial que foi refutado pelo Cgen, o segundo foi aceito apesar de possuir linguagem	serão importantes para a conservação de espécies da flora amazônica, a identificação das espécies

			relativamente complexa.	mais utilizadas pela comunidade e o seu modo de uso e extração da floresta, o que poderá subsidiar projetos futuros de desenvolvimento sustentável
ISA (Del. 129)	Se existiria acesso ao patrimônio genético, ficando claro que isto não seria parte do projeto.	Somente através da anuência	Linguagem simples, e o termo é bastante adequado	sistematização e disponibilização de informações sobre o que tem, quanto tem, como vivem e para que servem as espécies vegetais e animais de cada tipo de floresta, para divulgação nas escolas e entre as organizações representativas ; b) formação de agentes indígenas de pesquisa que poderão fazer levantamentos de dados ecológicos de maneira mais autônoma no futuro e possa propro, executar e acompanhar projetos de uso sustentável da biodiversidade das paisagens
ISA (Del. 133)	Questionamentos sobre a participação de pesquisadores estrangeiros, posteriormente solucionado.	Através da anuência.	Linguagem simples, e o termo é bastante adequado	o intercâmbio e informações e de plantas durante os encontros organizados em diferentes lugares da pesquisa,

				<p>sistematização e disponibilizado de informações sobre a agrobiodiversidade, e como é usado, para divulgação nas escolas indígenas e entre as organizações representadas; formação de agentes indígenas de pesquisa que poderão fazer levantamento de dados etnobotânicos de maneira mais autônoma no futuro e possam propor, executar e acompanhar projetos de uso sustentável da agrobiodiversidade na região; e, identificação e implementação de modalidade de uso e valorização dessa agrobiodiversidade nas áreas de produção</p>
EMBRAPA (Del. 134)	Não reconhecimento do acesso ao conhecimento tradicional inicialmente.	Não existe	Foi dispensado	Foi dispensado
CESUPA (Del. 135)	Natureza da atividade: pesquisa científica ou bioprospecção.	Através da anuência.	O termo não possui todos os elementos previstos na resolução, porém aceitou-se o fato de existir um vídeo que demonstra o processo.	Fornecimento de informações sobre Unidades de Conservação e sobre os direitos referentes aos conhecimentos tradicionais associados.

UNICAMP (Del. 139)	Não se verificam grandes controvérsias.	Através da anuência.	Linguagem bastante adequada, no entanto não prevê repartição de benefícios em seu texto, isto, embora não seja exigível legalmente, seria desejável.	Não especificadas no Termo de Anuência, mas cogitadas como realização de novos projetos e apoio jurídico.
-----------------------	---	----------------------	--	---

### **Quadro 9 - DADOS REFERENTES À TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Fonte: Moreira (2006)

Segundo dados obtidos em julho de 2004, existem atualmente em tramitação 09 processos de autorização de acesso e remessa de componentes de patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado e 08 referentes à Autorização de acesso a conhecimento tradicional associado.

Em muitos deles, verifica-se que inicialmente os solicitantes não identificaram espontaneamente a existência de conhecimento tradicional o que se deu somente após a análise da Secretaria Executiva do CGEN, além disso, um outro fato recorrente é a identificação de que a origem do interessado é em geral diversa do local do acesso, na maior parte dos processos, o interessado está situado no eixo sul-sudeste e o acesso ocorrerá na região norte.

Vale destacar que o processo de nº 02000.004763/2005-78, cujo interessado é a Universidade Federal da Paraíba, foi um dos poucos processos em que se entrou em contato com o povo indígena envolvido com a finalidade de obter informações sobre a sua representação no termo de anuência prévia.

Em relação aos pedidos que versam sobre autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, a maior parte diz respeito a atividades a serem realizadas no eixo sul-sudeste e apenas duas são voltadas a atuações na Amazônia. Em todas elas, houve de pronto o reconhecimento de que existia acesso ao conhecimento tradicional.

Ressaltamos, no entanto, que as informações disponibilizadas no sitio da internet foram escassas e necessitamos solicitar complementação de dados ao Cgen, isso deve ser identificado como um problema do ponto de vista do controle social das atividades do conselho, pois em geral não estão identificadas as comunidades envolvidas e nem mesmo o local de acesso, o

que dificulta o controle por parte da sociedade civil e das organizações de comunidades locais e povos indígenas sobre essas autorizações.

### **5.3.5 Fiscalização e Repressão**

Por outro lado, a polícia administrativa compreende também a tarefa de fiscalização e repressão aos atos atentatórios aos conhecimentos tradicionais.

No âmbito administrativo, entendemos ser necessária a observância da competência administrativa comum em matéria ambiental conforme prevista no artigo 23, incisos III, IV e VI da Constituição Federal. Nesse sentido, União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão imbuídos do poder-dever de proteger os conhecimentos tradicionais. É de se perguntar: podem os estados ou municípios atuar na gestão e na fiscalização do acesso e do uso dos conhecimentos tradicionais? Certamente sim, no entanto, como a emissão de autorizações foi delegada exclusivamente à União, segundo a sistemática vigente, as autorizações dos outros entes da federação devem observar os limites e condições desta, não podendo afastá-lo ou contrariá-los, mas podendo ampliá-los ou detalhá-los.

A fiscalização deve ser uma das principais atividades do Estado na defesa dos conhecimentos tradicionais, antevendo possíveis prejuízos aos detentores de conhecimentos tradicionais. Atualmente, o instrumento para o exercício de tal atividade é o Decreto 5459/05, que regulamentou o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. São consideradas infrações administrativas toda ação ou omissão que viole as normas da referida MP<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> Segundo o Decreto de Sanções, são consideradas infrações ao conhecimento tradicional associado: acessar conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; acessar conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida, quando exigida; omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado; e, omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa.

Em que pese à competência comum em matéria ambiental já anteriormente referida, o Decreto optou por outro caminho, adotando um arranjo institucional, no mínimo, instigador. Segundo seu artigo 4º, as autoridades competentes para a fiscalização o IBAMA; e o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, podendo ser firmados convênios com os órgãos ambientais estaduais e municipais integrantes do SISNAMA, para descentralizar as atividades. Certamente existe nessa disposição violação do pacto federativo ao suprimir competências constitucionais atribuídas aos estados e municípios.

O sistema de fiscalização, com a edição do Decreto acima referido, tende a ser intensificado, adotando estratégias de inteligência como o monitoramento dos pedidos de registros de produtos de saúde perante a Agência de Vigilância Sanitária. Segundo o Secretário Executivo do CGEN existe, atualmente, um fluxo de comunicação entre CGEN e IBAMA que pretende viabilizar esse intuito. De todo modo, no que tange à fiscalização relativa aos conhecimentos tradicionais associados, o tema é mais espinhoso, devido à imaterialidade do bem, nesse caso, o grande caminho são as denúncias formuladas por povos tradicionais.

A partir de 2006, a atuação de fiscalização do IBAMA e Polícia Federal tem se intensificado, e recentes apreensões de materiais biológicos transportados por pesquisadores e mesmo a detenção de alguns membros da comunidade científica que se encontravam transportando material biológico em situação irregular culminaram com um verdadeiro levante da comunidade científica contra a atuação desses órgãos em geral voltada à desconstituição de sua atuação. Vale a pena verificar o teor das reclamações contra o IBAMA.

O Jornal da Ciência, em 09 de maio de 2006, publicou mensagem enviada por um professor da Universidade Federal do Pará que também foi publicada no jornal O Liberal do qual destacamos alguns trechos:

O mais lamentável é que, enquanto nós nos agredimos internamente, produtos da Amazônia são patenteados lá fora”  
Mensagem de José Guilherme S. Maia, professor titular do Depto. de Engenharia Química e Alimentos da Universidade Federal do Pará, enviada ao redator-chefe de “O Liberal” e ao “JC e-mail”:  
“Reporto-me às matérias “Biopirataria? Apreendidas amostras de folhas e talos” de 01/05 e “Biopirataria. Goeldi e Ibama trabalham juntos”, de 03/05, publicadas neste jornal e nas quais meu nome é

citado.

O Dr. Alexandre Aleixo da Coordenação de Zoologia do Museu Emílio Goeldi, em seu artigo de 2 de maio, publicado no “JC e-mail”, da SBPC, com respeito à recorrência desses incidentes, diz “Nas últimas semanas, um conflito antigo voltou a merecer uma ampla cobertura da grande imprensa do Brasil: aquele entre os membros da comunidade científica brasileira e do Ibama... As equipes que avaliam os pedidos de licença são criteriosas e competentes e, na maioria das vezes, trabalham em sintonia com as necessidades da comunidade científica. No entanto, os problemas acontecem quando os pesquisadores são abordados por fiscais no campo, portos e aeroportos, durante a coleta ou, mais freqüentemente, no transporte do material coletado. A reação mais freqüente destes fiscais do Ibama, Polícia Federal ou outros órgãos oficiais, diante de uma coleção de material biológico, é um misto de indignação e suspeita... De um modo geral, pesquisadores transportando material biológico são, em grande parte das vezes, abordados por oficiais sob a ótica do culpado até que se prove ao contrário”.[...]

O fiscal do Ibama declarou na matéria de 1º de maio, “não é biopirataria. Provavelmente são pesquisadores sérios, mas estamos ocupando um espaço institucional que cabe ao Ibama na fiscalização e que, por vezes, acaba causando um certo desconforto às pessoas”.

Pergunto novamente, porque chamar a imprensa? Sensacionalismo é a resposta. A verdade é que o Ibama possui fiscais despreparados, insensíveis e que, invariavelmente, nivelam pessoas sérias e competentes como o Prof Kato a verdadeiros bandidos. Não sabem discernir o certo do errado.

Ou seja, estão no lugar errado e na contramão da importância e respeito que a instituição Ibama deveria merecer de todos nós.

Os fiscais liberaram os maços de jambu (*Spilanthes acmella*, Asteraceae) que o prof. Kato transportava consigo, comprados na feira-do-açaí, antes de eu levá-lo ao aeroporto. Servirá para uma prática de laboratório com alunos para isolamento do espilantol, amida que produz o efeito anestésico da planta.

Ou seja, o que for comprado pode ser levado com a concordância dos fiscais do Ibama.

Se qualquer um de nós comprarmos plantas medicinais ou ervas aromáticas no Ver-o-Peso, ou qualquer outra feira, poderá levá-las para fora de Belém, ou do país, com a fiscalização e concordância do Ibama. Qual a lógica nisso? [...]

Pergunto novamente, os fiscais do Ibama estão preparados para discernir o certo do errado? Agem de forma moderada, pacífica e firme?[...]

Eu termino minhas palavras com este questionamento acima, solicitando que o senhor autorize sua publicação como resposta à opinião pública que tomou conhecimento das matérias publicadas e, pelo que foi posto, deve estar pensando que somos vendilhões da pátria e autênticos biopiratas.”

.(MAIA, 2006, não paginado, grifo nosso)

No Jornal “O Estado de São Paulo”, outra vez se contesta a atuação do órgão na matéria intitulada “Biopirataria: crime e paranóia”<sup>55</sup>:

<sup>55</sup> Em anexo texto da matéria.



Na falta de definição legal, infrações burocráticas e pesquisas legítimas são rotuladas como atividade criminosa.

Herton Escobar escreve para “O Estado de SP”: Um biólogo retornando de uma expedição na Amazônia com mais de cem macacos e outros mamíferos empalhados na bagagem. Um pesquisador do Instituto Butantã enviando uma espécie de invertebrado pelo correio para seu amigo cientista na Alemanha. Estudantes de Biologia do interior de Minas despachando centenas de aranhas e escorpiões vivos para a Europa. Exemplos clássicos de biopirataria? Pode parecer que sim, mas há controvérsias.

Todas são histórias de apreensões feitas pelo Ibama nas últimas semanas, a partir da fiscalização em aeroportos e em parceria com os Correios de SP.

Situações que, segundo muitos pesquisadores, refletem o estado de paranóia e confusão que se formou em torno da biopirataria no Brasil. E que vem causando revolta em vários segmentos da comunidade científica. Apesar de ser apontada como uma das principais ameaças à soberania nacional, a biopirataria ainda não tem definição legal no país. As interpretações sobre o que é ou não é biopirataria, conseqüentemente, variam entre fiscais, ambientalistas e pesquisadores. Em muitos casos, acaba confundida com tráfico de animais silvestres ou intercâmbio rotineiro de material científico, causando situações constrangedoras para pesquisadores e instituições (ESCOBAR, 2006, não paginado)

Na revista eletrônica Com Ciência foi também publicada matéria similar de Guimaraes (2006, não paginado) com o seguinte título “Pesquisadores ou Biopiratas?” da qual também extraímos alguns trechos:

Acusações de biopirataria são cada vez mais freqüentes, através de representantes da biodiversidade brasileira flagrados em pacotes enviados ao exterior. A opinião pública reage com fúria, afinal há exemplos de produtos nossos patenteados no exterior, como foi o caso do cupuaçu em 2000. Protestos menos noticiados são os dos pesquisadores, que alegam que a [Lei dos Crimes Ambientais](#) (nº 9605/98) impõe enormes entraves à produção científica do Brasil.

Entre os casos recentes está o do pesquisador Carlos Jared, do Instituto Butantan em São Paulo. Em abril deste ano ele enviou a um colaborador alemão um pacote com 13 onicóforos, parentes distantes e pouco conhecidos das minhocas. Como conseqüência, o pesquisador foi multado e está sob investigação pela Polícia Federal pelo crime de biopirataria. O caso suscita uma discussão importante. A infração de Jared é real, pois ele não obteve a documentação necessária para o envio de material biológico. Mas o caso dele é comparável aos que enviam centenas de borboletas ou madeira-de-lei extraída ilegalmente da Amazônia, por exemplo?

Pesquisadores como Célio Haddad, da Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Rio Claro, e Miguel Trefaut Rodrigues, da Universidade de São Paulo (USP), acreditam que não. E declaram que aqueles que fazem tráfico ilegal de produtos vegetais e animais em grande escala não são detidos pelo Ibama ou pela Polícia Federal. Os prejudicados são os cientistas, que trabalham em prol da preservação da natureza, não de sua extinção. Haddad enfatiza que os penalizados são os pesquisadores mais ativos, incluindo aí o próprio Jared, que recentemente publicou um artigo na revista

científica Nature em colaboração com o mesmo alemão que receberia os onicóforos. [...]

Miguel Trefaut Rodrigues concorda que Jared errou ao enviar os espécimes sem obter a devida licença. No entanto, ele ressalta que a troca de material biológico é extremamente comum em colaborações internacionais, e muitas vezes resulta em publicações conjuntas com maior abrangência do que se fossem realizadas por um único pesquisador. “A lei recente foi bolada por meia dúzia de pessoas sem conhecimento de biologia, e impôs um freio ao desenvolvimento científico e tecnológico do país”, lamenta Rodrigues. O biólogo exemplifica com sua demora de um mês em obter licença para mandar material para uma aluna que fazia pesquisa fora do país, e de seis meses para outra aluna conseguir autorização de levar material para seu próprio pós-doutorado no exterior. No caso de Jared, Rodrigues afirma que com esse atraso o material se teria estragado e o colaborador na Alemanha talvez não tivesse a disponibilidade para realizar o trabalho. Por regulamento do Butantan, somente a assessoria de imprensa do instituto pode manifestar-se sobre o caso. Seu argumento é de que houve um erro de natureza burocrática, não um crime ambiental.

Segundo o pesquisador da USP, a fase atual é maravilhosa para o avanço científico e tecnológico no Brasil em termos de recursos financeiros. “Mas tudo depende do estudo da diversidade biológica”. Para ele, a Lei dos Crimes Ambientais “não presta para nada, não vigia 99% das coisas”. Isso ocorre porque, apesar de recomendação do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) não incorporou sugestões feitas por pesquisadores. “No estrangeiro aqueles que estão na vanguarda do conhecimento são ouvidos”, compara.

O especialista em direito ambiental Hércio Gil Santana afirma que numa democracia os cidadãos têm voz para influir no poder decisório. “O que deve ser levado ao Legislativo é o conhecimento da licitude, importância, legitimidade e nobreza da pesquisa científica realizada dentro da pesquisa tradicional, secular, que nada tem de ‘biopirataria’”, afirma. Santana lembra que durante a Idade Média, cientistas e estudiosos foram perseguidos e mal-compreendidos, o que os levou para as fogueiras e, conseqüentemente, ao “atraso em séculos no desenvolvimento da Humanidade”. “Hoje, é o nosso papel não deixarmos que a ignorância ou o desconhecimento continuem a prevalecer e as fogueiras de outrora sejam substituídas por legislação e atitudes governamentais draconianas, que transformarão em trevas o desenvolvimento científico nacional”. Rodrigues diz que não se trata de biopirataria: o problema é “biomesquinhar, bioparanóia e bioincompetência” (grifo nosso).

Como se pode verificar, são grandes as resistências à atuação do IBAMA nessa área, seja em função do desconhecimento da lei ou mesmo do inconformismo com sua resistência. O que mais espanta é que este movimento não parte de setores empresariais, mas principalmente dos setores acadêmicos. O que expressa o discurso, inicialmente apontado referente à crença na supremacia científica.

#### 5.4 FUNÇÃO JURISDICIONAL: ESTUDO DE CASO

A função jurisdicional é exercida pelo Poder Judiciário na solução de controvérsias que lhe sejam apresentadas, dizendo o direito aplicável ao caso. No mais das vezes, essa resposta é apenas uma das respostas possíveis à solução do caso, porém, conforme assevera Dworking (2002, p. 430), “mesmo nos casos difíceis, é razoável dizer que o processo tem por finalidade descobrir, e não inventar, os direitos das partes interessadas e que a justificação política do processo depende da validade dessa caracterização”.

Na área da defesa dos conhecimentos tradicionais, são poucas as ações já ajuizadas, sendo difícil traçar um perfil da experiência do judiciário nesse campo.

É certo que, por estarmos perante direitos difusos e coletivos, o instrumento primaz para a sua defesa serão as ações coletivas, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, ou mesmo o mandado de injunção. A possibilidade de utilização desses instrumentos jurídicos tem uma importante repercussão do ponto de vista da responsabilidade pela proteção do meio ambiente, isto é, quem pode protagonizá-la.

Considerando a legitimidade para a propositura das ações judiciais referidas, temos que: o Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, associações e povos indígenas podem propor ação civil pública para a defesa dos conhecimentos tradicionais. Da mesma forma, partido político com representação no Congresso Nacional; e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, podem ingressar com mandado de segurança coletivo em defesa dos conhecimentos tradicionais desde que representem os interesses de seus membros ou associados.

Além disso, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Entendemos os conhecimentos

tradicionais, por serem considerados patrimônio cultural, podem ser defendidos pela via da ação popular, imaginemos uma autorização emitida pelo CGEN sem a comprovação da anuência (consentimento) do detentor do conhecimento tradicional, estaríamos perante um ato lesivo do poder público justificador da referida ação.

Vale ressaltar a importância de incrementar a participação do Ministério Público na defesa dos conhecimentos dos povos tradicionais. Com efeito, essa ainda se apresenta muito tímida, sendo urgente sua ampliação, pois é essa instituição uma das que possui maior capacidade de atuação junto ao judiciário em defesa dos direitos objetos de comento, seja por sua estruturação, seja por sua representação em todo o país. Ademais, isso representaria o exercício de sua função institucional de protetor dos direitos difusos e coletivos (artigo 129, inciso III) razão pela qual terá sempre atribuição para agir em sua defesa. Cabe lembrar que em sua atuação, o Ministério Público pode lançar mão do uso dos instrumentos jurídico-políticos hábeis à defesa dos conhecimentos tradicionais, tais como o inquérito civil, a ação civil pública e mesmo o termo de ajustamento de conduta.

É interessante refletir sobre a competência para julgar as ações decorrentes de danos aos conhecimentos tradicionais. Entendemos que quando provocados por fatos que tenham impedido ou prejudicado a atuação preventiva do Estado por intermédio do CGEN, a competência será da Justiça Federal, em face do interesse e do órgão envolvido.

De todo modo, nessa seara, tal atuação ainda se apresenta bastante insipiente, têm-se notícia de apenas uma ação judicial sobre o tema, o que trataremos como estudo de caso, posto que, mesmo com as dificuldades na obtenção de dados sobre ele, é bastante significativo.

Segundo matéria divulgada na Gazeta Mercantil no dia 09 de junho de 2005, o Acheflan foi desenvolvido por meio de uma parceria entre a empresa e quatro universidades, a saber: Universidade Federal de Santa Catarina, Unifesp, PUC—Campinas e Unicamp, por meio de uma pesquisa que consumiu mais de 20 anos de dedicação e US\$ 5 milhões em investimentos. Esse medicamento seria indicado para o tratamento de tendinites crônicas e dores miofasciais, tendo sido objeto de solicitações de patentes internacionalmente, “desenvolvido a partir do extrato oleoso das folhas da

erva-baleeira (*Cordia verbenacea*, planta natural da Mata Atlântica)”. Ainda segundo a matéria:

[...] com Acheflan creme, o Aché espera faturar R\$ 15 milhões por ano, a partir do terceiro ano de vendas. Hoje, a receita da empresa com fitoterápicos é de R\$ 9 milhões por ano, cerca de 1% do seu faturamento total, que deve ultrapassar R\$ 1 bilhão este ano. Lazzarini disse que o produto também será exportado e o Aché já mantém negociações neste sentido com laboratórios dos Estados Unidos e da Suíça (NASCIMENTO, 2005, p.2).

A Aché possui três pedidos de patentes sobre esse produto: [PI0300600-0](#) 24/03/2003 para processos de isolamento de um constituinte de um óleo essencial e obtenção de seus produtos; [PI0203067-5](#) 15/07/2002 para processos de obtenção de um óleo essencial com propriedades antiinflamatórias, antinociceptivas e imunomodulatórias e de produtos obtidos a partir deles; e [PI0203068-3](#) 15/07/2002 para processos de obtenção de extratos hidroalcoólicos, metanólicos e acetato de etila com propriedades antiinflamatórias, antinociceptivas e imunomodulatórias e de produtos obtidos a partir deles.

Segundo noticiado no Jornal Administradores.com em matéria intitulada “Funcionários atentos, idéias inovadoras e funcionais — 05:39 27/12/2005 “:

No final da década de 80, o presidente do Laboratório Aché, Victor Siaulys - que atualmente está á frente do conselho de administração da companhia -, se deparou, por acaso, com o que hoje representa a maior descoberta para a empresa, o Acheflan. Durante uma partida de futebol na praia, o executivo acabou se machucando e um caseiro da região lhe ofereceu uma garrafa do extrato da planta *Cordia Verbenacea*, encontrada na Mata Atlântica, conhecida popularmente como erva-baleeira ou "maria-milagrosa" para aliviar a dor (FUNCIONÁRIOS..., 2005, não paginado)

A Revista Pesquisa Fapesp, na matéria intitulada “Tecnologia: Da natureza para a farmácia: Antiinflamatório feito com extrato de planta da Mata Atlântica está pronto para entrar no Mercado”, Ereno (2005, não paginado) informa que a:

[...] idéia de transformar o conhecimento dos caiçaras do litoral paulista, que há bastante tempo usam a planta para tratar contusões e estancar processos inflamatórios, surgiu do hábito de um dos donos e fundadores do Aché, Victor Siauly, de utilizar a erva-baleeira depois das partidas de futebol. Ele notou que sempre que usava a "garrafada" — a infusão medicinal da planta — sobre as lesões recuperava-se muito mais rapidamente.

Por envolver acesso e uso de recursos da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais associados (conhecimento caiçara), a Empresa Aché submeteu uma consulta à Secretaria do CGEN, questionando acerca da necessidade de obtenção de autorização daquele órgão, uma vez que se aproximava o período de lançamento do produto. A empresa foi informada de que precisava solicitar autorização do órgão, bem como proceder a devida repartição de benefícios com os detentores do conhecimento tradicional, no entanto, relutou em cumprir tal orientação por entender que as atividades de pesquisa eram anteriores à edição da Medida Provisória que subsidiaria a exigência de tais condicionantes. No entanto, apesar de as atividades de acesso serem anteriores à MP, as atividades de uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, bem como sua exploração econômica transcorreram na vigência desse novo marco legal.

Nesse sentido, o CGEN notificou a empresa estipulando prazos para que cumprisse as previsões legais. Às vésperas do decurso do prazo final, a empresa impetrou Mandado de Segurança contra o Secretário Executivo do CGEN, identificando-o como autoridade coatora que, no entendimento da empresa, estaria ameaçando direito líquido e certo. Foi concedida a segurança à empresa, garantindo que ela prosseguisse em suas atividades sem a necessidade de se adequar à legislação vigente.

Nosso intuito era analisar o processo judicial referente a esse caso, no entanto, ele está tramitando em segredo de justiça, em decorrência de pedido protocolizado pela Empresa Aché S.A. Não sabemos os fundamentos da decisão que deferiu esse pedido, no entanto, é de se estranhar que o juízo competente o tenha deferido. A teor do artigo 155, do Código de Processo Civil, o processo é por essência público, o segredo de justiça é cabível tão somente nos casos em que o interesse público o exija; ou quando diga respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desse em divórcio, alimentos e guarda de menores, certamente esse último não se

aplica. Teria o juízo entendido existir interesse público a justificar o segredo de justiça em benefício de quem acessou conhecimento tradicional em discordância com a legislação vigente? Certamente o interesse público caminha em outro sentido! Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/04, categoricamente estipulou que o segredo de justiça encontra limites no interesse social, limitando os abusos nesse campo.

Recentemente a Empresa ingressou com nova Ação Judicial contra a União, com o intuito de impedi-la de lhe aplicar qualquer sanção decorrente desse fato.

Este processo, apesar de circundado de mistérios é bastante significativo. Em primeiro lugar, porque ao invés de a União ajuizar ação contra a empresa, foi essa que decidiu processar a União, o que em si já representa uma inversão de valores. Em segundo lugar, porque nenhuma comunidade caiçara, representação ou liderança apareceu para reclamar de tal fato e defender seus interesses tanto administrativamente quanto judicialmente. Em terceiro lugar, pelo posicionamento do Judiciário, que, mesmo perante o fato das patentes da empresa já estarem fora do período de sigilo garantido pela lei, ainda assim o concedeu, afastando qualquer possibilidade de participação e controle social desse processo.

É necessário investir na capacitação do judiciário para tratar de temas de tal complexidade e relevância, a fim de que não se verifiquem mais distorções como essa.

## 6 CONCLUSÃO

O tema da proteção dos conhecimentos tradicionais ainda não foi incorporado como assunto relevante nas políticas públicas, afirmamos isso, pois todas as políticas que permeiam o tema não têm a questão dos conhecimentos tradicionais como elemento central, ele é no mais das vezes um elemento tangencial. Isso ocorre em relação a diversas questões: no tema territorial (unidades de conservação, territórios quilombolas, terras indígenas, etc.) onde a terra é elemento central; no licenciamento ambiental, onde a questão ambiental (compreendida de forma restritiva) é central; na proteção do patrimônio imaterial, percebe-se ainda a predominância de uma política arquivística, ao invés de uma política de salvaguarda e de valorização; na questão agrícola, impera a preocupação com as sementes, ignorando-se o conhecimento tradicional intrínseco a elas; e, finalmente, no tema da implementação da convenção da biodiversidade a preponderância da preocupação com a biodiversidade em si tem deixado de lado a proteção do conhecimento tradicional associado.

Tal fato se reflete de muitos modos, inclusive na composição da agenda de lutas das populações tradicionais. No 1º Encontro Nacional de Comunidades Tradicionais realizado pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais com o intuito de elaborar as diretrizes para uma proposta de Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais as populações lá representadas identificaram como temas prioritários:

1. Regularização fundiária e garantia de acesso aos recursos naturais;
2. Educação diferenciada segundo as características de cada povo ou comunidades;
3. Reconhecimento, fortalecimento e formalização da cidadania;
4. Não criação de Ucs de proteção integral sobre territórios tradicionais e resolução dos conflitos decorrentes da criação desta categoria de Ucs sobre tais territórios;
5. Dotação de infra-estrutura básica;
6. Atenção diferenciada à saúde;
7. Reconhecimento, valorização e proteção dos conhecimentos tradicionais;



8. Reconhecimento e fortalecimento de suas instituições e formas de organização social;
9. Fomento e implementação de projetos de produção sustentável
10. Garantia de acesso às políticas públicas de inclusão social;
11. Garantia de segurança às comunidades tradicionais e seus territórios;
12. Evitar os grandes projetos com impactos sobre territórios tradicionais e, quando inevitáveis, garantir o controle e gestão social em todas as fases de implementação minimizando impactos sociais e ambientais (MOREIRA, 2006, p. xx).

Como se percebe, a questão dos conhecimentos tradicionais é uma das últimas prioridades nessa lista.

É preciso enfrentar a “assessoriedade” dos conhecimentos tradicionais, isto é, o fato de sempre serem tratados como “um problema a mais”. De fato, isso não é uma percepção vigente apenas por parte do governo, mas por parte da sociedade como um todo, acreditamos que esse é um reflexo imediato da persistente visão antagônica entre “conhecimentos científicos e conhecimentos tradicionais”. Acreditamos que enquanto não existir um esforço de superação desse “impasse” é inviável tentar caminhar. O mais interessante sobre esse fato é que ele tem permitido o congelamento dos avanços na proteção dos conhecimentos tradicionais, pois confere certa legitimidade aos posicionamentos mais conservadores e contrários à questão.

Portanto, a viabilidade da proteção dos direitos dos povos sobre os seus conhecimentos tradicionais está intimamente ligada à afirmação de sua importância social, cultural, ritual, espiritual e territorial, para além da econômica que tem colonizado todos os debates.

Acreditamos que é preciso propor um ponto de mutação nessa questão que ainda é permeada por uma grande inércia. A sociedade em geral ainda não se permitiu partir para um novo patamar de discussão do tema, é preciso superar os questionamentos intrínsecos à importância desse conhecimento que minam as suas bases. Essa é uma mudança de algumas décadas, ou séculos, que depende de um período de internalização de um novo olhar sobre a questão, no entanto, tal caminho pode ser acelerado por políticas públicas e institucionais que atuem no “convencimento/imposição” de uma nova visão sobre a questão. Entendemos, portanto, que é preciso propor um grupo de políticas afirmativas para os conhecimentos tradicionais.

Após a análise dos dados levantados e considerando a necessidade de

traçar uma visão de futuro que desafie a inércia hoje existente em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil, acreditamos que é possível refletir acerca de políticas que apontem na superação da apatia vigente nessa seara. Sendo assim, refletimos sobre 05 eixos fundamentais para uma nova estratégia de atuação na área dos conhecimentos tradicionais que devem se traduzir no setor público, privado, acadêmico, social e também regional, a seguir, seguem os delineamentos dessas políticas.

O Estado brasileiro se mostra omissos quanto às suas funções legislativas, administrativas e jurisdicionais. Do ponto de vista legislativo, a principal dificuldade identificada é a ausência de um marco legislativo estável representado por uma lei que imprima maior segurança jurídica aos atores envolvidos no assunto, tanto para os usuários de conhecimentos tradicionais que podem planejar melhor suas ações a partir de regras mais perenes, quanto por parte dos povos tradicionais para que possam exigir seus direitos. Isso somente será possível com o encaminhamento por parte do Governo Federal de um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para que tramite e, após discussões, seja convertido em lei.

No entanto, apenas a superação desse impasse não será suficiente, é preciso que esse novo marco legal se dedique a superar as assimetrias existentes na relação entre os usuários de conhecimentos tradicionais associados e os povos titulares dos direitos sobre esses conhecimentos. É necessário tratar de forma desigual os desiguais, nesse sentido, o Estado deve recolocar-se assumindo o papel de protetor e defensor desses direitos, em suas diversas esferas de atuação, não é possível absorver a visão de um Estado imparcial que nesse campo seria o mesmo que pugnar por um Estado injusto.

Uma importante atuação que o Estado deve desempenhar amplamente refere-se ao oferecimento de informações aos povos tradicionais sobre os direitos que possuem, o modo de defendê-los e os mecanismos postos à sua disposição para tal. Nesse sentido, o desenvolvimento de programas educativos e informativos que levem a esses povos a informações sobre os direitos que possuem devem ter lugar nas políticas públicas em nível federal, estadual e municipal, mas são pouquíssimas observadas. O incremento dessa atuação estatal permitiria a criação de um campo de defesa autônomo de tais

direitos, a partir do empoderamento dos seus titulares, que agiriam não mais por tutela estatal, mas em nome próprio, no entanto, a herança assistencialista ainda vigente em nosso País não tem permitido a ampliação dessa prática.

As políticas empresariais por sua vez precisam assumir o compromisso com a realidade do desenvolvimento sustentável, que tem permeado suas estratégias de marketing, mas que se mostra claramente irreal quando se verifica que até hoje nem uma empresa teve autorização para uso dos conhecimentos tradicionais, revelando a total ilegalidade de seus atos, e o quanto é vazio o seu discurso de sustentabilidade.

No âmbito das Políticas Internas das Instituições de Ciência e Tecnologia, acreditamos que é urgente que se trace um novo perfil dos núcleos de propriedade intelectual existentes. Sabemos que a partir da década de 70 foram criados muitos núcleos que, com diferentes denominações (núcleo de propriedade intelectual, setor de interação universidade-empresa, escritório de transferência de tecnologia, dentre outros), possuem a função de efetuar a gestão tecnológica das instituições, porém, poucos têm assumido a agenda dos conhecimentos tradicionais, elementos hoje condicionadores da validade e legitimidade dos direitos de propriedade intelectual. A incorporação dessa temática demanda uma nova visão sobre a propriedade intelectual, compreendida a partir de sua função social e, portanto, de seus limites éticos e jurídicos.

Os setores responsáveis pelas políticas institucionais de propriedade intelectual são os foros mais aptos para a garantia de uma nova relação entre a comunidade acadêmica e os povos tradicionais, pois têm a capacidade de impor a observância dos direitos desses últimos e ao mesmo tempo auxiliar os primeiros na compreensão das regras vigentes.

Para fazer frente a esse impasse, cremos que é necessário que o sistema científico e tecnológico absorva uma nova ordem para o seu desenvolvimento. Nas áreas científicas e tecnológicas, importantes mudanças sociais têm forçado uma transição de paradigmas, seja por questionamentos éticos, ou pelo aprimoramento do sistema de propriedade intelectual, têm-se revisto a visão da ciência livre e da livre circulação de conhecimentos. Tais mudanças impõem limites na produção e circulação dos resultados da ciência e tecnologia, interessam, por ora, os limites éticos que impõem o respeito à

autonomia, não maleficência, beneficência e justiça.

Com isso, pretendemos afirmar que o respeito aos direitos dos povos tradicionais não importa um cerceamento do desenvolvimento científico, mas sim o transporta para a esfera da justiça social, condicionando à observância dos sujeitos envolvidos sob a ótica dos direitos humanos.

Outra política que classificaremos como institucional, a partir da visão de que precisa partir de setores organizados da sociedade civil, é a composição (organização) de um setor de observação dos atos do poder público e dos usuários de conhecimentos tradicionais, no sentido de acompanhar o andamento das políticas públicas e o desempenho de atividades e contribuir para o seu aprimoramento, referimo-nos à conformação de um observatório para os conhecimentos tradicionais. A idéia de um observatório está vinculada à garantia de três elementos cruciais: transparência, informação e participação. Sendo assim, é preciso estruturar um setor capaz de forçar a transparência das ações e políticas do setor, estando vigilante quando ao que está em curso e ao revelar fatos e dados, organize elementos (informação) capaz de garantir uma participação qualificada dos povos tradicionais com vistas a influenciar um processo de tomada de decisão mais hígido e seguro.

Ainda no que tange à participação da sociedade civil, entendemos que articulações regionais são fundamentais para criar espaços de discussão, compreensão e ação. Nesse sentido, destacamos a conformação da Rede Norte de Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais, formada em 2003 por uma articulação de atores diversos da Região Amazônica que tem se destinado a agregar pessoas e instituições em torno do ambiente de convergência entre os três temas que compõe sua denominação.

Com uma das maiores concentrações de povos tradicionais do Brasil, a Amazônia deve ser e é um dos focos de maior atenção do Poder Público no que se refere a políticas de proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

Utilizando o conceito sugerido pela representante do Instituto Indígena para a Propriedade Intelectual (INBRAPI), a Amazônia se constitui em uma grande etnoregião, com conhecimentos específicos detidos por diversos

grupos e coletividades dentro de seu território que, porém, não são compartilhados com as outras regiões do País, portanto, são difusos em seu território.

Por ser uma das regiões com o ecossistema que mesmo em face das perdas pode ser considerado como um dos mais preservados, o avanço da fronteira agrícola precisa ser contido principalmente pelo reconhecimento de direitos territoriais aos povos tradicionais.

Com um Sistema Regional de Ciência e Tecnologia bastante frágil, boa parte dos pesquisadores locais se associam a grupos externos com o intuito de fortalecer sua capacidade de captação de recursos, o que muitas vezes propicia a evasão do patrimônio sócio-ambiental, por meio do acesso e uso irregular de patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados. Como foi possível observar, a maior parte das pesquisas em tramitação no CGEN são realizadas em localidades na Amazônia por instituições externas a ela.

Ademais, se os povos tradicionais de modo geral sofrem com a enorme exclusão e real assimetria na relação com os usuários de conhecimentos tradicionais, as populações da região Amazônica são ainda mais excluídas em face da dificuldade de acesso a informações e condições de deslocamento para participarem dos fóruns onde as discussões têm sido realizadas.

Portanto, defendemos que é necessária a articulação dos atores locais com vistas à enfrentar a questão e traçar uma agenda positiva de atuação acerca do tema.

A reflexão sobre o desempenho das funções do Estado na proteção dos conhecimentos tradicionais, para além da identificação da apatia estatal, deve alcançar a apatia social na defesa desses direitos. As tensões existentes entre povos tradicionais e usuários de seus conhecimentos são endossadas, vividas e revividas dentro de um campo de negação reiterada quanto aos direitos desses povos e essa questão central permeia todas as demais.

Verificamos que o uso de conhecimentos tradicionais por parte de setores acadêmicos, empresariais e sociais é corrente, mas paradoxalmente, seu reconhecimento e efetividade são sobrepujados.

A conformação de um “Estado de Bem Estar Social” é fundamental para assegurar esses direitos, sendo assim, é fundamental o reposicionamento dos

atores públicos em defesa desse bem, essa deve ser uma ação priorizada das políticas públicas e na atuação legislativa, administrativa e jurisdicional. Certamente, não se pretende uma atuação paternalista, mas uma atuação de re-equilíbrio de forças, enquanto isso não ocorrer, será pouco provável a proteção efetiva dos direitos culturais de povos tradicionais.

Porém, mais do que isso, é preciso recolocar o tema, retirá-lo do império da economia e transcendê-lo aos seus valores intrínsecos, caso contrário, poucas são as chances de sucesso na co-relação de forças.

Nesse sentido, a reformulação da interpretação do direito vigente é um dos avanços que precisam ser feitos, ou seja, um novo olhar sobre as normas, convenções e leis pautadas também sob a égide econômica deve ser privilegiada.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003

ACEVEDO MARIN, Rosa; CASTRO, Edna. **Negros do Trombetas: guardiões de matas e rios**. Belém: Cejup;UFPA;NAEA, 1998.

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS. (São Paulo). Luiz Francisco Pianowski, João Batista Calixto, Dagoberto de Castro Brandão. **Processos de isolamento de um constituinte de um óleo essencial e obtenção de seus produtos**. BR n. PI 0300600-0, 24 mar. 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processos de obtenção de um óleo essencial com propriedades antiinflamatórias, antinociceptivas e imunomodulatórias e de produtos obtidos a partir deles**. BR n. PI 0206067-5, 15 jul. 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processos de obtenção de extratos hidroalcoólicos, metanólicos e acetato de etila com propriedades antiinflamatórias, antinociceptivas e imunomodulatórias e de produtos obtidos a partir deles**. BR n. PI 0203068-3, 15 jul. 2002.

AGUILAR, Gretel. **Acceso a los Recursos Genéticos y el Conocimiento tradicional de los pueblos indígenas**. México: PNUMA, 2001.

ALBAGLI, Sarita. Interesse global no saber local: a geopolítica da biodiversidade. In: MOREIRA, Eliane, et al. **Seminário Saber Local/Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia**. [S.l.]: [s.n.], 2005. p. 17 a 27.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”* In: ACSELRAD, Henri (org). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Reúne Dumaró, 2004. p. 37 – 56.

ANDRADE, Renata Marson Teixeira de. **Um povo esquecido: projetos apagam a biodiversidade e o território tradicional no Rio São Francisco**. Disponível em:< <http://www.comciencia.br/reportagens/2005/02/13.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

ARCANJO, Francisco Eugênio M. Convenção sobre diversidade biológica e Projeto de Lei do Senado n. 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos, **Revista de Direito Ambiental**, [S.l.], v. 2, n. 7, p. 137-157, jul./set. 1997.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Martin Claret: São Paulo, 2004.

ASSIMAKOPOULOS, Cristina. Proteção dos conhecimentos tradicionais utilizados em pesquisas científicas. In: SEMINÁRIO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, CIÊNCIA E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA. 2004, Manaus. **Anais...** Manaus: INPA, 2004. p. 108 a 112.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520** - Informação e documentação - Apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2003. 3 p.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724** - Informação e documentação – Trabalhos Acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2005. 2 p.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023** - Informação e documentação - Referências - Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2002. 24 p.

\_\_\_\_\_. **NBR 6027** - Informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2003. 2 p.

ATAÍDE, Rodier Barata. **Biodiversidade, conhecimento tradicional associado e interesse público**. 2004. Monografia (Especialização) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2005.

AUBERTIN, Catherine e Valérie, BOISVERT. Os Direitos de Propriedade Intelectual a Serviço da Biodiversidade: uma questão conflituosa. In: **Ciência e ambiente**. Santa Maria: UFSM, 1999.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. A Regulamentação do Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados no Brasil. **Biota Neotropica**, v. 5, n. 1, 2005. ISSN 1676-0603. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v5n1/pt/>>. Acesso em: 01 jan. 2005.



AZEVEDO, Marta. Povos indígenas na Amazônia brasileira: fontes de informações populacionais e alguns dados demográficos. In: ARAGON, Luiz E. (org.) **Populações da Pan-Amazônia**. Belém: NAEA, 2005.

BALÉE, William. Cultura na vegetação da Amazônia brasileira. In: NEVES, Walter (Org.). **Biologia e ecologia humana na Amazônia**: avaliação e perspectiva. Belém: MPEG, 1989.

BANERJEE, Subhabrata B. Quem sustenta o desenvolvimento de quem? O desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza. In: FERNANDES, M.; GUERRA, L. (orgs) **Contra-discurso do desenvolvimento sustentável**. Belém: Unamaz, 2003. p. 75-130.

BARBAULT, Robert. **Biodiversité**. Paris: Hachette Superieur, 1997.

BAYLÃO, Raul Di Sergi; BESUNSAN, Nurit. Conservação da Biodiversidade e Populações Tradicionais: um falso conflito. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília: FESMPDFT, ano1, n. 1, jul./set..1993.

BELAS, Carla. Mecanismos de proteção dos conhecimentos tradicionais: um diálogo entre as esferas ambiental e cultural. In: ENCONTRO PARA DISCUSSÕES SOBRE DIREITOS CULTURAIS DIFUSOS, 2004, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Secretaria de Cultura do Estado do Mato Grosso do Sul, 2004. Texto adaptado de palestra proferida no encontro.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.

BESUNSAN, Nurit. Biodiversidade, Recursos Genéticos e outros Bichos Esquisitos. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. (org) **O Direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.31 a 69.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORN, Gemina C. Cabral. **Compensação ou repartição de benefícios e outras questões técnicas, éticas e políticas do acesso e uso de conhecimento das comunidades tradicionais**. São Paulo: Ministério do Meio Ambiente, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2001. Disponível em:<[http://www.ambiente.sp.gov.br/uploads/arquivos/legislacoesambientais/2000\\_Lei\\_Fed\\_9985.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/uploads/arquivos/legislacoesambientais/2000_Lei_Fed_9985.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em:<<http://www.lei.adv.br/6001-73.htm>>. Acesso em: 20 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2186-16, de 21 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília,DF, 23 ago. 2001. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/mpv/2186-16.htm>>. Acesso em: 20 set. 2005.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Acesso e repartição de benefícios no Brasil**. Brasília: MMA, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Construindo a posição brasileira sobre o regime internacional de acesso e repartição de benefícios**. Brasília: MMA, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Relatório de atividades do ano de 2003**. Brasília: SE/CGEN, 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Relatório de atividades do ano de 2004**. Brasília: SE/CGEN, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Relatório de atividades do ano de 2005**. Brasília: SE/CGEN, 2005.

BUCLET, Benjamin. ONG na Amazônia Oriental: responsabilidades e poder na implementação do modelo sócio-ambiental. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 26., 2002, Caxambu. **Anais...** Caxambu: ANPOCS, 2002. GT11: O desenvolvimento sustentável em questão na Amazônia brasileira.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. Coimbra: CEDOUA, 2001.

CAPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 5., 1994.

CAPOBIANCO, João Paulo. Perspectivas para a Nova Legislação Brasileira de ARB. In: MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry de (org). **As Encruzilhadas das modernidades**: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

CARLO, Sandra de; DRUMMOND, José. O Projeto Yawanawá-Aveda de Urucum: uma parceria de negócios em busca de sustentabilidade para uma comunidade indígena na Amazônia brasileira. In: TOURRAND, Jean-François; BURSZTYN, Marcel. (org.) **Amazônia Cenas e Cenários**. Brasília: UNB, 2004.

CONCLUSÕES sobre o Simpósio “Plantas Medicinais do Brasil: o pesquisador brasileiro consegue estudá-las?”. **Jornal da Ciência**, [S.l.], 2006. Disponível em: <<http://www.biotecnologia.com.br/bionoticias/noticia.asp?id=1743>>. Acesso em: 20 set. 2006.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **As Empresas & a biodiversidade**: um manual de orientação para ações corporativas. [Brasil]: [Conselho Empresarial Brasileiro Para O Desenvolvimento Sustentável], [2002]. Publicado originalmente por Atar Roto Presse S.A.: Suíça, 2002.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a conservação da natureza. São Paulo: HUCITEC, 2000. p 165-182.

\_\_\_\_\_; PINTON, Florence. **Faces do trópico úmido**: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup;UFPA;NAEA, 1997.

COSTA, Francisco de Assis. **Ciência, tecnologia e sociedade na Amazônia**. Belém: Cejup, 1998.

CUNHA Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro. **Enciclopédia da floresta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DEGRAVE, Win. [O poder e as responsabilidades do conhecimento científico](#). In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste. **Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. Populações Tradicionais e Biodiversidade na Amazônia: levantamento bibliográfico georreferenciado. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. **Biodiversidade na Amazônia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios**. São Paulo: ISA, 2001.

\_\_\_\_\_. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP;PROBIO-MMA;CNPq, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

DOLCE, Vanessa. Acordos internacional TRIPS e CDB. In: MOREIRA, Eliane, et al. **Saber local/Interesse global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia**. Belém: CESUPA, 2005. p. 48 a 56.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ERENO, Dinorah. Da natureza para a farmácia: antiinflamatório feito com extrato de planta da Mata Atlântica está pronto para entrar no mercado. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, n. 110, abr. 2005. Disponível em: <http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=20&bd=1&pg=1&lq=>. Acesso em: 15 set. 2005.

ENRIQUEZ, Gonçalo. **A Lenta marcha da relação universidade: empresa em produtos naturais e biotecnológicos no brasil**. Disponível em: <na internet em [http://www.anppas.org.br/encontro/segundo/papers/GT/GT02/GTgonzalo\\_enriquez.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro/segundo/papers/GT/GT02/GTgonzalo_enriquez.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2005.

\_\_\_\_\_. **Os Caminhos da bioprospecção para o aproveitamento comercial da biodiversidade na Amazônia.** Capturado em 13 de setembro de 2006. Online. Disponível em: <[http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/10\\_impr.shtml](http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/10_impr.shtml)>. Acesso em: 13 set. 2006.

\_\_\_\_\_. Sistemas locais de inovação tecnológica, incubadoras de empresas e desenvolvimento da indústria no Pará. **Revista Saber**, Belém, v. 3, p.103-120. 2001.

ESCOBAR, Herton. **Biopirataria: crime e paranóia.** Disponível em: <<http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=3171>>. Acesso em: 07 jun. 2006.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** São Paulo: Globo, 2001.

FERREIRA, Leandro Valle; VENTICINQUE, Eduardo; ALMEIDA, Samuel. O Desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. **Estudos Avançados**, v.19, n.53, p.157-166. 2005. ISSN 0103-4014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Disposições gerais. In: (org). PELEGRINI, Ada et al. **Código de brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. **Glossário.** Disponível em: <[http://www.finep.gov.br/o\\_que\\_e\\_a\\_finep/conceitos\\_ct.asp#desenvolvimentotecnologico](http://www.finep.gov.br/o_que_e_a_finep/conceitos_ct.asp#desenvolvimentotecnologico)>. Acesso em: 20 nov. 2005.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Disponível em: <<http://www.fao.org/ag/cgrfa/Spanish/itpgr.htm>>. Acesso em: 10 out. 2005.

FUNCIÓNÁRIOS atentos, idéias inovadoras e funcionais criativos. 2005. **Jornal Administradores.** [S.l.], 2005. Disponível em: <[http://www.administradores.com.br/noticias/funccionarios\\_atentos\\_ideias\\_inovadoras\\_e\\_funcionais/5882/](http://www.administradores.com.br/noticias/funccionarios_atentos_ideias_inovadoras_e_funcionais/5882/)>. Acesso em: 20 set. 2005.

GIARDINI, André. **Repatrição de benefícios ainda é polêmica no uso do conhecimento indígena.** Disponível em: <

[http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/02\\_impr.shtml](http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/02_impr.shtml)>. Acesso em: 20 set. 2005.

GIARDINO, Andréa. Funcionários atentos, idéias inovadoras e funcionais. **Jornal Administradores.com**, 2005. Disponível em:<<http://www.ppq.com.br/verArtigo/1651.do;jsessionid=25DDF952A5E28A9498B97528FBE0A93D>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

GITA, Ana. Salvaguarda do patrimônio cultural: bases para constituição de direitos. In: MOREIRA, Eliane et al. **Propriedade intelectual e patrimônio cultural**: proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais. Belém: CESUPA; MPEG, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GORENDER, Jacob. **Introdução à crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

GUIMARÃES, Maria. **Pesquisadores ou biopiratas?**. Disponível em:<<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=3&noticia=112>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX : 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. **Unidades de conservação federais**. Disponível em:<[http://www1.ibge.gov.br/brasil\\_em\\_sintese/territorio01.htm](http://www1.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/territorio01.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2006.

IBAMA. **Reservas extrativistas da Amazônia**. Disponível em:<<http://www.ibama.gov.br/resex/amazonia.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. **Reservas extrativistas marinhas**. Disponível em:<<http://www.ibama.gov.br/resex/marinha.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2005.

IPHAN. **Patrimônio imaterial**: o registro do patrimônio imaterial, dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: MINC/IPHAN, 2003.

\_\_\_\_\_. Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=12689&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional>>. Acesso em: 20 out. 2005.

INSTITUTO SÓCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil** Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/quonqua/quadro.asp>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. **Terras indígenas no Brasil** Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/quonqua/quadro.asp>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

KAINGANG, Lúcia Fernanda Jófej. O Conhecimento tradicional e os povos indígenas. In: MUNDURUKU, Daniel (org.) **Cadernos do INBRAPI**, São Paulo: Global, n. 1., 2004.

KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. **Igualdade e liberdade**: Ronald Dworkin e a concepção contemporânea de direito humanos. Belém: CESUPA, 2004.

LARRAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

LE PRESTE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2000.

LEUZINGER, Marica Dieguez. **Comentários à Lei n. 9985/00** :SNUC. [S.l.]: [s.n.], 200?.

LÉVÊQUE, Christian. **A Biodiversidade**. Trad. Valdo Marmelstein. Bauru: EDUSC, 1999.

LEVY-STRAUSS, Claude. A Ciência do concreto. In: \_\_\_\_\_ **O Pensamento Selvagem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

LIMA, André e BESUNSAN, Nurit. **Quem cala consente?**: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. São Paulo: ISA, 2003.

LIMA, Maria Dorotéia. Círio de Nossa Senhora de Nazaré em Belém/PA: inventário e registro como patrimônio cultural brasileiro. In MOREIRA, Eliane, et. al. **Propriedade intelectual e patrimônio cultural**: proteção do

conhecimento e das expressões culturais tradicionais. Belém: CESUPA; MPEG, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor. São Paulo: RT, 1997.

LONGO, W.P. **Conceitos básicos sobre ciência e tecnologia**. Rio de Janeiro: FINEP, 1996. v.1.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAIA, José Guilherme S. Biopirataria versus pesquisa: cientista reclama de sensacionalismo e falta de preparo do Ibama. **Jornal da ciência**, 09 Maio 2006.

MAIMOM, Dália. **Estudo de mercado de matéria-prima**: corantes naturais (cosméticos, indústria de alimentos), conservantes e aromatizantes, bioinseticidas e óleos vegetais e essenciais (cosméticos e oleoquímica): relatório final. Brasília: MDIC, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao código de defesa do consumidor. São Paulo: RT, 2006.

MARX, Karl. **O Capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MASCARENHAS, Patrícia. Parque nacional de empresas de biotecnologia. Belo Horizonte: Fundação Biominas, 2001.

MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. **Poder e democracia**: o pluralismo político na constituição de 1988. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MCGRATH, David G. Biosfera ou biodiversidade: uma avaliação crítica. In: XIMENES, Tereza (Org.), **Perspectivas do desenvolvimento sustentável**: uma contribuição para a Amazônia 21. Belém: UFPA, 1997.



MEDAGLIA, Jorge Cabrera. **Negociación de um régimen internacional de acceso a recursos genéticos y distribución de beneficios: perspectivas para um país em desarrollo.** México: PNUMA, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRANDA Santos, Marcio de. **Estudo sobre formas de repartição de benefícios em atividades de prospecção biológica.** Brasília: MMA, 2000.

MONTEIRO, Raimunda. **Biodiversidade na Amazônia e mercados locais.** 2003. 283f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, 2003 Doutorado. Belém, 2003.

MOREIRA, Eliane et al. **Patentes biotecnológicas: um estudo sobre o impacto da biotecnologia sobre o sistema brasileiro de patentes.** 2004. Monografia (Trabalho de Conclusão de Pesquisa) – Centro Universitário do Pará. Belém, 2004.

MOREIRA, Tereza Cristina. Conhecimentos tradicionais e a convenção sobre diversidade biológica: aspectos relevantes para uma abordagem integrada. In: CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: [s.n.], 2006.

MORIN, Edgar. **O Método.** 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 1998. v.1.

\_\_\_\_\_. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

MORTUREUX, Virginie. **Droits de propriété intellectuelle et connaissances, innovations et pratiques des communautés autochtones et locales.** Paris: BRG, 2000.

MEDAGLIA, J.C. **Negociación de um régimen internacional de acceso a recursos genéticos y distribución de beneficios: perspectivas para um país em desarrollo.** México: PNUMA, 2004.

NASCIMENTO, Iolanda. O Ache investe em fitoterápicos. **Gazeta Mercantil**, 09 jun. 2005. p.2, Caderno C. Disponível em:<

<http://indexet.gazetamercantil.com.br/arquivo/2005/06/09/373/O-Ache-investe-em-fitoterpicos.html>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Disposições Finais do CDC. In: PELEGRINI, Ada (org) **Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NOVION ,Henry Phillippe Ibañez de; BAPTISTA, Fernando Mathias. **O Certificado de procedência legal no Brasil**: estado da arte da implementação da legislação. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2006.

PIERRE-CAPS, Stéphane. A Questão das minorias no direito internacional. In ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: UNB, 2004.

PINHEIRO, Antônio. **O Acesso a biodiversidade pelas instituições de pesquisa**: nova forma de relacionamento entre sociedades tradicionais e o mercado - experiência recente do Museu Paraense Emílio Goeldi. 2005. Monografia (Especialização) - Direito Ambiental e Política Pública, Universidade Federal do Pará. Belém, 2005.

PINTON, Florence; AUBERTIN, Catherine. Populations traditionnelles: enquête de frontiers. In: ALBALADEJO, C.; SARTRE, Arnauld de. (Dir.) **L'Amazonie brésilienne et le développement durable**: expériences et enjeux en milieu rural. Paris: L'Harmattan, 2005. p. 159-178.

RAMIREZ, G. Z. La selva: una gran planta medicinal. In: PAVBAN, C. (Org.). **Uma Estratégia latino-americana para a Amazônia**. São Paulo: UNESP, 1996. v. 1.

RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REPETTO, Rosana. **Acceso a recursos genéticos y distribución justa y equitativa de los beneficios derivados de su utilización**. Ciudad de México: PNUMA, 2003.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado. Nova ideologia/utopia do desenvolvimento. **Revista de Antropologia**. São Paulo: USP, n. 34. p. 59-101, 1991.

RICARDO, Beto. A Sociodiversidade Nativa Contemporânea no Brasil e a Biodiversidade na Amazônia. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. **Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios**. São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

RIFKIN, Jeremy. **O Século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo**. São Paulo: Makron Books, 1999.

ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: UNB, 2004.

SALLES FILHO, Sérgio L. M. et al. **Estudos em biotecnologia instrumentos de apoio à definição de políticas em biotecnologia**. Campinas: Unicamp, 2001.

SANT'ANNA, Márcia. Relatório final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial. In: IPHAN (org.) **Patrimônio imaterial: o registro do Patrimônio Imaterial, dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. Brasília: MINC/IPHAN, 2003.

SANTILLI, Juliana. *A biodiversidade de as comunidades tradicionais*. In: BESUNSAN, Nurit (org.) **Seria melhor ladrilhar? Biodiversidade como, para que, porquê**. Brasília: UNB; ISA, 2002.

\_\_\_\_\_. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice : o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **Um Discurso sobre as ciências**. Porto: Afrontamento, 1998.

SANTOS, Laymert. As Novas tecnologias e o Papel da Propriedade Intelectual para uma Política Justa e Equitativa de Repartição de benefícios. In: MATHIAS, Fernando; NOVION Henry de (org). **As Encruzilhadas das modernidades: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura**. São Paulo: ISA, 2006.

\_\_\_\_\_. **Propriedade intelectual ou direitos intelectuais coletivos?** São Paulo: ISA, 1995. p. 19 – 24. (Documentos do Instituto Sócio Ambiental. n° 2)

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, Cylon Gonçalves da; MELO, Lúcia Carvalho Pinto de, **Ciência tecnologia e inovação: desafios para a sociedade brasileira**: livro verde. Brasília: MCT; Academia Brasileira de Ciência, 2001.

\_\_\_\_\_, Marina. Medidas descabidas. In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste. **Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000.

SILVEIRA, José Maria da. **Avaliação das potencialidades e dos obstáculos à comercialização dos produtos de biotecnologias no Brasil**. Brasília: MCT, 2001.

SIMONIAN, L. T. L. **Pesquisa em ciências humanas e desenvolvimento entre as populações tradicionais amazônicas**. Belém: MPEG, 2004.

\_\_\_\_\_. Saberes locais e biodiversidade. In: MOREIRA, Eliane, et al. **Saber Local/Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia**, 2005.

SLATER, Don. **Cultura do consumo & modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.

SUCUPIRA, Fernanda. **Movimento pede implementação de acordo sobre povos tribais**. Disponível em: [http://agenciartamajor.uol.com.br/templates/materiaMosstrar.cfm?materia\\_id=3400](http://agenciartamajor.uol.com.br/templates/materiaMosstrar.cfm?materia_id=3400). Acesso em: 10 jul. 2006.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As Três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. Belém: UFPA, 2003.

TOSCANO, Mônica Martins. **Processo administrativo e a invalidação de atos viciados**. São Paulo: Malhereiros, 2004.

TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. **Avaliação na prática biotecnológica do Brasil**. Brasília: NESUB, 2001.

UNESCO. **Patrimônio cultural imaterial**. Disponível em:< [http://www.unesco.org.br/areas/cultura/areastematicas/patrimonio/patrimonioimaterial/index\\_html/mostra\\_documento.2005](http://www.unesco.org.br/areas/cultura/areastematicas/patrimonio/patrimonioimaterial/index_html/mostra_documento.2005)>. Acesso em: 20 mar. 2006.

UNIVERSIDADE NACIONAL DE BRASÍLIA **Segundo cadastro municipal dos territórios quilombolas do Brasil**. Brasília: UNB, 2005.

VARELLA, Dráuzio. Medicina não tem o que aprender hoje com índios da Amazônia, **Folha Online**, São Paulo, 2005. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u67999.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. Biotecnologia e proteção intelectual no Brasil. In: CORREA, Carlos M. (dir.). **Biotecnologia y derecho**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997. p. 131 – 160.

\_\_\_\_\_. O Novo direito da biogenética. In: \_\_\_\_\_; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (org.). O Novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 267 – 288.

\_\_\_\_\_; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. **Biossegurança e biodiversidade**: contexto científico e regulamentar. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VELHO, Paulo Eduardo; VELHO, Lea Maria Strini. **Biotecnologia e recursos genéticos**: ação e cooperação. Brasília: MCT, 2001.

WORD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Traditional knowledge, genetic resources and traditional cultural expressions/folklore**. Disponível em:< <http://www.wipo.int/tk/en/>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

ZAZZALI, Jorge Caillaux. Propriedad intelectual, diversidad biológica y conocimientos tradicionales. una visión desde los andes y la Amazonia. In: CORREA, Carlos M. (dir.). **Biotecnologia y derecho**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997. p. 89 – 130.

## ANEXO A

**Declaração das Sociedades Brasileiras de Química, Física, Farmacologia e Terapêutica Experimental, Etnoecologia, Etnobiologia, Instituto Brasileiro de Plantas Mediciniais, Sociedade Médica Brasileira de Fitomedicina e Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência nas Conclusões do Simpósio “Plantas Mediciniais do Brasil: o pesquisador brasileiro consegue estudá-las?”. Publicada pelo Jornal da Ciência em 13 de setembro de 2005.**

“O segmento de fitoterápicos movimentava anualmente, no mundo, cerca de 22 bilhões de dólares, com um crescimento de 12 % ao ano. No mercado brasileiro, esse segmento responde por cerca de 7 % do mercado farmacêutico brasileiro, ou seja, 400 milhões de dólares/ano, gerando em torno de 100 mil empregos diretos e indiretos.” (Sociedade Brasileira de Química - SBQ)

Premissas básicas descritas (SBPC): “Necessidade de liberdade de estudo e conhecimento”; “Não é possível possuir aquilo que não se conhece; não é possível possuir aquilo que apenas se supõe” e “O conhecimento valoriza e preserva”. Dos pontos positivos: Comunidade científica competente na área de plantas medicinais. A comunidade científica nacional tem forte competência na condução de estudos botânicos, químicos, farmacológicos pré-clínicos, clínicos e farmacêuticos sobre plantas medicinais; Brasil: país latino com maior número de publicações nesta área. De longe o Brasil é o país latino-americano que mais publica trabalhos deste tema, sendo um dos expoentes mundiais em estudos na área, conduzidos em grande parte pelos seus diversos programas de pós-graduação destinados à formação de recursos humanos qualificados para estudos das plantas medicinais; Brasil: detentor da maior biodiversidade do planeta. Com cerca de 22% de todas as espécies vegetais conhecidas, o Brasil possui um patrimônio genético potencialmente capaz de render-lhe benefícios econômicos astronômicos e O aprimoramento dos mecanismos para financiamento. Este padrão de financiamento, exigindo desde o início a formalização de parceria universidades-empresas, tem colaborado para a capacitação de equipes e redes de trabalhos com um perfil para pesquisa com objetivo definido voltado à obtenção de produtos compostos por princípios ativos vegetais.

Dos pontos negativos :Faltam interações entre Universidades/Institutos de Pesquisa e o setor produtivo farmacêutico. Os exemplos de interações bem sucedidas ainda são poucos, o número de empresas do setor farmacêutico genuinamente nacionais vem encolhendo em ritmo acelerado, seja por fusões e/ou por incorporação às transnacionais, e grande parte delas carece de divisões de P&D com recursos humanos capacitados e recursos para desenvolver novos fármacos de origem vegetal e/ou fitomedicamentos; Prejuízos ao patrimônio genético (depredação e biopirataria). Há diversos exemplos de que nosso patrimônio genético vem sendo dilapidado, seja por biopirataria ou por depredação ambiental ilegal, devido à grande dificuldade em controlar as atividades da investigação científica e comercial da biodiversidade, neste país de dimensões continentais e Plantas do Brasil que também ocorrem em outros países latinos. Como parte significativa de nossa biodiversidade também ocorre em países vizinhos, a burocrática e restritiva legislação brasileira pode levar o Brasil a perder competitividade científica na área.

Das abrangências das regulamentações do CGEN.É importante proteger nossos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. É importante regulamentar o acesso ao Patrimônio Genético, aos Conhecimentos Tradicionais Associados e a Repartição de Benefícios, em decorrência do reconhecimento da soberania dos países detentores da biodiversidade sobre seus recursos genéticos pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), haja vista ser o Brasil um dos signatários desta; Necessidade de diferenciar a pesquisa científica pura da pesquisa com vínculo econômico. Considera-se aqui que a pesquisa pura seja aquela que na sua essência não tenha finalidade econômica, mesmo que envolva preparo de extrato e isolamento de princípios ativos (uma vez que os estudos fitoquímicos têm esta premissa básica acadêmica). Distinguindo-se desta, o segundo tipo de pesquisa seria aquela que desde sua origem visa agregar valor econômico mediante o desenvolvimento de um produto. Sugere-se que no caso da primeira, o ideal seria considerar como instrumento legal apenas a notificação da sua realização ao CGEN, ao invés de ser submetida à avaliação; enquanto a segunda deveria passar por uma avaliação, incluindo a obtenção do Tap (Termo de Anuência Prévia), no caso de acesso a conhecimento tradicional; (grifo nosso)

No tocante ao Termo de Anuência Prévia (Tap), o Conselho tem acatado a voz das comunidades tradicionais (indígenas e não-indígenas), as quais reconhecem neste instrumento a forma de valorizar seus saberes e práticas dinâmicos, transmitidos de geração a geração, bem como de protegê-los. No entanto, visando evitar questionamentos futuros quanto à titularidade para a emissão desse termo, sugere-se estabelecer um PRAZO LEGAL para questionamentos, a partir do qual a relação estabelecida estaria definitivamente consolidada e os envolvidos autorizados a executá-la; (grifo nosso)

Excessivamente detalhista em suas exigências. Frente às condições de funcionamento do CGEN, a ponto de praticamente inviabilizar a condução de atividades de investigação científica e ou o possível aproveitamento econômico dentro dos quesitos legais. Nesse sentido, os procedimentos requeridos para cumprir todas as exigências legais e o tempo despendido nos trâmites dos processos subtrai muito do dinamismo que se pretende dar aos estudos científicos acerca do patrimônio genético nacional; assim sugere-se um esforço global para a simplificação de procedimentos e autorizações envolvidos nas atividades do CGEN; Formulários excessivamente burocratizados, contendo solicitações não pertinentes e ausência de modelos para TAP e contratos de repartição de benefícios e demais instrumentos legais, ocasionando atrasos e retornos. Sugere-se colocar claramente modelos de preenchimento e mesmo de contratos, nos moldes esperados pela equipe gerencial do CGEN; Falta de definição quanto à Representatividade das culturas envolvidas nos estudos. Falta clareza sobre quais são as entidades que representam, legalmente, os interesses das comunidades locais detentoras de conhecimento tradicional sobre o patrimônio genético. No caso de uma comunidade indígena, por exemplo, questiona-se se o conhecimento transmitido por um índio deverá ser considerado propriedade da aldeia, da tribo, da nação indígena ou da Funai; assim sugere-se estabelecer as entidades que legalmente representem o índio, os quilombolas e as comunidades tradicionais; Pequena proporção de representantes da comunidade científica com direito a voz nas reuniões do CGEN. Embora o Decreto nº 3.945 (de 28.09.2001) preveja a possibilidade de convidar especialistas para participar de reuniões plenárias ou de câmaras temáticas para subsidiar as tomadas de decisão, a representação efetiva da comunidade científica restringe-se à SBPC;



assim sugere-se a ampliação dessa participação com espaço para voz e voto de outras entidades e instituições; Gerou muitas dúvidas à comunidade científica. As regulamentações vigentes incidem negativamente sobre o papel do pesquisador, cujas publicações constituem o instrumento de avaliação, por excelência, de seu desempenho. Neste sentido, ele passou a conviver com a dúvida recorrente quanto a publicar ou não os resultados de suas pesquisas: se publica, corre o risco de ser antiético; se não publica, omite informações que poderiam subsidiar a conservação dos ecossistemas, onde ocorrem as espécies da categoria em questão; Incapacidade de coibir a biopirataria. Enquanto cientistas e universidades brasileiras enredam-se no emaranhado burocrático do CGEN, o Brasil resente-se da falta de ações coercitivas visando neutralizar a biopirataria e a degradação ambiental. Das sugestões para reverter as dificuldades Que seja permitida uma participação efetiva (não apenas voz, mas voto), no CGEN, da Academia. O que certamente favorecerá o melhor conhecimento, colaboração e interação entre o Conselho e a comunidade científica; Que as regulamentações vigentes, as instituições de pesquisa e as agências de fomento estejam alinhadas. Os projetos aprovados em alguma das instituições oficiais envolvidas em pesquisa, como CAPES, CNPq e Finep deveriam servir ao CGEN como autorização equivalente, mesmo que para isso tais instituições sejam estimuladas a incorporar exigências da área da biodiversidade em suas normas de aprovação de projetos, uniformizando tais procedimentos e exigências; Que se delegue competência às instituições de ensino e pesquisa oficiais, para autorização de coleta e transporte de material biológico, acesso ao CTA (Conhecimento Tradicional Associado) e bioprospecção com fins científicos. Necessários ao desenvolvimento de projetos de pesquisa cadastrados em suas unidades, uma vez que estas instituições são responsáveis pelas atividades de seus pesquisadores; Que se concentrem mais esforços nos estudos de espécies de interesse nacional, contribuindo à sua consolidação em termos de conhecimentos científicos, inclusive na avaliação de financiamentos públicos; Que os pedidos de patentes de medicamentos sejam reconhecidos pelas agências de fomento como equivalentes à publicações de nível internacional, dessa forma valorizando as atividades voltadas à ligação com o setor econômico e contornando as premissas de publicação contextualizada às

patentes e ao produto gerado por elas; Que a Funai crie um instrumento de autorização de acesso provisório à área indígena (de maneira mais ágil) para a verificação prévia da possibilidade da pesquisa de campo naquele local. Ou seja, que autorize um primeiro contato entre o pesquisador e a etnia para se saber se a comunidade indígena tem ou não interesse em realizar a pesquisa na sua área. Em caso positivo, uma autorização formal seria solicitada por parte do pesquisador, com anuência da comunidade; Necessidade de ampliar a capacidade formadora de profissionais na área de plantas medicinais. Embora vários programas de pós-graduação sejam excelentes, deve-se reconhecer a necessidade de ampliar a sua capacidade formadora (especialmente de profissionais em nível de doutorado), adequar as infra-estruturas dos laboratórios para incorporar novas tecnologias de investigação, bem como promover maior interação entre as diferentes especialidades associadas à área. Dos outros assuntos discutidos Incompatibilidade entre a RDC 48 e o projeto de lei 3381/2004. Precisamos de medicamentos verdadeiros com ação comprovada. Ao eliminar a exigência de comprovação de efeitos, presente na RDC-48, o projeto de lei 3381/2004 comete muitos desserviços ao Brasil: expõe o povo brasileiro a medicamentos ineficazes ou mesmo tóxicos; desestimula a pesquisa científica que hoje é exigida das indústrias para registro e contribui para a diminuição do valor agregado de nossas plantas pois sem estudo científico tudo vale menos! Sem contar que sem marcadores, sem estudos de segurança e eficácia, não conseguimos exportar e entrar em mercados como a Comunidade Européia, que exige tais requisitos para registro de fitomedicamentos; Avaliação da extrema morosidade no processo de obtenção de registro de patente no INPI, e para tanto sugerem-se medidas agilizadoras, contratação de novos funcionários, capacitação em análise de processos e aumento na infraestrutura do órgão.

Disponível em: (<http://www.biotecnologia.com.br/bionoticias/noticia.asp?id=1743>)

## ANEXO B

### JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO

Na falta de definição legal, infrações burocráticas e pesquisas legítimas são rotuladas como atividade criminosa. Herton Escobar escreve para “O Estado de SP”: Um biólogo retornando de uma expedição na Amazônia com mais de cem macacos e outros mamíferos empalhados na bagagem. Um pesquisador do Instituto Butantã enviando uma espécie de invertebrado pelo correio para seu amigo cientista na Alemanha. Estudantes de Biologia do interior de Minas despachando centenas de aranhas e escorpiões vivos para a Europa. Exemplos clássicos de biopirataria? Pode parecer que sim, mas há controvérsias. Todas são histórias de apreensões feitas pelo Ibama nas últimas semanas, a partir da fiscalização em aeroportos e em parceria com os Correios de SP. Situações que, segundo muitos pesquisadores, refletem o estado de paranóia e confusão que se formou em torno da biopirataria no Brasil. E que vem causando revolta em vários segmentos da comunidade científica. Apesar de ser apontada como uma das principais ameaças à soberania nacional, a biopirataria ainda não tem definição legal no país. As interpretações sobre o que é ou não é biopirataria, conseqüentemente, variam entre fiscais, ambientalistas e pesquisadores. Em muitos casos, acaba confundida com tráfico de animais silvestres ou intercâmbio rotineiro de material científico, causando situações constrangedoras para pesquisadores e instituições. O caso mais recente é o do pesquisador Carlos Jared, do Laboratório de Biologia Celular do Instituto Butantã, especialista em morfologia de répteis e anfíbios. Ele foi "flagrado" no mês passado tentando enviar 13 onicóforos (pequenos invertebrados de aparência vermiforme) para um colega de pesquisa na Universidade de Dusseldorf, na Alemanha. O pacote foi interceptado pelos Correios de SP e apreendido pelo Ibama. Jared, funcionário do Butantã há 34 anos, foi multado em R\$ 6,5 mil por coleta não autorizada de animais e em R\$ 10 mil, por "tentativa de envio de material genético para o exterior" sem autorização. Os onicóforos não estavam acompanhados do Termo de Transferência de Material (TTM), documento que oficializa o intercâmbio de

amostras com instituições científicas estrangeiras. "Na pior das hipóteses, foi uma irregularidade burocrática", defende o colega Hussam Zaher, herpetólogo do Museu de Zoologia da USP, onde as amostras estão guardadas. Coletar e trocar amostras biológicas de fauna e flora com os colegas é uma atividade básica de rotina entre pesquisadores que trabalham com biodiversidade. Sem tempo (e paciência) para enfrentar a burocracia de licenças do Ibama, entretanto, muitos acabam trabalhando sem as devidas autorizações. "Se você seguir a legislação à risca, 95% dos institutos de pesquisa do Brasil estão ilegais", afirma, irritado, o herpetólogo Miguel Trefaut Rodrigues, do Instituto de Biociências da USP. Morfologia "O Estado de SP" apurou que os onicóforos foram coletados no sul da Bahia, na região cacauqueira, onde vivem em meio ao folhiço. Os animais estavam endereçados ao também zoomorfologista Hartmut Greven, com quem Jared acaba de publicar, há três semanas, um trabalho sobre cecílias (tipo de anfíbio parecido com minhocas) na revista "Nature". As amostras serviriam para análises histológicas e caracterização morfológica do aparelho reprodutor da espécie por meio de microscopia eletrônica - nada relacionado a recursos genéticos. A substância "tampão" na qual a maioria dos bichos estava imersa, inclusive, impossibilita qualquer análise de DNA. O caso, entretanto, foi divulgado pelo Ibama como suspeita de biopirataria. "Taxaram meu nome de forma brutal", lamentou Jared a colegas. A pedido do Butantã, o cientista não dá entrevistas sobre o caso. Ele já teria recebido vários e-mails com xingamentos de ambientalistas antibiopirataria. "Não cabe a nós rotular ninguém, mas não é pelo fato de ser cientista que alguém está isento de cumprir a legislação", disse a "O Estado de SP" o chefe de Fiscalização do Ibama paulista, Luís Antônio de Lima. "A burocracia é o que determina a lei, e a lei é para todos." Segundo ele, não há como dizer se uma amostra será usada em pesquisa básica ou pesquisas genéticas com fins comerciais. "Se a finalidade era biopirataria, não sei. O que posso dizer é que, sem a intervenção do Ibama, não teríamos conhecimento de que esse material saiu do país." Para Zaher, o termo está sendo usado como "bandeira de marketing" pelas autoridades ambientais. "Tudo agora é biopirataria", diz. "Querem chamar a atenção." Graças a uma parceria com os Correios, o Ibama tem feito várias apreensões de material biológico recentemente. Entre elas, centenas de aranhas e escorpiões que seriam enviados de Minas Gerais para a Europa.

Apesar da suspeita de biopirataria, pesquisadores ouvidos por “O Estado de SP” consideram muito mais provável que os animais fossem destinados a pet shops e colecionadores - o que configuraria tráfico de animais, mas não necessariamente biopirataria. O grande temor sobre a biopirataria é que recursos da biodiversidade brasileira sejam patenteados e usados para criar produtos no exterior, sem um retorno financeiro para o país.

Expedição:

Fora do circuito paulista, o biólogo André Ravetta, da ONG Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (Sapopema), no Pará, foi parado e autuado no aeroporto de Belém quando voltava de expedição científica à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Cujubim. A expedição era organizada pelo governo do Amazonas, em parceria com ONGs e instituições renomadas, como o Museu Paraense Emílio Goeldi e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Ele trazia 103 exemplares de mamíferos coletados na expedição, que seriam levados para o Museu Goeldi. A licença do Ibama, porém, só o autorizava a depositar os animais no Inpa, em Manaus. Faltava autorização de transporte até Belém – outra infração burocrática, amplamente rotulada de biopirataria. O objetivo da expedição era, justamente, inventariar e coletar o maior número possível de espécies da reserva. "A moda agora é dizer que o país é megadiverso e toda pessoa que deseja capturar exemplares da natureza é biopirata ou coisa semelhante", diz o entomólogo Olaf Mielke, da Universidade Federal do Paraná. Legalmente, não há casos comprovados. Mesmo o exemplo mais citado, o da jararaca, não é certeza de biopirataria. O exemplo mais citado de biopirataria no Brasil – o do veneno da jararaca que virou medicamento contra hipertensão – não é biopirataria coisa nenhuma, segundo o próprio autor brasileiro da pesquisa. "O que aconteceu foi bioestupidez", diz o médico Sérgio Henrique Ferreira, do Departamento de Farmacologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da USP. Na década de 60, ele descobriu um grupo de moléculas no veneno da jararaca que induz hipotensão (inverso da hipertensão). Os trabalhos foram publicados em revistas científicas e o conhecimento, aproveitado pelo laboratório Squibb para criar o medicamento Captopril, comercializado até hoje no mundo todo. "Ninguém roubou nada do Brasil, isso tem de ficar claríssimo", diz Sergio

Henrique Ferreira. A estupidez, segundo ele, é não saber aproveitar, aqui mesmo, o conhecimento científico produzido no país.

A caracterização da biopirataria é ambígua. Em seu conceito mais estrito, ela se refere especificamente ao uso dos recursos genéticos (genes, proteínas e outras moléculas codificadas pelo DNA) da biodiversidade de um país para o desenvolvimento de produtos, como medicamentos e cosméticos, em outros países. Sem uso dos recursos genéticos, portanto, não haveria crime. Numa perspectiva mais ampla, porém, a biopirataria pode ser caracterizada como qualquer uso ou apropriação não autorizada dos recursos biológicos de um país. Isso incluiria o tráfico de animais silvestres e até o registro de marcas com o nome de frutas brasileiras, como ocorreu com o cupuaçu no Japão. "É importante que o conceito seja amplo, para abranger todas as situações", diz Eduardo Vélez, secretário-executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), do Ministério do Meio Ambiente. Por isso, segundo ele, o projeto de lei que está sendo criado para tratar do assunto não trará, ainda, uma definição legal de biopirataria. O caso do Captopril, segundo Vélez, é anterior à lei nacional de acesso aos recursos genéticos (MP 2.186, de 2001), o que dificulta sua caracterização como biopirataria. "Legalmente não é, mas, moralmente, é", diz. Mesmo que nada tenha sido roubado do país, segundo ele, o correto seria que parte dos lucros do Captopril fosse dividido com o Brasil, pelo fato do princípio da droga ser originário de uma espécie da fauna brasileira. Outros exemplos "morais" seriam o perfume Chanel nº 5, que utiliza um extrato do pau-rosa da Amazônia, e várias patentes já registradas sobre usos e produtos derivados de frutas e plantas que ocorrem no País. Legalmente, porém, não é possível apontar um único caso comprovado de biopirataria da biodiversidade brasileira. Para isso, segundo Vélez, seria necessário provar que o recurso biológico veio mesmo do Brasil (e não de algum outro país) e que a patente foi registrada depois da lei de 2001. "Estamos levantando essas informações", disse. (O Estado de SP, 7/5)